



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
PRESIDÊNCIA

**ORDEM DO DIA**  
**35ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2024**  
**09/05/2024**

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 05070026 /2024	VEREADORA OLIVIA TENORIO	SOLICITA LIMPEZA DE ENTULHO NA RUA CEARA, BARRO DURO	DISCUSSÃO ÚNICA
2	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 05080006 /2024	VEREADORA OLIVIA TENORIO	SOLICITA TROCA DE LAMPADA QUEIMADA DO POSTE, LOCALIZADO NA RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ, BAIRRO DO PRADO	DISCUSSÃO ÚNICA
3	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 05070025 /2024	VEREADOR LEONARDO DIAS	SOLICITA MELHORIA DE ILUMINAÇÃO NA RUA ZACARIAS DE AZEVEDO, NO BAIRRO DO PRADO.	DISCUSSÃO ÚNICA
4	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 05070028 /2023	VEREADOR LEONARDO DIAS	SOLICITA SERVIÇO DE CAPINAÇÃO NA RUA ZACARIAS DE AZEVEDO, NO BAIRRO DO PRADO.	DISCUSSÃO ÚNICA
5	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 05080002 /2023	VEREADOR JOÃO CATUNDA	SOLICITA A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM E SANEAMENTO DA RUA MANOEL INÁCIO, LOCALIZADA NO BAIRRO CHÃ DA JAQUEIRA, MACEIÓ/AL, CEP 57018-560.	SEGUNDA DISCUSSÃO
6	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 05080003 /2023	VEREADOR JOÃO CATUNDA	SOLICITA QUE SEJA REALIZADA LIMPEZA URBANA, CAPINAÇÃO E RETIRADA DE ENTULHOS NA RUA MANOEL INÁCIO, LOCALIZADA NO BAIRRO CHÃ DA JAQUEIRA, MACEIÓ/AL, CEP 57018-560.	SEGUNDA DISCUSSÃO
7	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 05080004 /2024	VEREADOR JOÃO CATUNDA	SOLICITA QUE SEJA REALIZADA A DESOBSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DOS BUEIROS E GALERIAS LOCALIZADOS NA RUA MANOEL INÁCIO, LOCALIZADA NO BAIRRO CHÃ DA JAQUEIRA, MACEIÓ/AL, CEP 57018-560.	SEGUNDA DISCUSSÃO
8	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 05070019 /2024	VEREADOR ZERISSON	SOLICITA MUTIRÃO DE CAPINAÇÃO EM TODO O CONJUNTO CELY LOUREIRO, NO BAIRRO DO BENEDITO BENTES, NESTA CAPITAL	DISCUSSÃO ÚNICA
9	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 05070020 /2024	VEREADOR ZERISSON	SOLICITA MUTIRÃO DE CAPINAÇÃO NA PRAÇA RICARDO LESSA NO CONJUNTO DUBEAUX LEÃO - TABULEIRO DOS MARTINS	DISCUSSÃO ÚNICA
10	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 05070021 /2024	VEREADOR ZERISSON	SOLICITA QUE SEJA PROVIDENCIADO UM ESTUDO PARA SER CONSTRUÍDO UM CEMITÉRIO NA PARTE ALTA DE MACEIÓ EM CARATER DE URGÊNCIA	DISCUSSÃO ÚNICA

11	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 05070022 /2024	VEREADOR ZERISSON	SOLICITA CAPINAÇÃO DA PRAÇA MARCOS VINICIUS NO CONJUNTO EUSTÁQUIO GOMES - BAIRRO DA CIDADE UNIVERSITÁRIA	DISCUSSÃO ÚNICA
12	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 05070023 /2024	VEREADOR ZERISSON	SOLICITA MANUTENÇÃO DAS GALERIAS DE ESGOTO - RUA AFEIÇÃO - BAIRRO DO JACINTINHO	DISCUSSÃO ÚNICA
13	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 05070024 /2024	VEREADOR ZERISSON	SOLICITA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE DRENAGEM, SANEAMENTO E PAVIMENTAÇÃO DO LOTEAMENTO JARDIM PETRÓPOLIS I - BAIRRO DO JARDIM PETRÓPOLIS	DISCUSSÃO ÚNICA
14	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 01180004 /2024	VEREADOR CHICO FILHO	DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL	SEGUNDA DISCUSSÃO
15	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 12180023 /2024	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE O ACOMPANHAMENTO E ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA ÀS MULHERES MASTECTOMIZADAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
16	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 02070044 /2024	VEREADORA TECA NELMA	INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM DOENÇA NEOPLÁSICA MALIGNA (CANCÊR) PARA ATENDIMENTO PRIORÁRIO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ	SEGUNDA DISCUSSÃO
17	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06290018 /2021	VEREADORA TECA NELMA	DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA LEI FEDERAL N° 7.716/89, A QUAL DEFINE O CRIME DE RACISMO, E PELO PARÁGRAFO 3° DO ARTIGO 140 DO CÓDIGO PENAL QUE DEFINE O CRIME DE INJÚRIA RACIAL.	SEGUNDA DISCUSSÃO
18	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06290015 /2024	VEREADORA TECA NELMA	DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI N° 11.340/06 - LEI MARIA DA PENHA.	SEGUNDA DISCUSSÃO
19	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06290017 /2024	VEREADORA TECA NELMA	DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELO CRIMES DE HOMOFOBIA E TRANSFOBIA EQUIPARADOS NA LEI FEDERAL N° 7.716/89.	SEGUNDA DISCUSSÃO
20	PROJETO DE DECRETO	PROCESSO WEB N° 03190018 /2024	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PASTOR JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS AO SR. JUANRIBE PAGLIARIN.	SEGUNDA DISCUSSÃO
21	PROJETO DE DECRETO	PROCESSO WEB N° 03270020 /2024	VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA	CONCESSÃO DA COMENDA MERITO NOSSA SENHORA DOS PRAZERES A PAROQUIA MENINO JESUS	SEGUNDA DISCUSSÃO
22	PROJETO DE DECRETO	PROCESSO WEB N° 03200011 /2024	VEREADOR CAL MOREIRA	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DO MÉRITO CÍVICO AO ENGENHEIRO IVENS TENÓRIO PEIXOTO	SEGUNDA DISCUSSÃO

23	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11220011 /2023	VEREADOR EDUARDO CANUTO	DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE MARIA NUNES DA SILVA, RUA EM NOSSO MUNICÍPIO.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
24	PROJETO DE DECRETO	PROCESSO WEB N° 01040002 /2024	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DESEMBARGADOR MÁRIO GUIMARÃES AO SR. NIVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE NETO.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
25	PROJETO DE DECRETO	PROCESSO WEB N° 03210021 /2024	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO SR. SILVIO MARCIO LEÃO RÊGO DE ARRUDA.	PRIMEIRA DISCUSSÃO



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

**Indicação nº 033/2024/GVOT**

A Sua Excelência o Senhor  
**Galba Novaes de Castro Neto**  
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Senhor Presidente, apresento a V. Exa., nos termos do regimento interno, a presente indicação, e após aprovada pelo plenário, solicito o envio ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, João Henrique Caldas, com cópia para o Ilustríssimo Senhor Moacir Teófilo Neto, Diretor Presidente da Autarquia Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Limpeza Urbana – ALURB, para que seja tomada a seguinte providência: **“SOLICITA LIMPEZA COM COLETA DE ENTULHOS DA RUA CEARÁ, N. 17, BAIRRO BARRO DURO.”**

**JUSTIFICATIVA**

A presente indicação demonstra ao Poder Executivo Municipal, a necessidade da limpeza com a retirada de entulhos, conforme fotos em anexo, da Rua Ceará, Travessa Muniz Falcão, n. 17, CEP 57045-270, localizada no bairro Barro Duro.

Referido objeto é fruto de várias reivindicações da população daquela localidade devido ao acúmulo de lixo, que pode acarretar em doenças para a população local, e a proliferação de animais peçonhentos, tais como cobras, escorpiões e lacrais. Ainda, comunicamos que é uma queixa dos moradores, pois, devido a falta de limpeza, fica impossibilitado o trânsito de pedestre por essa região.

Portanto, esta indicação se faz necessária, pois é a garantia de um lugar mais digno para se viver.

Sendo assim, SOLICITO, a apreciação e atenção para esta importante demanda.

**Olivia Coimbra Tenório Vilaça**  
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

**ANEXO**





MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

**Indicação nº 034/2024/GVOT**

A Sua Excelência o Senhor.

**Galba Novaes de Castro Netto**

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Senhor Presidente, apresento a V. Exa., nos termos do Regimento Interno, a presente indicação, e após aprovada pelo plenário, solicito o envio ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, João Henrique Caldas, com cópia para o Ilustríssimo Senhor Gutenberg de Melo Bezerra Superintendente interino da Autarquia Municipal de Iluminação Pública – ILUMINA, para que seja tomada a seguinte providência: **“TROCA DE LÂMPADA DO POSTE, LOCALIZADO NA RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ, BAIRRO PRADO”**.

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de uma reivindicação dos moradores dessa localidade, tendo em vista que a lâmpada está queimada, gerando insegurança no período noturno.

Portanto, esta indicação se faz necessária, pois é a garantia de um lugar mais digno para se viver. Uma iluminação pública de qualidade é essencial para uma melhor qualidade de vida da população nos bairros, que atua como instrumento de cidadania, permitindo que a comunidade desfrute plenamente do espaço público no período noturno, além de garantir mais segurança para os que por ali transitam.

Sendo assim, SOLICITO, a apreciação e atenção para esta importante demanda.

**Olívia Coimbra Tenório Vilaça**  
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

### **INDICAÇÃO N. 087/2024-GVLD**

Solicita **melhoria de iluminação na rua Zacarias de Azevedo, no bairro do Prado.**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 216, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, requero a Vossa Excelência que a presente indicação, depois de ouvido o Plenário e observadas as formalidades regimentais, seja encaminhada ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Maceió, João Henrique Caldas, bem como à Autarquia Municipal de Iluminação Pública – **ILUMINA**, sugerindo que o mesmo providencie **melhoria de iluminação na rua Zacarias de Azevedo, no bairro do Prado.**

#### JUSTIFICATIVA

A rua Zacarias de Azevedo, localizada no bairro do Prado, tem sido objeto de preocupação crescente por parte dos moradores devido à deficiência na iluminação pública. Esta problemática tem gerado um ambiente propício para ocorrências de assaltos, causando insegurança e afetando a qualidade de vida dos residentes.

O requerente desta indicação, ciente da relevância da segurança e do bem-estar dos munícipes, relata que a iluminação atual é insuficiente para garantir a tranquilidade necessária, especialmente durante a noite. A distância considerável entre os postes, resultante da implementação da nova modalidade da empresa Equatorial, tem contribuído para agravar a situação, criando pontos de sombra que propiciam ações criminosas.

Além disso, a falta de luminosidade adequada tem restringido as atividades cotidianas dos residentes, limitando o convívio social e afetando a rotina das crianças, que já não se sentem seguras para brincar nas proximidades de suas residências.

Diante desse cenário, propõe-se a instalação de uma melhor iluminação no decorrer da referida via, visando ampliar a visibilidade e desencorajar possíveis práticas delituosas.





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS**

Por todos esses motivos, é imprescindível que a Autarquia Municipal de Iluminação Pública – ILUMINA intervenha com urgência na rua Zacarias de Azevedo, promovendo as melhorias necessárias para garantir a segurança e o bem-estar dos moradores.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, \_\_\_\_\_.

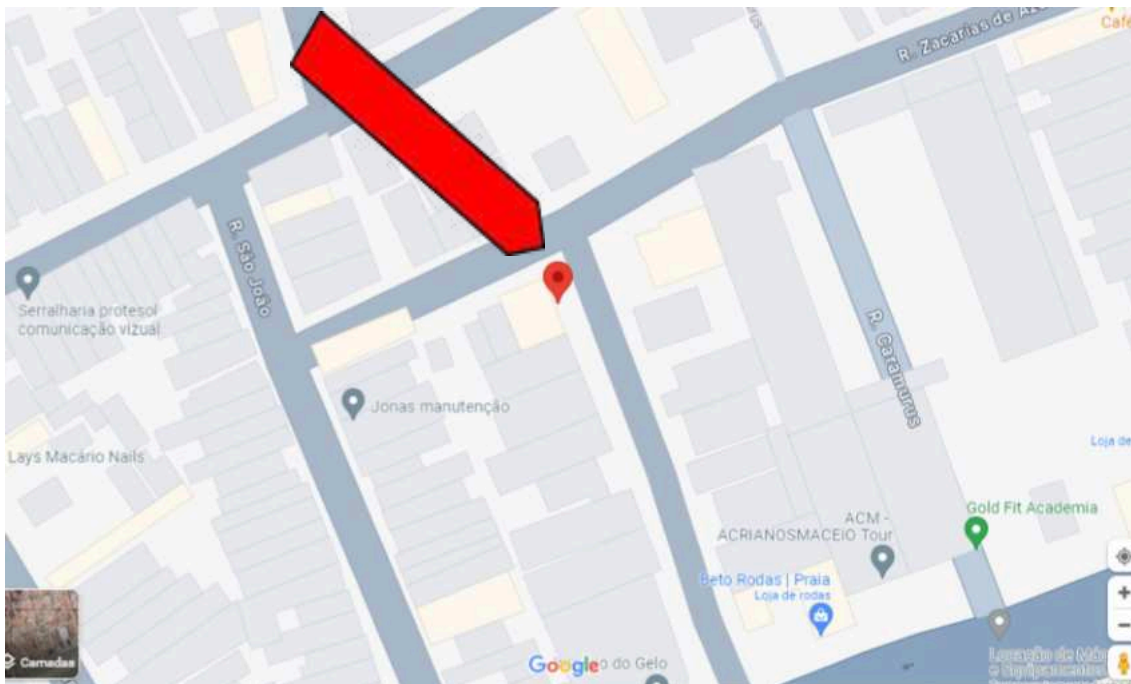
Maceió, 6 de maio de 2024.

**LEONARDO DIAS**  
Vereador



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS**

**ANEXO - LOCALIZAÇÃO E IMAGENS**





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

### INDICAÇÃO N. 089/2024-GVLD

Solicita **serviço de capinação na rua Zacarias de Azevedo, no bairro do Prado.**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 216, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, requero a Vossa Excelência que a presente indicação, depois de ouvido o Plenário e observadas as formalidades regimentais, seja encaminhada ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Maceió, João Henrique Caldas, bem como à Autarquia Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Limpeza Urbana – **ALURB**, na pessoa do Sr. Moacir Teófilo Neto, sugerindo que o mesmo providencie **serviço de capinação na rua Zacarias de Azevedo, no bairro do Prado.**

#### JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicar a necessidade de limpeza do terreno localizado na Rua Zacarias de Azevedo, no bairro do Prado. É evidente a presença de vegetação exuberante e descontrolada, o que não apenas compromete a estética do local, mas também representa potenciais riscos à saúde e segurança dos residentes da região.

A presença de mato alto não só cria um ambiente propício para o surgimento de pragas e vetores de doenças, mas também pode servir de esconderijo para animais peçonhentos, aumentando o risco de acidentes, especialmente para crianças e idosos.

Além disso, a falta de manutenção do terreno pode contribuir para a degradação do espaço urbano, afetando negativamente a qualidade de vida dos moradores e reduzindo o valor imobiliário das propriedades circunvizinhas.

Portanto, solicito que a ALURB priorize a limpeza deste terreno, visando à promoção da saúde pública, à segurança dos cidadãos e à preservação do ambiente urbano. Anexo a esta justificativa, encontra-se a localização exata do terreno em questão para facilitar a identificação e execução dos serviços necessários.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, \_\_\_\_\_.

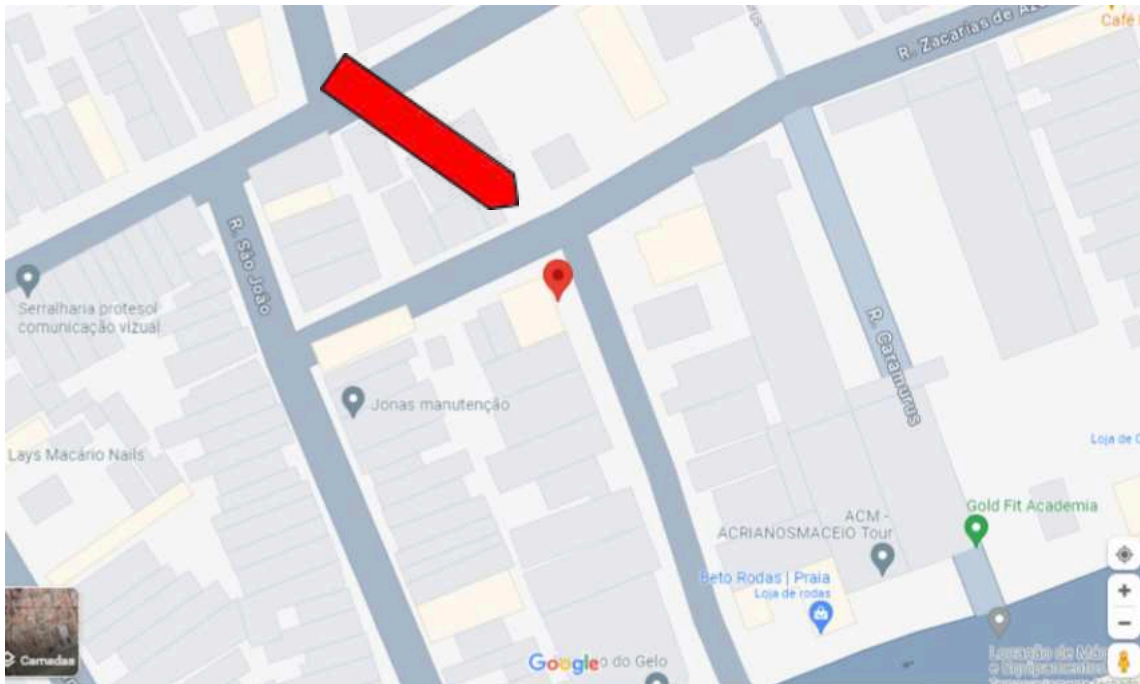
Maceió, 6 de maio de 2024.

  
**LEONARDO DIAS**  
Vereador



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS**

**ANEXO - LOCALIZAÇÃO**





**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA**

**INDICAÇÃO Nº 106/2024**

À Vossa Excelência, o Senhor

**Galba Novaes de Castro Netto**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

Rua Sá e Albuquerque, nº 564 - Jaraguá, Maceió - AL, 57022-180

Senhor Presidente, apresento a Vossa Excelência, nos termos do art. 216, I do Regimento Interno, a presente **INDICAÇÃO**, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito João Henrique Caldas, com cópia para o Senhor Secretário Municipal de Infraestrutura Lívio Lima Fontenelle Filho, solicitando a pavimentação asfáltica, drenagem e saneamento da Rua Manoel Inácio, localizada no bairro Chã da Jaqueira, Maceió/AL, CEP 57018-560.

Faz-se necessária a drenagem e a pavimentação asfáltica na referida rua tendo em vista que os moradores reclamam constantemente da lama que se forma em período de chuva, da falta de drenagem, dos esgotos que ficam a céu aberto e todos os problemas que são ocasionados.

Sendo assim, é necessário melhorar a infraestrutura da nossa cidade, oferecer melhores condições de vida para a população, e também contribuir para o desenvolvimento econômico e social do local.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente Indicação pelo Plenário desta Casa Legislativa e posterior atendimento ao pleito pelo Poder Executivo.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_  
DE 2024.**

  
**JOÃO CATUNDA**  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA**  
**ANEXO:**





**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA**

**INDICAÇÃO Nº 107/2024**

À Vossa Excelência, o Senhor

**Galba Novais de Castro Neto**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

Rua Sá e Albuquerque, nº 564 – Jaraguá, Maceió – AL, 57022-180

Senhor Presidente, apresento a Vossa Excelência, nos termos do art. 216, I do Regimento Interno, a presente **INDICAÇÃO**, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito João Henrique Caldas, com cópia para o Senhor Diretor Presidente da Autarquia Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Limpeza Urbana Moacir Teofilo Neto, solicitando que seja realizada limpeza urbana, capinação e retirada de entulhos na Rua Manoel Inácio, localizada no bairro Chã da Jaqueira, Maceió/AL, CEP 57018-560.

Faz-se necessário a limpeza urbana adequada na referida quadra, tendo em vista que ajuda a prevenir a propagação de doenças causadas por lixo, resíduos e sujeira, além de proteger o meio ambiente, prevenindo a poluição do solo, da água e do ar.

Desta forma, é necessário melhorar a infraestrutura da nossa cidade, oferecer melhores condições de vida para a população e contribuir para o desenvolvimento econômico e social da cidade de Maceió.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente Indicação pelo Plenário desta Casa Legislativa e posterior atendimento ao pleito pelo Poder Executivo.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_  
DE 2024.**

  
**JOÃO CATUNDA**  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA**  
**ANEXO:**







**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA**

**INDICAÇÃO Nº 108/2024**

À Vossa Excelência, o Senhor

**Galba Novais de Castro Neto**

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

Rua Sá e Albuquerque, nº 564 - Jaraguá, Maceió - AL, 57022-180

Senhor Presidente, apresento a Vossa Excelência, nos termos do art. 216, I do Regimento Interno, a presente **INDICAÇÃO**, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito João Henrique Caldas, com cópia para o Senhor Secretário Municipal de Infraestrutura Lívio Lima Fontenelle Filho, solicitando que seja realizada a desobstrução e manutenção dos bueiros e galerias localizados na Rua Manoel Inácio, localizada no bairro Chã da Jaqueira, Maceió/AL, CEP 57018-560.

Faz-se necessária a desobstrução dos bueiros e galerias existentes na referida rua tendo em vista que há regulares transbordamentos que ocasionam problemas para as pessoas que transitam no local.

Sendo assim, é necessário melhorar a infraestrutura da nossa cidade, oferecer melhores condições de vida para a população e contribuir para o desenvolvimento econômico e social do local onde existem vários comércios.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente Indicação pelo Plenário desta Casa Legislativa e posterior atendimento ao pleito pelo Poder Executivo.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_  
DE 2024.**

  
**JOÃO CATUNDA**  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA**  
**ANEXO:**





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR ZERISSON



Indicação nº 036/2024 GVZ  
Maceió - AL, 07 de maio de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor,  
**GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO,**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ.

### Indicação

Indico ao excelentíssimo senhor prefeito de Maceió, requerendo por meio da mesa diretora da casa, ouvido o plenário, na forma regimental, que seja providenciado um **MUTIRÃO DE CAPINAÇÃO EM TODO O CONJUNTO CELY LOUREIRO, NO BAIRRO DO BENEDITO BENTES** nesta CAPITAL.

### Justificativa

Justifica-se a indicação, pelo fato de que os matos da rua indicada estão altos, o que tem acarretado no aspecto de extremo abandono. Frisa-se que o local indicado é uma área de uso comum, com um alto número de circulação de pessoas diariamente, o que evidencia a necessidade de promover um local mais limpo e seguro a todos que por ali transitam diariamente.

  
ZERISSON DE OLIVEIRA NETO  
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR ZERISSON



Indicação nº 037/2024 GVZ  
Maceió - AL, 07 de maio de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor,  
**GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO,**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ.

### Indicação

Indico ao excelentíssimo senhor prefeito de Maceió, requerendo por meio da mesa diretora da casa, ouvido o plenário, na forma regimental, para que seja providenciado um **MUTIRÃO DE CAPINAÇÃO NA PRAÇA RICARDO LESSA NO CONJUNTO DUBEAUX LEÃO, NO BAIRRO DO TABULEIRO DOS MARTINS,** nesta CAPITAL.

### Justificativa

Justifica-se a indicação, pelo fato de que os matos da rua indicada estão altos, o que tem acarretado no aspecto de extremo abandono. Frisa-se que o local indicado é uma área de uso comum, com um alto número de circulação de pessoas diariamente, o que evidencia a necessidade de promover um local mais limpo e seguro a todos que por ali transitam diariamente.

  
ZERISSON DE OLIVEIRA NETO  
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR ZERISSON



Indicação nº 038/2024 GVZ  
Maceió - AL, 07 de maio de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor,  
**GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO,**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ.

### Indicação

Indico ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, requerendo por meio da Mesa Diretora da Casa, ouvido o Plenário, na forma regimental, para que **SEJA PROVIDENCIADO UM ESTUDO PARA SER CONSTRUÍDO UM CEMITÉRIO NA PARTE ALTA DE MACEIÓ EM CARATER DE URGÊNCIA.**

### Justificativa

Justifica-se a indicação pela falta de um espaço público para enterrar as pessoas em nossa capital, visto que os existentes estão sobrecarregados.

Cada dia que passa, promover o sepultamento de pessoas em geral, por diversos motivos, então faço essa indicação em caráter de urgência.

ZERISSON DE OLIVEIRA NETO  
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR ZERISSON



Indicação nº 039/2024 GVZ  
Maceió - AL, 07 de Maio de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor,  
**GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO,**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ.

### Indicação

Indico ao excelentíssimo senhor prefeito de Maceió, requerendo por meio da mesa diretora da casa, ouvido o plenário, na forma regimental, para que seja providenciado **A CAPINAÇÃO DA PRAÇA MARCOS VINICIUS NO CONJUNTO EUSTÁQUIO GOMES, NO BAIRRO DA CIDADE UNIVERSITÁRIA,** nesta CAPITAL.

### Justificativa

Justifica-se a indicação, pelo fato de que os matos da rua indicada estão altos, o que tem acarretado no aspecto de extremo abandono. Frisa-se que o local indicado é uma área de uso comum, com um alto número de circulação de pessoas diariamente, o que evidencia a necessidade de promover um local mais limpo e seguro a todos que por ali transitam diariamente.

  
ZERISSON DE OLIVEIRA NETO  
Vereador

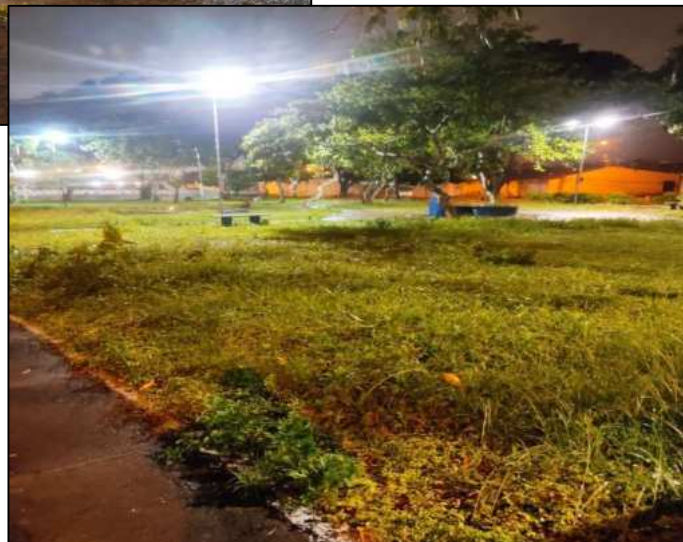


CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR ZERISSON

Indicação nº 039/2024 GVZ  
Maceió - AL, 07 de Maio de 2024.

**INDICAÇÃO: A CAPINAÇÃO DA PRAÇA MARCOS VINICIUS NO CONJUNTO  
EUSTÁQUIO GOMES, NO BAIRRO DA CIDADE UNIVERSITÁRIA.**

ANEXO



*Zerisson*

ZERISSON DE OLIVEIRA NETO  
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR ZERISSON



Indicação nº 040/2024 GVZ  
Maceió - AL, 07 de Maio de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor,  
**GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO,**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ.

Indico ao excelentíssimo senhor prefeito de Maceió, requerendo por meio da mesa diretora da casa, ouvido o plenário, na forma regimental, seja providenciado **A MANUTENÇÃO DAS GALERIAS DE ESGOTO NA RUA AFEIÇÃO, NO BAIRRO DO JACINTINHO,** nesta CAPITAL.

#### **Justificativa**

Justifica-se a indicação pela falta de manutenção nas galerias de esgoto da Rua Afeição, no Bairro do Jacintinho.

Destaca-se que a rua supramencionada recebe água de diversas ruas circunvizinhas, onde termina sendo sobrecarregada, motivo pelo qual de forma recorrente apresenta danificação, precisando urgentemente de uma manutenção para comportar as águas das chuvas e a rede de esgoto.

  
ZERISSON DE OLIVEIRA NETO  
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR ZERISSON



Indicação nº 041/2024 GVZ  
Maceió - AL, 07 de maio de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor,  
**GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO,**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ.

### **Indicação**

Indico ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, requerendo por meio da Mesa Diretora da Casa, ouvido o Plenário, na forma regimental, para seja providenciada **A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE DRENAGEM, SANEAMENTO E PAVIMENTAÇÃO DO LOTEAMENTO JARDIM PETRÓPOLIS I, NO BAIRRO DO JARDIM PETRÓPOLIS**, nesta Capital.

### **Justificativa**

Justifica-se a execução do serviço de drenagem, saneamento e pavimentação, pelo fato de trazer mais segurança e comodidade para todos os moradores da região, haja vista que o local já é bastante complicado de se transitar, em dias de chuva quase que impossível.

ZERISSON DE OLIVEIRA NETO  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR ZERISSON**

Indicação nº 041/2024 GVZ  
Maceió - AL, 07 de maio de 2024.

**INDICAÇÃO: A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE DRENAGEM, SANEAMENTO E PAVIMENTAÇÃO DO LOTEAMENTO JARDIM PETRÓPOLIS I, NO BAIRRO DO JARDIM PETRÓPOLIS**

ANEXO



*Zerisson*

**ZERISSON DE OLIVEIRA NETO**  
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

**Projeto de Lei nº 5/2024**

“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O  
INSTITUTO DA ENFERMAGEM  
ALAGOANA - IENFAL”.

**A Câmara Municipal de Maceió Decreta:**

Art. 1º. Fica declarada de Utilidade Pública Municipal o **Instituto da Enfermagem Alagoana - IENFAL**, entidade de direito privado sem fins econômicos, inscrita sob CNPJ nº 44.716.135/0001-23, com sede e foro na Rua Senador Bernardo Sobrinho, 1113-A Poço, CEP: 57.025-560, nesta cidade.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 18 de janeiro de 2024.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO  
**JUSTIFICATIVA**

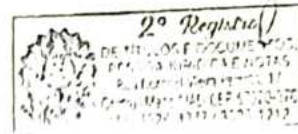
O Instituto da Enfermagem Alagoana, instituição sem fins lucrativos ou econômicos de caráter permanente e representação comunitária, inserida numa comunidade com características de vulnerabilidade e risco social, que foi criado com o objetivo de promover educação, saúde, geração de renda, assistência social com amparo, proteção e defesa dos direitos individuais e sociais, estabelecidos na Constituição Federal de 1988, contribuindo com a qualidade de vida e o desenvolvimento da cidadania.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 18 de janeiro de 2024.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

Vereador

03 JAN, 2022



**LISTA DE PRESEÇA DA ASSEMBLÉIA GERAL, EXTRAORDINÁRIA, DE CONSTITUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO – INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA.**

Prezados Senhores:

Aos 16 dias do mês de novembro de 2021, em segunda e última convocação, nas dependências do auditório do Empresarial Humberto Lobo, localizado na Av. Menino Marcelo, nº 9350, térreo, Serraria, CEP 57046-000, Maceió-AL, tendo em vista o quórum insuficiente no horário estipulado para primeira convocação, se reuniram os interessados para Assembléia convocada pelo senhor Rildo Bezerra, na qualidade de convocante, sendo Presidente da mesa eleito pelos presentes, foram instalados os trabalhos com a presença dos senhores (as), na qualidade de interessados convocados, que assinaram o respectivo livro de presença. Foi aberta a sessão onde foi apresentada a Ordem do Dia e colocado em pauta os ITENS: 1. Constituição do Instituto da Enfermagem Alagoana (IENFAL); 2. Apreciação da minuta, aprovação do Estatuto Social e Definição de Sede Oficial; 3. Eleição e Posse dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal; 4. Definição de sede.

**CONVOCADOS/INTERESSADOS PRESENTES NESTA ASSEMBLÉIA:**

Rildo Bezerra, inscrito no CPF sob o nº 022.740.974-45, portador do RG nº 1232787 SSP/AL.

Ass: Rildo Bezerra 1º OFÍCIO

Luciana Maria da Silva França, inscrita no CPF sob o nº 018.622.634-93, portadora do RG nº 1443091 SEDS/AL.

Ass: Luciana Maria da Silva França 1º OFÍCIO

Monica Valeria Bernardino Lima, inscrita no CPF sob o nº 020.483.004-48, portadora do RG nº 01672066448

DETRAN/AL

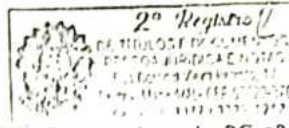
Ass: Mônica Valeria Bernardino Lima 1º OFÍCIO

Paulo Jorge Torres Guimarães Silva, inscrito no CPF sob o nº 926.800.544-15, portador do RG nº 1103784 SSP/AL.

Ass: Paulo Jorge Torres Guimarães Silva 1º OFÍCIO

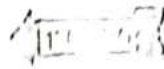
M. Marcos Antonio C. Sobre. AC/CGADC 2021-11-16

03 JAN. 2022



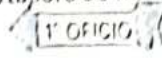
Ana Cecília Silvestre da Silva, inscrita no CPF sob o nº 008.559.304-46, portadora do RG nº 2000001190380 SSP/AL.

Ass: Ana Cecília Silvestre da Silva



Ruger Nicleide Correia Marlero, inscrita no CPF sob o nº 925.073.604-53, portadora do RG nº 1141076 SSP/AL.

Ass: Ruger Nicleide Correia Marlero



Edileuza de Araújo Silva, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 994.510.184-68, portadora do RG sob o nº 1264517 SSP/AL.

Ass: Edileuza de Araújo Silva



Maceió-AL, 16 de novembro de 2021.

Cordialmente,

Rildo Bezerra

Rildo Bezerra  
Presidente – IEFAL.



1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE MACEIÓ  
CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA

Rua São Francisco de Assis, 42, Centro  
CEP: 55015-000, Maceió - AL  
Tel: (32) 3221-5000

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE MACEIÓ  
CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA

Rua São Francisco de Assis, 42, Centro  
CEP: 55015-000, Maceió - AL  
Tel: (32) 3221-5000

REC. DE FIRMA Nº 2021 – 151077

RECIBO DE FIRMA Nº 2021 – 151077  
RILDO BEZERRA  
ANA CECÍLIA SILVESTRE DA SILVA  
Em Tabela nº \_\_\_\_\_ de validade MACEIÓ - AL - 06/12/2021 11:41:22  
SELO DIGITAL: ACH37459 - DEN3, ACH37459 - TIT2  
Certificado emitido em 06/12/2021 às 11:41:22  
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE MACEIÓ - MACEIÓ - AL



REC. DE FIRMA Nº 2021 – 151078

RECIBO DE FIRMA Nº 2021 – 151078  
RUGER NICLEIDE GOMES CORREIA  
EDILEUZA DE ARAUJO SILVA  
Em Tabela nº \_\_\_\_\_ de validade MACEIÓ - AL - 06/12/2021 11:41:22  
SELO DIGITAL: ACH37459 - DEN3, ACH37460 - BHE0  
Certificado emitido em 06/12/2021 às 11:41:22  
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE MACEIÓ - MACEIÓ - AL



M. Marcos Antônio C. Soares.  
ADVOGADO  
CABAL OFICINA

03 JAN. 2022



Cadastro do Registro Valor Documento  
P. 10000 SSP - Registro de Pessoa Jurídica  
Registro 11909  
Data 03/01/2022  
Marta de Lourdes Rodrigues Barbosa  
1ª Substituta



03 JAN 2022

FIRMA(S) RETRO



FIRMA(S) RETRO



REC. DE FORTALEZA DE SAN CARLOS  
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS  
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS  
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS  
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS  
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS  
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS  
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS  
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS  
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS



REC. DE FORTALEZA DE SAN CARLOS  
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS  
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS  
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS  
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS  
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS  
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS  
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS  
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS  
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS

FIRMA(S) RETRO

REC. DE FORTALEZA DE SAN CARLOS  
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS  
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS  
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS  
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS  
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS  
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS  
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS  
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS  
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS



REC. DE FORTALEZA DE SAN CARLOS  
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS  
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS  
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS  
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS  
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS  
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS  
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS  
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS  
CALLE DE LA FORTALEZA DE SAN CARLOS

# ESTATUTO DO INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL

## CAPÍTULO I

### DENOMINAÇÃO, SEDE, DURAÇÃO E REGIME JURÍDICO

Art. 1º O Instituto da Enfermagem Alagoana, doravante denominada apenas IENFAL, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, com sede e foro a Rua Senador Bernardo Sobrinho, Nº 1113 - A, Poço, CEP: 57025-560, na cidade de Maceió - AL, e atuação em todo o Estado de Alagoas, regendo-se por este estatuto e pela legislação em vigor.

Art. 2º É indeterminado o prazo de duração do IENFAL.

Art. 3º Os Associados não respondem subsidiariamente pelas obrigações do IENFAL, porém, seus diretores e conselheiros respondem pelos atos que excederem os limites de seus poderes e os praticados com dolo ou culpa que gerarem danos à Entidade e a terceiros.

## CAPÍTULO II

### DAS FINALIDADES E ATIVIDADES

#### DAS FINALIDADES

Art. 4º O IENFAL é Associação Civil de âmbito estadual, de caráter social e filantrópico, que tem as seguintes finalidades:

- I. Atuar na defesa dos direitos das pessoas seja; crianças, jovens, adultos e idosos;
- II. Atender aos associados e suas famílias, através de programa sócio familiar e dos subprogramas de direitos sociais, educação, saúde, geração de renda, assistência social e de integração social;
- III. Proporcionar atividades sociais, culturais, educativas, de lazer e outras que se mostrem social, física e mentalmente proveitosas para seus membros;
- IV. Realizar cursos de educação continuada, cursos de pós-graduação, palestras, seminários, encontros ou qualquer outro evento que proporcionem aos associados, o enriquecimento cultural e profissional e/ou de geração de renda;
- V. Disponibilizar, sempre que possível, com recursos próprios ou através de convênios, assistência médica e hospitalar, fisioterapia, psicológica, enfermagem, odontológica, jurídica e outras que tragam benefícios aos seus associados;
- VI. Promoção do desenvolvimento da ética, paz, cidadania, solidariedade e dos direitos humanos e sociais;
- VII. Fomentar e realizar atividades de promoção, proteção e assistência à saúde, sem finalidade lucrativa, por meio de ações na área médica, de saúde, pesquisa e/ou

Dr. Marco Antônio G. Silva,  
ADVOGADO  
CABIAL/AL

1-15





# ESTATUTO DO INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL

ensino, de forma isolada ou por meio de parcerias e/ou convênios com órgãos públicos e entidades congêneres e/ou particulares;

- VIII. Criar, manter e/ou administrar estabelecimentos hospitalares e de assistência médica; próprios e de terceiros, quer sejam públicos ou particulares;
- IX. Criar, manter e/ou administrar ambulatórios públicos ou particulares, para atendimento ao público;
- X. Promover, incentivar e favorecer pesquisas científicas no campo da saúde pública, e em especial, voltada ao desenvolvimento científico da enfermagem;
- XI. Desenvolver outras atividades correlatas aos objetivos associativos.

Parágrafo primeiro. A fim de cumprir seu objetivo social, o Instituto poderá operar tantas unidades quantas se fizerem necessárias, mediante aprovação do Conselho de Administração.

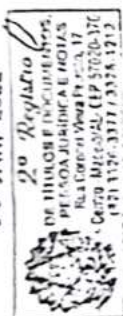
Parágrafo segundo. Criado pelo IENFAL fica instituído o prêmio "Profissional do Ano", visando à entrega de uma condecoração, com o objetivo de reconhecer e valorizar o especialista da área de enfermagem pela sua atuação, participação, dedicação e liderança profissional.

## DAS ATIVIDADES

Art. 5º Para a consecução de suas finalidades, o IENFAL poderá:

- I. Celebrar convênios, contratos, acordos, termos de parceria e outros instrumentos jurídicos, com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais e/ou internacionais;
- II. Conceder bolsas ou ajuda de custo para capacitação de seus membros ou indivíduos destinados à geração e a difusão de conhecimentos úteis ao processo de desenvolvimento do IENFAL;
- III. Criar, manter e/ou administrar "oficinas de trabalho", com a finalidade de aprendizado de técnicas para a execução de trabalhos manuais, visando sempre à melhor qualidade de vida de seus associados;
- IV. Realizar eventos ligados às finalidades do IENFAL, seja: educativo, cultural, social, recreativo, informativas ou afins;
- V. Editar revistas, jornais e publicações relacionadas com as finalidades do Instituto, promover palestras, conferências, seminários, encontros e exposições;

03 JAN. 2022



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signatures]*

*[Handwritten signature]*

cc

# ESTATUTO DO INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL

## CAPÍTULO III

### DO QUADRO SOCIAL

#### ADMISSÃO, PUNIÇÃO, EXCLUSÃO, DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 6º Será sócio do instituto, qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira que se propuser a contribuir para consecução de seus objetivos, satisfeita as condições de admissão de competência da Diretoria.

Art. 7º O quadro social do IENFAL será constituído das seguintes categorias de membros:

- I. Fundadores;
- II. Colaboradores;
- III. Assistidos;
- IV. Beneméritos;

Parágrafo único. Somente os associados fundadores e colaboradores têm direito a votar e ser votado.

Art. 8º São membros Fundadores: àqueles que efetivamente participaram da reunião de fundação do Instituto e assinaram a ata de constituição.

Art. 9º São membros Colaboradores: àqueles que contribuem mensalmente com uma quantia previamente acordada, utilizada para manutenção das atividades do Instituto e os que aportarem apoio institucional, material ou profissional;

Art. 10. São membros assistidos: os dependentes dos sócios colaboradores. Os Assistidos terão direito de participar dos diversos programas sociais e filantrópicos ofertados pelo Instituto; os que aportarem apoio institucional, financeiro, material ou profissional.

Art. 11. São membros Beneméritos: àqueles que, a juízo da Diretoria tenham prestado relevantes serviços ao IENFAL, pela atuação em sua defesa ou os que tenham se destacado em defesa de grandes causas em prol da sociedade.

Parágrafo único. Associado Benemérito é o associado que prestar serviços relevantes à IENFAL e tiver seu nome proposto por qualquer associado fundador, aprovado e admitido como tal, pela Diretoria, que concederá o título com direito a frequentar os eventos promovidos pela Entidade, em qualquer âmbito, sem qualquer ônus pela participação e tendo por sua conta as eventuais despesas de locomoção e hospedagem.

#### DA ADMISSÃO

Art. 12. O membro será admitido por meio de proposta dirigida à diretoria, devidamente assinada.

Art. 13. São requisitos para admissão do postulante:



 *M. B. Lima*

191

3-15

# ESTATUTO DO INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL

- I. Ser profissional da área de saúde, exercendo a função de técnico (a) de enfermagem, auxiliar de enfermagem ou enfermeiro (a) e portador(a) de diploma;
  - II. Ser indicado por outro membro;
  - III. Ser considerado apto pela diretoria
- Art. 14. Será considerada efetivada a admissão do postulante, após a aceitação da diretoria

## DA PUNIÇÃO OU EXCLUSÃO

Art. 15. Serão excluídos do quadro de membros do Instituto IENFAL, os que

- I. Deixarem de efetuar, quando devido, o pagamento de suas mensalidades por 03 (três) meses;
- II. Causarem prejuízo financeiro ou moral ao Instituto, sendo vedado ao membro denegrir o nome da Instituição por qualquer forma;
- III. Desrespeitarem outros membros ou dirigentes com palavras de baixo calão, gestos obscenos e/ou agressões físicas;
- IV. Desrespeitarem o estatuto da entidade, as leis e/ou resoluções referentes ao Instituto ou a criança e ao idoso;
- V. Na condição de ex-diretor, deixar de passar, sem justificativa plausível, para o seu sucessor, os documentos da entidade e as informações indispensáveis ao regular funcionamento da Diretoria que está deixando, gerando com isso qualquer prejuízo, tão logo comprovado o fato, por ato da Assembléia Geral, ressalvado direito de defesa e ao contraditório, sem prejuízo às responsabilidades legais;

## DOS DIREITOS DOS ASSOCIADOS

Art. 16. São Direitos dos membros:

- I. Usufruir dos direitos assegurados neste estatuto;
- II. Direito de votar e ser votado, de acordo com a previsão estatutária;
- III. Frequentar as dependências de uso comum da Sede e as de uso restrito, quando autorizados pela diretoria ou diretor responsável;
- IV. Participar das atividades promovidas pelo Instituto, só ou acompanhado de cônjuge ou companheiro (a) estável, devidamente registrado (a) em ficha cadastral de membro, sob esta condição;
- V. Apresentar, verbalmente (a termo) ou por escrito, ao Presidente, a qualquer membro da diretoria ou da Assembléia Geral, sugestões e proposições de interesse social;

03 JAN. 2022



FR

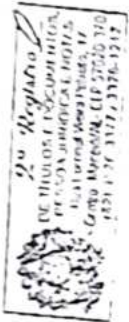
# ESTATUTO DO INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL

- VI. Participar de equipes de trabalho e de comissões instituídas, quando votados, indicados ou escolhidos.

## DOS DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 17. São deveres dos Membros:

- I. Cumprir e fazer cumprir o presente estatuto, as leis e as deliberações da diretoria executiva;
- II. Colaborar para o desenvolvimento social, cultural, recreativo e financeiro do Instituto, e tudo fazer para elevar o seu nome;
- III. Respeitar os membros da diretoria e suas decisões, as leis, regras e normas;
- IV. Manter relacionamento cordial, fraterno e respeitoso com os associados e seus dependentes e/ou acompanhantes;
- V. Ser pontual no serviço ou atividade que estiver responsável;
- VI. Colaborar na aceitação de cargos ou encargos em comissões ou representações para os quais forem eleitos ou designados;
- VII. Possuir e apresentar, quando for necessário, sua identificação social;
- VIII. Comparecer às reuniões, exercendo com moderação e prudência o direito de voz e com critério o direito de voto, com base na previsão estatutária;
- IX. Zelar pelos bens patrimoniais do Instituto, se responsabilizando pelos danos que causar, e cuidando, na forma deste estatuto, para que seja responsabilizado o causador de qualquer prejuízo, financeiro ou moral ao Instituto, sem prejuízo às responsabilidades legais).



## CAPITULO IV

### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 18. O IENFAL é administrado e fiscalizado pelos seguintes órgãos:

- I - Assembléia Geral;
- II - Diretoria Executiva;
- III - Conselho Fiscal.

Parágrafo único. Os cargos de Presidente do Conselho de Administração, fiscal e da Diretoria Executiva são privativos dos profissionais Enfermeiros.

AT

5-15

# ESTATUTO DO INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL

## SEÇÃO I

### DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 19. A Assembléia Geral é órgão de deliberação máximo do Instituto, e é composta pelos membros fundadores e seus sócios colaboradores.

Art. 20. As Assembleias Gerais Ordinárias serão convocadas e presididas pelo Presidente do Instituto, nos meses de março e setembro, para analisar as contas e o orçamento, respectivamente.

Art. 21. Quadrienalmente, no mês de outubro, a Diretoria Executiva convocará Assembléia Geral Ordinária para formação de Comissão Eleitoral para convocar e realizar eleições, na primeira quinzena do mês de novembro.

Parágrafo único. Se o Presidente do Instituto não convocar qualquer das Assembleias Gerais Ordinárias, o conselho fiscal, a diretoria executiva ou 30% (trinta por cento) dos associados fundadores a farão nos primeiros dias do mês subsequente, e a Assembléia será presidida pelo Presidente do Conselho Fiscal ou pelo Diretor-Secretário, conforme o órgão que convocou ou pelo membro mais antigo entre os associados.

Art. 22. As Assembleias Gerais Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, pela maioria dos integrantes da Diretoria ou do Conselho Fiscal ou 30% (trinta por cento) dos membros fundadores.

Art. 23. Quando não forem convocadas pelo Presidente, na falta deste, as Assembleias Gerais serão presididas pelo Presidente do Conselho Fiscal ou pelo membro mais antigo dentre os convocadores, e amplamente aprovada por estes.

Art. 24. As Assembleias Gerais serão convocadas através de edital onde constará data, hora, local e a pauta do que será discutida e instalada em primeira convocação, com maioria de seus membros em situação de regularidade, e meia hora depois, com qualquer número, ressalvado os casos de quórum especial estabelecido neste estatuto.

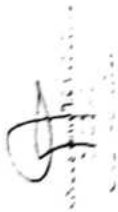
Art. 25. Das Assembleias Gerais, as atas serão lavradas em livro próprio, que serão reproduzidas e assinadas pelo Diretor-Presidente e Diretor-Secretário.

Art. 26. Compete a Assembléia Geral:

- I. Eleger os dirigentes do Instituto;
- II. Destituir os dirigentes;
- III. Aprovar, após parecer do Conselho Fiscal, as contas e o relatório anual de atividades;
- IV. Alterar o estatuto;
- V. Fixar a política institucional do Instituto;

03 JAN. 2022

20 Registrado  
DE TITULO FUNDADOR N.º 02.  
Pessoa Jurídica e N.º 014.  
Ata de Assembleia, 17  
Cadastral, CP 3703-370  
Al. V. - 1121376-1312







Marcelina

FF

6-15

# ESTATUTO DO INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL

- VI. Aprovar a proposta de orçamento do Instituto;
- VII. Aprovar o regimento interno do Instituto;
- VIII. Deliberar sobre a aquisição de bens imóveis;
- IX. Deliberar sobre a alienação de bens imóveis e móveis de valor considerável do Instituto;
- X. Deliberar sobre a extinção do Instituto;
- XI. Escolher comissão eleitoral.

Parágrafo único. As deliberações da Assembléia Geral serão tomadas pela maioria absoluta de votos dos membros regulares presentes, atribuído ao Presidente o voto de desempate, vetado o voto por procuração.

## DO PROCESSO ELETIVO

Artigo 27. A eleição e posse dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ocorrerão em Assembléia Geral Ordinária, se obedecendo às regras e o processo eletivo dispostos nesta Seção I.

Artigo 28. A Comissão Eleitoral é o órgão competente para organizar as eleições, registrar as candidaturas, julgar em primeira instância as impugnações, acompanhar o processo de votação e realizar a apuração dos votos, informando o resultado para a Assembléia Geral.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral será composta por 03 (três) membros, nomeados pelo Conselho de Administração dentre os associados em pleno gozo de seus direitos civis e estatutários e em dia com suas obrigações sociais.

Artigo 29. O processo eletivo será realizado por chapas distintas, que deverão registrar as suas candidaturas com antecedência de 20 (vinte) dias das eleições, junto à Comissão Eleitoral, apresentando os seguintes documentos:

29.1 Relações dos integrantes da chapa, contendo nome, qualificação completa e o cargo que irá ocupar;

29.2 Cópias simples do RG, CPF, Comprovante de Residência de todos os integrantes da chapa;

29.3 Para participar como membro da chapa, o candidato deverá ostentar a condição de regularmente inscrito no Conselho Regional de Enfermagem;

Parágrafo primeiro. A ausência injustificada de qualquer documento impede o registro da candidatura da chapa.

Parágrafo segundo. A Assembléia Geral poderá deliberar a respeito de dispensa de votação, por escrutínios secretos, segundo critérios de conveniência e oportunidade.



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signatures]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten initials]*



# ESTATUTO DO INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL

Parágrafo único. Das reuniões da Diretoria, as atas serão, obrigatoriamente, lavradas em livro próprio e assinadas por todos os que estiverem presentes.

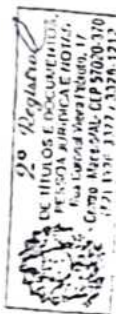
Art. 37. Compete a Diretoria:

- I. Elaborar e propor alterações no regimento interno do Instituto;
- II. Gerir atividades que requeiram atuação coletiva;
- III. Elaborar planos de atividades, bem como o planejamento e a proposta de orçamento correspondente, o disponibilizando para a Assembléia Geral;
- IV. Elaborar e apresentar a prestação de contas anual, as submetendo à apreciação do Conselho Fiscal e, posteriormente, ao exame e aprovação da Assembléia Geral;
- V. Organizar os serviços administrativos.

Art. 38. Compete ao Presidente do Instituto IENFAL:

- I. Cumprir e fazer cumprir o Estatuto, o Regimento Interno e as normas emanadas pelo Ministério Público, da Assembléia Geral e da Diretoria Executiva;
- II. Convocar e presidir as reuniões da Diretoria e da Assembléia Geral;
- III. Orientar, gerir e supervisionar as atividades do Instituto, segundo a política institucional fixada pela Assembléia Geral;
- IV. Manter contatos e desenvolver ações junto a entidades públicas e privadas para obtenção de recursos; doações, empréstimos, acordos e convênios que beneficiem o Instituto;
- V. Elaborar o Regimento Interno e Eleitoral do Instituto, os submetendo à aprovação da Diretoria;
- VI. Organizar os serviços administrativos;
- VII. Fixar ajuda de custo e/ou indenizações (voluntárias) e as atribuições do pessoal;
- VIII. Supervisionar a elaboração do Relatório Anual de Atividades e do plano de trabalho;
- IX. Constituir órgãos singulares ou núcleos de apoio à gestão e às tarefas desenvolvidas;
- X. Aprovar a reforma ou alteração do Estatuto, em reunião com a Assembléia Geral;
- XI. Representar o Instituto ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo delegar esta atribuição em casos específicos e constituir procuradores;

03 JAN. 2022





# ESTATUTO DO INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL

XIII. Representar o Instituto perante estabelecimentos bancários, assinando cheques, ordem de pagamento, recibos, convênios, contratos ou qualquer outra modalidade de acordo e documentos com entidades públicas e privadas, e demais documentos do Instituto.

Art. 39. Os Membros da Diretoria, no exercício de suas atribuições, não responderão solidária ou subsidiariamente pelas obrigações ou encargos do Instituto, mas serão pessoalmente responsáveis por atos lesivos a terceiros ou a própria entidade, praticados com dolo ou culpa.

Art. 40. Compete ao Vice-Presidente:

- I. Substituir o Presidente na sua ausência ou impedimentos;
- II. Elaborar planos de estudos visando o desenvolvimento das atividades da Associação;
- III. Assistir os supervisores ou gerentes de projetos na elaboração de propostas, contratos e/ou convênios, referentes às realizações de pesquisas, treinamentos e prestações de serviços.

Art. 41. Compete ao Secretário:

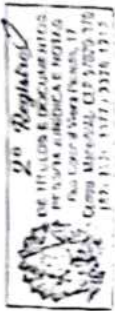
- I. Supervisionar e controlar as receitas, despesas e aplicações financeiras do Instituto;
- II. Dirigir e fiscalizar a contabilidade;
- III. Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária para cada exercício, referente ao custeio e administração do Instituto;
- IV. Redigir Atas, e por determinação do Presidente, mandar registrá-las nos casos previstos no presente Estatuto.

Parágrafo único. A movimentação bancária do Instituto será efetuada pelo Presidente, na ausência deste, o Vice-Presidente, contudo, neste último caso seria preciso constar procuração pública ou privada para validar qualquer ato, documento financeiro ou contrato efetuado por este.

Art. 42. Compete ao Tesoureiro:

- I. Superintender os serviços gerais da Tesouraria;
- II. Ter, sob sua guarda e responsabilidade, os bens e valores sociais;
- III. Assinar, com o Presidente, os cheques bancários e demais documentos que impliquem responsabilidade financeira para a Associação;
- IV. Promover a arrecadação e a escrituração da receita e da despesa;
- V. Organizar os balancetes, para apresentá-los nas reuniões mensais da Diretoria;

03 JAN. 2022



FF

# ESTATUTO DO INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL

VI. Organizar, anualmente, o balanço patrimonial e financeiro da Associação, com demonstração da receita e despesa, para a aprovação da Assembleia Geral Ordinária, com parecer do Conselho Fiscal.

## SEÇÃO III

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 43. O Conselho Fiscal é órgão de controle interno, composto por 03 (três) membros efetivos, com mandato de 04 (quatro) anos.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal será eleito juntamente com a Diretoria.

Art. 44. Compete ao Conselho Fiscal:

- I. Examinar as contas, balanços e documentos do Instituto;
- II. Emitir parecer sobre o relatório, balanços e contas do Instituto;
- III. Emitir parecer sobre a alienação ou gravame de bens;
- IV. Emitir parecer para fundamentação à deliberação sobre a extinção do Instituto.

Art. 45. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, 02 (duas) vezes por ano, em abril e outubro e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, pela maioria de seus membros ou pela Assembleia Geral.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal poderá solicitar diretamente de qualquer órgão público ou privado, de pessoa física ou jurídica, inclusive de instituições bancárias, qualquer documento pertinente a sua área de atuação.

Art. 46. O Conselho Fiscal deverá dar ciência, por escrito, de qualquer irregularidade encontrada nas contas do Instituto, que não caracterize erro sanável a nível departamental, à Assembleia Geral.

## CAPÍTULO V

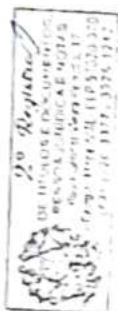
### DO PATRIMÔNIO E RECEITAS

#### DO PATRIMÔNIO

Art. 47. O Patrimônio do IENFAL será constituído:

- I. Pelo resultante de doações, auxílios, subvenções e legados que lhe sejam destinados;
- II. Pelos bens móveis e/ou imóveis, adquiridos pelo Instituto;
- III. Por outras incorporações que resultem do trabalho realizado pelo Instituto.

03 JAN. 2022



11-15

# ESTATUTO DO INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL

## DA RECEITA

Art. 48. Constituem receitas para manutenção do IENFAL:

- I. A contribuição de seus associados efetivos e beneméritos;
- II. As provenientes de seus bens patrimoniais, de fideicomisso, usufruto e outras instituições em seu favor;
- III. As doações que lhes forem feitas por pessoas naturais ou jurídicas;
- IV. Os auxílios e as subvenções do Poder Público;
- V. O resultado de suas atividades como: cursos, palestras, eventos, recreação e afins;
- VI. Os recursos originários de convênios com entidades privadas ou públicas.

Parágrafo único. As receitas e os resultados do Instituto somente serão aplicados na exclusiva realização de seus fins.

Art. 49. É permitido ao Instituto receber doações e contribuições com ou sem encargos, quer de pessoas físicas e/ou jurídicas, para desenvolvimento e custeio de projetos e de suas atividades operacionais.

Art. 50. Os bens do IENFAL somente poderão ser alienados, em casos de extrema necessidade, mediante aprovação da Assembléia Geral.

## CAPITULO VI

### DO REGIME FINANCEIRO

Art. 51. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 52. Até o dia 30 de outubro de cada ano, a Diretoria Executiva apresentará à Assembléia Geral, a proposta orçamentária do ano seguinte, devidamente discutida com o Conselho Fiscal.

Art. 53. A prestação anual de contas será entregue ao conselho fiscal até o último dia do mês de março do exercício seguinte, acompanhada de relatório circunstanciado e documentação pertinente, com base nos demonstrativos contábeis encerrados em 31 de dezembro do ano anterior.

Parágrafo primeiro. O Conselho Fiscal emitirá parecer sobre a prestação de contas até 30 de abril do exercício seguinte.

Parágrafo segundo. A Diretoria Executiva, dentro de 10 (dez) dias, apresentará a Assembléia Geral às contas do Instituto.

03 JAN. 2022

Handwritten signature and date: *Handwritten signature*  
10/01/2022

*Handwritten mark*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten initials*

*Handwritten signature*

# ESTATUTO DO INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL

Parágrafo terceiro. A prestação de contas será realizada com observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das normas brasileiras de contabilidade e conterá dentre outros, os seguintes elementos:

- I. Relatórios circunstanciados de atividades;
- II. Balanço patrimonial;
- III. Demonstração do resultado do exercício;
- IV. Demonstração das origens e aplicação de recursos.

Art. 54. A Diretoria Executiva, após a aprovação das contas, pela Assembléia Geral, dará publicidade por qualquer meio eficaz, do relatório de atividades e das demonstrações financeiras, e as colocando à disposição de qualquer Associado para exame em mural, na sede da Entidade.

Art. 55. A prestação de contas dos recursos, objeto de convênio ou termo de parceria, será realizada junto aos órgãos competentes, de acordo com o artigo 70 da Constituição Federal, quando da apresentação das contas, mais declaração de regularidade junto à Receita Federal, INSS, Prefeitura e demais órgãos competentes.

## CAPITULO VII

### DA ALTERAÇÃO DO ESTATUTO E EXTINÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DA ALTERAÇÃO

Art. 56. O Estatuto do IENFAL poderá ser alterado em qualquer de seus itens, inclusive no que se refere à forma de administrar.

Art. 57. A alteração será discutida por sugestão do Presidente ou de qualquer associado, acatada em reunião dos órgãos de execução (Diretoria) ou de fiscalização interna (Conselho Fiscal).

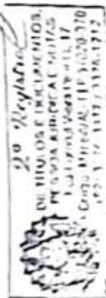
Art. 58. Aprovada a proposta da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal para a alteração do Estatuto, esta será levada a Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim.

Art. 59. A Assembléia Geral convocada para deliberar sobre alteração de Estatuto, se instalará em primeira convocação, com a maioria absoluta dos Associados em situação de regularidade, e nas convocações seguintes, com um terço dos presentes e deliberará com o voto concorde de pelo menos dois terços dos presentes.

### DA EXTINÇÃO

Art. 60. O IENFAL se extinguirá unicamente em razão de impossibilidade de sua manutenção, por deliberação de seus membros em Assembléia Geral, especialmente convocada para esse fim, instalada com dois terços de seus Associados em primeira convocação, e com maioria absoluta nas seguintes se deliberará com os presentes.

03 JAN. 2022



# ESTATUTO DO INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL

Art. 61. Deliberando-se sobre a extinção, o Conselho Fiscal procederá a sua liquidação, realizando as operações pendentes, a cobrança e o pagamento das dívidas e todos os demais atos necessários.

Art. 62. Após a liquidação, o patrimônio remanescente irá para outra Associação ou Fundação, com atuação no Estado de Alagoas, com finalidades semelhantes, com nome referendado pela Assembleia Geral, podendo ser consultado o Ministério Público sobre a que possuir maior carência.

Art. 63. A escolha deverá recair em Entidade devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social- CNAS, e se o IENFAL for qualificado como OSCIP, sobre entidade com igual qualificação.

Art. 64. Fica vedada a discussão e deliberação sobre restituição de contribuição de membros em qualquer circunstância.

## CAPITULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. Os membros da Diretoria serão remunerados, conforme previsto na Lei nº 13.151/2015, principalmente em relação aos seus limites, cujos valores serão fixados pela Diretoria e deverão estar dispostas na proposta orçamentária.

Art. 66. Os membros do Conselho Fiscal não serão remunerados.

Art. 67. É vedada a acumulação dos cargos de Conselheiro Fiscal com o de membro da Diretoria Executiva.

Art. 68. Os integrantes da Diretoria com mandato, também poderão perder seus respectivos cargos, mediante processo administrativo, respeitado a ampla defesa e o direito ao contraditório quando:

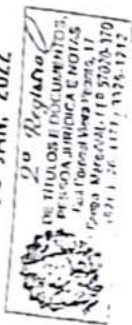
- I. Praticarem, dolosamente, ato prejudicial ou lesivo ao patrimônio do Instituto;
- II. Infringirem a lei, as Resoluções do Ministério Público ou as normas contidas neste Estatuto;
- III. Praticarem atos desabonadores que venham prejudicar ou refletir negativamente no bom nome do Instituto.

Art. 69. É terminantemente proibido aos Dirigentes e Conselheiros, concederem em favor de terceiros, avais, fianças ou qualquer outra garantia de favor, em nome do Instituto.

Art. 70. Aos voluntários serão pagos, na forma da Lei do Voluntariado, se solicitado, restituições das despesas feitas, mediante apresentação de notas fiscais nos moldes exigidos pela legislação fiscal em vigor.

Art. 71. Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pelos Conselhos ou pela Diretoria, dependendo da alçada do problema, de acordo com a Lei, com os princípios

03 JAN. 2022



Handwritten signature and date.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

# ESTATUTO DO INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL

gerais do direito, com os atos emanados da Procuradoria Geral de Justiça, pertinentes à espécie e aos costumes e, se necessário, os submeterá para confirmação a Assembléa Geral;

Art. 72 - Este Estatuto entrará em vigor após seu registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas

Maceió/AL, 16 de novembro de 2021

Presidente - Rildo Bezerra, brasileiro, alagoano, enfermeiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 022.740.974-45, portador do RG nº 1232787 SSP/AL, contatos: 82-99114-5223, e-mail: rildobezerra@hotmail.com, residente e domiciliado à Rua Dr. José Correa Filho, nº 810, Poço, CEP: 57025-892 Maceió-AL;

Vice-Presidente - Luciana Maria da Silva França, brasileira, alagoana, enfermeira, divorciada, inscrita no CPF sob o nº 018.622.634-93, portadora do RG nº 1443091 SEDS/AL, contatos: 82-99971-2043 e-mail: franca\_luma@hotmail.com, residente e domiciliada à Rua Ailton Torres, nº 66, ap. 705, Ed. Parque das Palmeiras, Serraria, CEP: 57046-142 Maceió-AL;

Secretário - Monica Valeria Bernardino Lima, brasileira, pernambucana, enfermeira, casada, inscrita no CPF sob o nº 020.483.004-48, portadora do RG nº 01672066448 DETRAN/AL, contatos: 82-99616-3366, e-mail: monica\_mvbl@hotmail.com, residente e domiciliada à Avenida Jorge Montenegro Barros, s/n, Qd. B, Lt. Santa Amélia, Santa Amélia, CEP: 57063-000 Maceió-AL;

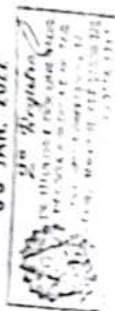
Tesoureiro - Paulo Jorge Torres Guimarães Silva, brasileiro, alagoano, enfermeiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 926.800.544-15, portador do RG nº 1103784 SSP/AL, contatos: 82-99999-8238, e-mail: guima813@hotmail.com, residente e domiciliado à Rua Pitangueiras, Qd. A, Lot. Pitangueiras, nº 6, Feitosa, CEP: 57043-445 Maceió-AL;

Conselheiro Fiscal - Ana Cecília Silvestre da Silva, brasileira, alagoana, enfermeira, casada, inscrita no CPF sob o nº 008.559.304-46, portadora do RG nº 2000001190380 SSP/AL, contatos: 82-99926-9868, e-mail: ceci\_ssa@hotmail.com, residente e domiciliada à Rua Eurico A Wanderley, 0217, Qd-E, Gruta de Lourdes, CEP: 57052895 Maceió-AL;

Conselheiro Fiscal - Ruger Nicleide Correia Maziero, brasileira, alagoana, enfermeira, casada, inscrita no CPF sob o nº 925.073.604-53, portadora do RG nº 1141076 SSP/AL, contatos: 82-99102-5251 e-mail: rugermze@hotmail.com, residente e domiciliada à Rua José V. de Castro, s/n, Barra Nova, CEP: 57160-000 Marechal Deodoro-AL;

Conselheiro Fiscal - Edileuza de Araújo Silva, brasileira, alagoana, enfermeira, casada, inscrita no CPF sob o nº 994.510.184-68, portadora do RG sob o nº 1264517 SSP/AL, contatos: 82-99660-9451, e-mail: edileuza.anny@gmail.com, residente e domiciliada à Rua Ubiratan Gonsalves da Silva, Lt. Terra de Antares I, 51 (920), Qd. 36, Antares, CEP: 57048-714 Maceió-AL.

03 JAN. 2022



Handwritten signature or mark.

FIRMA(S) RETR

FIRMA(S) RETR


SECRETARIA DE NOTAS E PROTESTOS DE MACEIO  
CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA

REC. DE FIRMA Nº 2021-143350

Assinatura por semelhança a firma de:  
 Edileuza de Araujo Silva  
 Inscricao no Cartorio de Notas e Protestos de Maceio - AL - 180170201185153  
 SELO DIGITAL: ACG00701-52PD

Cartorio de Notas e Protestos de Maceio - AL - 180170201185153

CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA - TITULAR




SECRETARIA DE NOTAS E PROTESTOS DE MACEIO  
CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA

REC. DE FIRMA Nº 2021-143352

Assinatura por semelhança a firma de:  
 Edileuza de Araujo Silva  
 Inscricao no Cartorio de Notas e Protestos de Maceio - AL - 180170201185153  
 SELO DIGITAL: ACG00701-52PD

Cartorio de Notas e Protestos de Maceio - AL - 180170201185153

CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA - TITULAR




SECRETARIA DE NOTAS E PROTESTOS DE MACEIO  
CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA

REC. DE FIRMA Nº 2021-143354

Assinatura por semelhança a firma de:  
 Edileuza de Araujo Silva  
 Inscricao no Cartorio de Notas e Protestos de Maceio - AL - 180170201185153  
 SELO DIGITAL: ACG00701-52PD

Cartorio de Notas e Protestos de Maceio - AL - 180170201185153

CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA - TITULAR



SECRETARIA DE NOTAS E PROTESTOS DE MACEIO  
CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA

REC. DE FIRMA Nº 2021-143356

Assinatura por semelhança a firma de:  
 Edileuza de Araujo Silva  
 Inscricao no Cartorio de Notas e Protestos de Maceio - AL - 180170201185153  
 SELO DIGITAL: ACG00701-52PD

Cartorio de Notas e Protestos de Maceio - AL - 180170201185153

CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA - TITULAR



SECRETARIA DE NOTAS E PROTESTOS DE MACEIO  
CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA

Dados do Registro

Protocolo: 5562 - Registro de Pessoa Juridica

Registro: 12830

Data: 03/01/2022

Valor Documento: R\$ 1.000,00

Assinatura: Maria de Lourdes Rodrigues Barbosa

1º Substituto



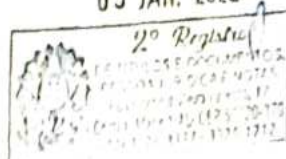
03 JAN. 2022

2º Registro

DE TITULOS E DOCUMENTOS,  
PESSOA JURIDICA E NOTAS

Rua Coronel Vitor Frazão, 17  
Centro - Maceio/AL, CEP 57020-170  
FONE: 3326-3377 / 3328-1212

03 JAN. 2022



## ATA EXTRAORDINÁRIA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO – INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA.

Aos 16 dias do mês de novembro de 2021, se reuniram, em primeira convocação, às 17 horas, no auditório do Empresarial Humberto Lobo, localizado na Av. Menino Marcelo, nº 9350, térreo, Serraria, CEP 57046-000, Maceió-AL, os abaixo-assinados que resolvem fundar a Associação Civil denominada: Instituto da Enfermagem Alagoana.

Em segunda e última convocação, às 17.30, nas dependências do mesmo local da primeira votação, tendo em vista o quórum insuficiente no horário estipulado, se reuniram para Assembléia convocada pelo Senhor Rildo Bezerra, na qualidade de convocante, sendo este convidado Presidir a mesa pelos presentes. Que, também convidada para auxiliá-lo nos trabalhos e redigir a presente ATA, como secretária, designou a mim: Monica Valeria Bernardino Lima, e, sendo lido o edital de convocação, em anexo, pelo presidente, dando por instalada a Assembléia. Foi aberta a sessão da qual foi apresentada a Ordem do Dia e colocando em pauta os ITENS: 1. Constituição do Instituto da Enfermagem Alagoana (IENFAL); 2. Apreciação da minuta, aprovação do Estatuto Social e Definição de Sede Oficial; 3. Eleição e Posse dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal; 4. Definição de sede.

**O senhor Presidente da mesa colocou em debate o primeiro assunto da pauta:**

Com o intuito de se fazer mais pela categoria da enfermagem e área de saúde, sob a égide social, fora vislumbrada a proposta da criação de uma entidade. Após discussão acerca da proposta de denominação social, o certame foi submetido à votação pelos presentes, que foi imediatamente aprovado por unanimidade. Os abaixo-assinados resolvem fundar a Associação Civil denominada "Instituto da Enfermagem Alagoana (IENFAL)". Assim, o senhor Presidente da mesa procedeu à votação.

**O senhor presidente colocou em debate o segundo assunto da pauta:**

Foram distribuídas cópias do projeto de Estatuto Social e procedida à leitura integral da minuta do estatuto pelo Senhor Rildo Bezerra, que, submetido à discussão. Foi analisado artigo por artigo. Encerradas as discussões com aprovação do Estatuto pela plenária e cumprida às formalidades legais, foi declarada definitivamente constituída a Associação Civil denominada "Instituto da Enfermagem Alagoana (IENFAL)".

**O senhor presidente colocou em debate o Terceiro assunto da pauta:**

Após inscrições à votação, foram eleitos para compor a diretoria, em conformidade com o Estatuto do IENFAL, os (as) diretores (as): no cargo de presidente; Rildo Bezerra, brasileiro, alagoano, Enfermeiro, Casado, inscrito no CPF sob o nº 022.740.974-45, portador do RG nº 1232787 SSP/AL, contatos: 82-99114-5223, e-mail: rildobezerra@hotmail.com, residente e domiciliado à Rua Dr. José Correa Filho, nº 810, Poço, CEP. 57025-892 Maceió-AL; no cargo de diretor Vice-Presidente - Luciana Maria da Silva França, brasileira, alagoana, Enfermeira, divorciada, inscrita no CPF sob o nº 018.622.634-93, portadora do RG nº 1443091 SEDS/AL, contatos: 82-9 9971-2043 e-mail: franca\_luma@hotmail.com, residente e domiciliada à Rua Ailton Torres, nº 55, ap. 705, Ed. Parque das Palmeiras, Serraria, CEP. 57046-142 Maceió-AL; no cargo de secretário; Monica Valeria Bernardino Lima, brasileira, pernambucana, Enfermeira, Casada, inscrita no CPF sob o nº 020.483.004-42, portadora do RG nº 01672066448 DETRAN/AL, contatos: 82-99616-3366, e-mail: monica\_mvbl@hotmail.com, residente e domiciliada à Avenida Jorge Montenegro Barros, s/n, Qd. B, Lt. Santa Amélia, Santa Amélia, CEP. 57063-000 Maceió-AL; para o cargo de tesoureiro; Paulo Jorge Torres Guimarães Silva, brasileiro, alagoano, enfermeiro, Casado, inscrito no CPF sob o nº 926.800.544-15, portador do RG nº 1103784 SSP/AL, contatos: 82-99999-8238, e-mail: guilma813@hotmail.com, residente e domiciliado à Rua Pitangueiras, Qd. A, Lot. Pitangueiras, nº 6, Feltosa, CEP. 57043-445 Maceió-AL; A seguir, realizou-se a eleição

1-2

M. Marcos Antônio C. Soares.  
IENFAL





## REQUERIMENTO

Eu, Rildo Bezerra, Enfermeiro, CPF. 022.740.974-45, investido no cargo de Presidente do IENFAL, representante legal, venho requerer ao Exmo. Sr. Vereador Chico Filho o título de utilidade pública dessa casa legislativa – Câmara de Vereadores de Maceió) por sua iniciativa.

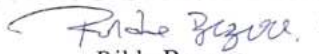
Destaca-se ainda, que será cumprido o requisito do Inciso I da lei 4.294 de 7 de fevereiro de 1994.

Maceió, 30 de novembro de 2023



Atenciosamente,

**IENFAL**  
INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA

  
Rildo Bezerra

CPF. 022.740.974-45



82 - 99114-5223



@ienfal.al@gmail.com



Rua Senador Bernardo Sobrinho Nº 06 - Poço - Maceió/AL

## RELATÓRIO DE ATIVIDADES 2023

### 1 – IDENTIFICAÇÃO

Nome da Entidade: INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL

CNPJ: 44.716.135/0001-23

Registro de Inscrição nº:

Endereço: Rua Guido Duarte, 46 – Sala 06, Centro - Maceió-AL- Cep:57020-400

Telefone: 82 99114.5223

E-mail: nildobezerra@hotmail.com

### 2 – FINALIDADES ESTATUTÁRIAS

O IENFAL é associação civil estadual de caráter social e filantrópico e tem as seguintes finalidades:

- Atuar na defesa dos direitos das pessoas - crianças, jovens, adultos e idosos;
- Atender aos associados e seus familiares através de programas social e familiar subprogramas de direitos sociais, educação saúde, geração de renda, assistência social e integração social;
- Promocional atividades sociais, culturais, educativas, de lazer e outras que mostrem social física e mentalmente proveitosas para seus membros;
- Cursos de educação continuada, pós graduações, palestras, seminários, encontros ou qualquer outros eventos que proporcionem aos seus associados o enriquecimento cultural, profissional e /ou geração de renda;
- Disponibilizar assistência medica e hospitalar, fisioterápica, psicológica, de enfermagem, odontológica, jurídica e outras que tragam benefícios para seus associados, a partir de recursos próprios ou de convênios;
- Promover o desenvolvimento da ética paz, cidadania, solidariedade, direitos humanos e sociais;
- Fomentar e realizar atividades de promoção, proteção e assistência a saúde sem fins lucrativos por meio de ações na área médica, de saúde, pesquisa e/ou ensino, de forma isolada ou por meio de convênio com órgãos público e entidades congêneres e/ou particulares;

82 - 99114-5223

@ienfal.al@gmail.com

Rua Senador Bernardo Sobrinho N° 06 - Poço - Maceió/AL

- Criar, manter e/ou administrar estabelecimentos hospitalares de assistência médica própria e de terceiros que seja pública ou particular.

### 3 – OBJETIVOS

- Promover a Enfermagem alagoana com qualidade e competência técnica, ética, política, social e educativa, por intermédio dos serviços prestados, dos profissionais, dos estudantes da categoria, de nível técnico e superior, visando contribuir para a valorização destes e da sociedade civil, desenvolvendo projetos e ações sociais e de saúde que contribua significativamente para o estado.
- Atender aos associados e seus familiares através de programas social e familiar subprogramas de direitos sociais, educação, saúde, geração de renda, assistência social e integração social;
- Promover atividades sociais, culturais, educativas, de lazer e outras que mostrem social física e mentalmente proveitosas para seus membros.

### 4 – ORIGEM DOS RECURSOS

O IENFAL em seus 02 (dois) primeiros de atividades não teve nenhum aporte financeiro para seus custeios. As ações desenvolvidas foram realizadas por meio de parcerias de profissionais da categoria da Enfermagem e da Psicologia, bem como, de instituições públicas e privadas que oportunizaram infraestrutura e logística, com vistas a viabilizar os serviços prestados em benefício da comunidade Alagoana.

Contou com apoio do Conselho Estadual de Enfermagem, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social – SEMSCS, SEG engenharia Ltda., Associação Rádio Comunitária Campestre FM, entre outros parceiros profissionais. Evidenciando seu caráter para fins filantrópicos e assim, assume uma posição para a construção de uma sociedade democrática, servindo de instrumento para transformação social.

Vale destacar que o instituto se encontra apto a receber doações de instituições públicas e privadas, e da sociedade civil, bem como, para recebimento de recursos financeiros oriundos de emendas parlamentares, em consonância com o requisito do Inciso IV da lei 4.294 de 7 de fevereiro de 1994 e demais normas legais vigentes.

### 5 – INFRAESTRUTURA

O IENFAL tem realizado suas atividades por intermédio de parcerias estabelecidas no tocante as logísticas de infraestruturas necessárias à execução das ações desenvolvidas. Não obstante, sua sede administrativa física está planejada para ser



82 - 99114-5223



@ienfal.al@gmail.com



Rua Senador Bernardo Sobrinho N° 06 - Poço - Maceió/AL

reformada e funcionará em um prédio, conforme endereço fiscal indicado no CNPJ. Contudo, segue contribuindo para a sociedade alagoana, com sede administrativa temporária, no Sindicato dos Guardas Cíveis Municipais de Maceió, localizada na Rua Guido Duarte, 46 – Sala 06, Centro - Maceió-AL- Cep:57020-400, por intermédio de uma parceria.

O espaço físico é composto por uma recepção munida de computador, telefone e internet. Cadeiras de espera, 2 sofás, mesa redonda, ventilador e banheiro. Conta ainda com um mini auditório que permite as ações educativas, palestras, oficinas, reuniões entre outras atividades planejadas.

Conta ainda com a parceria do COREN Alagoas, sediado a Av. Moreira e Silva, 430 - Farol, Maceió - AL, 57051-500 que dispõe de auditório para até 150 pessoas.

## 5.1 – QUADRO DE RECURSOS HUMANOS

5.1.1 Patricia de Cássia Silva Bezerra, Psicóloga, desenvolvendo ações de articulação e gestão administrativa. Carga horária flexível, vínculo: voluntária.

5.1.2 Rildo Bezerra, Enfermeiro. Carga horária flexível, vínculo: voluntário.

5.1.3 Paulo Jorge Torres Guimarães Silva – Engenheiro Civil e Enfermeiro. Carga horária flexível, vínculo: voluntário.

5.1.4 Marcos Antônio C. Soares – Advogado, OAB/AL 10.107. Carga horária flexível, vínculo: voluntário.

5.1.5 Maria Adriana Tenório de Albuquerque- Advogada OAB/AL 17.774, Carga horária flexível, vínculo: voluntário.

5.1.5 Rosângela Lopes Pereira – Assistente Social, CRESS/AL 987. Carga horária flexível, vínculo: voluntário.



82 - 99114-5223



@ienfal.al@gmail.com



Rua Senador Bernardo Sobrinho Nº 06 - Poço - Maceió/AL

6 – PLANEJAMENTO DAS AÇÕES (ações desenvolvidas no evento 2022)

Ações/ Atividades (o quê)	Objetivos (para quê)	Desenvolvimento (como)	Dias da semana	Horários	Responsável pela atividade	Público Alvo (pra quem)	Meta	Recursos Financeiros (quanto custa)
Continuidade da orientação psicológica para profissionais da enfermagem que atuaram na pandemia COVID-19 e seus familiares.	Prevenir adoecimento mental, reduzir os afastamentos por problemas emocionais. Como também, ajudar as pessoas que perderam familiares e amigos a elaborarem seus lutos e melhorar a convivência em grupo.	Socializado um formulário no googleforms, com adesão voluntária. As psicólogas voluntárias analisaram o perfil e definiram a prioridade. Cada pessoa recebe acompanhamento online até 10 encontros orientativos.	Por Agendamento	Agendamento semanal	Patricia Bezerra	Auxiliares e Técnicos/as de enfermagem e Enfermeiros/as e seus familiares.	10 sessões de atendimento por usuário inscrito.	Voluntário /Parceria
Carreata em defesa do PL 2564/2022 sobre o piso da saúde e a população em geral sobre os cuidados.	Sensibilizar gestores e a população em geral sobre os cuidados.	Convide as referências políticas e institucionais e, entidades na busca	Evento comemorativo.	Dia "D"	Diretoria do IENFAL	Profissionais de enfermagem e comunidade	01 encontro por ano	Voluntário /Parceria

<p>enfermagem e atuação as vítimas do COVID em Alagoas.</p>	<p>agravamento e sequelas do covid-19. E ainda, despertar para a importância do profissional no contexto do cuidado e sua valorização profissional.</p>	<p>de apoio logístico e financeiro para a realização do evento. Parceiros que colaboraram com o envio de carro de som, confecção de camisas e publicidade. As camisas foram doadas em troca de arrecadação de alimentos, os mesmos doados para o abrigo de idosos São Vicente de Paulo, em bebedouro.</p>	<p>Evento comemorativo</p>	<p>Das 19h00 as 23h00</p>	<p>Diretori do IENFAL</p>	<p>Profissionais de enfermagem</p>	<p>01 encontro por ano</p>	<p>Voluntário /Parceira</p>
<p>Evento comemorativo e alusivo à cultura nordestina</p>	<p>Celebrar o festejo junino, tradição da cultura nordestina onde os participantes puderam se confraternizar em um momento de lazer cultural, além de promover a valorização dos profissionais de</p>	<p>Parceria com o Clube oficial da Polícia Militar de Alagoas para a infraestrutura e outros parceiros com doação dos adornos de ornamentação e atração artística (incentivo financeiro de parlamentar, o</p>	<p>Evento comemorativo</p>	<p>Das 19h00 as 23h00</p>	<p>Diretori do IENFAL</p>	<p>Profissionais de enfermagem</p>	<p>01 encontro por ano</p>	<p>Voluntário /Parceira</p>

<p>enfermagem, instituição pública e privada</p>	<p>deputado estadual (Davi Maia).</p>							
<p>Ajudar as famílias em situação de vulnerabilidade financeira a garantir a posse dos seus imóveis.</p>	<p>Identificar grupo de famílias na Comunidade Reginaldo, com intervenção do líder comunitário, a convidar essas famílias a receber as orientações jurídicas por meio de palestra.</p>	<p>Encontro mensal divulgado pelo líder comunitário em local indicado pelo líder do grupo do território.</p>	<p>2h no turno da tarde.</p>	<p>Marcos Soares - Adriana Tenório</p>	<p>Famílias em situação de vulnerabilidade</p>	<p>Um palestra trimestra lmente e orienta ção individualizada para até 05 famílias em cada encontro</p>	<p>Voluntário /Parceria</p>	
<p>Garantir o acesso aos benefícios ofertados pelo Estado e realizar palestra educativa quanto ao planejamento familiar.</p>	<p>O líder comunitário identificará as gestantes adolescentes e as convidará para os encontros informativos.</p>	<p>Encontro bimestral, divulgado pelo líder comunitário em local indicado pelo líder do grupo do território</p>	<p>No horário vespertino</p>	<p>Rosangela Lopes</p>	<p>Adolescentes gestantes</p>	<p>Oferta trimestra l de grupos para até 20 usuárias.</p>	<p>Voluntário /Parceria</p>	
<p>Ajudar os profissionais de enfermagem</p>	<p>Socializado formulário</p>	<p>Agendamentos individuais</p>	<p>Por agendam</p>	<p>Patricia Bezerra</p>	<p>Auxiliares e Técnicos/as de</p>	<p>Atingir 50</p>	<p>Voluntário /Parceria</p>	





## RELATÓRIO DE ATIVIDADES 2022

### 1 – IDENTIFICAÇÃO

Nome da Entidade: INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL
CNPJ: 44.716.135/0001-23
Registro de Inscrição nº:
Endereço: Rua Guido Duarte, 46 – Sala 06, Centro - Maceió-AL- Cep:57020-400
Telefone: 82 99114.5223
E-mail: rildobezerra@hotmail.com

### 2 – FINALIDADES ESTATUTÁRIAS

O IENFAL é associação civil estadual de caráter social e filantrópico e tem as seguintes finalidades:

- Atuar na defesa dos direitos das pessoas - crianças, jovens, adultos e idosos;
- Atender aos associados e seus familiares através de programas social e familiar subprogramas de direitos sociais, educação saúde, geração de renda, assistência social e integração social;
- Promocional atividades sociais, culturais, educativas, de lazer e outras que mostrem social física e mentalmente proveitosas para seus membros;
- Cursos de educação continuada, pós graduações, palestras, seminários, encontros ou qualquer outros eventos que proporcionem aos seus associados o enriquecimento cultural, profissional e /ou geração de renda;
- Disponibilizar assistência medica e hospitalar, fisioterápica, psicológica, de enfermagem, odontológica, jurídica e outras que tragam benefícios para seus associados, a partir de recursos próprios ou de convênios;
- Promover o desenvolvimento da ética paz, cidadania, solidariedade, direitos humanos e sociais;
- Fomentar e realizar atividades de promoção, proteção e assistência a saúde sem fins lucrativos por meio de ações na área médica, de saúde, pesquisa e/ou ensino, de forma isolada ou por meio de convênio com órgãos público e entidades congêneres e/ou particulares;



82 - 99114-5223



@ienfal.al@gmail.com



Rua Senador Bernardo Sobrinho Nº 06 - Poço - Maceió/AL

- Criar, manter e/ou administrar estabelecimentos hospitalares de assistência médica própria e de terceiros que seja pública ou particular.

### 3 – OBJETIVOS

- Promover a Enfermagem alagoana com qualidade e competência técnica, ética, política, social e educativa, por intermédio dos serviços prestados, dos profissionais, dos estudantes da categoria, de nível técnico e superior, visando contribuir para a valorização destes e da sociedade civil, desenvolvendo projetos e ações sociais e de saúde que contribua significativamente para o estado.
- Atender aos associados e seus familiares através de programas social e familiar subprogramas de direitos sociais, educação, saúde, geração de renda, assistência social e integração social;
- Promover atividades sociais, culturais, educativas, de lazer e outras que mostrem social física e mentalmente proveitosas para seus membros.

### 4 – ORIGEM DOS RECURSOS

O IENFAL em seus 02 (dois) primeiros de atividades não teve nenhum aporte financeiro para seus custeios. As ações desenvolvidas foram realizadas por meio de parcerias de profissionais da categoria da Enfermagem e da Psicologia, bem como, de instituições públicas e privadas que oportunizaram infraestrutura e logística, com vistas a viabilizar os serviços prestados em benefício da comunidade Alagoana.

Contou com apoio do Conselho Estadual de Enfermagem, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social – SEMSCS, SEG engenharia Ltda., Associação Rádio Comunitária Campestre FM, entre outros parceiros profissionais. Evidenciando seu caráter para fins filantrópicos e assim, assume uma posição para a construção de uma sociedade democrática, servindo de instrumento para transformação social.

Vale destacar que o instituto se encontra apto a receber doações de instituições públicas e privadas, e da sociedade civil, bem como, para recebimento de recursos financeiros oriundos de emendas parlamentares, em consonância com o requisito do Inciso IV da lei 4.294 de 7 de fevereiro de 1994 e demais normas legais vigentes.

### 5 – INFRAESTRUTURA

O IENFAL tem realizado suas atividades por intermédio de parcerias estabelecidas no tocante as logísticas de infraestruturas necessárias à execução das ações desenvolvidas. Não obstante, sua sede administrativa física está planejada para ser

82 retornado para 5223  
82 retornado para 5223

@ienfal.al@gmail.com

Rua Senador Bernardo Sobrinho Nº 06 - Poço - Maceió/AL

Contudo, segue contribuindo para a sociedade alagoana, com sede administrativa temporária, no Sindicato dos Guardas Cívicas Municipais de Maceió, localizada na Rua Guido Duarte, 46 – Sala 06, Centro – Maceió AL – Cep 57020-400, por intermédio de uma parceria.

O espaço físico é composto por uma recepção munida de computador, telefone e internet, cadeiras de espera, 2 sofás, mesa redonda, ventilador e banheiro. Conta ainda com um mini auditório que permite as ações educativas, palestras, oficinas, reuniões entre outras atividades planejadas.

Conta ainda com a parceria do COREN Alagoas, sediado a Av. Moreira e Silva, 436 – Parcel. Maceió – AL, 57051-500 que dispõe de auditório para até 150 pessoas.

## S.1 – QUADRO DE RECURSOS HUMANOS

S.1.1 Patrícia de Cássia Silva Bezerra, Psicóloga, desenvolvendo ações de articulação e gestão administrativa. Carga horária flexível, vínculo: voluntária.

S.1.2 Rildo Bezerra, Enfermeiro. Carga horária flexível, vínculo: voluntário.

S.1.3 Paulo Jorge Torres Guimarães – Engenheiro Civil e Enfermeiro. Carga horária flexível, vínculo: voluntário.



82 - 99114-5223

@ienfal.al@gmail.com

Rua Senador Bernardo Sobrinho N° 06 - Poço - Maceió/AL

**6 – PLANEJAMENTO DAS AÇÕES** (ações desenvolvidas no exercício 2022)

Ações/ Atividades (o quê)	Objetivos (para quê)	Desenvolvimento (como)	Dias da semana	Horários	Responsável pela atividade	Público Alvo (pra quem)	Meta	Recursos Financeiros (quanto custa)
<p>Apoio Psicológico para os profissionais da enfermagem registrados no COREN/AL que atuaram na pandemia COVID-19 e seus familiares</p>	<p>Prevenir adoecimento mental, reduzindo os afastamentos por problemas emocionais. Como também, ajudar aqueles profissionais da enfermagem que perderam pessoas por causa da pandemia elaborando o luto, de forma que possam atuar na linha de frente no tratamento dos pacientes com Covid-19.</p>	<p>Socializado formulário googleforms e disponibilizado por intermédio do COREN/AL e por grupos profissionais. Adesão voluntária. As psicólogas voluntárias analisaram o perfil e definiram a prioridade. Cada pessoa recebeu acompanhamento online até 10 sessões.</p>	<p>Por Agendamentos</p>	<p>Agendamento semanal</p>	<p>Patricia Bezerra</p>	<p>Auxiliares e Técnicos/as de enfermagem e Enfermeiros/as e seus familiares.</p>	<p>10 sessões de atendimento por usuário inscrito.</p>	<p>Voluntário /Parceria</p>

<p>Apoyo psicológico para os profissionais da enfermagem registrados no COREN/AL que foram atingidos por situações de emergência/calamidade pública - alagamentos, que tiveram perdas parciais ou totais de moradia.</p>	<p>Ajudar os profissionais de enfermagem através de intervenções psicológicas, visando prevenir adoecimento mental, reduzir o os afastamentos por problemas emocionais, contribuindo para a melhora do bem-estar dos indivíduos</p>	<p>Socializado formulário googleforms disponibilizado por intermédio do COREN/AL e por grupos profissionais. Adesão voluntaria. As psicólogas receberam uma relação com as prioridades de atendimento. Cada pessoa recebeu acompanhamento online até 10 sessões e algumas presenciais.</p>	<p>Agendamentos individual</p>	<p>Por agendamento semanal</p>	<p>Patricia Bezerra</p>	<p>Auxiliares e Técnicos/as de enfermagem e, Enfermeiros/as</p>	<p>Alcançar 50%</p>	<p>Voluntário /Parceria</p>
--	---	--	--------------------------------	--------------------------------	-------------------------	---	---------------------	-----------------------------

<p>Curso para profissionais da enfermagem alagoana e da comunidade alagoana.</p>	<p>Capacitar profissionais para Enfermagem em temáticas voltadas ao aperfeiçoamento: atenção primária a média e alta complexidade.</p>	<p>Demanda dos próprios profissionais da saúde que necessitam se capacitar em conteúdo específico.</p>	<p>1 (um) dia na semana. Carga horária 08 horas.</p>	<p>Inscrição voluntária</p>	<p>Rildo Bezerra e Paulo Guimarães.</p>	<p>Auxiliar e Técnico/a de enfermagem; Enfermeiros/a s. Socorristas.</p>	<p>1 curso por semestre</p>	<p>Parceria com SAMU e outros profissionais da rede.</p>
<p>Treinamento como se comportar frente a cenário conflagrado ou de alta complexidade policial durante ocorrências assistenciais.</p>	<p>Capacitar profissionais para atendimento de alta complexidade preparando para desempenho mais eficiente em suas atividades laborais em vistas a garantir a pronta resposta nas ações de socorro e policiais.</p>	<p>São realizadas aulas teóricas em espaço físico pactuados em instituições parceiras e apoiadoras e, aulas práticas em parceria com SAMU que cede os manequins para simulação realística.</p>	<p>1 (um) dia na semanal. Carga horária 08 horas.</p>	<p>Inscrição voluntária</p>	<p>Rildo Bezerra e Paulo Guimarães.</p>	<p>Auxiliar e Técnico/a de enfermagem; Enfermeiros/a s. Socorristas.</p>	<p>1 curso por semestre</p>	<p>Parceria com SAMU e outros profissionais da rede.</p>

Maceió, 03 de dezembro de 2022.

Assinatura do Presidente

## ANEXOS

### Registros Fotográficos



Formulário Atendimento psicológico



Enviar



APOIO:



Perguntas

Respostas

20

Configurações

INQUIRITÓRIO

## Atendimento Psicológico para a Enfermagem Alagoana

O IENFAL tem como missão promover o cuidar de quem cuida e foi com esse olhar que implementamos um projeto piloto de atendimento psicológico para a categoria de enfermagem, pois sabemos o quanto a saúde mental incide nos nossos profissionais.

Diante disso, no referido serviço, devemos responder as perguntas abaixo para a equipe de Psicólogos, visando a prestação qualificada e garantir uma melhor assistência. O trabalho será coordenado pela psicóloga Sônia Lima.











# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 44.716.135/0001-23 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/01/2022
NOME EMPRESARIAL INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA		
NOME DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL		PARTE DEMAIS
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.99-5-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais (Dispensada *)		
CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 88.99-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente (Dispensada *)		
CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-8 - Associação Privada		
LOGRADOURO R SENADOR BERNARDO SOBRINHO	NUMERO 1113	COMPLEMENTO *****
CEP 57.025-560	BAIRRO/DISTRITO POCO	MUNICÍPIO MACEIO
ENDEREÇO ELETRÔNICO RILDOBEZERRA@HOTMAIL.COM		UF AL
TELEFONE (82) 9114-5223/ (82) 9999-8238		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/01/2022	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

\*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de julho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 06/12/2023 às 17:18:45 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**PLENÁRIO - PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE**

**Processo N°** : 01180004 / 2024

**N° PROJETO DE LEI** : 5/2024

**Interessado** : CHICO FILHO

**Assunto** : DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL

**DESPACHO**

Após a leitura no Prolongamento do Expediente, encaminhe-se à CCJF.

**Maceió/AL, 07 de fevereiro de 2024.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : ANA GABRIELA  
BENTO PINTO BRITO, CPF N° 091.205.574-00 em 07 de  
fevereiro de 2024 às 10h47.*



---

**ANA GABRIELA BENTO PINTO BRITO**  
Natureza Especial



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°** : 01180004 / 2024

**N° PROJETO DE LEI** : 5/2024

**Interessado** : CHICO FILHO

**Assunto** : DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL

**DESPACHO**

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 07 de fevereiro de 2024.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 07 de fevereiro de 2024 às 15h48.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 10 DE 2024 - CCJRF

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 01180004 PELO VEREADOR FRANCISCO FILHO, QUE DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA AO INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL

Relatora: Vereadora Teca Nelma

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Decreto Legislativo protocolado com o nº 01180004 de autoria do Vereador Francisco Filho.

Desta maneira o Vereador propõe que a Câmara de Vereadores conceda o Título de Utilidade Pública ao Instituto da Enfermagem Alagoana - IENFAL.

Em síntese, esse é o relatório.

**II – ANÁLISE**

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Tem-se que o Projeto de Lei apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere à sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

Justificando sua proposição, o vereador destaca que a instituição é sem fins lucrativos ou econômicos, de caráter permanente e de representação comunitária, inserida numa comunidade com características de vulnerabilidade e risco social, que foi criado com o objetivo de promover educação, saúde, geração de renda, assistência social com amparo, proteção e defesa dos direitos individuais e sociais, contribuindo com a qualidade de vida e o desenvolvimento da cidadania.

O Título de Utilidade Pública é concedido a entidades, fundações e associações civis como forma de reconhecê-las como instituições sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à sociedade. Além disso, permite à organização inscrever-se em editais e receber recursos públicos.

SB



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**

O presente Projeto de Lei está em consonância com o Art.2º a Lei Municipal 4.294 de 1994:

**Art.2º - O pedido de declaração de Utilidade Pública das Entidades referidas no artigo anterior, que será encaminhado à Câmara Municipal de Maceió, através de Projeto de Lei, deverá atender aos seguintes requisitos:**

- I – que seja constituída no Município de Maceió;**
  - II – que tenha personalidade jurídica;**
  - III – que seus cargos de Diretoria não sejam remunerados;**
  - IV – que se obrigam a publicar semestralmente o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos a título de doação pelo Poder Público.**
- [...]**

Bem como está de acordo com o Art.2º da Lei 5.324/2002:

**Art.2º - Que esteja em efetivo funcionamento a pelo menos 2 (dois) anos.**

Portando, preenchido todos os requisitos para a concessão do título de utilidade pública, objetivos e finalidades especificados, desempenhado papel importante para a coletividade, que através dos trabalhos desempenhados traz benefícios para a comunidade atendida.

Neste sentido, fazemos referência também que mesmo as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e , da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e principalmente, direitos assegurados pela Constituição Federal.

### **III - VOTO**



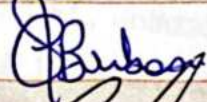
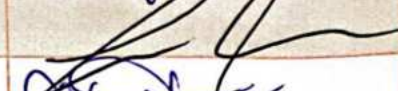
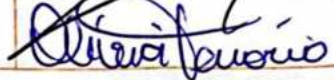
Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 21 de fevereiro de 2024.

  
**Teca Nelma**  
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Chico Filho		
Aldo Loureiro		
Oliveira Lima		
Silvânia Barbosa		
Leonardo Dias		
Olívia Tenório		



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°** : 01180004 / 2024

**N° PROJETO DE LEI** : 5/2024

**Interessado** : CHICO FILHO

**Assunto** : DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

**Maceió/AL, 22 de fevereiro de 2024.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de fevereiro de 2024 às 13h24.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
Vereador



---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 01180004/202.

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 01180004/202.**  
**PROJETO DE LEI Nº 5/2024**  
**AUTORIA: VEREADOR CHICO FILHO**  
**RELATORA: VEREADORA TECA NELMA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Decreto Legislativo protocolado com o nº 01180004 de autoria do Vereador Francisco Filho.

Desta maneira o Vereador propõe que a Câmara de Vereadores conceda o Título de Utilidade Pública ao Instituto da Enfermagem Alagoana - IENFAL.

Em síntese, esse é o relatório.

**II – ANÁLISE**

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Tem-se que o Projeto de Lei apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere à sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

Justificando sua proposição, o vereador destaca que a instituição é sem fins lucrativos ou econômicos, de caráter permanente e de representação comunitária, inserida numa comunidade com características de vulnerabilidade e risco social, que foi criado com o objetivo de promover educação, saúde, geração de renda, assistência social com amparo, proteção e defesa dos direitos individuais e sociais, contribuindo com a qualidade de vida e o desenvolvimento da cidadania.

O Título de Utilidade Pública é concedido a entidades, fundações e associações civis como forma de reconhecê-las como instituições sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à sociedade. Além disso, permite à organização inscrever-se em editais e receber recursos públicos.

O presente Projeto de Lei está em consonância com o Art.2º a Lei Municipal 4.294 de 1994:

**Art.2º - O pedido de declaração de Utilidade Pública das Entidades referidas no artigo anterior, que será encaminhado à Câmara Municipal de Maceió, através de Projeto de Lei, deverá atender aos seguintes requisitos:**

- I – que seja constituída no Município de Maceió;**
  - II – que tenha personalidade jurídica;**
  - III – que seus cargos de Diretoria não sejam remunerados;**
  - IV – que se obrigue a publicar semestralmente o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos a título de doação pelo Poder Público.**
- [...]

Bem como está de acordo com o Art.2º da Lei 5.324/2002:

**Art.2º - Que esteja em efetivo funcionamento a pelo menos 2 (dois) anos.**

Portando, preenchido todos os requisitos para a concessão do título de utilidade pública, objetivos e finalidades especificados, desempenhado papel importante para a

coletividade, que através dos trabalhos desempenhados traz benefícios para a comunidade atendida.

Neste sentido, fazemos referência também que mesmo as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e principalmente, direito assegurado pela Constituição Federal.

### **III - VOTO**

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 21 de fevereiro de 2024.

### ***TECA NELMA***

Vereadora

### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Leonardo Dias  
Silvania Barbosa  
Aldo Loureiro  
Oliveira Lima  
Olívia Tenório

### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

### **Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**71E73474

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 05/03/2024. Edição 6878

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°** : 01180004 / 2024

**N° PROJETO DE LEI** : 5/2024

**Interessado** : CHICO FILHO

**Assunto** : DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Serviços Públicos para providências.

**Maceió/AL, 05 de março de 2024.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 05 de março de 2024 às 10h28.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
Vereador



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

## COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

**Processo Nº: 01180004**

**Projeto de Lei Nº: 005/2024**

**AUTOR DA MATÉRIA: Vereador Chico Filho**

**Ementa da Matéria: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL.**

### DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei nº 005/2024, de autoria do Vereador Chico Filho, que visa conceder o Título de Utilidade Pública ao Instituto da Enfermagem Alagoana - IENFAL, entidade de direito privado sem fins econômicos, inscrita sob CNPJ nº 44.716.135/0001-23, com sede e foro na Rua Senador Bernardo Sobrinho, 1113-A Poço, CEP: 57.025-560, nesta cidade.

O presente PL, após aprovação na Comissão de Constituição e Justiça, foi encaminhado à Comissão de Serviços Públicos para análise de seu mérito. A concessão dos Títulos de Utilidade Pública é regida pelas Leis Municipais nº 4.294/94 e 5.324/02, as quais dispõem acerca dos requisitos para a concessão dos títulos, *in verbis*:

**Lei nº 4.294/94:**

Art. 2º O pedido de declaração de Utilidade Pública das Entidades referidas no artigo anterior, que será encaminhado à Câmara Municipal de Maceió, através de Projeto de Lei, deverá atender aos seguintes requisitos:

I – que seja constituído no município de Maceió;

II – que tenha personalidade jurídica;

**III – que seus cargos de Diretoria não sejam remunerados;**

IV – que se obrigam a publicar semestralmente o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos a título de doação pelo Poder Público.

Ocorre que, no estatuto da referida instituição, consta, em seu art. 65 (vide p. 19 dos documentos) a seguinte disposição, *in fine*:

“Art. 65. **Os membros da Diretoria serão remunerados**, conforme previsto na Lei 13.151/2015, principalmente em relação aos seus limites, cujos valores

serão fixados pela Diretoria e deverão estar dispostas na proposta orçamentária.” (grifo nosso)

Diante disso, enquanto relator da presente propositura, venho solicitar parecer da Procuradoria da Câmara Municipal de Maceió acerca da adequação do estatuto desta instituição ao disposto na lei municipal de regência das utilidades públicas.

Maceió, 12 de março de 2024.

A handwritten signature in blue ink, reading "Cal Moreira da Silva". The signature is written in a cursive style.

**CAL MOREIRA**

Relator



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**PGCMM**

**Processo N° : 01180004 / 2024**

**Nº PROJETO DE LEI : 5/2024**

**Interessado : CHICO FILHO**

**Assunto : DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL**

## **DESPACHO**

O Vereador CHICO FILHO pretende, por meio do presente Projeto de Lei, declarar de utilidade pública o INSTITUTO DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS.

Afirma em sua justificativa que: *“é uma instituição sem fins lucrativos ou econômicos de caráter permanente e representação comunitária, inserida numa comunidade com características de vulnerabilidade e risco social, que foi criado com o objetivo de promover educação, saúde, geração de renda, assistência social com amparo, proteção e defesa dos direitos individuais e sociais, estabelecidos na Constituição Federal de 1988, contribuindo com a qualidade de vida e o desenvolvimento da cidadania”.*

Juntou documentos.

Na CCJ, a Vereador TECA NELMA emitiu parecer pela constitucionalidade do aludido PL.

Inclusive, citou como fundamento o disposto na Lei Municipal 4.294/94.

Já na Comissão de Serviços Públicos, o Vereador CAL MOREIRA, em razão do disposto no inc. III do art. 2º da referida Lei Municipal 4.294/94, cuja redação abaixo transcrevemos - solicitou parecer desta Procuradoria Geral.

Vejamos a redação do aludido dispositivo:

Art. 2º O pedido de declaração de Utilidade Pública das Entidades referidas no artigo anterior, que será encaminhado à Câmara Municipal de Maceió, através de Projeto de Lei, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - que seja constituído no município de Maceió;

II - que tenha personalidade jurídica;

III - que seus cargos de Diretoria não sejam remunerados;

IV - que se obrigam a publicar semestralmente o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos a título de doação pelo Poder Público.

É, no que interessa, o relatório.

Indigitada matéria já foi trazida, em várias oportunidades, para manifestação desta Procuradoria Geral, que tem consolidado entendimento sobre o tema em debate.

A dúvida a justificar a oitiva desta Procuradoria Geral deve-se ao contido no Regimento Interno de aludida entidade, vejamos:

Art. 65 - Os membros da Diretoria serão remunerados, conforme previsto na Lei 13.151/2015, principalmente em

relação aos seus limites, cujos valores serão fixados pela Diretoria e deverão estar dispostas na proposta orçamentária.

Vige, entre nós, o princípio da estrita legalidade (art. 5º, II c/c art. 37, todos da Constituição Federal).

Portanto, o interprete, tem que manifestar-se nos estritos termos da lei.

No caso em análise, toda a discussão pode ser dirimida pelo que consta do inc. III do art. 2º da Lei Municipal 4.294/94:

Lei nº 4.294/94:

Art. 2º O pedido de declaração de Utilidade Pública das Entidades referidas no artigo anterior, que será encaminhado à Câmara Municipal de Maceió, através de Projeto de Lei, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - que seja constituído no município de Maceió;

II - que tenha personalidade jurídica;

III - que seus cargos de Diretoria não sejam remunerados;

IV - que se obrigam a publicar semestralmente o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos a título de doação pelo Poder Público.

Portanto, a única vedação é existente que os cargos de Diretoria não sejam, em tese, remunerados.

Eventuais cargos outros podem, e inquestionavelmente, serem remunerados.

Isto, inclusive, é resultante do constante da Constituição Federal que privilegia e protege a atividade profissional, garantindo, pois, a digna remuneração.

Vejamos:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

Tudo isto é corolário, ainda, do princípio da livre iniciativa, que consta, e de igual modo, da Constituição Federal:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VIII - busca do pleno emprego;

A única situação a ser analisada é a ressalva constante do art. 15 do Estatuto Social da entidade INSTITUTO DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS:

Art. 65 - Os membros da Diretoria serão remunerados, conforme previsto na Lei 13.151/2015, principalmente em relação aos seus limites, cujos valores serão fixados pela Diretoria e deverão estar dispostas na proposta orçamentária.

Aludida situação, em tese, seria impedimento ao processamento do aludido PL, por ser, também em tese, inconstitucional e ilegal, salvo se referida entidade viesse a se adequar aos termos da legislação municipal acima referida.

No entanto, este não é o caso.

Referida possibilidade se encontra, pois, disposta no inc. VI do art. 4º da Lei Federal 9.790/99, o qual se aplica nacionalmente, inclusive no âmbito do Município de Maceió, compatibilizando-se e harmonizando-se, pois, com o disposto no inc. III do art. 2º da Lei Municipal 4.294/94.

Vejamos:

Art. 4º - Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

Registre-se, ainda, que a Lei Federal 12.101/2009, inclusive o inc. I do seu art. 29 foram revogados pela Lei 12.868/2013 e, posteriormente, pela Lei 13.151/2015.

Vejamos o que consta do seu art. 4º:

Art. 4º - A alínea a do § 2º do art. 12 da Lei 9.523, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.....

§ 2º .....

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

Portanto, entendemos ser legal e constitucional a previsão constante do art. 15 do Estatuto Social da entidade INSTITUTO DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS.

Eventual descumprimento do constante das referidas disposições, pagando-se, pois, remuneração a pessoas em situações outras deverão ser objeto de apontamento em eventuais e futuras prestações de contas, isso no caso de recebimento de verbas públicas, resultantes de repasses, convênios, emendas, etc.

Opinamos, assim, pela legalidade e constitucionalidade do aludido PL, entendendo, pois, que foram atendidas pela entidade INSTITUTO DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS todas as formalidades legais, podendo, deste modo, ser dado continuidade ao aludido Projeto de Lei.

**Maceió/AL, 18 de março de 2024.**





*Despacho Assinado Digitalmente por : Marcelo Henrique Brabo Magalhães, CPF Nº 741.227.204-78 em 18 de março de 2024 às 12h21.*



---

**Marcelo Henrique Brabo Magalhães**  
**Procurador Geral**



## COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

**Processo Nº: 01180004**

**Projeto de Lei Nº: 005/2024**

**AUTOR DA MATÉRIA: Vereador Chico Filho**

**Ementa da Matéria: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL.**

### DESPACHO

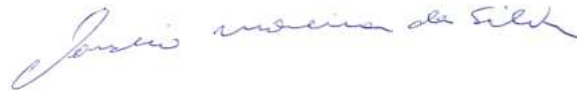
Trata-se de Projeto de Lei nº 005/2024, de autoria do Vereador Chico Filho, que visa conceder o Título de Utilidade Pública ao Instituto da Enfermagem Alagoana - IENFAL, entidade de direito privado sem fins econômicos, inscrita sob CNPJ nº 44.716.135/0001-23, com sede e foro na Rua Senador Bernardo Sobrinho, 1113-A Poço, CEP: 57.025-560, nesta cidade.

O presente PL, após aprovação na Comissão de Constituição e Justiça, foi encaminhado à Comissão de Serviços Públicos para análise de seu mérito. A concessão dos Títulos de Utilidade Pública é regida pelas Leis Municipais nº 4.294/94 e 5.324/02, as quais dispõem acerca dos requisitos para a concessão dos títulos.

Ademais, em atenção à Instrução Normativa nº 01/2023, a qual estabelece procedimentos para instrução de processos de projetos de Lei que dispõe sobre concessão de título de utilidade pública, mais precisamente em seu art. 1º, inciso II e VI, solicitamos um comprovante de residência da sede do instituto atualizado, bem como o termo de compromisso de prestação de constas semestral acerca dos valores recebidos pelo poder público.

Portanto, devolvemos os presentes autos ao Gabinete do Vereador Chico Filho, para que providencie os esclarecimentos requeridos por esta Comissão.

Maceió, 27 de março de 2024.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Cal Moreira', written in a cursive style.

**CAL MOREIRA**

Relator



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

**Processo N°** : 01180004 / 2024

**N° PROJETO DE LEI** : 5/2024

**Interessado** : CHICO FILHO

**Assunto** : DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL

**DESPACHO**

Encaminhe-se os documentos pendentes.

**Maceió/AL, 11 de abril de 2024.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 11 de abril de 2024 às 10h27.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
Vereador

## DECLARAÇÃO

O IENFAL – Instituto da Enfermagem de Alagoas, organização civil sem fins lucrativos, instituída pelo registro nº 2.929 de 03 de janeiro de 2022, no 2 RTDPJ de Maceió, CNPJ Nº. 44.716.135/0001-23, representado pelo Sr. Rildo Bezerra, Presidente (Assembléia Geral, extraordinária, de Constituição da Associação do IENFAL, 03 de janeiro de 2022), declara que não recebeu nenhum valor financeiro advindo do Poder Público no âmbito nacional desde sua instituição regimental.

Não obstante, se compromete desde já, em recebendo recursos financeiros públicos, a prestação de contas em consonância com as normas vigentes.



Rildo Bezerra  
**Presidente IENFAL**



82 - 99114-5223

@ienfal.al@gmail.com

Rua Senador Bernardo Sobrinho Nº 06 - Poço - Maceió/AL

Beneficiário

Nome: J V S CORREIA DE MELO LTDA  
CPF/CNPJ: 17.954.313/0001-81

Pagador

Nome: INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA  
CPF/CNPJ: 44.716.135/0001-23  
Endereço: RUA SENADOR BERNARDO SOBRINHO 1113, POCO, Maceio - AL, CEP: 57025-560  
Contato: 8291145223 / rildobezerra@hotmail.com

Informações adicionais

Cobrança referente ao documento 1010, com vencimento em 11/04/2024. Após o vencimento, título sujeito à multa de 2,00% e juros de 1,00% a.m.

				Banco Emissor 450 - 0	Linha digitável 45090.01006 00002.625911 99401.230901 1 96830000010000		
Banco 450-0	Vencimento 11/04/2024	Local de pagamento PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE EM CANAIS ELETRONICOS DA SUA INSTITUIÇÃO				Vencimento 11/04/2024	
Beneficiário J V S CORREIA DE MELO LTDA	CPF/CNPJ: 17.954.313/0001-81	Beneficiário J V S CORREIA DE MELO LTDA - CPF/CNPJ: 17.954.313/0001-81				Agência / Código Beneficiário 0001 / 1684039417-6	
Agência / Código do Beneficiário 0001 / 1684039417-6	Pagador INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA	Data de o 11/04/2024	Nº documento ---	Espécie doc N	Aceite N	Processamento 11/04/2024	Carteira / Nosso número 1 / 0010123000000026
Carteira / Nosso número 1 / 0010123000000026	(-) Valor documento R\$ 100,00	Uso do banco	Carteira 1	Espécie R\$	Qtd. 1	(x) Valor	(-) Valor documento R\$ 100,00
(-) Desconto / Abatimentos R\$ 0,00 / R\$ 0,00	Instruções (Texto de responsabilidade do beneficiário) NÃO ACEITAR PAGAMENTO COM CHEQUE Cobrança referente ao documento 1010, com vencimento em 11/04/2024. Após o vencimento, título sujeito à multa de 2,00% e juros de 1,00% a.m.	Pagador INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA CPF/CNPJ: 44.716.135/0001-23 RUA SENADOR BERNARDO SOBRINHO 1113, POCO, Maceio - AL, CEP: 57025-560				(-) Outras deduções R\$ 0,00	
(+) Juros / Multa 1,00% / 2,00%	(-) Juros / Multa 1,00% / 2,00%	Sacador/Avalista: - CPF/CNPJ:				(-) Valor Cobrado	
				Cód. baixa			

## COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

**Parecer nº 07/2024**

**Processo Nº: 01180004**

**Projeto de Lei nº 5/2024**

**AUTOR DA MATÉRIA: Vereador Chico Filho**

**Ementa da Matéria: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL**

**Relator: Vereador Cal Moreira**

### RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 5/2024, de iniciativa parlamentar do Vereador Chico Filho, que **“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL”** e tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto da Enfermagem Alagoana - IENFAL, entidade de direito privado sem fins econômicos, inscrita sob CNPJ nº 44.716.135/0001-23, com sede e foro na Rua Senador Bernardo Sobrinho, 1113-A Poço, CEP: 57.025-560, nesta cidade.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a propositura legislativa possui parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Ademais, também passou pela PGMM, que opinou sobre a legalidade e a perfeita adequação do Estatuto da referida entidade à legislação que rege a concessão do título de utilidade pública (vide fls. 52-55 do processo).

### VOTO DO RELATOR

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Cal Moreira**, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 5/2024, que **“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL”**.

## CONCLUSÃO

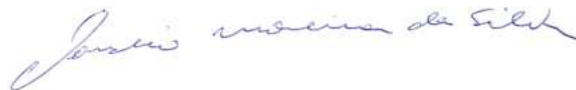
Trata-se de um projeto de lei que tem por finalidade declarar de utilidade pública um instituto cujo objetivo é de relevante interesse público, pois prima por promover educação, saúde, geração de renda, assistência social com amparo, proteção e defesa dos direitos individuais e sociais, estabelecidos na Constituição Federal de 1988, contribuindo com a qualidade de vida e o desenvolvimento da cidadania, dos mais vulnerável da população maceioense.

Ademais, a instituição contemplou as exigências pertinentes à Instrução Normativa nº 01/2023, a qual estabelece procedimentos para instrução de processos de projetos de Lei que dispõe sobre concessão de título de utilidade pública.

Sendo assim, além das razões já mencionadas e por estarem preenchidos os requisitos da Lei Municipal nº 4.294/94, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância. Portanto, a Comissão de Serviços Públicos decide conceder **parecer favorável à matéria**.

É o parecer.

Maceió, 19 de março de 2024.



---

Relator: Vereador Cal Moreira

Votos Favoráveis:

Votos contrários:

Abstenções:



---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - PROCESSO Nº: 01180004.

**PARECER Nº 07/2024**  
**PROCESSO Nº: 01180004.**  
**PROJETO DE LEI Nº 5/2024**  
**AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR CHICO FILHO**  
**EMENTA DA MATÉRIA: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA – IENFAL**  
**RELATOR: VEREADOR CAL MOREIRA**

#### **RELATÓRIO**

Projeto de Lei nº 5/2024, de iniciativa parlamentar do Vereador Chico Filho, que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL**” e tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto da Enfermagem Alagoana - IENFAL, entidade de direito privado sem fins econômicos, inscrita sob CNPJ nº 44.716.135/0001-23, com sede e foro na Rua Senador Bernardo Sobrinho, 1113-A Poço, CEP: 57.025-560, nesta cidade.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a propositura legislativa possui parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Ademais, também passou pela PGMM, que opinou sobre a legalidade e a perfeita adequação do Estatuto da referida entidade à legislação que rege a concessão do título de utilidade pública (vide fls. 52-55 do processo).

#### **VOTO DO RELATOR**

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Cal Moreira**, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 5/2024, que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL**”.

#### **CONCLUSÃO**

Trata-se de um projeto de lei que tem por finalidade declarar de utilidade pública um instituto cujo objetivo é de relevante interesse público, pois prima por promover educação, saúde, geração de renda, assistência social com amparo, proteção e defesa dos direitos individuais e sociais, estabelecidos na Constituição Federal de 1988, contribuindo com a qualidade de vida e o desenvolvimento da cidadania, dos mais vulnerável da população maceioense.

Ademais, a instituição contemplou as exigências pertinentes à Instrução Normativa nº 01/2023, a qual estabelece procedimentos para instrução de processos de projetos de Lei que dispõe sobre concessão de título de utilidade pública.

Sendo assim, além das razões já mencionadas e por estarem preenchidos os requisitos da Lei Municipal nº 4.294/94, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância. Portanto, a Comissão de Serviços Públicos decide conceder **parecer favorável à matéria**.

É o parecer.

Maceió/AL, 16 de Abril de 2024.

Relator:

**CAL MOREIRA**

Vereador

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Vereador Kelmman Vieira

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**ABSTENÇÕES:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**7360A264

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 03/05/2024. Edição 6918

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº / 2023

*Dispõe, no âmbito do Município de Maceió, sobre o acompanhamento e assistência psicológica às mulheres mastectomizadas.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:**

**Art. 1º** - Esta Lei visa assegurar às mulheres mastectomizadas, no âmbito do Município de Maceió, a Assistência Psicológica nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), visando o acompanhamento, a prevenção e a redução das sequelas decorrentes do processo cirúrgico de retirada parcial ou total das mamas.

**Parágrafo único:** O direito previsto no caput deste artigo, se aplica a todas as mulheres que receberem Laudo Médico para cirurgia de Mastectomia em Unidade Pública de Saúde, com ou sem esvaziamento axilar.

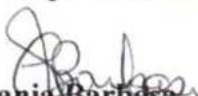
**Art. 2º** - A Assistência Psicológica de que trata a presente Lei será realizada de acordo com a avaliação clínica de cada paciente, cabendo aos profissionais de saúde especializados que as acompanham definirem qual a técnica de intervenção será aplicada, bem como o número de sessões a serem ministradas.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, sendo consignadas nos orçamentos futuros.

**Art. 4º** - Caberá ao Poder Executivo do Município de Maceió regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 15 de dezembro de 2023.

  
**Silvania Barbosa**  
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**JUSTIFICATIVA**

A Sociedade Brasileira de Mastologia (SBM) aduz que em 70% dos casos de câncer de mama diagnosticados no país a mulher passa por uma mastectomia, ou seja, remoção total da mama. A principal razão é que a doença é identificada apenas em um estágio avançado.

Para a sociedade, esse índice está ligado à dificuldade do diagnóstico precoce e demora ao acesso a consultas, exames, biópsia e tratamento. Através de pesquisas internacionais, temos a estatística de que, se o tumor é descoberto logo no início - com menos de 2 centímetros - as chances de cura podem chegar a 95%, conforme a SBM.

Na mastectomia, a mulher passa pela perda de órgão que, para o sexo feminino, é carregado de símbolos e identidade, o que, além das complicações advindas do próprio adoecimento, também pode resultar em problemas na imagem corporal, na autoaceitação, bem como em sua qualidade de vida.

O câncer de mama é uma doença muito temida pelas mulheres devido sua gravidade, evolução imprevisível e mutilação, que ocasiona significativas alterações e mudanças na autoimagem.

Os primeiros meses de reabilitação de uma mastectomia são caracterizados pelo movimento de reorganização para uma reinserção no mundo individual, social e espacial, visto que a mutilação dela decorrente favorece o surgimento de muitas questões na vida das mulheres, especialmente aquelas relacionadas à sua imagem corporal. Isto posto, a forma como a mulher percebe e lida com essa situação e sua nova imagem, e, principalmente como isso afeta sua existência, são pontos cruciais para um entendimento da nova dinâmica que a vida dessas mulheres assume.

Receber o parecer de câncer de mama é uma notícia destruidora, ocasionando grande impacto na vida das pessoas, fazendo com que as pacientes, bem como suas famílias, sejam envolvidas por diversas emoções como sofrimento, medo, angústia, ansiedade, além de prejuízos em suas capacidades sociais, funcionais e vocacionais.

A partir do momento em que a mulher decide por fazer a cirurgia, podemos observar uma busca por resolver de maneira rápida o seu problema, tendo dessa forma, um lado reconfortante. A mulher acredita estar colocando limites na enfermidade, e que, a remoção cirúrgica do tumor e as consequências do tratamento, trazem segurança no sentido de não ter de se preocupar com a doença. Contudo, o alívio causado por essa etapa tem fim num curto período quando a mulher se conscientiza, cognitivo e emocionalmente, iniciando-se um luto diante das consecutivas perdas.

As maiores preocupações que surgem no período da ocorrência da cirurgia são relacionadas à perda da feminilidade com comprometimento da sexualidade,



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

desfiguramento, atração sexual e perda do parceiro, além da possível morte dos papéis sociais.

A mastectomia, mesmo sendo uma mediação temida e que, por ser parte de um recurso terapêutico, interfere no estado físico, emocional e social, sucedendo na mutilação de uma região do corpo, ainda é uma das intervenções em que a maior parte das mulheres com câncer é submetida.

Existe a reconstrução da mamária para pacientes submetidas a mastectomia, através do Sistema Único de Saúde (SUS), que pode ser feita imediatamente após a retirada do tumor, e é prevista pela Lei nº 12.802/2013. Contudo, e infelizmente, a Lei descrita ainda não surte o efeito esperado em nosso país.

O Instituto Nacional do Câncer (INCA), através de dados do ano de 2022, trouxe o diagnóstico de 66.280 novos casos de câncer de mama no Brasil. Somente na região norte, foram algo em torno de 1970 registros. Entre os sete estados, o Amazonas aparece na segunda colocação com 450 casos, perdendo apenas para o Pará com 780.

O acompanhamento psicológico concede o desenvolvimento de condições para que a mulher mastectomizada chegue com maior segurança ao reconhecimento de sua situação, adote uma postura ativa na superação de suas dificuldades e, como consequência, descubra uma série de potencialidades suas que estavam encobertas, tendo maior condição de enfrentar as transformações sofridas.

É de grande relevância que todas as pacientes diagnosticadas com câncer de mama tenham um adequado suporte psicológico durante todas as fases do tratamento. A incerteza quanto à doença, sua recorrência e disseminação metastática promovem, nas pacientes, um forte desgaste emocional, que pode ser beneficiado pela avaliação e acompanhamento psicológico.

Pesquisas nos demonstram que as mulheres com câncer de mama, incluindo as que passaram pela experiência da mastectomia, submetidas ao acompanhamento psicológico obtêm ganhos significativos, tais como melhora no estado geral de saúde, melhora na qualidade de vida, melhor tolerância aos efeitos adversos da terapêutica oncológica e melhor comunicação entre paciente, família e equipe.

De forma simultânea a todas essas demandas, o acompanhamento psicológico auxilia, ainda, a mulher no processo de ressignificação do corpo mutilado, reavaliando comportamentos pessoais que normalmente são empregados nas relações estabelecidas consigo mesmo, com familiares, com amigos e com o mundo.

Isto posto, resta, no presente Projeto de Lei apresentado, a relevância da presente proposição, que visa garantir as mulheres mastectomizadas o apoio psicológico desde o diagnóstico do câncer de mama, perpassando pela aceitação da doença, dando assistência e ajudando a mulher a compreender as suas angústias, incerteza e aceitando

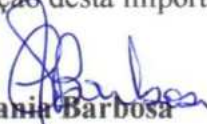




ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

as suas modificações corporais e psíquicas durante o processo, inclusive com as melhoras das relações com seus familiares, amigos, com a sociedade e consigo mesma.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta se reveste, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante iniciativa.

  
Silvania Barbosa  
Vereadora



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**PLENÁRIO - PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE**

**Processo N°** : 12180029 / 2023

**N° PROJETO DE LEI** : 681/2023

**Interessado** : SILVANIA BARBOSA

**Assunto** : DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE O ACOMPANHAMENTO E ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA ÀS MULHERES MASTECTOMIZADAS.

**DESPACHO**

Após a leitura no prolongamento, encaminhe-se à CCJF.

**Maceió/AL, 20 de dezembro de 2023.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : ANA GABRIELA  
BENTO PINTO BRITO, CPF N° 091.205.574-00 em 20 de  
dezembro de 2023 às 11h13.*



---

**ANA GABRIELA BENTO PINTO BRITO**  
Natureza Especial



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 12180029 / 2023

**N° PROJETO DE LEI** : 681/2023

**Interessado** : SILVANIA BARBOSA

**Assunto** : DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE O ACOMPANHAMENTO E ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA ÀS MULHERES MASTECTOMIZADAS.

**DESPACHO**

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 29 de dezembro de 2023.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 29 de dezembro de 2023 às 16h11.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
Vereador





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**PARECER Nº 02, DE 2024 – CCJRF**  
(ao Projeto de Lei n. 681/2023)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei n. 681/2023, de autoria da vereadora Sylvania Barbosa, que “Dispõe, no âmbito do Município de Maceió, sobre o acompanhamento e assistência psicológica às mulheres mastectomizadas”.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 681/2023, de autoria da vereadora Sylvania Barbosa, que “Dispõe, no âmbito do Município de Maceió, sobre o acompanhamento e assistência psicológica às mulheres mastectomizadas”.

A iniciativa legislativa visa, nos termos do seu art. 1º, “assegurar às mulheres mastectomizadas, no âmbito do Município de Maceió, a Assistência Psicológica nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), visando o acompanhamento, a prevenção e a redução das sequelas decorrentes do processo cirúrgico de retirada parcial ou total das mamas”.

Em síntese, é o relatório.

## **II – ANÁLISE**

Em observância ao art. 63, inciso I, do Regimento Interno, passemos a analisar a Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Regimentalidade do Projeto de Lei nº 681/2023, de autoria da vereadora Sylvania Barbosa.

O art. 23, inciso II, da Constituição Federal de 1988, prescreve a competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para dispor *sobre cuidados com a saúde e assistência pública*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – imp

edir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural [...] (Constituição Federal de 1988).

Outrossim, o art. 196 da Constituição Federal consagrou a saúde como “direito de todos e dever do Estado”. Além do que, diante de sua correlação intrínseca com o direito à vida e a dignidade da pessoa humana possui caráter de fundamentalidade, isto é, de direito fundamental do indivíduo (CF, art. 6º). Ressalte-se, ainda, que o direito à saúde compõe o seletor grupo de direitos que compõem o mínimo existencial.


Logo, observa-se que o projeto de lei sob análise, diante de sua vontade legislativa, se encontra em plena harmonia com as normas constitucionais de fundo. Assim, não possui vícios materiais que impeça sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Igualmente, o projeto não possui vícios formais que prejudique sua tramitação nesta Casa Legislativa. Frise-se também que a proposição preenche todos os requisitos previstos no art. 230 do regulamento interno desta Casa.

### III – VOTO


Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei n. 681/2023, de autoria da vereadora Sylvania Barbosa, que “Dispõe, no âmbito do Município de Maceió, sobre o acompanhamento e assistência psicológica às mulheres mastectomizadas”.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 07 de fevereiro de 2024.

  
**LEONARDO DIAS**  
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Chico Filho		
Aldo Loureiro		
Olívia Tenório		
Oliveira Lima		
Silvania Barbosa		
Teca Nelma		



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°** : 12180029 / 2023

**N° PROJETO DE LEI** : 681/2023

**Interessado** : SILVANIA BARBOSA

**Assunto** : DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE O ACOMPANHAMENTO E ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA ÀS MULHERES MASTECTOMIZADAS.

**DESPACHO**

Encaminhe-se para a publicação no diário oficial o parecer de autoria do vereador Leonardo Dias.

**Maceió/AL, 10 de abril de 2024.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 10 de abril de 2024 às 11h28.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
Vereador

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -**  
**PROCESSO Nº. 12180029/2023.**

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 12180029/2023.**  
**PROJETO DE LEI Nº 681/2023**  
**AUTORIA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**  
**RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 681/2023, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, que “Dispõe, no âmbito do Município de Maceió, sobre o acompanhamento e assistência psicológica às mulheres mastectomizadas”.

A iniciativa legislativa visa, nos termos do seu art. 1º, “assegurar às mulheres mastectomizadas, no âmbito do Município de Maceió, a Assistência Psicológica nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), visando o acompanhamento, a prevenção e a redução das sequelas decorrentes do processo cirúrgico de retirada parcial ou total das mamas”.

Em síntese, é o relatório.

### **II – ANÁLISE**

Em observância ao art. 63, inciso I, do Regimento Interno, passemos a analisar a Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Regimentalidade do Projeto de Lei nº 681/2023, de autoria da vereadora Silvania Barbosa.

O art. 23, inciso II, da Constituição Federal de 1988, prescreve a competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para dispor *sobre cuidados com a saúde e assistência pública*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

**II - cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – imp

edir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural [...] (Constituição Federal de 1988).

Outrossim, o art. 196 da Constituição Federal consagrou a saúde como “direito de todos e dever do Estado”. Além do que, diante de sua correlação intrínseca com o direito à vida e a dignidade da pessoa humana possui caráter de fundamentalidade, isto é, de direito fundamental do indivíduo (CF, art. 6º). Ressalte-se, ainda, que o direito à saúde compõe o seletor grupo de direitos que compõem o mínimo existencial.

Logo, observa-se que o projeto de lei sob análise, diante de sua vontade legislativa, se encontra em plena harmonia com as normas constitucionais de fundo. Assim, não possui vícios materiais que impeça sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Igualmente, o projeto não possui vícios formais que prejudique sua tramitação nesta Casa Legislativa. Frise-se também que a proposição preenche todos os requisitos previstos no art. 230 do regulamento interno desta Casa.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei n. 681/2023, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, que “Dispõe, no âmbito do Município de Maceió, sobre o acompanhamento e assistência psicológica às mulheres mastectomizadas”.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 07 de fevereiro de 2024.

**LEONARDO DIAS**

Vereador

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho

Oliveira Lima

Teca Nelma

Olivia Tenório

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**FEBFA9AC

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 15/04/2024. Edição 6905

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 12180029 / 2023

**N° PROJETO DE LEI** : 681/2023

**Interessado** : SILVANIA BARBOSA

**Assunto** : DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE O ACOMPANHAMENTO E ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA ÀS MULHERES MASTECTOMIZADAS.

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher para providências.

**Maceió/AL, 15 de abril de 2024.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 15 de abril de 2024 às 10h23.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

**PROCESSO N°.** 12180029/2023

**PROJETO DE LEI N°** 681/2023

**AUTORIA:** Vereadora Silvania Barbosa

**EMENTA:** Projeto de Lei – Dispõe no âmbito do município de Maceió, sobre o acompanhamento e assistência psicológica às mulheres mastectomizadas.

**RELATORA:** Vereadora Olívia Tenório

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 681/2023  
QUE VISA DISPOR SOBRE NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE O  
ACOMPANHAMENTO E ASSISTÊNCIA  
PSICOLÓGICA ÀS MULHERES  
MASTECTOMIZADAS. **PELO**  
**PROSSEGUIMENTO.**

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Silvania Barbosa que traz a seguinte ementa: *Dispõe no âmbito do município de Maceió, sobre o acompanhamento e assistência psicológica às mulheres mastectomizadas.*

O presente Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, esta entendeu pela *CONSTITUCIONALIDADE* da matéria.

Posteriormente, o referido Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher para emissão de parecer, nos termos do **art. 71 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.**

Pois bem, a presente propositura requer que seja instituído no Município de Maceió, o acompanhamento e assistência psicológica às mulheres mastectomizadas, tendo em vista que o psicólogo atuante na área de psicologia oncológica visa manter o bem-estar psicológico do paciente, identificando e compreendendo os fatores emocionais que intervêm na sua saúde; visa também, prevenir e reduzir os sintomas emocionais e físicos causados pelo câncer e seus tratamentos, levar o paciente a compreender o significado da experiência do adoecer, possibilitando assim a ressignificações desse processo.

O impacto causado pelo diagnóstico de câncer é de grande repercussão na vida da paciente e dos familiares, causando um sofrimento físico, psíquico e social. Quando esse momento é vivido com o apoio psicológico, esse acompanhamento serve de auxílio para essas mulheres compreender e lidar com essa aflição. É importante ressaltar o





**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

acompanhamento multidisciplinar e especializado, promovendo assim ao paciente bem-estar e ajudando na compreensão do tratamento, procedimentos, e aceitação durante e pós-cirurgia.

Posto isso, sou pelo PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei nº 681/2023, de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2024.

**VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA**  
Relatora

**Votos Favoráveis:**

**Votos Contrários:**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
PORTARIA GP – 0677/2024 MACEIÓ/AL, 06 DE MAIO DE  
2024.**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Nomear **ANDERSON GUSTAVO DOS SANTOS DANTAS** – CPF 098.399.264-97, no cargo em comissão de **ASSESSORIA PARLAMENTAR**, símbolo ASP02, no gabinete do(a) Vereador(a) **LUCIANO MARINHO**.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**

Presidente

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**709DF41D

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
PORTARIA GP – 0678/2024 MACEIÓ/AL, 06 DE MAIO DE  
2024.**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Exonerar **CAMILA AMORIM ATHAYDE TORRES** – CPF 281.042.408-03, do cargo em comissão de **ASSESSORIA PARLAMENTAR**, símbolo ASP02, no gabinete do(a) Vereador(a) **JOÃOZINHO**.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**

Presidente

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**F84702E7

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
PORTARIA GP – 0679/2024 MACEIÓ/AL, 06 DE MAIO DE  
2024.**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Nomear **CAMILA AMORIM ATHAYDE TORRES** – CPF 281.042.408-03, no cargo em comissão de **TÉCNICO(A) PARLAMENTAR**, símbolo TP02, no gabinete do(a) Vereador(a) **JOÃOZINHO**.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**

Presidente

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**65C8CD0B

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
PORTARIA GP – 0680/2024 MACEIÓ/AL, 06 DE MAIO DE  
2024.**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Nomear **GABRIEL DOS SANTOS LIMA** – CPF 130.298.294-05, no cargo em comissão de **ASSISTENTE PARLAMENTAR**, símbolo AST1, no gabinete do(a) Vereador(a) **JOÃOZINHO**.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**

Presidente

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**746D0FDA

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER -  
PROCESSO Nº. 12180029/2023.**

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 12180029/2023.**

**PROJETO DE LEI Nº 681/2023**

**AUTORIA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

EMENTA: PROJETO DE LEI – DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE O ACOMPANHAMENTO E ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA ÀS MULHERES MASTECTOMIZADAS.

**RELATORA: VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 681/2023 QUE VISA DISPOR SOBRE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE O ACOMPANHAMENTO E ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA ÀS MULHERES MASTECTOMIZADAS. PELO PROSSEGUIMENTO.**

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Silvania Barbosa que traz a seguinte ementa: *Dispõe no âmbito do município de Maceió, sobre o acompanhamento e assistência psicológica às mulheres mastectomizadas.*

O presente Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, esta entendeu pela **CONSTITUCIONALIDADE** da matéria.

Posteriormente, o referido Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher para emissão de parecer, nos termos do **art. 71 do Regimento Interno desta Casa Legislativa**.

Pois bem, a presente proposição requer que seja instituído no Município de Maceió, o acompanhamento e assistência psicológica às mulheres mastectomizadas, tendo em vista que o psicólogo atuante na área de psicologia oncológica visa manter o bem-estar psicológico do paciente, identificando e compreendendo os fatores emocionais que intervêm na sua saúde; visa também, prevenir e reduzir os sintomas emocionais e físicos causados pelo câncer e seus tratamentos, levar o paciente a compreender o significado da experiência do adoecer, possibilitando assim a ressignificações desse processo.

O impacto causado pelo diagnóstico de câncer é de grande repercussão na vida da paciente e dos familiares, causando um sofrimento físico, psíquico e social. Quando esse momento é vivido com o apoio psicológico, esse acompanhamento serve de auxílio para essas mulheres compreender e lidar com essa aflição. É importante ressaltar o acompanhamento multidisciplinar e especializado, promovendo assim ao paciente bem-estar e ajudando na compreensão do tratamento, procedimentos, e aceitação durante e pós-cirurgia.

Posto isso, sou pelo **PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei nº 681/2023, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 03 de Maio de 2024.

**VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA**

Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Vereadora Gaby Ronalsa

**VOTOS CONTRÁRIOS:****Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**BB56F860**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
AVISO DE COTAÇÃO DE PREÇO**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**, por meio do seu setor de compras, informa que está recebendo cotações para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAR SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CONSERTO, FORNECIMENTO DE PEÇAS VISANDO SOLUÇÕES DE PROBLEMAS QUE POSSAM OCORRER COM O ELEVADOR INSTALADO NA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**. As cotações deverão ser formuladas conforme termo de referência (TR), o qual deverá ser solicitado através do e-mail cotacao@maceio.al.leg.br

O prazo para solicitação do termo de referência (TR) recebimento das propostas será de 03(três) dias, a cotar da data de sua publicação.

Maceió/AL, 06 de Maio de 2024.

**SYDNEY SANTANA**

Departamento de Compras

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**875ECE5F**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
AVISO DE COTAÇÃO DE PREÇO**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**, por meio do seu setor de compras, informa que está recebendo cotações para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE UM APARELHO TELEFÔNICO CELULAR MÓVEL (SMARTPHONE) E PACOTES DE DADOS PARA ATENDIMENTO DAS ATIVIDADES E EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**. As cotações deverão ser formuladas conforme termo de referência (TR), o qual deverá ser solicitado através do e-mail cotacao@maceio.al.leg.br

O prazo para solicitação do termo de referência (TR) recebimento das propostas será de 03(três) dias, a cotar da data de sua publicação.

Maceió/AL, 06 de Maio de 2024.

**SYDNEY SANTANA**

Departamento de Compras

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**EC05A62A**PUBLICAÇÕES PRIVADAS  
EDITAL**

**NOME DA EMPRESA: MB IMÓVEIS LTDA. - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **07.895.258/0001-42**, situada na Avenida Comendador Gustavo Paiva, nº. 2.045-A – Bairro: Mangabeiras – Maceió/AL – CEP Nº. 57.037-532, com atividades de: **ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS**. Torna público que requereu à **SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO – SEMURB**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL** de **“REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO”**, para o empreendimento denominado **“GALPÃO**

**COMERCIAL”**, situado na Avenida Comendador Leão, nº. 499 – Bairro: Poço – Maceió/AL. - **Foi solicitado o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – (PGRS)**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**331DBE2F**PUBLICAÇÕES PRIVADAS  
EDITAL**

**NOME:JARLAN MARQUES CAVALCANTE**, inscrito no CPF/MF sob o nº.**894.740.154-49**, situado na Rua General Newton de Andrade Cavalcante, nº. 138 - Apto 704 – Bairro: Jatiuca - Maceió/AL, com atividades de: **EMPRESÁRIO**. Torna público que requereu à**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO – SEMURB**, Maceió/AL, a**AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL** de**“REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO”**, para o empreendimento denominado**“GALPÃO COMERCIAL”**,situado no Loteamento Sambaiba – Lote 23 e 1 – Quadra 12 – Bairro: Serraria – Maceió/AL. - **Foi solicitado o Plano de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil – (PGRCC)**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**C56F708F**PUBLICAÇÕES PRIVADAS  
EDITAL**

**NOME:JOÃO PAULO SOUZA NOGUEIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº.**080.031.804-81**, situado na Avenida Manoel Afonso de Melo, nº. 2.210 - Bairro: Santa Lúcia - Maceió/AL, com atividades de: **EMPRESÁRIO**. Torna público que requereu à**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO – SEMURB**, Maceió/AL, a**AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL** de**“OPERAÇÃO - IMOBILIÁRIO”**, para o empreendimento denominado**“GALPÃO COMERCIAL”**,situado na Avenida Manoel Afonso de Melo, nº. 2.210 - Bairro: Santa Lúcia - Maceió/AL - Não foi solicitado Estudos Ambientais.

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**C5F215C1**PUBLICAÇÕES PRIVADAS  
EDITAL**

**NOME:ANTÔNIO CARLOS OMENA BARBOSA**, inscrito no CPF/MF sob o nº.**099.451.304-63**, situado na Rua Caravelas, s/nº. – Bairro: Francês – Marechal Deodoro/AL, com atividades de: **EMPRESÁRIO**. Torna público que requereu à**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO – SEMURB**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL** de**“IMPLANTAÇÃO”**, para o empreendimento denominado **“VIABILIDADE TÉCNICA PARA O ESTACIONAMENTO”**, situado na Rua Caravelas, s/nº. – Bairro: Francês – Marechal Deodoro/AL. - Não foi solicitado Estudos Ambientais.

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**4BAD643E**PUBLICAÇÕES PRIVADAS  
EDITAL**

**NOME DA EMPRESA: MAUCON CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **03.910.880/0001-21**, situada na Avenida Comendador Gustavo Paiva, nº. 2.789 – Sala 1002 - **Edifício Norcon Empresarial** - Bairro: Mangabeiras – Maceió/AL – CEP Nº. 57.038-360, com atividades de: **CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS**. Torna público que requereu à **SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO – SEMURB**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL** de **“IMPLANTAÇÃO”**, para o empreendimento denominado



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2024**

**INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM DOENÇA NEOPLÁSICA MALIGNA (CÂNCER) PARA ATENDIMENTO PRIORÁRIO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

**AUTORIA: Vereadora TECA NELMA**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL**, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a carteira de identificação da pessoa com câncer, destinada a conferir identificação à pessoa acometida por neoplasia maligna (câncer), para atendimento prioritário nas repartições públicas e privadas, agências bancárias, estabelecimentos comerciais e estabelecimento privados de prestação de serviços de qualquer natureza no município de Maceió.

**Art. 2º** A carteira de identificação será expedida sem qualquer ônus ao requerente.

**§ 1º** A carteira de identificação de portador de doença grave terá validade de 05 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

**§ 2º** A carteira de identificação conterà obrigatoriamente os seguintes dados:

**I** - Nome completo;

**II** - Data de emissão e sua validade;

**III** - CPF do requerente;

**IV** - Número desta Lei.

**Art. 3º** Ao se tratar de atendimento para a realização de consultas e exames médicos na Rede Pública e nos estabelecimentos privados de saúde as pessoas com doenças neoplásicas malignas (câncer) deverão ser atendidas imediatamente após a confecção da ficha de atendimento, exceto quando houver casos de emergência onde haja risco a vida imediata.



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**Art. 4º** A informação acerca do atendimento preferencial as pessoas com doenças neoplásicas malignas (câncer) deverão ser divulgadas em todas as repartições públicas por meio de cartazes fixados nas unidades.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo os critérios para a forma de requerimento e disponibilização da carteira de identificação, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da sua publicação.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 07 de Fevereiro de 2024.

A handwritten signature in blue ink that reads "TECA NELMA".

**Teca Nelma**  
**Vereadora por Maceió**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**JUSTIFICATIVA**

A iniciativa do projeto de Lei que institui a carteira de identificação da pessoa com doença neoplásica maligna (câncer) para atendimento prioritário nas repartições públicas e privadas no município de Maceió, tem a finalidade de minimizar o tempo de espera para o atendimento destas pessoas.

Os tratamentos para o combate ao câncer debilitam intensamente, tendo essas pessoas dificuldades físicas em enfrentar longos períodos de espera, motivo pelo qual entendemos que a iniciativa é benéfica e pertinente para as pessoas com câncer no município de Maceió.

É uma medida que visa garantir minimamente a equidade social, pois cria uma preferência de atendimento para pessoas que, por suas condições físicas de saúde, ainda que transitórias, não conseguem desenvolver plenamente suas atividades comuns.

Por fim, a intenção da lei é diminuir o sofrimento das pessoas que estejam se tratando e fazer cumprir o dever do Poder Público em relação à proteção e defesa da saúde.

Iniciativas semelhantes já foram propostas em outros Municípios como Araucária/PR<sup>1</sup>, Curitiba/Pr<sup>2</sup> e Limeira/SP<sup>3</sup>, sendo os dois primeiros leis em vigor nos referidos municípios e de base para o referido projeto apresentado no nosso município.

Ademais, a presente iniciativa foi elaborada em conjunto com a APECAN/AL – Associação de Pessoas com Câncer de Alagoas e a Associação das Mulheres Advogadas de Alagoas - AMADA.

  
**Teca Nelma**  
**Vereadora**

<sup>1</sup> <https://leismunicipais.com.br/a/pr/a/araucaria/lei-ordinaria/2022/405/4043/lei-ordinaria-n-4043-2022-cria-a-carteira-de-identificacao-da-pessoa-portadora-de-neoplasia-maligna-cancer-no-ambito-do-municipio-de-araucaria-e-da-outras-providencias>

<sup>2</sup> <https://www.cmc.pr.gov.br/wspl/system/LogonForm.do>

<sup>3</sup> <http://consulta.limeira.sp.leg.br/Documentos/Documento/317792>



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**PLENÁRIO - PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE**

**Processo N°** : 02070044 / 2024

**N° PROJETO DE LEI** : 38/2024

**Interessado** : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto** : INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM DOENÇA NEOPLÁSICA MALIGNA (CANCÊR) PARA ATENDIMENTO PRIORÁRIO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

**DESPACHO**

Após a leitura no Prolongamento do Expediente, encaminhe-se à CCJF.

**Maceió/AL, 21 de fevereiro de 2024.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : ANA GABRIELA BENTO PINTO BRITO, CPF N° 091.205.574-00 em 21 de fevereiro de 2024 às 12h19.*



---

**ANA GABRIELA BENTO PINTO BRITO**  
**Natureza Especial**



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°** : 02070044 / 2024

**N° PROJETO DE LEI** : 38/2024

**Interessado** : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto** : INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM DOENÇA NEOPLÁSICA MALIGNA (CANCÊR) PARA ATENDIMENTO PRIORÁRIO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

**DESPACHO**

à vereadora Olivia Tenório, para emitir o parecer

**Maceió/AL, 01 de março de 2024.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 01 de março de 2024 às 10h31.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**





MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROCESSO Nº 02070044/2024**

**PROJETO DE LEI Nº 38/2024**

**AUTORIA:** Vereadora Teca Nelma

**EMENTA:** INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM DOENÇA NEOPLÁSICA MALIGNA (CÂNCER) PARA ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

**RELATORIA:** Vereadora Olívia Tenório

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 38/2024 QUE INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM DOENÇA NEOPLÁSICA MALIGNA (CÂNCER) PARA ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ **PELA CONSTITUCIONALIDADE.**

### **I – Relatório**

O Projeto de Lei nº 38/2024 em análise, de autoria da vereadora Teca Nelma, que visa instituir a carteira de identificação da pessoa com doença neoplásica maligna (câncer) para atendimento prioritário nas repartições públicas e privadas no município de Maceió.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta Comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

### **II – Análise**

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme restará demonstrado. A proposta em análise versa sobre a confecção de carteira de identificação da pessoa com câncer, destinada a conferir identificação à pessoa acometida por neoplasia maligna (câncer), para atendimento prioritário nas repartições públicas e privadas, agências bancárias, estabelecimentos comerciais e estabelecimento privados de prestação de serviços de qualquer natureza no município de Maceió.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Neste contexto, o Município possui, indubitavelmente, competência para editar normas protetivas da saúde pública, nos termos dos artigos 30, I e II, cc. 24, XII, da Constituição Federal e artigos 6, III e VI, da Lei Orgânica do Município, suplementando a legislação federal e a estadual. E, sendo certo que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal), são de relevância pública as ações e os serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197).

A esse respeito, busca-se pelo projeto de lei em apreço a proteção da saúde, afinando-se com o dever constitucional do Poder Público de promover ações voltadas à proteção daqueles que necessitam (art. 196 da Constituição Federal). E esse dever incumbe a todos os entes federativos, na medida em que - vale repetir - a Lei Maior preceitua competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre defesa da saúde (art. 23, II) e aos Municípios, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II).

O direito à saúde no Brasil é considerado um direito social consagrado na Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela lei Orgânica da Saúde. A existência de normativas específicas para pacientes oncológicos, constitui-se importante ferramenta de garantia ao direito constitucional à saúde e pode funcionar como uma estratégia de controle social.

Assim, de maneira harmônica, a Lei Orgânica do Município de Maceió prevê a saúde como direito de todos (art. 124), e o dever do Município de garantir este direito, em dispositivo com o seguinte teor:

Art. 124 - A Saúde é direito de todos e dever do Poder Público, sendo de relevância pública todas as ações e todos os serviços a ela pertinentes.

Parágrafo Único - **O direito à saúde pressupõe:**

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;  
II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os munícipes às ações e serviços de saúde, sem qualquer discriminação;

IV - gratuidade, aos usuários, dos serviços prestados pelos organismos públicos municipais responsáveis pela saúde pública e ainda pelas entidades particulares conveniadas;

V - liberdade do cidadão na constituição da prole, independentemente de qualquer interferência do Poder Público quanto ao seu dimensionamento, assegurando-lhe o acesso aos programas de planejamento familiar.

Logo, da análise do Projeto de Lei nº 38/2024, percebe-se que este não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, bem como o sistema legal ou jurídico vigente.

**III – Conclusão**

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 38/2024.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2024.

**VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA**  
Relatora

	<b>FAVORÁVEL</b>	<b>CONTRÁRIO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
<b>Chico Filho</b>			
<b>Aldo Loureiro</b>	<i>Aldo Loureiro</i>		
<b>Leonardo Dias</b>			
<b>Silvania Barbosa</b>			
<b>Oliveira Lima</b>			



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°** : 02070044 / 2024

**N° PROJETO DE LEI** : 38/2024

**Interessado** : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto** : INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM DOENÇA NEOPLÁSICA MALIGNA (CANCÊR) PARA ATENDIMENTO PRIORÁRIO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

**DESPACHO**

Encaminhe-se para a publicação no diário oficial o parecer de autoria da vereadora Olívia Tenório.

**Maceió/AL, 18 de março de 2024.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 18 de março de 2024 às 11h35.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 02070044/2024.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL - PROCESSO Nº. 02070044/2024.**  
**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 02070044/2024.**  
**PROJETO DE LEI Nº 38 /2024**  
**AUTORIA: VEREADORA TECA NELMA**  
**RELATORA: VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO**

### **I – Relatório**

O Projeto de Lei nº 38/2024 em análise, de autoria da vereadora Teca Nelma, que visa instituir a carteira de identificação da pessoa com doença neoplásica maligna (câncer) para atendimento prioritário nas repartições públicas e privadas no município de Maceió.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta Comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

### **II – Análise**

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme restará demonstrado. A proposta em análise versa sobre a confecção de carteira de identificação da pessoa com câncer, destinada a conferir identificação à pessoa acometida por neoplasia maligna (câncer), para atendimento prioritário nas repartições públicas e privadas, agências bancárias, estabelecimentos comerciais e estabelecimento privados de prestação de serviços de qualquer natureza no município de Maceió.

Neste contexto, o Município possui, indubitavelmente, competência para editar normas protetivas da saúde pública, nos termos dos artigos 30, I e II, cc. 24, XII, da Constituição Federal e artigos 6, III e VI, da Lei Orgânica do Município, suplementando a legislação federal e a estadual. E, sendo certo que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal), são de relevância pública as ações e os serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197).

A esse respeito, busca-se pelo projeto de lei em apreço a proteção da saúde, afinando-se com o dever constitucional do Poder Público de promover ações voltadas à proteção daqueles que necessitam (art. 196 da Constituição Federal). E esse dever incumbe a todos os entes federativos, na medida em que - vale repetir - a Lei Maior preceitua competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre defesa da saúde (art. 23, II) e aos Municípios, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II).

O direito à saúde no Brasil é considerado um direito social consagrado na Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela lei Orgânica da Saúde. A existência de normativas específicas para pacientes oncológicos, constitui-se importante ferramenta de garantia ao direito constitucional à saúde e pode funcionar como uma estratégia de controle social.

Assim, de maneira harmônica, a Lei Orgânica do Município de Maceió prevê a saúde como direito de todos (art. 124), e o

dever do Município de garantir este direito, em dispositivo com o seguinte teor:

Art. 124 - A Saúde é direito de todos e dever do Poder Público, sendo de relevância pública todas as ações e todos os serviços a ela pertinentes.

Parágrafo Único - **O direito à saúde pressupõe:**

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os munícipes às ações e serviços de saúde, sem qualquer discriminação;

IV - gratuidade, aos usuários, dos serviços prestados pelos organismos públicos municipais responsáveis pela saúde pública e ainda pelas entidades particulares conveniadas;

V - liberdade do cidadão na constituição da prole, independentemente de qualquer interferência do Poder Público quanto ao seu dimensionamento, assegurando-lhe o acesso aos programas de planejamento familiar.

Logo, da análise do Projeto de Lei nº 38/2024, percebe-se que este não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, bem como o sistema legal ou jurídico vigente.

### **III – Conclusão**

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 38/2024.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2024.

***VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA***

Relatora

#### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Silvania Barbosa

Aldo Loureiro

Chico Filho

#### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**E7AC154D

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 21/03/2024. Edição 6890

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°** : 02070044 / 2024

**N° PROJETO DE LEI** : 38/2024

**Interessado** : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto** : INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM DOENÇA NEOPLÁSICA MALIGNA (CANCÊR) PARA ATENDIMENTO PRIORÁRIO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social para providências.

**Maceió/AL, 21 de março de 2024.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 21 de março de 2024 às 10h56.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

**COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PARECER PROCESSO Nº. 02070044/2024**

**PROJETO DE LEI Nº 038/2024**

**INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA**

**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

**PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE  
LEI 038/2024 QUE INSTITUI A  
CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA  
PESSOA COM DOENÇA NEOPLÁSICA  
MALIGNA (CANCÊR) PARA  
ATENDIMENTO PRIORÁRIO NAS  
REPARTIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS  
NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

**I - RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 038/2024 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Teca Nelma.

O referido projeto objetiva **instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Neoplásica Maligna (CANCÊR) para atendimento prioritário nas repartições públicas e privadas no município de Maceió.**

A Vereadora Teca Nelma, justifica a propositura do projeto, pois os tratamentos para o combate ao câncer debilitam intensamente, tendo essas pessoas dificuldades físicas em enfrentar longos períodos de espera, motivo pelo qual entendemos que a iniciativa é benéfica e pertinente para as pessoas com câncer no município de Maceió.

Em síntese, esse é o relatório.





**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

## **II - ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei se fundamenta para **instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Neoplásica Maligna (CANCÊR) para atendimento prioritário nas repartições públicas e privadas no município de Maceió.**

Cabe salientar que Saúde é tema sobre o qual compete ao município legislar corretamente em conjunto com a União, Estados e Distrito Federal com a finalidade de suplementar a legislação vigente. No Art. 23, II e Art. 30, VII da Constituição Federal encontramos base suficiente caso seja demonstrado interesse local.

No tocante a criação do projeto de lei, considerando que é uma medida que visa garantir minimamente a equidade social, pois cria uma preferência de atendimento para pessoas que, por suas condições físicas de saúde, ainda que transitórias, não conseguem desenvolver plenamente suas atividades comuns.

A intenção da lei é diminuir o sofrimento das pessoas que estejam se tratando e fazer cumprir o dever do Poder Público em relação à proteção e defesa da saúde.

Iniciativas semelhantes já foram propostas em outros Municípios como Araucária/PR, Curitiba/PR e Limeira/SP, sendo os dois primeiros leis em vigor nos referidos municípios e de base para o referido projeto apresentado no nosso município.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

## **III - VOTO**

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PROSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei n. 038/2024 nos moldes como se apresenta.

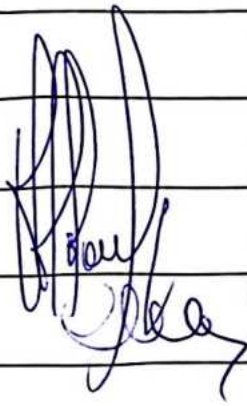
**É esse o parecer.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

Sala das Comissões, em 15 de abril de 2024.

  
**VALMIR DE MELO GOMES  
VEREADOR-PT**

<b>VEREADORES</b>	<b>FAVORÁVEL</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>CONTRÁRIO</b>
<b>ALDO LOUREIRO</b>			
<b>ZÉ MÁRCIO</b>			
<b>FERNANDO HOLANDA</b>			
<b>CLEBER COSTA</b>			

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, E ASSISTÊNCIA SOCIAL -  
PROCESSO N°. 02070044/2024.

**PARECER**  
**PROCESSO N°. 02070044/2024.**  
**PROJETO DE LEI N° 038/2024**  
**INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA**  
**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

**PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI 038/2024 QUE INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM DOENÇA NEOPLÁSICA MALIGNA (CANCÊR) PARA ATENDIMENTO PRIORÁRIO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 038/2024 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Teca Nelma.

O referido projeto objetiva **instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Neoplásica Maligna (CANCÊR) para atendimento prioritário nas repartições públicas e privadas no município de Maceió.**

A Vereadora Teca Nelma, justifica a propositura do projeto, pois os tratamentos para o combate ao câncer debilitam intensamente, tendo essas pessoas dificuldades físicas em enfrentar longos períodos de espera, motivo pelo qual entendemos que a iniciativa é benéfica e pertinente para as pessoas com câncer no município de Maceió.

Em síntese, esse é o relatório.

### **II – ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei se fundamenta para **instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Neoplásica Maligna (CANCÊR) para atendimento prioritário nas repartições públicas e privadas no município de Maceió.**

Cabe salientar que Saúde é tema sobre o qual compete ao município legislar corretamente em conjunto com a União, Estados e Distrito Federal com a finalidade de suplementar a legislação vigente. No Art. 23, II e Art. 30, VII da Constituição Federal encontramos base suficiente caso seja demonstrado interesse local.

No tocante a criação do projeto de lei, considerando que é uma medida que visa garantir minimamente a equidade social, pois cria uma preferência de atendimento para pessoas que, por suas condições físicas de saúde, ainda que transitórias, não conseguem desenvolver plenamente suas atividades comuns.

A intenção da lei é diminuir o sofrimento das pessoas que estejam se tratando e fazer cumprir o dever do Poder Público em relação à proteção e defesa da saúde.

Iniciativas semelhantes já foram propostas em outros Municípios como Araucária/PR, Curitiba/PR e Limeira/SP, sendo os dois primeiros leis em vigor nos referidos municípios e de base para o referido projeto apresentado no nosso município.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

### III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO prosseguimento** do referido Projeto de Lei n. 038/2024 nos moldes como se apresenta.

**É esse o parecer.**

Sala das Comissões, em 15 de abril de 2024.

**VALMIR DE MELO GOMES**

Vereador-PT

**FAVORÁVEL:**

**CLEBER COSTA**

**FERNANDO HOLLANDA**

**CONTRÁRIO:**

**ABSTENÇÃO:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:** 12EBEED

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 24/04/2024. Edição 6912

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2021  
AUTORA: VEREADORA TECA NELMA

**DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA LEI FEDERAL Nº 7.716/89, A QUAL DEFINE O CRIME DE RACISMO, E PELO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 140 DO CÓDIGO PENAL QUE DEFINE O CRIME DE INJÚRIA RACIAL.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ RESOLVE** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É vedada a nomeação no âmbito da Administração Pública do Município de Maceió, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, ou ainda àqueles de provimento efetivo mediante concurso público, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas pela Lei Federal nº 7.716/89, a qual define os crimes de Racismo e pelo parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal que prevê uma forma qualificada para o crime de injúria, a Injúria Racial.

**Parágrafo Único:** Conforme preceitua o art. 2º, inciso I, da Constituição do Estado de Alagoas, em consonância com a Constituição Federal e tratados internacionais os quais o Brasil é signatário, considera-se como política de Estado o combate aos crimes de ódio e intolerância por questões de identidade de gênero, orientação sexual, etnia ou condição social.

**Art. 2º** Inicia-se esta vedação com a condenação em primeira instância.

**Art. 3º** Finda-se esta vedação com o comprovado cumprimento da pena.

**Art. 4º** Por força desta lei, antes da nomeação para cargo de provimento em comissão ou efetivo, a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra em nenhuma das hipóteses de vedação de que se trata esta lei.

**Parágrafo Único:** Os ocupantes de Cargo em Comissão ou Efetivo a contar de 30 (trinta) dias da publicação desta lei deverão firmar a declaração de que se trata este artigo.

**Art. 5º** Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência à presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 29 de junho de 2021.

**Teca Nelma**  
Vereadora



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**JUSTIFICATIVA**

Os atuais índices dos crimes de racismo em Alagoas e, especificamente, no Município de Maceió, fazem com que lideremos o ranking de letalidade da população negra. De fato, é estarrecedor notar que a terra de Zumbi dos Palmares é um dos locais mais perigosos do país para indivíduos negros, principalmente com idades entre 15 e 29 anos, segundo dados do Atlas da Violência e Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

É importante atentar-se que questões como raça devem ser levadas em consideração por causa, principalmente, do passado escravista brasileiro que, em verdade, o país sofre até hoje com suas consequências perdurando até os dias atuais. Nos primeiros meses de 2020, em Alagoas e em Maceió diversos casos de racismo e injúria racial foram notificados, entre eles, um homem foi preso por injúria racial na Ponta Verde, em Maceió, além da professora Thaynara Cristina Silva que denunciou ato racista de diretora de colégio particular de Maceió e um suspeito de furto que foi autuado por injúria racial após agredir policial negro em Maceió<sup>1</sup>.

Além disso, é importante mencionar que, segundo a juíza Juliana Batistela, da 14ª Vara Criminal de Maceió, a maioria dos casos envolvendo racismo e injúria racial em Alagoas não é denunciada. Grande parte desses crimes não é sequer levada à polícia, pois muitas vítimas têm vergonha e se sentem como se não fossem merecedoras de reclamar os seus direitos, além do evidente receio da impunidade para esses casos, principalmente no que concerne a dificuldade em classificar esses crimes em racismo e/ou injúria racial.

Menciona-se também que as esferas públicas estaduais e municipais se encontram em um estado atual de inércia e negligência quanto à adoção de políticas que visem, além de mitigar os efeitos danosos do racismo e da injúria racial perante a população negra de Maceió, os quais restam evidente nas estatísticas que situam a população negra dentro dos piores índices de desenvolvimento humano, fortalecer políticas públicas de prevenção e a criação de mecanismos que garantam o combate aos crimes de ódio e intolerância por questões de raça, etnia ou condição social.

Dessa forma, considerando a necessidade de o município de Maceió reafirmar seu compromisso com a proteção à população afrodescendente, assim como fizeram os municípios de Criciúma, Campinas, entre outros, além de garantir o princípio da moralidade na administração pública, e com o objetivo de impedir o crescimento da violência, intolerância e preconceito no município, este Projeto de Lei dispõe sobre a proibição de nomeação para todos os cargos efetivos e em comissão de pessoas que tiverem sido condenadas por discriminação de raça, cor e etnia de acordo com a Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, conhecida como Lei do Racismo e pelo parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal que prevê uma forma qualificada para o crime de injúria, a Injúria Racial.

Considerando que as categorias de pessoas acima citadas gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, há que se tornar evidente para toda a sociedade maceioense que se reveste em política de Estado o combate aos crimes de ódio e intolerância por questões de raça, etnia ou condição social, não encontrando respaldo na administração pública e fora dela para o racismo estrutural.

---

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2020/07/06/maioria-dos-casos-de-racismo-e-injuria-nao-e-denunciada-diz-juiza-de-alagoas.ghtml>



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**

A sanção em âmbito judicial a quem transgrida as normas que visam estabelecer o respeito aos direitos humanos merece o reforço da vedação do ingresso nos quadros do funcionalismo público, em um sinal claro de que não há lugar para atitudes discriminatórias e preconceituosas na sociedade em geral e, especificamente, em nosso município. Isso porque, mesmo com uma lei há mais de 30 anos em vigor no Brasil, ainda há muito o que ser feito para combatermos os crimes de ódio e intolerância e, assim, reveste-se como mais uma forma de penalizar os condenados, o impedimento de assumirem cargos em órgãos públicos, sejam efetivos ou em comissão.

Portanto, o referido Projeto de Lei objetiva a proibição de nomeação para todos os cargos efetivos e em comissão de pessoas que tiverem sido condenadas por discriminação de raça, cor e etnia de acordo com a Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, conhecida como Lei do Racismo e pelo parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal que prevê uma forma qualificada para o crime de injúria, a Injúria Racial.

Importante mencionar que, de forma semelhante, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade de lei Municipal que impede a administração pública de nomear pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para cargos públicos, impondo, assim, regra geral de moralidade administrativa, com o objetivo de atender os princípios previstos na Constituição Federal (caput do artigo 37). Portanto, de forma análoga, não se vislumbra qualquer óbice para o objeto deste Projeto de Lei.

São essas as razões que nos levam a propor a presente iniciativa e contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente matéria.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 29 de junho de 2021.

**Teca Nelma**  
Vereadora



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 06290018 / 2021

**Interessado** : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto** : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA LEI FEDERAL N° 7.716/89, A QUAL DEFINE O CRIME DE RACISMO, E PELO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 140 DO CÓDIGO PENAL QUE DEFINE O CRIME DE INJÚRIA RACIAL.

**DESPACHO**

Ao Vereador Dr. Valmir, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 13 de outubro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 13 de outubro de 2021 às 17h20.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**





**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 06290018 / 2021

**Interessado** : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto** : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA LEI FEDERAL N° 7.716/89, A QUAL DEFINE O CRIME DE RACISMO, E PELO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 140 DO CÓDIGO PENAL QUE DEFINE O CRIME DE INJÚRIA RACIAL.

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos a pedido da Presidência.

**Maceió/AL, 23 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 23 de dezembro de 2021 às 16h42.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**EMENDA MODIFICATIVA N. \_\_\_\_/2021**

(Ao Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2021, de autoria da Vereadora Teca Nelma)

Modifica a redação do art. 2º do Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2021, de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Art. 1º Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei n. \_\_\_\_/2021, a seguinte redação:

“Art.2º Inicia-se esta vedação com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, de acordo com o art. 5º, LVII, da Constituição Federal”. (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A emenda se faz necessária para que o projeto de lei se coadune com o direito fundamental de somente ser considerado culpado após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Isto é, alguém só poderá ser culpado após o trânsito em julgado da sentença. Até este momento não se pode vedar que o indivíduo usufrua dos seus direitos fundamentais, pois, em tese, não foi provada sua culpabilidade.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de \_\_\_\_ de 2021.



**LEONARDO DIAS**  
Vereador



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 06290018 / 2021

**Interessado** : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto** : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA LEI FEDERAL N° 7.716/89, A QUAL DEFINE O CRIME DE RACISMO, E PELO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 140 DO CÓDIGO PENAL QUE DEFINE O CRIME DE INJÚRIA RACIAL.

**DESPACHO**

Ao Vereador Dr. Valmir, para emitir parecer às emendas.

**Maceió/AL, 28 de dezembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 28 de dezembro de 2021 às 18h25.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 06290018 / 2021

**Interessado** : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto** : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA LEI FEDERAL Nº 7.716/89, A QUAL DEFINE O CRIME DE RACISMO, E PELO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 140 DO CÓDIGO PENAL QUE DEFINE O CRIME DE INJÚRIA RACIAL.

**DESPACHO**

Encaminhe-se ao Vereador Dr. Valmir para que possa realizar o parecer das emendas conforme solicitado anteriormente.

**Maceió/AL, 25 de janeiro de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 25 de janeiro de 2022 às 10h49.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER PROCESSO Nº. 06290018/2021.**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2021**

**INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA**

**RELATORIA: VEREADOR DR. VALMIR**

**PARECER DE EMENDA MODIFICATIVA  
AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2021, QUE  
DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE  
NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E  
EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE  
MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM  
PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA LEI  
FEDERAL Nº 7.716/89, A QUAL DEFINE  
O CRIME DE RACISMO, E PELO  
PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 140 DO  
CÓDIGO PENAL QUE DEFINE O CRIME  
DE INJÚRIA RACIAL.**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n. \_\_\_\_/2021 de iniciativa parlamentar da vereadora Teca Nelma que **dispõe sobre a Vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no município de Maceió de Pessoas Condenadas em Primeira Instância pela Lei Federal nº 7.716/89, a qual define o Crime de Racismo, e pelo parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal que define o Crime de Injúria Racial.**

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF, encaminhou a este gabinete para exarar parecer ao Projeto



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

de Lei, o qual opina pela constitucionalidade do referido projeto, condicionando à Emenda Modificativa.

É o relatório.

## **II – ANÁLISE**

O Projeto de Lei n. \_\_\_\_/2021 dispõe sobre a Vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no município de Maceió de Pessoas Condenadas em Primeira Instância pela Lei Federal nº 7.716/89, a qual define o Crime de Racismo, e pelo parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal que define o Crime de Injúria Racial, este vereador ao analisar as considerações feita pela autora do projeto, concorda com a emenda modificativa do sr. Vereador Leonardo Dias, no intuito de que a vedação do referido projeto de lei se inicie apenas no trânsito em julgado do processo penal, vez que de acordo com a Constituição brasileira a consagração do princípio da presunção da inocência se encontra no artigo 5º, inciso LVII, segundo o qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Por fim, nos termos do Art. 69, do Regimento Interno, se faz necessário que a Comissão de Administração e Assuntos ligados ao Servidor Público opine sobre as matérias que se relacionem com o servidor efetivo, comissionado, temporário da Prefeitura de Maceió.

## **III – VOTO**

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional a Emenda Modificativa, apresentada pelo vereador Leonardo Dias, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente. Desta forma, **VOTO** pela **APROVAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA** apresentada, devendo o projeto de lei seguir com a referida emenda.


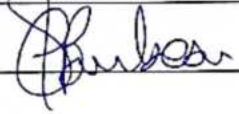


CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de maio de 2022.

  
VALMIR DE MELO GOMES  
VEREADOR - PT

VEREADORES	FAVORÁVEIS	ABSTENÇÃO	CONTRÁRIOS
TECA NELMA			
CHICO FILHO			
FABIO COSTA			
ALDO LOUREIRO	<i>Aldo Loureiro</i>		
SILVANIA BARBOSA			
LEONARDO DIAS			



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 06290018 / 2021

**Interessado** : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto** : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA LEI FEDERAL N° 7.716/89, A QUAL DEFINE O CRIME DE RACISMO, E PELO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 140 DO CÓDIGO PENAL QUE DEFINE O CRIME DE INJÚRIA RACIAL.

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Dr. Valmir.

**Maceió/AL, 12 de julho de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 12 de julho de 2022 às 15h46.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO N°. 06290018/2021.

**PARECER**

**PROCESSO N°. 06290018/2021.**

**EMENDA AO PROJETO DE LEI**

**INTERESSADOS: VEREADORA TECA NELMA E  
VEREADOR LEONARDO DIAS**

**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

PARECER DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2021, QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA LEI FEDERAL N° 7.716/89, A QUAL DEFINE O CRIME DE RACISMO, E PELO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 140 DO CÓDIGO PENAL QUE DEFINE O CRIME DE INJÚRIA RACIAL.

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n. \_\_\_\_/2021, processo nº06290018, de iniciativa parlamentar da vereadora Teca Nelma que **dispõe sobre a Vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no município de Maceió de Pessoas Condenadas em Primeira Instância pela Lei Federal nº 7.716/89, a qual define o Crime de Racismo, e pelo parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal que define o Crime de Injúria Racial.**

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, encaminhou a este gabinete para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual opina pela constitucionalidade do referido projeto, condicionando à Emenda Modificativa.  
É o relatório.

**II – ANÁLISE**

O Projeto de Lei n. \_\_\_\_/2021 dispõe sobre a Vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no município de Maceió de Pessoas Condenadas em Primeira Instância pela Lei Federal nº 7.716/89, a qual define o Crime de Racismo, e pelo parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal que define o Crime de Injúria Racial, este vereador ao analisar as considerações feita pela autora do projeto, concorda com a emenda modificativa do sr. Vereador Leonardo Dias, no intuito de que a vedação do referido projeto de lei se inicie apenas no trânsito em julgado do processo penal, vez que de acordo com a Constituição brasileira a consagração do princípio da presunção da inocência se encontra no artigo 5º, inciso LVII, segundo o qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Por fim, nos termos do Art. 69, do Regimento Interno, se faz necessário que a Comissão de Administração e Assuntos ligados ao Servidor Público opine sobre as matérias que se relacionem com o servidor efetivo, comissionado, temporário da Prefeitura de Maceió.

**III – VOTO**

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional a Emenda Modificativa, apresentada pelo vereador Leonardo Dias, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente. Desta forma, VOTO pela **APROVAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA** apresentada, devendo o projeto de lei seguir com a referida emenda.

**É esse o parecer.**

Sala das Comissões, em 17 de Maio de 2022.

**VALMIR DE MELO GOMES**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho

Aldo Loureiro

Silvania Barbosa

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**2E7B6275

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 13/07/2022. Edição 6479

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 06290018 / 2021

**Interessado** : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto** : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA LEI FEDERAL N° 7.716/89, A QUAL DEFINE O CRIME DE RACISMO, E PELO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 140 DO CÓDIGO PENAL QUE DEFINE O CRIME DE INJÚRIA RACIAL.

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência, para providências.

**Maceió/AL, 13 de julho de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 13 de julho de 2022 às 09h34.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2022

AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2021, CONSTANTE NO PROCESSO Nº 06290018/2021

Altera a Ementa e o Art. 1º do Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2021, constante no Processo nº 06290018/2021, de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Art. 1º. A Ementa do Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2021, constante no Processo nº 06290018/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE POSSE PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS PENALMENTE PELOS CRIMES DE RACISMO E INJÚRIA RACIAL.”

Art. 2º. O Art. 1º do Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2021, constante no Processo nº 06290018/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. É vedada a posse no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo de Maceió, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, bem como para aqueles de provimento efetivo, mediante aprovação em concurso público, de pessoas condenadas pelos crimes de Racismo e Injúria Racial, nos termos da Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989 e no §3º do art. 140 do Código Penal, respectivamente.

§1º O objetivo desta Lei é combater os crimes de ódio e de intolerância por preconceito de raça, de cor, de etnia ou de procedência nacional, em consonância com o inciso I do art. 2º da Constituição do Estado de Alagoas, bem como com a Constituição Federal e com as Convenções e Tratados Internacionais, cujo Brasil é signatário.

§2º Estende-se essa vedação a toda e qualquer contratação, tendo como parte os Poderes Municipais Executivo e Legislativo.”

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 31 de dezembro de 2022.

GABY RONALSA  
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

JUSTIFICATIVA

Torna-se necessária a adequação do Art. 1º do Projeto de Lei constante no Processo nº 06290018/2021, de autoria da Vereadora Teca Nelma, diante de equívocos sanáveis, devendo ser retificado. Explico:

Inicialmente, cabe mencionar que a nomeação é mero ato de convocação para que se tome posse em cargo público e somente terá efeitos com a referida posse, que é a investidura no cargo, ou seja, a nomeação só se concretiza com a posse efetivada. E é no momento da Posse que a pessoa leva todos os documentos solicitados, ausente algum, não há a concretização, inexistindo, assim, o vínculo com o Poder Público. Como se sabe, pode o Gestor Público ser levado a erro, desconhecendo que a pessoa seja condenada por crime previsto neste Projeto de Lei e nomeá-lo, haja vista não ser o momento exato da entrega dos documentos, razão pela qual se sugere a alteração na Ementa e no Art. 1º de “NOMEAÇÃO” para “POSSE” com a finalidade de trazer mais concretude e eficiência à norma.

Sendo uma matéria de suma importância e visando por fim a todo e qualquer ato discriminatório, faz-se indispensável ampliar o leque de abrangência, tanto para o Poder Executivo como para o Legislativo, como também para toda e qualquer contratação do Poder Público e não apenas para as nomeações em cargos de comissão e efetivos, afinal, como sabido, ainda existem situações de contratações, como: terceirizado, precarizado, estagiário, jovem aprendiz e outros, motivo pelo qual fora acrescentado mais um parágrafo.

Quanto à alteração do Parágrafo único para parágrafo primeiro, é importante mencionar que fora realizada sem perder seu sentido, haja vista que o referido explicava “política de Estado”, quando, em nenhum momento, mencionava esse termo, mas interpretando o que se queria passar, fora o mesmo devidamente adequado, especificando a finalidade do Projeto de Lei, que é o combate aos crimes de racismo e injúria racial, em razão da raça, da cor, da etnia ou da procedência nacional.

Diante do exposto, torna-se necessária a adequação do Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2021, constante no Processo nº 06290018/2021, de autoria da Vereadora Teca Nelma, devendo o aludido ser ajustado, ressaltando que não haverá prejuízo para a matéria tampouco perderá seu sentido, apenas serão retificados erros inadmissíveis vindo de uma Casa Legislativa.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

Pelas razões acima elencadas, apresento esta proposição e submeto ao crivo dos nobres membros desta Casa, solicitando sua aprovação e consequente retificação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 31 de dezembro de 2022.

**GABY RONALSA**  
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº 001/2022

AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2021, CONSTANTE NO PROCESSO Nº 06290018/2021

Altera o art. 6º e acrescenta o Art. 7º ao Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2021, constante no Processo nº 06290018/2021, de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Art. 1º. O Art. 6º do Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2021, constante no Processo nº 06290018/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.”

Art. 2º O Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2021, constante no Processo nº 06290018/2021, passa a vigorar, acrescido do Art. 7º, com a seguinte redação:

“Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 31 de dezembro de 2022.

GABY RONALSA  
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

JUSTIFICATIVA

Torna-se necessária a adequação do Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2021, constante no Processo nº 06290018/2021, de autoria da Vereadora Teca Nelma, no sentido de retificar o Art. 6º assim como acrescentando mais um artigo (Art. 7º), diante da ausência de um dispositivo importante. Passo a explicar:

Como se sabe, estudando as normas legislativas, tem-se que o último dispositivo deve ser a informação da vigência da Lei, ocorre que em análise ao atual art. 6º, que passará a ser Art. 7º, torna-se necessário adequá-lo, passando para último, diante da necessidade de acréscimo de mais um artigo anterior e retificá-lo, retirando o termo “revogadas as disposições em contrário”, já que inexistente lei prévia que trate do assunto, não havendo, portanto, o que se falar em disposições em contrário, inexistindo, assim, incompatibilidades anteriores.

Quanto à matéria ausente (descrita no Art. 6º), é de suma importância destacar que o referido Projeto de Lei não menciona, no bojo de seu corpo, a determinação dada, por força de lei, ao Poder Executivo quanto à regulamentação do aludido, neste caso, “no que couber”, vez que nossa Carta Magna, no inciso IV, de seu art. 84, confere este dever ao Chefe do Executivo e, tendo como base o Princípio da Simetria Constitucional, o mesmo poder é conferido a outros chefes do Poder Executivo, das demais esferas, para os mesmos objetivos. Sendo assim, deve este artigo ser inserido no texto da proposição.

Diante do exposto, torna-se necessária a adequação do Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2021, constante no Processo nº 06290018/2021, devendo o aludido ser ajustado, ressaltando que não haverá prejuízo para a matéria tampouco perderá seu sentido, apenas serão retificados erros inadmissíveis vindo de uma Casa Legislativa.

Pelas razões acima elencadas, apresento esta proposição e submeto ao crivo dos nobres membros desta Casa, solicitando sua aprovação e consequente retificação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 31 de dezembro de 2022.

GABY RONALSA  
Vereadora





MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

**EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA Nº 001/2022**  
**AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021, CONSTANTE NO PROCESSO Nº 06290018/2021**

Altera o Art. 4º e suprime o Parágrafo único do Art. 4º do Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2021, constante no Processo nº 06290018/2021, de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Art. 1º. O Art. 4º do Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2021, constante no Processo nº 06290018/2021, com a supressão do parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Por força desta Lei, somente poderá tomar posse ou ser contratada a pessoa que apresentar Declaração que inexistente trânsito em julgado de sentença penal condenatória pelos crimes de Racismo e injúria Racial.”

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 31 de dezembro de 2022.

**GABY RONALSA**  
Vereadora



## JUSTIFICATIVA

Torna-se necessária a adequação do artigo 4º, devendo este ser retificado diante de equívoco sanável, vez que, conforme ordenamento jurídico pátrio, nenhuma Lei poderá retroagir para prejudicar. Passo a explicar:

Inicialmente, cabe mencionar que a nomeação é mero ato de convocação para que se tome posse em cargo público e somente terá efeitos com a referida posse, que é a investidura no cargo, ou seja, a nomeação só se concretiza com a posse efetivada. E é no momento da Posse que a pessoa leva todos os documentos solicitados, ausente algum, não há a concretização, inexistindo, assim, o vínculo com o Poder Público. Como se sabe, pode o Gestor Público ser levado a erro, desconhecendo que a pessoa seja condenada por crime previsto neste Projeto de Lei e nomeá-lo, haja vista não ser o momento exato da entrega dos documentos, razão pela qual se sugere a alteração no Art. 4º de “NOMEAÇÃO” para “POSSE” com a finalidade de trazer mais concretude e eficiência à norma.

Assim, em análise ao art. 4º, se faz necessário além de alterá-lo, suprimir seu parágrafo único, o qual determinava que “os ocupantes de Cargo em comissão ou Efetivo a contar de 30 (trinta) dias da publicação desta lei deverão firmar a declaração de que se trata este artigo”, o que significa dizer que “os servidores que já ocupam cargos em comissão ou os efetivos, devem apresentar, em 30 (trinta) dias, Declaração alegando que não são condenados penalmente em crime de racismo e injúria racial”, o que configura grave violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que dispõe que: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, sendo, portanto, tal parágrafo **INCOSNTITUCIONAL**.

Ora, até por uma questão óbvia e de justiça, não se pode criar mecanismo para retroagir e prejudicar alguém, que quando assumiu o cargo, inexistia tal previsão de impedimento/vedação, sendo, portanto, um dispositivo INCONSTITUCIONAL, o qual deve ser suprimido.

Ainda no tocante à inconstitucionalidade deste parágrafo, sabe-se, ainda, que o mesmo fere o **PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE PENAL**, o qual proíbe que, uma vez determinada por Lei como conduta ilícita, os efeitos penais, incriminantes e condenatórios dessa Lei, retroajam anteriormente a sua vigência, ou seja, é ilegal que lei retroaja para prejudicar outrem.

Diante do exposto, torna-se necessária a adequação do Projeto de Lei nº



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

\_\_\_\_/2021, constante no Processo nº 06290018/2021, de autoria da Vereadora Teca Nelma, devendo o aludido ser ajustado, alterando o *caput* do art. 4º, o qual não inexistente prejuízo para a matéria tampouco perderá seu sentido, ao tempo que sana vício absurdo de inconstitucionalidade ao suprimir seu parágrafo, por latente ilegalidade, evitando, assim, futura Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI, reparando erros inadmissíveis vindo de uma Casa Legislativa.

Pelas razões acima elencadas, apresento esta proposição e submeto ao crivo dos nobres membros desta Casa, solicitando sua aprovação e consequente retificação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 31 de dezembro de 2022.

**GABY RONALSA**

Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

PROCESSO Nº 06290018/2021

EMENDAS AO PROJETO DE LEI

**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA LEI FEDERAL Nº 7.716/89, A QUAL DEFINE O CRIME DE RACISMO, E PELO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 140 DO CÓDIGO PENAL QUE DEFINE O CRIME DE INJÚRIA RACIAL.

**AUTORIA:** Vereadora Teca Nelma

DESPACHO Nº 082/2022 – GVGR

Após o pedido de vistas concedido no Plenário e, atendendo ao Despacho exarado pela Presidência da Casa, esta Parlamentar informa que apresentou, **tempestivamente**, 03 (três) Emendas ao Projeto de Lei constante no Processo nº 06290018/2021, de autoria da Vereadora Teca Nelma, com o fito de serem retificados os equívocos identificados.

A título de informação, foram acostadas aos autos 01 (uma) Emenda Modificativa; 01 (uma) Emenda Modificativa e Aditiva e 01 (uma) Emenda Modificativa e Supressiva, esta última, inclusive, com latente inconstitucionalidade.

Assim sendo, a fim de dar celeridade à demanda, encaminhe-se o processo para o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para adoção das providências necessárias de sua alçada, em especial para análise das proposições apresentadas, com a máxima urgência.

Maceió/AL, em 31 de dezembro de 2022.

**GABY RONALSA**  
Vereadora



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 06290018 / 2021

**Interessado** : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto** : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA LEI FEDERAL N° 7.716/89, A QUAL DEFINE O CRIME DE RACISMO, E PELO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 140 DO CÓDIGO PENAL QUE DEFINE O CRIME DE INJÚRIA RACIAL.

**DESPACHO**

À Vereadora Olívia Tenório, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 27 de março de 2023.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 27 de março de 2023 às 10h26.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –  
PROCESSO Nº 06290018/2021

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 06290018/2021**

**INTERESSADA: VEREADORA TECA NELMA**

**RELATORA: VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO**

**PARECER FAVORÁVEL A EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA LEI FEDERAL Nº 7.716/89, A QUAL DEFINE O CRIME DE RACISMO, E PELO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 140 DO CÓDIGO PENAL QUE DEFINE O CRIME DE INJÚRIA RACIAL.**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei de iniciativa parlamentar da Vereadora Teca Nelma, que dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pela lei federal nº 7.716/89, a qual define o crime de racismo, e pelo parágrafo 3º do artigo 140 do código penal que define o crime de injúria racial.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e em cumprimento ao disposto no artigo 62, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminhou a este gabinete para exarar Parecer as emendas ao Projeto de Lei, o qual opina pela constitucionalidade do referido projeto, condicionando à Emenda Modificativa.

É o relatório.

**II – ANÁLISE**

O Projeto de Lei dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pela Lei Federal nº 7.716/89, a qual define o crime de racismo, e pelo parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal que define o crime de injúria racial.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Sendo assim, esta Vereadora ao analisar as considerações feitas nas emendas (modificativas, aditivas e supressivas) propostas pela Vereadora Gaby Ronalsa, não vislumbra óbices para sua aprovação, tendo em vista a previsão no Regimento Interno desta Casa que admite a apresentação de emendas, desde que não sejam estranhas ao mérito do Projeto. Vejamos:

**Art. 94. As Comissões, isoladamente, terão os seguintes prazos para emissão de parecer sobre as proposições e sobre as emendas oferecidas, salvo as exceções previstas neste Regimento:**

(...)

**§ 5º. Não serão admitidas emendas estranhas ao mérito do Projeto.**

Ainda, observa-se que as emendas mencionadas estão destinadas a modificar, adicionar e suprimir dispositivos deste Projeto de Lei, o qual é plenamente possível, desde que sejam discutidos em conjunto com o projeto original. *In verbis*:

**Art. 228. As emendas destinam-se a suprimir, substituir ou modificar dispositivos de Projetos, a acrescenta-lhes novas disposições ou, no caso de Redação Final, a sanar vícios de linguagem, incorreções de técnica legislativa ou lapso manifesto.**

(...)

**§ 5º. Os substitutivos, emendas, subemendas serão discutidos em conjunto com o projeto original.**

Diante do exposto, indica-se ainda,, que se trata de assunto de interesse local, o que se corresponde com o texto do art. 30, bem como, com os já mencionados art. 6º e 196, caput, todos da Constituição Federal.

### III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e **CONSTITUCIONAL** as emendas apresentadas



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

pela Vereadora Gaby Ronalsa, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2023.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA  
Relatora

	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO
Chico Filho			
Silvania Barbosa			
Aldo Loureiro			
Leonardo Dias			
Teca Nelma			





**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 06290018 / 2021

**Interessado** : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto** : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA LEI FEDERAL N° 7.716/89, A QUAL DEFINE O CRIME DE RACISMO, E PELO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 140 DO CÓDIGO PENAL QUE DEFINE O CRIME DE INJÚRIA RACIAL.

**DESPACHO**

Encaminha-se para a publicação no diário oficial de autoria da vereadora Teca Nelma.

**Maceió/AL, 16 de junho de 2023.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 16 de junho de 2023 às 10h18.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 06290018/2021.

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 06290018/2021.**

**INTERESSADA: VEREADORA TECA NELMA**

**RELATORA: VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei de iniciativa parlamentar da Vereadora Teca Nelma, que dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pela lei federal nº 7.716/89, a qual define o crime de racismo, e pelo parágrafo 3º do artigo 140 do código penal que define o crime de injúria racial.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e em cumprimento ao disposto no artigo 62, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminhou a este gabinete para exarar Parecer as emendas ao Projeto de Lei, o qual opina pela constitucionalidade do referido projeto, condicionando à Emenda Modificativa.

É o relatório.

**II – ANÁLISE**

O Projeto de Lei dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pela Lei Federal nº 7.716/89, a qual define o crime de racismo, e pelo parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal que define o crime de injúria racial.

Sendo assim, esta Vereadora ao analisar as considerações feitas nas emendas (modificativas, aditivas e supressivas) propostas pela Vereadora Gaby Ronalsa, não vislumbra óbices para sua aprovação, tendo em vista a previsão no Regimento Interno desta Casa que admite a apresentação de emendas, desde que não sejam estranhas ao mérito do Projeto. Vejamos:

**Art. 94. As Comissões, isoladamente, terão os seguintes prazos para emissão de parecer sobre as proposições e sobre as emendas oferecidas, salvo as exceções previstas neste Regimento:**

(...)

**§ 5º. Não serão admitidas emendas estranhas ao mérito do Projeto.**

Ainda, observa-se que as emendas mencionadas estão destinadas a modificar, adicionar e suprimir dispositivos deste Projeto de Lei, o qual é plenamente possível, desde que sejam discutidos em conjunto com o projeto original. *In verbis*:

**Art. 228. As emendas destinam-se a suprimir, substituir ou modificar dispositivos de Projetos, a acrescenta-lhes novas disposições ou, no caso de Redação Final, a sanar vícios de linguagem, incorreções de técnica legislativa ou lapsos manifesto.**

(...)

**§ 5º. Os substitutivos, emendas, subemendas serão discutidos em conjunto com o projeto original.**

Diante do exposto, indica-se ainda,, que se trata de assunto de interesse local, o que se corresponde com o texto do art. 30,

bem como, com os já mencionados art. 6º e 196, caput, todos da Constituição Federal.

### **III – VOTO**

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e **CONSTITUCIONAL** as emendas apresentadas

pela Vereadora Gaby Ronalsa, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

Sala das Comissões, 19 de Abril de 2023.

***VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA***

Relatora

#### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho

Silvania Barbosa

#### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**4844D1BC

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 20/06/2023. Edição 6707a

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 06290018 / 2021

**Interessado** : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto** : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA LEI FEDERAL N° 7.716/89, A QUAL DEFINE O CRIME DE RACISMO, E PELO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 140 DO CÓDIGO PENAL QUE DEFINE O CRIME DE INJÚRIA RACIAL.

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Direitos Humanos para providências.

**Maceió/AL, 22 de junho de 2023.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de junho de 2023 às 09h41.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

**PROCESSO Nº 06290018/2021**

**PARECER**

**EMENTA:** Dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pela Lei Federal nº 7.716/89, a qual define o crime de racismo, e pelo parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal que define o crime de injúria racial.

**AUTORIA:** Teca Nelma

**RELATORIA:** Olívia Tenório

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise, de autoria da vereadora Teca Nelma, dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pela Lei Federal nº 7.716/89, a qual define o crime de racismo, e pelo parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal que define o crime de injúria racial.

O projeto vem a esta Comissão de Direitos Humanos, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Direitos Humanos, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

## **II - ANÁLISE**

Analisando o referido Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, que dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pela Lei Federal nº 7.716/89, a qual define o crime de racismo, e pelo parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal que define o crime de injúria racial.

Trata-se de um Projeto de Lei que visa à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física.

A Lei Federal nº 12.288, de 20 de Julho de 2010, institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

demais formas de intolerância étnica. Sendo assim, a injúria racial, geralmente, ocorre por meio de xingamentos que ofendem a pessoa a partir de elementos de sua identidade racial.

Dessa forma, em sua essência o objetivo desta lei é estabelecer o respeito aos direitos humanos que merece o reforço da vedação do ingresso nos quadros do funcionalismo público, em um sinal claro de que não há lugar para atitudes discriminatórias e preconceituosas na sociedade em geral e, especificamente, em nosso município.

### III - CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2023.

**Olivia Coimbra Tenório Vilaça**  
Vereadora

**Votos Favoráveis:**

**Votos Contrários:**

**Abstenção:**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

**PROCESSO Nº 06290018/2021**

**PARECER**

**EMENTA:** Dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pela Lei Federal nº 7.716/89, a qual define o crime de racismo, e pelo parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal que define o crime de injúria racial.

**AUTORIA:** Teca Nelma

**RELATORIA:** Olívia Tenório

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise, de autoria da vereadora Teca Nelma, dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pela Lei Federal nº 7.716/89, a qual define o crime de racismo, e pelo parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal que define o crime de injúria racial.

O projeto vem a esta Comissão de Direitos Humanos, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Direitos Humanos, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

## **II - ANÁLISE**

Analisando o referido Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, que dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pela Lei Federal nº 7.716/89, a qual define o crime de racismo, e pelo parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal que define o crime de injúria racial.

Trata-se de um Projeto de Lei que visa à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física.

A Lei Federal nº 12.288, de 20 de Julho de 2010, institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

demais formas de intolerância étnica. Sendo assim, a injúria racial, geralmente, ocorre por meio de xingamentos que ofendem a pessoa a partir de elementos de sua identidade racial.

Dessa forma, em sua essência o objetivo desta lei é estabelecer o respeito aos direitos humanos que merece o reforço da vedação do ingresso nos quadros do funcionalismo público, em um sinal claro de que não há lugar para atitudes discriminatórias e preconceituosas na sociedade em geral e, especificamente, em nosso município.

### III - CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2023.

**Olivia Coimbra Tenório Vilaça**  
Vereadora

#### Votos Favoráveis:

#### Votos Contrários:

#### Abstenção:



---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS - PROCESSO Nº 06290018/2021.**

**PROCESSO Nº 06290018/2021.**  
**PARECER**

**EMENTA:** Dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pela Lei Federal nº 7.716/89, a qual define o crime de racismo, e pelo parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal que define o crime de injúria racial.

**AUTORIA:** Teca Nelma  
**RELATORIA:** Olívia Tenório

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise, de autoria da vereadora Teca Nelma, dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pela Lei Federal nº 7.716/89, a qual define o crime de racismo, e pelo parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal que define o crime de injúria racial. O projeto vem a esta Comissão de Direitos Humanos, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno. Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Direitos Humanos, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

**II - ANÁLISE**

Analisando o referido Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, que dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pela Lei Federal nº 7.716/89, a qual define o crime de racismo, e pelo parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal que define o crime de injúria racial.

Trata-se de um Projeto de Lei que visa à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física.

A Lei Federal nº 12.288, de 20 de Julho de 2010, institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. Sendo assim, a injúria racial, geralmente, ocorre por meio de xingamentos que ofendem a pessoa a partir de elementos de sua identidade racial.

Dessa forma, em sua essência o objetivo desta lei é estabelecer o respeito aos direitos humanos que merece o reforço da vedação do ingresso nos quadros do funcionalismo público, em um sinal claro de que não há lugar para atitudes discriminatórias e preconceituosas na sociedade em geral e, especificamente, em nosso município.

**III - CONCLUSÃO**

Posto isso, sou pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2023.

**OLIVIA COIMBRA TENÓRIOVILAÇA**

Vereadora

**Votos Favoráveis:**

**João Catunda**

**Votos Contrários:**

**Abstenção:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**2C6313E3

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 04/08/2023. Edição 6739

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2021  
AUTORA: VEREADORA TECA NELMA

**DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ RESOLVE** decreta e eu sanciono a seguinte Lei::

**Art. 1º** É vedada a nomeação no âmbito da Administração Pública do Município de Maceió, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, ou ainda àqueles de provimento efetivo mediante concurso público, de pessoas que tiverem sido condenadas nas situações previstas na lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha.

**Parágrafo Único:** Conforme preceitua o art. 2º, inciso I, da Constituição do Estado de Alagoas, em consonância com a Constituição Federal e tratados internacionais os quais o Brasil é signatário, considera-se como política de Estado o combate aos crimes de ódio e intolerância por questões de identidade de gênero, orientação sexual, etnia ou condição social.

**Art. 2º** Inicia-se esta vedação com a condenação em primeira instância.

**Art. 3º** Finda-se esta vedação com o comprovado cumprimento da pena.

**Art. 4º** Por força desta lei, antes da nomeação para cargo de provimento em comissão ou efetivo, a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra em nenhuma das hipóteses de vedação de que se trata esta lei.

**Parágrafo Único:** Os ocupantes de Cargo em Comissão ou Efetivo a contar de 30 (trinta) dias da publicação desta lei deverão firmar a declaração de que se trata este artigo.

**Art. 5º** Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência à presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 29 de junho de 2021.

**Teca Nelma**  
Vereadora



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**

**JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, menciona-se que a Lei Maria da Penha disciplinou os casos de Violência Doméstica e Familiar praticada contra a Mulher. De acordo com seus artigos 5º e 7º, entende-se violência contra a mulher por qualquer conduta, ação ou omissão de discriminação, agressão ou coerção que cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político, econômico ou perda patrimonial.

A necessidade dessa lei resta evidente uma vez que o Brasil é um dos países no mundo em que mais se mata mulheres no mundo, uma mulher é morta a cada 09 horas, e, em Maceió, os dados da Patrulha Maria da Penha (2020) revelam que na cidade o aumento foi de 146% (cento e quarenta e seis por cento). A taxa de feminicídio no estado é a maior do país, segundo dados do Mapa da Violência 2020.

É importante mencionar que questões de violência de gênero e doméstica devem ser levadas em consideração por causa, principalmente, dos índices de crimes violentos contra essa população. Dessa forma, considerando a necessidade de o município de Maceió reafirmar seu compromisso com a proteção às mulheres vítimas, além de garantir o princípio da moralidade na administração pública, e com o objetivo de impedir o crescimento da violência, intolerância e preconceito no município, este Projeto de Lei dispõe sobre a proibição de nomeação para todos os cargos efetivos e em comissão de pessoas que tiverem sido condenadas nas situações previstas na lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha.

Nesse aspecto, esta proposta é uma forma dos poderes legislativo e executivo atentarem-se aos crescentes índices de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como das mortes violentas de mulheres por razões de gênero.

Inclusive, diversos estados e municípios apresentaram e aprovaram Projetos nesse mesmo sentido. Entre eles, tem-se no Rio de Janeiro a Lei Estadual nº 8301/2019, que veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), cujo projeto de lei foi de autoria da Enfermeira Rejane (PC do B) e do ex-deputado Dr. Julianelli. Além de Pernambuco, municípios gaúchos como Caxias do Sul e Santo Ângelo, Valinhos, Penha, Blumenau, entre outros.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade de lei municipal que impede a administração pública de nomear pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para cargos públicos, impondo, assim, regra geral de moralidade administrativa, com o objetivo de atender os princípios previstos na Constituição Federal (caput do artigo 37).

Dessa forma, considerando que as vítimas de violência doméstica e familiar gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e, sobre o respaldo da decisão do STF citada acima, há que se tornar evidente para toda a sociedade maceioense que se reveste em política de Estado o combate aos crimes de ódio, intolerância e violência, não encontrando respaldo na administração pública e fora dela.

Além disso, artigo 3º da Constituição Federal trata sobre a redução das desigualdades sociais e regionais a partir da promoção do bem estar e do combate a diversas formas de discriminação, além de fortalecer políticas públicas de prevenção e criar mecanismos que punam os criminosos.

A sanção em âmbito judicial a quem transgrida as normas que visam estabelecer o respeito aos direitos humanos merece o reforço da vedação do ingresso nos quadros do



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**

funcionalismo público, em um sinal claro de que não há lugar para atitudes discriminatórias e preconceituosas na sociedade em geral e, especificamente, em nosso município.

Isso porque, ainda há muito o que ser feito para combatermos os crimes de ódio, intolerância e violência e, assim, reveste-se como mais uma forma de penalizar os condenados, o impedimento de assumirem cargos em órgãos públicos, sejam efetivos ou em comissão, criando uma maneira de coibir esses comportamentos reprováveis, que devem ser repelidos pela atuação conjunta da sociedade e do poder público.

São essas as razões que nos levam a propor a presente iniciativa e contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente matéria.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 29 de junho de 2021.

**Teca Nelma**  
Vereadora



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 06290015 / 2021

**Interessado** : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto** : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI N° 11.340/06 - LEI MARIA DA PENHA.

**DESPACHO**

Ao Vereador Chico Filho, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 27 de outubro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 27 de outubro de 2021 às 15h42.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



## **Câmara de Vereadores de Maceió**

**Gabinete do Vereador Francisco Filho**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

**PROCESSO Nº 06290015/2021**

**PROJETO DE LEI**

**INTERESSADA: VEREADORA TECA NELMA**

**RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2021, QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA LEI MARIA DA PENHA (LEI FEDERAL Nº 11.340/2006).

### **I – Relatório**

O projeto de lei em apreço propõe a restrição de nomeação de pessoas para cargos efetivos e em comissão no Município de Maceió, que por ventura tenham sido condenados em primeira instância por crime contra mulher, abarcados pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06).

Invoca em seu parágrafo único, do artigo 1º, o artigo 2º, inciso I, da Constituição do Estado de Alagoas, asseverando que é considerado como política de



## **Câmara de Vereadores de Maceió**

### **Gabinete do Vereador Francisco Filho**

Estado, o combate aos crimes de ódio e intolerância que se refiram à identidade de gênero, orientação sexual, etnia ou condição social.

Segue em seus artigos 2º e 3º tratando acerca do marco temporal para a análise da condição de vedação, sendo o início a partir da condenação em primeira instância e o fim com a comprovação do cumprimento da pena.

Impõe ainda em sua proposição, que antes de realizar a nomeação para cargo de provimento em comissão ou efetivo, a administração pública deverá exigir a apresentação de declaração de que não há incidência desta Lei em projeto, assim como a partir de 30 (trinta) dias da publicação da Lei, deverá ser firmada a declaração mencionada.

Aduz ainda que competirá aos Poderes Executivo e Legislativo municipal, a fiscalização e cumprimento da Lei em projeto, com possibilidade de requerimento de informações aos órgãos competentes, bem como documentos que possam dar cumprimento às exigências contidas nesta proposição.

Portanto, nos termos dos artigos 63 e 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais da proposta, o que se passa a fazer.

No que interessa, é o relatório.

### **II – Análise**

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme passa a ser doravante demonstrado.





## **Câmara de Vereadores de Maceió**

### **Gabinete do Vereador Francisco Filho**

A primeira objeção que poderia ser formulada ao projeto, sob o ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, diz respeito à competência para a deflagração do processo legislativo.

Como é sabido, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versem sobre servidores públicos e seu regime jurídico, nos termos positivados pela alínea c do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal. Dispositivo análogo consta no inciso XIV do art. 107 da Constituição do Estado de Alagoas; e, ainda, 32, § 1º, II da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Nada obstante, o presente caso não está subsumido à hipótese de reserva do Poder Executivo para a iniciativa legislativa, uma vez que a propositura não versa exatamente sobre o regime jurídico de servidores públicos ou mesmo requisitos de provimento do cargo.

Com efeito, a questão vem sendo abordada por outro prisma em situações deveras similares, como o combate ao nepotismo e a adoção dos princípios positivados pela lei da ficha limpa.

Logo, a análise referente à constitucionalidade formal subjetiva deve ter à vista, em primeiro lugar, as normas pertinentes ao princípio da moralidade administrativa e condições para investidura em cargos públicos (art. 37, Constituição Federal; art. 42, Constituição do Estado de Alagoas e Artigo 80 da Lei Orgânica de Maceió).

Destaca-se, quanto ao particular, interessantes precedentes jurisprudenciais do E. STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
EMENDA CONSTITUCIONAL 12/1995 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARACTERIZAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO. PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE NEPOTISMO. ADI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I A vedação a que cônjuges ou companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção, até o segundo



## Câmara de Vereadores de Maceió

Gabinete do Vereador Francisco Filho

grau, de titulares de cargo público ocupem cargos em comissão visa a assegurar, sobretudo, cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, bem assim fazer valer os princípios da impessoalidade e moralidade na Administração Pública. II - A extinção de cargos públicos, sejam eles efetivos ou em comissão, pressupõe lei específica, dispondo quantos e quais cargos serão extintos, não podendo ocorrer por meio de norma genérica inserida na Constituição. III - Incabível, por emenda constitucional, nos Estados-membros, que o Poder Legislativo disponha sobre espécie reservada à iniciativa privativa dos demais Poderes da República, sob pena de afronta ao art. 61 da Lei Maior. Precedentes. IV O poder constituinte derivado decorrente tem por objetivo conformar as Constituições dos Estados-membros aos princípios e regras impostas pela Lei Maior. Necessidade de observância do princípio da simetria federativa. V ADI julgada parcialmente procedente, para declarar inconstitucional o art. 4º, as expressões 4º e inclusive de extinção de cargos em comissão e de exoneração, constante do art. 6º e, por arrastamento, o art. 7º, a, todos da EC 12/1995, do Estado do Rio Grande do Sul. VI - Confere-se, ainda, interpretação conforme ao parágrafo único do art. 6º, para abranger apenas os cargos situados no âmbito do Poder Executivo.

(ADI 1521 /RS - RIO GRANDE DO SUL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 19/06/2013) a norma inculpada no § 1º do artigo 61 da Carta Federal, mais precisamente na alínea a do inciso II, há que ter alcance perquirido sem apego exacerbado à literalidade. É certo que são da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento desua remuneração (...) Evidentemente, está-se diante de preceitos jungidos à atividade normativa ordinária, não alcançando o campo constitucional, porquanto envolvidos aqui interesses do Estado de envergadura maior e, acima de tudo, da necessidade de se ter, no tocante a certas matérias, trato abrangente a alcançar, indistintamente, os três Poderes da República. Assim o é quanto ao tema em discussão. Com a Emenda Constitucional nº 12 à Carta do Rio Grande do Sul, rendeu-se homenagem aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia e do concurso público obrigatório, em sua acepção maior. Enfim, atuou-se na preservação da própria res pública. A vedação de contratação de parentes para cargos comissionados - por sinal a abranger, na espécie, apenas os cônjuges, companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção até o segundo grau(pais, filhos e irmãos) - a fim de prestarem serviços justamente onde o integrante familiar despontou e assumiu cargo de grande prestígio, mostra-se



## **Câmara de Vereadores de Maceió**

**Gabinete do Vereador Francisco Filho**

como procedimento inibidor da prática de atos da maior repercussão. Cuida-se, portanto, de matéria que se revela merecedora de tratamento jurídico único - artigo 39 da Carta de 1988, a abranger os três Poderes, o Executivo, o Judiciário e o Legislativo, deixando-se de ter a admissão de servidores públicos conforme a maior ou menor fidelidade do Poder aos princípios básicos decorrentes da Constituição Federal (STF, ADI 1.521-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, 12-03-1997,m.v., DJ 17-03-2000, p. 02. RTJ 173/424).

Em sentido análogo, vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 313/2015, do Município de Coronel Macedo Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre restrições similares às da Lei Ficha Limpa Possibilidade Ausência de vício no processo legislativo ou de ofensa à Constituição do Estado de São Paulo Ação direta julgada improcedente. (ADIN.Nº: 2179857-50.2015.8.26.0000; Relator Ademir Benedito; O.E do TJSP; julgado em 09.12.2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 3.441, de 30 de setembro de 2011, de Mirassol - Projeto de iniciativa de Vereador Diploma legislativo que dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo Municipal e Autarquias de Mirassol e dá outras providências Estabelecimento de restrições à nomeação de pessoa para o exercício de função pública inerente ao cargo em comissão - Restrições semelhantes à estabelecida pela "Lei da Ficha Limpa" (LC nº 135/2010) - Moralidade administrativa que se revela como princípio constitucional da mais alta envergadura - Exigência de honorabilidade para o exercício da função pública que não se insere nas matérias de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Ausente o vício de iniciativa - Exonerações de servidores contratados em desconformidade com esta lei que não consubstancia aplicação retroativa do diploma legal - Precedentes deste Órgão Especial que cuidaram de situações análogas neste mesmo sentido Lei Municipal reputada constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, revogada a liminar. (ADIN nº 0301346-30.2011.8.26.000, Rel. Des. De Santi Ribeiro, julgado em 30 de maio de 2012)

Ação Direta de Inconstitucionalidade Emenda nº 79/12, que acrescentou, à Lei Orgânica Municipal, o artigo 107-A, que estabelece vedações à nomeação



## **Câmara de Vereadores de Maceió**

### **Gabinete do Vereador Francisco Filho**

de servidores para o exercício de funções comissionadas no âmbito da Administração Pública Municipal - Vício de inconstitucionalidade formal - Invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Inocorrência Estabelecimento de critérios para o acesso aos cargos públicos que não se enquadra em atividade privativa do Chefe do Executivo - Inexistência de ofensa a Constituição Bandeirante - Precedentes do Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada improcedente. (ADIN nº 0131438-38.2012.8.26.0000, Rel. Des. Castilho Barbosa, julgado em 27 de fevereiro de 2013)

Isto posto, emerge a convicção de que, sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, não há que se falar em inconstitucionalidade da propositura.

Entretanto, o aspecto material também merece bastante atenção, na medida em que, ao criar condições necessárias para o provimento de cargos de livre provimento em comissão, a propositura institui tratamento diferenciado entre os cidadãos até o momento aptos para eventuais nomeações.

No caso submetido à apreciação desta Comissão, a incidência dos efeitos decorrentes da condenação criminal transitada em julgado e fundada na Lei Maria da Penha é o elemento distintivo entre os cidadãos aptos ou não para o exercício de cargo de livre provimento em comissão no Município de Maceió.

Tendo isto em vista, observa-se que é possível vislumbrar dois objetivos buscados pelo autor com a medida proposta, a saber: (i) o primeiro relativo à satisfação de padrões mínimos de moralidade para o exercício de funções públicas, o que busca concretizar importante princípio que rege a administração pública (art. 37 da Constituição da República); e (ii) o segundo, voltado a agregar maior efetividade à legislação que dispõe acerca da violência doméstica, a qual também possui fundamento constitucional,



## **Câmara de Vereadores de Maceió**

### **Gabinete do Vereador Francisco Filho**

especialmente no artigo 1º, III da Carta Magna, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse diapasão, deve-se mencionar o fato de que a legislação federal que trata das hipóteses de inelegibilidade, a qual foi aperfeiçoada pela Lei Complementar nº 135/2010 (Ficha Limpa), traz em seu bojo objetivos caros ao ordenamento jurídico como um todo, não se restringindo às questões de interesse exclusivo da Administração Pública.

Nesse sentido, mostra-se relevante mencionar que, nos termos da Lei da Ficha Limpa, são inelegíveis para qualquer cargo aqueles que forem condenados, por decisão transitada em julgado ou oriunda de órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso de 8 anos após o cumprimento da pena, aqueles que incorrerem em uma série de ilícitos penais, e não apenas crimes relacionados à administração pública.

Isto posto, importa dizer que a Lei da Ficha Limpa se aplica, por exemplo, àqueles que forem condenados por crimes contra o meio ambiente e a saúde pública (art. 1, I, e, 3 da LC 64/1990); tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos (art. 1, I, e, 7 da LC 64/1990); redução à condição análoga à de escravo (art. 1, I, e, 8 da LC 64/1990); contra a dignidade sexual (art. 1, I, e, 9 da LC 64/1990).

Assim, conclui-se que a Lei da Ficha Limpa, considerada um marco para o fortalecimento do princípio da moralidade no âmbito dos cargos eletivos, possui características e objetivos semelhantes àqueles que embasam o presente projeto.

À vista do exposto, impõe-se a conclusão de que o presente projeto de lei não apresenta vício de inconstitucionalidade formal ou material, que seja capaz de violar a



## **Câmara de Vereadores de Maceió**

**Gabinete do Vereador Francisco Filho**

ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, bem como o sistema legal ou jurídico vigente.

### **III – Conclusão**

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pelo CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2021, com ressalva de emenda modificativa, nos termos do artigo 228, c), do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Sala das Comissões, em 01 de Novembro de 2021.

  
FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

	<b>Votos Favoráveis</b>	<b>Votos Contrários</b>
<b>Fábio Costa</b>		
<b>Aldo Loureiro</b>	<i>Aldo Loureiro</i>	
<b>Dr. Valmir</b>		
<b>Teca Nelma</b>		
<b>Silvania Barbosa</b>		
<b>Leonardo Dias</b>		



## Câmara de Vereadores de Maceió

Gabinete do Vereador Francisco Filho

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI

A ementa do Projeto de Lei \_\_\_\_/2021 que tem a redação atual: “**DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA.**”, fica modificada e passa a ter a seguinte redação:

“**DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS PENALMENTE PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA.**”.


### JUSTIFICATIVA

A presente modificação tem por necessária adequação em sua ementa a modificação do nome “em primeira instância” por “penalmente”, diante da não previsibilidade legal para antecipação dos efeitos da sentença penal condenatória antes de seu trânsito em julgado, visto que configura patente violação ao princípio constitucional da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal)..

Sala das Comissões, em 01 de Novembro de 2021.

  
FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

	Votos Favoráveis	Votos Contrários
Fábio Costa		
Aldo Loureiro	Aldo Loureiro	
Dr. Valmir		
Teca Nelma		
Silvania Barbosa		
Leonardo Dias		



## **Câmara de Vereadores de Maceió**

**Gabinete do Vereador Francisco Filho**

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2021 AO PROJETO DE LEI**

O artigo 2º da lei em projeto, assim dispõe:

**Art. 2º** Inicia-se esta vedação com a condenação em primeira instância.

Fica modificada a proposição legislativa, fazendo-a da seguinte maneira:

**Art. 2º** Inicia-se esta vedação com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

### **JUSTIFICATIVA**

O novo e mais recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) dispõe sobre a impossibilidade de execução da pena pelo simples exaurimento das instâncias ordinárias.

O entendimento do STF foi firmado no julgamento das ADCs 43, 44 e 54, nas quais a Suprema Corte, em modificação de tese fixada em 2016, passou a considerar que deve prevalecer a presunção de inocência até o trânsito em julgado da ação penal, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Penal e do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.






## Câmara de Vereadores de Maceió

Gabinete do Vereador Francisco Filho

Portanto, dispensar o trânsito em julgado como propõe a Lei em Projeto é, sobretudo, antecipar os efeitos da sentença penal condenatória ainda não abarcada pela imutabilidade, não podendo surtir efeitos, principalmente secundários.

Sala das Comissões, em 01 de Novembro de 2021.

  
FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO  
Relator

	Votos Favoráveis	Votos Contrários
Fábio Costa		
Aldo Loureiro	Aldo Loureiro	
Dr. Valmir		
Teca Nelma		
Silvania Barbosa		
Leonardo Dias		



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 06290015 / 2021

**Interessado** : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto** : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI N° 11.340/06 - LEI MARIA DA PENHA.

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Chico Filho.

**Maceió/AL, 11 de novembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 11 de novembro de 2021 às 16h14.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -**  
**PROCESSO Nº. 06290015/2021.**

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 06290015/2021.**

**PROJETO DE LEI**

**INTERESSADA: VEREADORA TECA NELMA**

**RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI  
Nº \_\_\_\_/2021, QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO  
DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E  
EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE  
PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS  
EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA LEI MARIA  
DA PENHA (LEI FEDERAL Nº 11.340/2006).

**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em apreço propõe a restrição de nomeação de pessoas para cargos efetivos e em comissão no Município de Maceió, que por ventura tenham sido condenados em primeira instância por crime contra mulher, abarcados pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06).

Invoca em seu parágrafo único, do artigo 1º, o artigo 2º, inciso I, da Constituição do Estado de Alagoas, asseverando que é considerado como política de Estado, o combate aos crimes de ódio e intolerância que se refiram à identidade de gênero, orientação sexual, etnia ou condição social.

Segue em seus artigos 2º e 3º tratando acerca do marco temporal para a análise da condição de vedação, sendo o início a partir da condenação em primeira instância e o fim com a comprovação do cumprimento da pena.

Impõe ainda em sua proposição, que antes de realizar a nomeação para cargo de provimento em comissão ou efetivo, a administração pública deverá exigir a apresentação de declaração de que não há incidência desta Lei em projeto, assim como a partir de 30 (trinta) dias da publicação da Lei, deverá ser firmada a declaração mencionada.

Aduz ainda que competirá aos Poderes Executivo e Legislativo municipal, a fiscalização e cumprimento da Lei em projeto, com possibilidade de requerimento de informações aos órgãos competentes, bem como documentos que possam dar cumprimento às exigências contidas nesta proposição.

Portanto, nos termos dos artigos 63 e 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais da proposta, o que se passa a fazer.

No que interessa, é o relatório.

**II – ANÁLISE**

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme passa a ser doravante demonstrado.

A primeira objeção que poderia ser formulada ao projeto, sob o ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, diz respeito à competência para a deflagração do processo legislativo.

Como é sabido, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versem sobre servidores públicos e seu regime jurídico, nos termos positivados pela alínea c do inciso II do § 1º do

art. 61 da Constituição Federal. Dispositivo análogo consta no inciso XIV do art. 107 da Constituição do Estado de Alagoas; e, ainda, 32, § 1º, II da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Nada obstante, o presente caso não está subsumido à hipótese de reserva do Poder Executivo para a iniciativa legislativa, uma vez que a propositura não versa exatamente sobre o regime jurídico de servidores públicos ou mesmo requisitos de provimento do cargo.

Com efeito, a questão vem sendo abordada por outro prisma em situações deveras similares, como o combate ao nepotismo e a adoção dos princípios positivados pela lei da ficha limpa.

Logo, a análise referente à constitucionalidade formal subjetiva deve ter à vista, em primeiro lugar, as normas pertinentes ao princípio da moralidade administrativa e condições para investidura em cargos públicos (art. 37, Constituição Federal; art. 42, Constituição do Estado de Alagoas e Artigo 80 da Lei Orgânica de Maceió).

Destaca-se, quanto ao particular, interessantes precedentes jurisprudenciais do E. STF:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 12/1995 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARACTERIZAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO. PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE NEPOTISMO. ADI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I A vedação a que cônjuges ou companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau, de titulares de cargo público ocupem cargos em comissão visa a assegurar, sobretudo, cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, bem assim fazer valer os princípios da impessoalidade e moralidade na Administração Pública. II - A extinção de cargos públicos, sejam eles efetivos ou em comissão, pressupõe lei específica, dispondo quantos e quais cargos serão extintos, não podendo ocorrer por meio de norma genérica inserida na Constituição. III - Incabível, por emenda constitucional, nos Estados-membros, que o Poder Legislativo disponha sobre espécie reservada à iniciativa privativa dos demais Poderes da República, sob pena de afronta ao art. 61 da Lei Maior. Precedentes. IV O poder constituinte derivado decorrente tem por objetivo conformar as Constituições dos Estados-membros aos princípios e regras impostas pela Lei Maior. Necessidade de observância do princípio da simetria federativa. V ADI julgada parcialmente procedente, para declarar inconstitucional o art. 4º, as expressões 4º e e inclusive de extinção de cargos em comissão e de exoneração, constante do art. 6º e, por arrastamento, o art. 7º, a, todos da EC 12/1995, do Estado do Rio Grande do Sul. VI - Confere-se, ainda, interpretação conforme ao parágrafo único do art. 6º, para abranger apenas os cargos situados no âmbito do Poder Executivo.

(ADI 1521 /RS - RIO GRANDE DO SUL. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 19/06/2013) a norma insculpida no § 1º do artigo 61 da Carta Federal, mais precisamente na alínea a do inciso II, há que ter alcance perquirido sem apego exacerbado à literalidade. É certo que são da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração (...) Evidentemente, está-se diante de preceitos jungidos à atividade normativa ordinária, não alcançando o campo constitucional, porquanto envolvidos aqui interesses do Estado de envergadura maior e, acima de tudo, da necessidade de se ter, no tocante a certas matérias, trato abrangente a alcançar, indistintamente, os três Poderes da República. Assim o é quanto ao tema em discussão. Com a Emenda Constitucional nº 12 à Carta do Rio Grande do Sul, rendeu-se homenagem aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia e do concurso público obrigatório, em sua acepção maior. Enfim, atuou-se na preservação da própria res pública. A vedação de contratação de parentes para cargos comissionados - por sinal a abranger, na espécie, apenas os cônjuges, companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção até o segundo grau (pais, filhos e irmãos) - a fim de prestarem serviços justamente onde o integrante familiar despontou e assumiu cargo de grande prestígio, mostra-se como procedimento inibidor da prática de atos da maior repercussão. Cuida-se, portanto, de matéria que se revela merecedora de tratamento jurídico único - artigo 39 da Carta de 1988, a abranger os três Poderes, o Executivo, o Judiciário e o Legislativo, deixando-se de ter a admissão de servidores públicos conforme a maior ou menor fidelidade do Poder aos princípios básicos decorrentes da Constituição Federal (STF, ADI 1.521-RS, Tribunal

Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, 12-03-1997, m.v., DJ 17-03-2000, p. 02, RTJ 173/424).

Em sentido análogo, vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 313/2015, do Município de Coronel Macedo Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre restrições similares às da Lei Ficha Limpa Possibilidade Ausência de vício no processo legislativo ou de ofensa à Constituição do Estado de São Paulo Ação direta julgada improcedente. (ADIN.Nº: 2179857- 50.2015.8.26.0000; Relator Ademir Benedito; O.E do TJSP; julgado em 09.12.2015)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 3.441, de 30 de setembro de 2011, de Mirassol - Projeto de iniciativa de Vereador Diploma legislativo que dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo Municipal e Autarquias de Mirassol e dá outras providências Estabelecimento de restrições à nomeação de pessoa para o exercício de função pública inerente ao cargo em comissão - Restrições semelhantes à estabelecida pela "Lei da Ficha Limpa" (LC nº 135/2010) - Moralidade administrativa que se revela como princípio constitucional da mais alta envergadura - Exigência de honorabilidade para o exercício da função pública que não se insere nas matérias de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Ausente o vício de iniciativa - Exonerações de servidores contratados em descompasso com esta lei que não consubstancia aplicação retroativa do diploma legal - Precedentes deste Órgão Especial que cuidaram de situações análogas neste mesmo sentido Lei Municipal reputada constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, revogada a liminar. (ADIN nº 0301346-30.2011.8.26.000, Rel. Des. De Santi Ribeiro, julgado em 30 de maio de 2012)

Ação Direta de Inconstitucionalidade Emenda nº 79/12, que acrescentou, à Lei Orgânica Municipal, o artigo 107-A, que estabelece vedações à nomeação de servidores para o exercício de funções comissionadas no âmbito da Administração Pública Municipal - Vício de inconstitucionalidade formal - Invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Inocorrência Estabelecimento de critérios para o acesso aos cargos públicos que não se enquadra em atividade privativa do Chefe do Executivo - Inexistência de ofensa a Constituição Bandeirante - Precedentes do Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada improcedente. (ADIN nº 0131438-38.2012.8.26.0000, Rel. Des. Castilho Barbosa, julgado em 27 de fevereiro de 2013)

Isto posto, emerge a convicção de que, sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, não há que se falar em inconstitucionalidade da propositura.

Entretanto, o aspecto material também merece bastante atenção, na medida em que, ao criar condições necessárias para o provimento de cargos de livre provimento em comissão, a propositura institui tratamento diferenciado entre os cidadãos até o momento aptos para eventuais nomeações.

No caso submetido à apreciação desta Comissão, a incidência dos efeitos decorrentes da condenação criminal transitada em julgado e fundada na Lei Maria da Penha é o elemento distintivo entre os cidadãos aptos ou não para o exercício de cargo de livre provimento em comissão no Município de Maceió.

Tendo isto em vista, observa-se que é possível vislumbrar dois objetivos buscados pelo autor com a medida proposta, a saber: (i) o primeiro relativo à satisfação de padrões mínimos de moralidade para o exercício de funções públicas, o que busca concretizar importante princípio que rege a administração pública (art. 37 da Constituição da República); e (ii) o segundo, voltado a agregar maior efetividade à legislação que dispõe acerca da violência doméstica, a qual também possui fundamento constitucional, especialmente no artigo 1º, III da Carta Magna, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse diapasão, deve-se mencionar o fato de que a legislação federal que trata das hipóteses de inelegibilidade, a qual foi aperfeiçoada pela Lei Complementar nº 135/2010 (Ficha Limpa), traz em seu bojo

objetivos caros ao ordenamento jurídico como um todo, não se restringindo às questões de interesse exclusivo da Administração Pública.

Nesse sentido, mostra-se relevante mencionar que, nos termos da Lei da Ficha Limpa, são inelegíveis para qualquer cargo aqueles que forem condenados, por decisão transitada em julgado ou oriunda de órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso de 8 anos após o cumprimento da pena, aqueles que incorrerem em uma série de ilícitos penais, e não apenas crimes relacionados à administração pública.

Isto posto, importa dizer que a Lei da Ficha Limpa se aplica, por exemplo, àqueles que forem condenados por crimes contra o meio ambiente e a saúde pública (art. 1, I, e, 3 da LC 64/1990); tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos (art. 1, I, e, 7 da LC 64/1990); redução à condição análoga à de escravo (art. 1, I, e, 8 da LC 64/1990); contra a dignidade sexual (art. 1, I, e, 9 da LC 64/1990).

Assim, conclui-se que a Lei da Ficha Limpa, considerada um marco para o fortalecimento do princípio da moralidade no âmbito dos cargos eletivos, possui características e objetivos semelhantes àqueles que embasam o presente projeto.

À vista do exposto, impõe-se a conclusão de que o presente projeto de lei não apresenta vício de inconstitucionalidade formal ou material, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, bem como o sistema legal ou jurídico vigente.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pelo **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2021, com ressalva de emenda modificativa, nos termos do artigo 228, c), do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Sala das Comissões, em 01 de Novembro de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

Relator

#### VOTOS FAVORÁVEIS:

Fábio Costa

Aldo Loureiro

#### VOTOS CONTRÁRIOS:

#### EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01/2021 AO PROJETO DE LEI

A ementa do Projeto de Lei \_\_\_\_/2021 que tem a redação atual: “DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA.”, fica modificada e passa a ter a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS PENALMENTE PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA.”.

#### JUSTIFICATIVA

A presente modificação tem por necessária adequação em sua ementa a modificação do nome “em primeira instância” por “penalmente”, diante da não previsibilidade legal para antecipação dos efeitos da sentença penal condenatória antes de seu trânsito em julgado, visto que configura patente violação ao princípio constitucional da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal)..

Sala das Comissões, em 01 de Novembro de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Fábio Costa  
Aldo Loureiro

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº. 02/2021 AO PROJETO DE LEI**

O artigo 2º da lei em projeto, assim dispõe:

**Art. 2º** Inicia-se esta vedação com a condenação em primeira instância.

Fica modificada a proposição legislativa, fazendo-a da seguinte maneira:

**Art. 2º** Inicia-se esta vedação com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

**JUSTIFICATIVA**

O novo e mais recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) dispõe sobre a impossibilidade de execução da pena pelo simples exaurimento das instâncias ordinárias.

O entendimento do STF foi firmado no julgamento das ADCs **43, 44 e 54**, nas quais a Suprema Corte, em modificação de tese fixada em 2016, passou a considerar que deve prevalecer a presunção de inocência até o trânsito em julgado da ação penal, nos termos do **artigo 283** do Código de Processo Penal e do artigo 5º, **inciso LVII**, da Constituição Federal.

Portanto, dispensar o trânsito em julgado como propõe a Lei em Projeto é, sobretudo, antecipar os efeitos da sentença penal condenatória ainda não abarcada pela imutabilidade, não podendo surtir efeitos, principalmente secundários.

Sala das Comissões, em 01 de Novembro de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Fábio Costa  
Aldo Loureiro

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**45240894

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 12/11/2021. Edição 6320  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 06290015 / 2021

**Interessado** : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto** : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI N° 11.340/06 - LEI MARIA DA PENHA.

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público para providências.

**Maceió/AL, 12 de novembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 12 de novembro de 2021 às 17h24.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**





## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

---

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO  
SERVIDOR PÚBLICO

PARECER Nº 003/2021

PROCESSO Nº: 06290015/2021

PROJETO DE LEI Nº

INTERESSADA: VEREADORA TECA NELMA

RELATOR: VEREADOR JOÃOZINHO

### I – RELATÓRIO.

De autoria da Vereadora TECA NELMA, o projeto em epígrafe propõe a restrição de nomeação de pessoas para cargos efetivos e em comissão no Município de Maceió, que por ventura tenham sido condenados em primeira instância por crime contra a mulher, abarcados pela Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2016).

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta. Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela aprovação do projeto, contudo recebeu emendas modificativas, as quais foram aprovadas pela maioria dos votos da citada comissão.

Na presente oportunidade, a proposição vem a esta Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público, cabendo-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Ao fazê-lo, verificamos que o mérito do projeto em questão, com a alteração proposta pela emenda modificativa, se adequa as normas legais que disciplinam o tema, em dando força aos ditames da Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, tendo em vista instituir um tratamento diferenciado entre os cidadãos até o momento aptos para eventuais nomeações, criando condições necessárias para o provimento de cargos públicos através de pessoas que realmente estejam aptas a ocupar e exercer funções públicas essenciais.

### II – VOTO

Ante o exposto, no que nos cabe examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2021, entretanto condicionado às emendas apresentadas para que



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

constem os termos “condenada penalmente”, bem como “Inicia-se esta vedação com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.”, o qual submeto aos meus nobres pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2021.

JOAO GABRIEL  
COSTA  
LINS:07439973  
445

Assinado eletronicamente pelo(a)  
JOAO GABRIEL COSTA LINS:07439973445  
Data: 2021.11.22 09:20:18 -0500

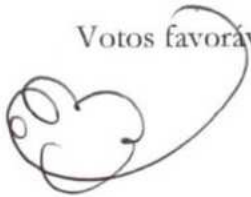
**VEREADOR JOÃOZINHO**

Relator

Votos favoráveis

Votos contrários

Abstenção



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO  
SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO Nº. **06290015/2021**.

**PARECER Nº 003/2021**  
**PROCESSO Nº. 06290015/2021.**  
**PROJETO DE LEI Nº**  
**INTERESSADA: VEREADORA TECA NELMA**  
**RELATOR: VEREADOR JOÃOZINHO**

**I – RELATÓRIO.**

De autoria da Vereadora TECA NELMA, o projeto em epígrafe propõe a restrição de nomeação de pessoas para cargos efetivos e em comissão no Município de Maceió, que por ventura tenham sido condenados em primeira instância por crime contra a mulher, abarcados pela Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2016).

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta. Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela aprovação do projeto, contudo recebeu emendas modificativas, as quais foram aprovadas pela maioria dos votos da citada comissão.

Na presente oportunidade, a proposição vem a esta Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público, cabendo-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Ao fazê-lo, verificamos que o mérito do projeto em questão, com a alteração proposta pela emenda modificativa, se adequa as normas legais que disciplinam o tema, em dando força aos ditames da Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, tendo em vista instituir um tratamento diferenciado entre os cidadãos até o momento aptos para eventuais nomeações, criando condições necessárias para o provimento de cargos públicos através de pessoas que realmente estejam aptas a ocupar e exercer funções públicas essenciais.

**II – VOTO**

Ante o exposto, no que nos cabe examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2021, entretanto condicionado às emendas apresentadas para que

constem os termos “condenada penalmente”, bem como “Inicia-se esta vedação com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.”, o qual submeto aos meus nobres pares.

É o Parecer.  
S.M.J.

Sala das Comissões, em 22 de Novembro de 2021.

**VEREADOR JOÃOZINHO**  
Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS**  
Dr. Valmir

**VOTOS CONTRÁRIOS**

**ABSTENÇÃO**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:** 1488E394

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 24/11/2021. Edição 6327  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

### **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO**

Processo nº 06290015/2021

Interessado (a) - Vereadora Teca Nelma

Assunto: PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA.

Despacho

Encaminhem-se os autos à Presidente da Comissão de Direitos Humanos para relatoria e posterior emissão de parecer.

Maceió, 24 de novembro de 2021.

**JOÃOZINHO**  
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

**Processo nº 06290015/2021**

**Interessada:** Vereadora Teca Nelma

**Assunto:** PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA.

**DESPACHO**

Ao Vereador João Catunda, para emitir parecer.

Maceió-AL, 22 de dezembro de 2021.

Teca Nelma  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
VEREADOR JOÃO CATUNDA**

**PARECER Nº 01/2022**

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PROCESSO Nº 06290015/2021

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 06290015/2021 que dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pelas situações previstas na lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha.

A presente propositura pretende vedar a nomeação no âmbito da administração pública do município de Maceió, em todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, ou ainda àqueles de provimento efetivo mediante concurso público, de pessoas que tiverem sido condenadas nas situações previstas na Lei Maria da Penha.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido a Comissão de Constituição Justiça e Redação Final para análise de sua constitucionalidade, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

## **2. ANÁLISE**

A propositura em análise vise atender aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal onde é imposta a regra da moralidade administrativa. Com base em toda a crescente dos casos de feminicídio, além de agressões dentro do aspecto doméstico familiar, é evidente que tal medida adotada no município de Maceió irá demonstrar o interesse da administração pública em combater tais atos criminosos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**VEREADOR JOÃO CATUNDA**

É de suma importância que a população se conscientize mediante as diversas condenações e restrições acerca dos crimes previstos na lei maria da penha, razões pela qual existirá uma atuação de recriminação conjunta entre o poder público e a sociedade local.

Com a alta de casos denunciados durante os dois últimos anos com o advento da pandemia do COVID-19, restou-se evidente a necessidade de implementar meios que possam trazer mais rigidez ao combate de atitudes que ferem a dignidade e aos direitos humanos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.


Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda tema pertinente não só ao interesse local, como ao interesse mundial, sendo extremamente necessária a abordagem do assunto no âmbito municipal de forma mais efetiva.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 06290015/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

  
JOÃO CATUNDA  
Vereador





**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
VEREADOR JOÃO CATUNDA**

**PARECER Nº 01/2022**

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PROCESSO Nº 06290015/2021

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 06290015/2021 que dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pelas situações previstas na lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha.

A presente propositura pretende vedar a nomeação no âmbito da administração pública do município de Maceió, em todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, ou ainda àqueles de provimento efetivo mediante concurso público, de pessoas que tiverem sido condenadas nas situações previstas na Lei Maria da Penha.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido a Comissão de Constituição Justiça e Redação Final para análise de sua constitucionalidade, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

## **2. ANÁLISE**

A propositura em análise vise atender aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal onde é imposta a regra da moralidade administrativa. Com base em toda a crescente dos casos de feminicídio, além de agressões dentro do aspecto doméstico familiar, é evidente que tal medida adotada no município de Maceió irá demonstrar o interesse da administração pública em combater tais atos criminosos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**VEREADOR JOÃO CATUNDA**

É de suma importância que a população se conscientize mediante as diversas condenações e restrições acerca dos crimes previstos na lei maria da penha, razões pela qual existirá uma atuação de recriminação conjunta entre o poder público e a sociedade local.

Com a alta de casos denunciados durante os dois últimos anos com o advento da pandemia do COVID-19, restou-se evidente a necessidade de implementar meios que possam trazer mais rigidez ao combate de atitudes que ferem a dignidade e aos direitos humanos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda tema pertinente não só ao interesse local, como ao interesse mundial, sendo extremamente necessária a abordagem do assunto no âmbito municipal de forma mais efetiva.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 06290015/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

  
JOÃO CATUNDA  
Vereador



---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS - PROCESSO Nº. 06290015/2021.**

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 06290015/2021.**  
**RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA**

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI  
PROTOCOLADO SOB O Nº 06290015/2021 QUE  
DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO  
PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO  
MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS  
CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA  
PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº  
11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA.

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 06290015/2021 que dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pelas situações previstas na lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha.

A presente propositura pretende vedar a nomeação no âmbito da administração pública do município de Maceió, em todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, ou ainda àqueles de provimento efetivo mediante concurso público, de pessoas que tiverem sido condenadas nas situações previstas na Lei Maria da Penha.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido a Comissão de Constituição Justiça e Redação Final para análise de sua constitucionalidade, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

### **2. ANÁLISE**

A propositura em análise vise atender aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal onde é imposta a regra da moralidade administrativa. Com base em toda a crescente dos casos de feminicídio, além de agressões dentro do aspecto doméstico familiar, é evidente que tal medida adotada no município de Maceió irá demonstrar o interesse da administração pública em combater tais atos criminosos.

É de suma importância que a população se conscientize mediante as diversas condenações e restrições acerca dos crimes previstos na lei maria da penha, razões pela qual existirá uma atuação de recriminação conjunta entre o poder público e a sociedade local.

Com a alta de casos denunciados durante os dois últimos anos com o advento da pandemia do COVID-19, restou-se evidente a necessidade de implementar meios que possam trazer mais rigidez ao combate de atitudes que ferem a dignidade e aos direitos humanos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda tema pertinente não só ao interesse local, como ao interesse mundial, sendo extremamente necessária a abordagem do assunto no âmbito municipal de forma mais efetiva.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 06290015/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de Fevereiro de 2022.

**VEREADOR JOÃO CATUNDA**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Olívia Tenório

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:04FF1564**

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 10/02/2022. Edição 6380

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**SUBSTITUTIVO N. \_\_\_\_\_, de 2022**  
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Dispõe sobre a vedação por parte da Administração Pública Municipal de nomeação para cargos efetivos e em comissão de pessoas condenadas com sentença transitada em julgado pelas práticas constantes na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:**

**Art. 1º** Fica vedado à Administração Pública Municipal nomear, para cargos efetivos e em comissão, pessoas que foram condenadas com sentença transitada em julgado pelas práticas previstas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

**Parágrafo único.** Finda-se esta vedação com o cumprimento da pena.

**Art. 2º** Por força desta lei, antes da nomeação para cargo de provimento em comissão ou efetivo, a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra na hipótese de vedação prevista no *caput* do art. 1º.

**Art. 3º** Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência à presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

O presente substitutivo tem o intuito de sanar as inconstitucionalidades observadas em alguns dispositivos presentes no projeto de lei da vereadora Teca Nelma, bem como de adequar o projeto à melhor técnica legislativa, em observância aos postulados da Lei Complementar nº 95/1998.

De início convém rememorar o disposto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, que traz o princípio do Devido Processo Legal como direito fundamental do indivíduo. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] **LIV** - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; [...] (Constituição Federal de 1988).

Trata-se o Devido Processo Legal, na verdade, de um sobre princípio, na medida em que é fundamento para outros igualmente previstos na Carta Política de 1988, como é o caso do duplo grau de jurisdição **que nada mais é do que a possibilidade de uma decisão judicial ser reapreciada por outro órgão jurisdicional.**

Trago à baila essas considerações para apontar a inconstitucionalidade do art. 2º do projeto de lei da vereadora Teca Nelma, o qual prescreve, *ipsis litteris*, que “Inicia-se esta vedação com a condenação em primeira instância”, na prática, se alguém for condenado em primeira instância, ainda que sem o trânsito em julgado (**com direito a recurso, portanto**) não poderá ser empossado em cargo público, seja efetivo ou em comissão.

Observa-se, diante deste dispositivo, uma clara afronta ao princípio do Duplo Grau de Jurisdição, haja vista que o processo não finda com a mera decisão da primeira instância, mas sim, com a decisão transitada em julgado. **Até este momento caberá recurso e A DECISÃO PODERÁ SER REAPRECIADA e MODIFICADA.** O que o projeto da vereadora pretende, ao menos da forma em que foi construído, é privar o cidadão dos seus direitos, neste caso o de ser nomeado à cargo público, sem o completo devido processo legal, contrariando assim a norma fundamental prevista no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

Além disso, o artigo em comento fere o princípio da Presunção de Inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República. Não se pode, de forma alguma, privar o indivíduo de todos os seus direitos sem, ao menos, ter certeza de sua culpa, o que ocorre somente com o trânsito em julgado. É preceito constitucional, embora haja entendimentos e decisões da própria Corte Constitucional em sentido contrário.

Outro dispositivo onde se observa inconstitucionalidade é o art. 4º, parágrafo único, que dispõe que “Os ocupantes de Cargo em Comissão ou Efetivo a contar de 30 (trinta) dias da publicação desta lei deverão firmar a declaração de que se trata este artigo”. O que a vereadora propõe é que os funcionários **já empossados** apresentem declaração informando que não são condenados pelas práticas previstas na Lei nº 13.340/2006.

No entanto, referida disposição legal contraria expressamente o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, visto que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o **ato jurídico perfeito** e a coisa julgada”. Entende-se por ato jurídico perfeito aquele em que já se consumou de acordo com a lei vigente à época. O direito já foi exercido, todos os atos já foram praticados, não podendo ser modificados por Lei posterior.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS**

Por fim, como citado anteriormente, neste Substitutivo buscou-se aperfeiçoar o projeto de lei da vereadora Teca Nelma aos predicados da melhor técnica legislativa constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Diante de tudo o que foi consignado, solicito atenção dos nobres Edis à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, 2022.

**LEONARDO DIAS**  
Vereador



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 06290015 / 2021

**Interessado** : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto** : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI N° 11.340/06 - LEI MARIA DA PENHA.

**DESPACHO**

Ao Vereador Chico Filho, para emitir parecer do substitutivo.

**Maceió/AL, 24 de março de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 24 de março de 2022 às 09h30.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**





## **Câmara de Vereadores de Maceió**

**Gabinete do Vereador Francisco Filho**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

**PROCESSO Nº 06290015/2021**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2021**

**AUTORIA: VEREADORA TECA NELMA**

**INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS**

**RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO VEREADOR LEONARDO DIAS AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2021, QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO DE PESSOAS CONDENADAS COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PELAS PRÁTICAS CONSTANTES NA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA).

#### **I – Relatório**

Trata-se de projeto de lei originário de autoria da Vereadora Teca Nelma, que propõe a restrição de nomeação de pessoas para cargos efetivos e em comissão no Município de Maceió, que por ventura tenham sido condenados em primeira instância por crime contra mulher, abarcados pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06).



## **Câmara de Vereadores de Maceió**

### **Gabinete do Vereador Francisco Filho**

Após tramitar nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de lei fora aprovado com ressalva de emenda modificativas, no tocante a exclusão das passagens que versavam acerca da condenação pura e simples, e ainda em primeiro grau de jurisdição, como óbice à investidura em cargo público, atendendo ao enseio legal e jurisprudencial para fazer incluir que somente em casos de sentença penal condenatória transitada em julgado, haverá a incidência da lei em projeto no caso concreto.

Tramitada ainda perante as Comissões de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público e de Direitos Humanos para providências, a propositura fora aprovada nos moldes apresentados no parecer exarado desta comissão.

Contudo, o nobre Vereador Leonardo Dias apresentou substitutivo, nos termos regimentais, apresentando-o em 4 (quatro) artigos, o qual nos termos dos artigos 63 e 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais da proposta, o que se passa a fazer.

No que interessa, é o relatório.

### **II – Análise**

Sob o aspecto estritamente jurídico, o substitutivo não reúne condições para prosseguimento, conforme passa a ser doravante demonstrado.

A primeira objeção diz respeito à reprodução já contida nas emendas modificativas exaradas e aprovadas quando da deliberação nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que previu que as vedações à nomeação em cargos públicos, efetivos ou em comissão, quando condenado o cidadão por delitos previstos na



## **Câmara de Vereadores de Maceió**

### **Gabinete do Vereador Francisco Filho**

Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), somente se dará quando houver o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, em respeito ao direito fundamental da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), assim como ao entendimento prevalente na doutrina e jurisprudência pátria.

Além disso, a justificativa aliunde ao substitutivo apresentado que informa ser o artigo 4º do texto original inconstitucional não merece prosperar, visto que diferentemente do que afirma, não há qualquer obrigatoriedade de que pessoas JÁ EMPOSSADAS apresentem declaração informando que não são condenadas pelas práticas previstas na Lei nº 13.340/2006, senão vejamos:

**Art. 4º** Por força desta lei, antes da nomeação para cargo de provimento em comissão ou efetivo, a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra em nenhuma das hipóteses de vedação de que se trata esta lei.

Portanto, percebe-se que o dispositivo legal exige que a referida declaração seja entregue antes da nomeação do interessado, sem fazer qualquer referência ou menção aos que já exercem cargo efetivo ou em comissão sejam obrigados a apresentar comprovação de não condenação nos crimes previstos na Lei Maria da Penha.

Pelo exposto, impõe-se a conclusão de que o presente substitutivo não pode prosperar, vez que não atende a finalidade pretendida, quando suas razões não trazem convergência com o texto original, assim como o fato de que o trâmite para correção e adequação constitucional, legal e jurisprudencial já foram adotadas outrora.

### **III – Conclusão**



## Câmara de Vereadores de Maceió

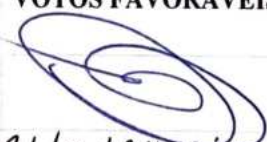

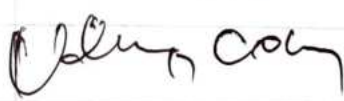

Gabinete do Vereador Francisco Filho

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pelo **NÃO PROSEGUIMENTO DO SUBSTITUTIVO** ao Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2021 de Autoria da Vereadora Teca Nelma, devendo ser adotada as consequências regimentais e seu encaminhamento para deliberação e votação em plenário nos moldes em que se encontra.

Sala das Comissões, em 04 de Abril de 2022.

  
FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

CCJRF	VOTOS FAVORÁVEIS:	VOTOS CONTRÁRIOS:
Fábio Costa		
Aldo Loureiro		
Dr. Valmir		
Teca Nelma		
Silvania Barbosa		
Leonardo Dias		



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 06290015 / 2021

**Interessado** : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto** : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI N° 11.340/06 - LEI MARIA DA PENHA.

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Chico Filho.

**Maceió/AL, 19 de abril de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 19 de abril de 2022 às 11h54.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 06290015/2021.

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 06290015/2021.**  
**PROJETO DE LEI**  
**AUTORIA: VEREADORA TECA NELMA**  
**INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS**  
**RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE  
SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO  
VEREADOR LEONARDO DIAS AO  
PROJETO DE LEI, QUE DISPÕE SOBRE A  
VEDAÇÃO POR PARTE DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL  
DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS  
E EM COMISSÃO DE PESSOAS  
CONDENADAS COM SENTENÇA  
TRANSITADA EM JULGADO PELAS  
PRÁTICAS CONSTANTES NA LEI Nº.  
11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA).

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei originário de autoria da Vereadora Teca Nelma, que propõe a restrição de nomeação de pessoas para cargos efetivos e em comissão no Município de Maceió, que por ventura tenham sido condenados em primeira instância por crime contra mulher, abarcados pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06).

Após tramitar nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de lei fora aprovado com ressalva de emenda modificativas, no tocante a exclusão das passagens que versavam acerca da condenação pura e simples, e ainda em primeiro grau de jurisdição, como óbice à investidura em cargo público, atendendo ao ensejo legal e jurisprudencial para fazer incluir que somente em casos de sentença penal condenatória transitada em julgado, haverá a incidência da lei em projeto no caso concreto.

Tramitada ainda perante as Comissões de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público e de Direitos Humanos para providências, a propositura fora aprovada nos moldes apresentados no parecer exarado desta comissão.

Contudo, o nobre Vereador Leonardo Dias apresentou substitutivo, nos termos regimentais, apresentando-o em 4 (quatro) artigos, o qual nos termos dos artigos 63 e 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais da proposta, o que se passa a fazer.

No que interessa, é o relatório.

#### **II – ANÁLISE**

Sob o aspecto estritamente jurídico, o substitutivo não reúne condições para prosseguimento, conforme passa a ser doravante demonstrado.  
A primeira objeção diz respeito à reprodução já contida nas emendas modificativas exaradas e aprovadas quando da deliberação nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Final, que previu que as vedações à nomeação em cargos públicos, efetivos ou em comissão, quando condenado o cidadão por delitos previstos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), somente se dará quando houver o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, em respeito ao direito fundamental da presunção de inocência (artigo 5º, **inciso LVII**, da Constituição Federal), assim como ao entendimento prevalente na doutrina e jurisprudência pátria.

Além disso, a justificativa aliunde ao substitutivo apresentado que informa ser o artigo 4º do texto original inconstitucional não merece prosperar, visto que diferentemente do que afirma, não há qualquer obrigatoriedade de que pessoas JÁ EMPOSSADAS apresentem declaração informando que não são condenadas pelas práticas previstas na Lei nº 13.340/2006, senão vejamos:

**Art. 4º** Por força desta lei, **antes da nomeação** para cargo de provimento em comissão ou efetivo, a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra em nenhuma das hipóteses de vedação de que se trata esta lei.

Portanto, percebe-se que o dispositivo legal exige que a referida declaração seja entregue antes da nomeação do interessado, sem fazer qualquer referência ou menção aos que já exercem cargo efetivo ou em comissão sejam obrigados a apresentar comprovação de não condenação nos crimes previstos na Lei Maria da Penha.

Pelo exposto, impõe-se a conclusão de que o presente substitutivo não pode prosperar, vez que não atende a finalidade pretendida, quando suas razões não trazem convergência com o texto original, assim como o fato de que o trâmite para correção e adequação constitucional, legal e jurisprudencial já foram adotadas outrora.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pelo **NÃO PROSEGUIMENTO DO SUBSTITUTIVO** ao Projeto de Lei (processo 06290015) de Autoria da Vereadora Teca Nelma, devendo ser adotada as consequências regimentais e seu encaminhamento para deliberação e votação em plenário nos moldes em que se encontra.

Sala das Comissões, em 04 de Abril de 2022.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

Relator

#### VOTOS FAVORÁVEIS:

Fábio Costa

Aldo Loureiro

Dr. Valmir

Silvania Barbosa

#### VOTOS CONTRÁRIOS:

#### Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2009299D

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 20/04/2022. Edição 6424

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 06290015 / 2021

**Interessado** : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto** : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI N° 11.340/06 - LEI MARIA DA PENHA.

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência, para providências.

**Maceió/AL, 20 de abril de 2022.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 20 de abril de 2022 às 11h42.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**





MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2022

AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2021, CONSTANTE NO PROCESSO Nº 06290015/2021

Altera a Ementa e o Art. 1º do Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2021, constante no Processo nº 06290015/2021, de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Art. 1º. A Ementa do Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2021, constante no Processo nº 06290015/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE POSSE PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS PENALMENTE PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA.”

Art. 2º. O Art. 1º do Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2021, constante no Processo nº 06290015/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. É vedada a posse no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo de Maceió, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, bem como para aqueles de provimento efetivo, mediante aprovação em concurso público, de pessoas condenadas pelos crimes previstos na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

§1º O objetivo desta Lei é combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, em consonância com o inciso I do art. 2º da Constituição do Estado de Alagoas, bem como com a Constituição Federal e com as Convenções e Tratados Internacionais, cujo Brasil é signatário.

§2º Estende-se essa vedação a toda e qualquer contratação, tendo como parte os Poderes Municipais Executivo e Legislativo.”

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 31 de dezembro de 2022.

GABY RONALSA  
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

JUSTIFICATIVA

Torna-se necessária a adequação da Ementa e do Art. 1º do Projeto de Lei constante no Processo nº 06290015/2021, de autoria da Vereadora Teca Nelma, diante de equívocos sanáveis, devendo ser retificados. Explico:

Inicialmente, cabe mencionar que a nomeação é mero ato de convocação para que se tome posse em cargo público e somente terá efeitos com a referida posse, que é a investidura no cargo, ou seja, a nomeação só se concretiza com a posse efetivada. E é no momento da Posse que a pessoa leva todos os documentos solicitados, ausente algum, não há a concretização, inexistindo, assim, o vínculo com o Poder Público. Como se sabe, pode o Gestor Público ser levado a erro, desconhecendo que a pessoa seja condenada por crime previsto neste Projeto de Lei e nomeá-lo, haja vista não ser o momento exato da entrega dos documentos, razão pela qual se sugere a alteração na Ementa e no Art. 1º de “NOMEAÇÃO” para “POSSE” com a finalidade de trazer mais concretude e eficiência à norma.

Sendo uma matéria de suma importância e visando por fim a todo e qualquer ato discriminatório, faz-se indispensável ampliar o leque de abrangência, tanto para o Poder Executivo como para o Legislativo, como também para toda e qualquer contratação do Poder Público e não apenas para as nomeações em cargos de comissão e efetivos, afinal, como sabido, ainda existem situações de contratações, como: terceirizado, precarizado, estagiário, jovem aprendiz e outros, motivo pelo qual fora acrescentado mais um parágrafo.

Quanto à alteração do Parágrafo único para parágrafo primeiro, é importante mencionar que fora realizada sem perder seu sentido, haja vista que o referido explicava “política de Estado”, quando, em nenhum momento, mencionava esse termo, mas interpretando o que se queria passar, fora o mesmo devidamente adequado, especificando a finalidade do Projeto de Lei, que é coibir e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Diante do exposto, torna-se necessária a adequação do Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2021, constante no Processo nº 06290015/2021, de autoria da Vereadora Teca Nelma, devendo o aludido ser ajustado, ressaltando que não haverá prejuízo para a matéria tampouco perderá seu sentido, apenas serão retificados erros inadmissíveis vindo de uma Casa Legislativa.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

Pelas razões acima elencadas, apresento esta proposição e submeto ao crivo dos nobres membros desta Casa, solicitando sua aprovação e consequente retificação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 31 de dezembro de 2022.

**GABY RONALSA**  
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

**EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº 001/2022**

AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2021, CONSTANTE NO PROCESSO Nº 06290015/2021

Altera o art. 6º e acrescenta o Art. 7º ao Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2021, constante no Processo nº 06290015/2021, de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Art. 1º. O Art. 6º do Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2021, constante no Processo nº 06290015/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.”

Art. 2º O Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2021, constante no Processo nº 06290015/2021, passa a vigorar, acrescido do Art. 7º, com a seguinte redação:

“Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 31 de dezembro de 2022.

**GABY RONALSA**  
Vereadora



## JUSTIFICATIVA

Torna-se necessária a adequação do Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2021, constante no Processo nº 06290015/2021, de autoria da Vereadora Teca Nelma, no sentido de retificar o Art. 6º assim como acrescentando mais um artigo (Art. 7º), diante da ausência de um dispositivo importante. Passo a explicar:

Como se sabe, estudando as normas legislativas, tem-se que o último dispositivo deve ser a informação da vigência da Lei, ocorre que em análise ao atual art. 6º, que passará a ser Art. 7º, torna-se necessário adequá-lo, passando para último, diante da necessidade de acréscimo de mais um artigo anterior e retificá-lo, retirando o termo “revogadas as disposições em contrário”, já que inexistente lei prévia que trate do assunto, não havendo, portanto, o que se falar em disposições em contrário, inexistindo, assim, incompatibilidades anteriores.

Quanto à matéria ausente (descrita no Art. 6º), é de suma importância destacar que o referido Projeto de Lei não menciona, no bojo de seu corpo, a determinação dada, por força de lei, ao Poder Executivo quanto à regulamentação do aludido, neste caso, “no que couber”, vez que nossa Carta Magna, no inciso IV, de seu art. 84, confere este dever ao Chefe do Executivo e, tendo como base o Princípio da Simetria Constitucional, o mesmo poder é conferido a outros chefes do Poder Executivo, das demais esferas, para os mesmos objetivos. Sendo assim, deve este artigo ser inserido no texto da proposição.

Diante do exposto, torna-se necessária a adequação do Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2021, constante no Processo nº 06290015/2021, de autoria da Vereadora Teca Nelma, devendo o aludido ser ajustado, ressaltando que não haverá prejuízo para a matéria tampouco perderá seu sentido, apenas serão retificados erros inadmissíveis vindo de uma Casa Legislativa.

Pelas razões acima elencadas, apresento esta proposição e submeto ao crivo dos nobres membros desta Casa, solicitando sua aprovação e consequente retificação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 31 de dezembro de 2022.

**GABY RONALSA**  
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

**EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA Nº 001/2022**  
**AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021, CONSTANTE NO PROCESSO Nº 06290015/2021**

Altera o Art. 4º e suprime o Parágrafo único do Art. 4º do Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2021, constante no Processo nº 06290015/2021, de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Art. 1º. O Art. 4º do Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2021, constante no Processo nº 06290015/2021, com a supressão do parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Por força desta Lei, somente poderá tomar posse ou ser contratada a pessoa que apresentar Declaração que inexistente trânsito em julgado de sentença penal condenatória pelos crimes previstos na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.”

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 31 de dezembro de 2022.

**GABY RONALSA**  
Vereadora



## JUSTIFICATIVA

Torna-se necessária a adequação do artigo 4º, devendo este ser retificado diante de equívoco sanável, vez que, conforme ordenamento jurídico pátrio, nenhuma Lei poderá retroagir para prejudicar. Passo a explicar:

Inicialmente, cabe mencionar que a nomeação é mero ato de convocação para que se tome posse em cargo público e somente terá efeitos com a referida posse, que é a investidura no cargo, ou seja, a nomeação só se concretiza com a posse efetivada. E é no momento da Posse que a pessoa leva todos os documentos solicitados, ausente algum, não há a concretização, inexistindo, assim, o vínculo com o Poder Público. Como se sabe, pode o Gestor Público ser levado a erro, desconhecendo que a pessoa seja condenada por crime previsto neste Projeto de Lei e nomeá-lo, haja vista não ser o momento exato da entrega dos documentos, razão pela qual se sugere a alteração no Art. 4º de “NOMEAÇÃO” para “POSSE” com a finalidade de trazer mais concretude e eficiência à norma.

Assim, em análise ao art. 4º, se faz necessário além de alterá-lo, suprimir seu parágrafo único, o qual determinava que “os ocupantes de Cargo em comissão ou Efetivo a contar de 30 (trinta) dias da publicação desta lei deverão firmar a declaração de que se trata este artigo”, o que significa dizer que “os servidores que já ocupam cargos em comissão ou os efetivos, devem apresentar, em 30 (trinta) dias, Declaração alegando que não são condenados penalmente nas situações previstas pela Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/06”, o que configura grave violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que dispõe que: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, sendo, portanto, tal parágrafo **INCOSNTITUCIONAL**.

Ora, até por uma questão óbvia e de justiça, não se pode criar mecanismo para retroagir e prejudicar alguém, que quando assumiu o cargo, inexistia tal previsão de impedimento/vedação, sendo, portanto, um dispositivo INCONSTITUCIONAL, o qual deve ser suprimido.

Ainda no tocante à inconstitucionalidade deste parágrafo, sabe-se, ainda, que o mesmo fere o **PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE PENAL**, o qual proíbe que, uma vez determinada por Lei como conduta ilícita, os efeitos penais, incriminantes e condenatórios dessa Lei, retroajam anteriormente a sua vigência, ou seja, é ilegal que lei retroaja para prejudicar outrem.

Diante do exposto, torna-se necessária a adequação do Projeto de Lei nº



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

\_\_\_\_/2021, constante no Processo nº 06290015/2021, de autoria da Vereadora Teca Nelma, devendo o aludido ser ajustado, alterando o *caput* do art. 4º, o qual não inexistente prejuízo para a matéria tampouco perderá seu sentido, ao tempo que sana vício absurdo de inconstitucionalidade ao suprimir seu parágrafo, por latente ilegalidade, evitando, assim, futura Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI, reparando erros inadmissíveis vindo de uma Casa Legislativa.

Pelas razões acima elencadas, apresento esta proposição e submeto ao crivo dos nobres membros desta Casa, solicitando sua aprovação e consequente retificação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 31 de dezembro de 2022.

**GABY RONALSA**  
Vereadora





MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

PROCESSO Nº 06290015/2021

EMENDAS AO PROJETO DE LEI

**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA.

**AUTORIA:** Vereadora Teca Nelma

DESPACHO Nº 080/2022 – GVGR

Após o pedido de vistas concedido no Plenário e, atendendo ao Despacho exarado pela Presidência da Casa, esta Parlamentar informa que apresentou, **tempestivamente**, 03 (três) Emendas ao Projeto de Lei constante no Processo nº 06290015/2021, de autoria da Vereadora Teca Nelma, com o fito de serem retificados os equívocos identificados.

A título de informação, foram acostadas aos autos 01 (uma) Emenda Modificativa; 01 (uma) Emenda Modificativa e Aditiva e 01 (uma) Emenda Modificativa e Supressiva, esta última, inclusive, com latente inconstitucionalidade.

Assim sendo, a fim de dar celeridade à demanda, encaminhe-se o processo para o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para adoção das providências necessárias de sua alçada, em especial para análise das proposições apresentadas, com a máxima urgência.

Maceió/AL, em 31 de dezembro de 2022.

GABY RONALSA  
Vereadora



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 06290015 / 2021

**Interessado** : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto** : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI N° 11.340/06 - LEI MARIA DA PENHA.

**DESPACHO**

À Vereadora Olívia Tenório, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 27 de março de 2023.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 27 de março de 2023 às 10h26.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –  
PROCESSO Nº 06290015/2021

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 06290015/2021**

**INTERESSADA: VEREADORA TECA NELMA**

**RELATORA: VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO**

PARECER FAVORÁVEL AS EMENDAS AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA. PELO PROSSEGUIMENTO.

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei de iniciativa parlamentar da Vereadora Teca Nelma, que dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pelas situações previstas na Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e em cumprimento ao disposto no artigo 62, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminhou a este gabinete para exarar Parecer as emendas ao Projeto de Lei, o qual opina pela constitucionalidade do referido projeto, condicionando às Emendas (modificativas, aditivas e supressivas).

É o relatório.

### **II – ANÁLISE**

O Projeto de Lei dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pelas situações previstas na Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha.

Sendo assim, esta Vereadora ao analisar as considerações feitas nas emendas (modificativas, aditivas e supressivas) propostas pela Vereadora Gaby Ronalsa, não vislumbra óbices para sua aprovação, tendo em vista a previsão no Regimento Interno desta Casa que admite a apresentação de emendas, desde que não sejam estranhas ao mérito do Projeto. Vejamos:



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Art. 94. As Comissões, isoladamente, terão os seguintes prazos para emissão de parecer sobre as proposições e sobre as emendas oferecidas, salvo as exceções previstas neste Regimento:

(...)

§ 5º. Não serão admitidas emendas estranhas ao mérito do Projeto.

Ainda, observa-se que as emendas mencionadas estão destinadas a modificar, adicionar e suprimir dispositivos deste Projeto de Lei, o qual é plenamente possível, desde que sejam discutidos em conjunto com o projeto original. *In verbis*:

Art. 228. As emendas destinam-se a suprimir, substituir ou modificar dispositivos de Projetos, a acrescenta-lhes novas disposições ou, no caso de Redação Final, a sanar vícios de linguagem, incorreções de técnica legislativa ou lapso manifesto.

(...)

§ 5º. Os substitutivos, emendas, subemendas serão discutidos em conjunto com o projeto original.

Diante do exposto, indica-se ainda, que se trata de assunto de interesse local, o que se corresponde com o texto do art. 30, bem como, com os já mencionados art. 6º e 196, caput, todos da Constituição Federal.

### III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e **CONSTITUCIONAL** as emendas apresentadas pela Vereadora Gaby Ronalsa, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2023.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA  
Relatora

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO

ABSTENÇÃO

Chico Filho

Silvania Barbosa

Aldo Loureiro

Leonardo Dias



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 06290015 / 2021

**Interessado** : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto** : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 11.340/06 - LEI MARIA DA PENHA.

**DESPACHO**

Encaminhe-se para a publicação no diário oficial o parecer de autoria da vereadora Olívia Tenório.

**Maceió/AL, 30 de abril de 2024.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 30 de abril de 2024 às 15h20.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
Vereador

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº 06290015/2021.

**PARECER**  
**PROCESSO Nº 06290015/2021.**  
**AUTORIA: VEREADORA GABY RONALSA**  
**RELATORA: VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei de iniciativa parlamentar da Vereadora Teca Nelma, que dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pelas situações previstas na Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e em cumprimento ao disposto no artigo 62, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminhou a este gabinete para exarar Parecer as emendas ao Projeto de Lei, o qual opina pela constitucionalidade do referido projeto, condicionando às Emendas (modificativas, aditivas e supressivas).

É o relatório.

### **II – ANÁLISE**

O Projeto de Lei dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pelas situações previstas na Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha.

Sendo assim, esta Vereadora ao analisar as considerações feitas nas emendas (modificativas, aditivas e supressivas) propostas pela Vereadora Gaby Ronalsa, não vislumbra óbices para sua aprovação, tendo em vista a previsão no Regimento Interno desta Casa que admite a apresentação de emendas, desde que não sejam estranhas ao mérito do Projeto. Vejamos:

**Art. 94. As Comissões, isoladamente, terão os seguintes prazos para emissão de parecer sobre as proposições e sobre as emendas oferecidas, salvo as exceções previstas neste Regimento:**

(...)

**§ 5º. Não serão admitidas emendas estranhas ao mérito do Projeto.**

Ainda, observa-se que as emendas mencionadas estão destinadas a modificar, adicionar e suprimir dispositivos deste Projeto de Lei, o qual é plenamente possível, desde que sejam discutidos em conjunto com o projeto original. *In verbis*:

**Art. 228. As emendas destinam-se a suprimir, substituir ou modificar dispositivos de Projetos, a acrescenta-lhes novas disposições ou, no caso de Redação Final, a sanar vícios de linguagem, incorreções de técnica legislativa ou lapso manifesto.**

(...)

**§ 5º. Os substitutivos, emendas, subemendas serão discutidos em conjunto com o projeto original.**

Diante do exposto, indica-se ainda, que se trata de assunto de interesse local, o que se corresponde com o texto do art. 30, bem como, com os já mencionados art. 6º e 196, caput, todos da Constituição Federal.

### **III – VOTO**

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e **CONSTITUCIONAL** as emendas apresentadas pela Vereadora Gaby Ronalsa, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2023.

**VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA**  
Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS**

Chico Filho  
Silvania Barbosa

**VOTOS CONTRÁRIOS**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**2F09C08D

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 02/05/2024. Edição  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 06290015 / 2021

**Interessado** : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto** : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 11.340/06 - LEI MARIA DA PENHA.

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para as providências.

**Maceió/AL, 02 de maio de 2024.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 02 de maio de 2024 às 11h10.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
Vereador





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2021  
AUTORA: VEREADORA TECA NELMA

**DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELO CRIMES DE HOMOFOBIA E TRANSFOBIA EQUIPARADOS NA LEI FEDERAL Nº 7.716/89.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ RESOLVE** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É vedada a nomeação no âmbito da Administração Pública do Município de Maceió, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, ou ainda àqueles de provimento efetivo mediante concurso público, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas pela Lei Federal nº 7.716/89, a qual considerara que atos preconceituosos contra homossexuais e transexuais devem ser enquadrados no crime de racismo.

**Parágrafo Único:** Conforme preceitua o art. 2º, inciso I, da Constituição do Estado de Alagoas, em consonância com a Constituição Federal e tratados internacionais os quais o Brasil é signatário, considera-se como política de Estado o combate aos crimes de ódio e intolerância por questões de identidade de gênero, orientação sexual, etnia ou condição social.

**Art. 2º** Inicia-se esta vedação com a condenação em primeira instância.

**Art. 3º** Finda-se esta vedação com o comprovado cumprimento da pena.

**Art. 4º** Por força desta lei, antes da nomeação para cargo de provimento em comissão ou efetivo, a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra em nenhuma das hipóteses de vedação de que se trata esta lei.

**Parágrafo Único:** Os ocupantes de Cargo em Comissão ou Efetivo a contar de 30 (trinta) dias da publicação desta lei deverão firmar a declaração de que se trata este artigo.

**Art. 5º** Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência à presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 29 de junho de 2021.

**Teca Nelma**  
Vereadora



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**

**JUSTIFICATIVA**

O referido Projeto de Lei objetiva fortalecer políticas públicas de prevenção e a criação de mecanismos que garantam o combate aos crimes de ódio e intolerância por questões de orientação sexual e identidade de gênero, principalmente porque os atuais índices dos crimes de LGBTfobia em Alagoas e, especificamente, no Município de Maceió, fazem com que lideremos o ranking de letalidade da população LGBTQIA+. De fato, é estarrecedor notar que, acima da média nacional, Maceió lidera a LGBTfobia entre as capitais brasileiras, conforme dados do Grupo Gay da Bahia (GGB).

É importante atentar-se que questões como orientação sexual e identidade de gênero devem ser levadas em consideração por causa, principalmente, dos índices de crimes violentos contra essa população eis que, até a presente data, tem-se, oficialmente, 9 (nove) casos de pessoas LGBTQIAP+ assassinadas em Alagoas. Além disso, a subnotificação é um dos graves problemas enfrentados e, ainda assim, em 2020, dados do Grupo Gay da Bahia demonstram que Alagoas desponta como o estado mais violento do Nordeste e do Brasil, acumulando 4,8 mortes para cada um milhão de habitantes<sup>1</sup>.

Por essa razão, considerando a necessidade de o município de Maceió reafirmar seu compromisso com a proteção à população LGBTQIA+, assim como fizeram os municípios de Bonito, além dos estados de Maranhão e Mato Grosso do Sul, entre outros, além de garantir o princípio da moralidade na administração pública, e com o objetivo de impedir o crescimento da violência, intolerância e preconceito no município, este Projeto de Lei dispõe sobre a proibição de nomeação para todos os cargos efetivos e em comissão de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas pela Lei Federal nº 7.716/89, a qual considerara que atos preconceituosos contra homossexuais e transexuais devem ser enquadrados no crime de racismo.

A decisão do STF, em 2019, que criminalizou a homofobia e transfobia, equiparando aos crimes de racismo da Lei supracitada, reconheceu o repúdio à discriminação, ao ódio, ao preconceito e à violência por razões de orientação sexual em todas as esferas<sup>2</sup>. Entende-se, portanto, que não há espaço na administração pública, direta e indireta, e fora dela, nas esferas federal, estadual e municipal, qualquer tipo de crime de ódio e intolerância. Portanto, a sanção em âmbito judicial a quem transgrida as normas que visam estabelecer o respeito aos direitos humanos merece o reforço da vedação do ingresso nos quadros do funcionalismo público, em um sinal claro de que não há lugar para atitudes discriminatórias e preconceituosas na sociedade em geral e, especificamente, em nosso município. Isso porque, ainda há muito o que ser feito para combatermos os crimes de ódio e intolerância e, assim, reveste-se como mais uma forma de penalizar os condenados, o impedimento de assumirem cargos em órgãos públicos, sejam efetivos ou em comissão.

Importante mencionar que, de forma semelhante, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade de lei Municipal que impede a administração pública de nomear pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para cargos públicos, impondo, assim, regra geral de moralidade administrativa, com o objetivo de atender os

---

<sup>1</sup> <https://agenciaaids.com.br/noticia/relatorio-de-violencia-contralgbts-mostra-queda-nas-mortes-por-homofobia-em-2020/>

<sup>2</sup> <https://www.migalhas.com.br/depeso/319644/stf-e-a-criminalizacao-da-homofobia>



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**

princípios previstos na Constituição Federal (caput do artigo 37). Portanto, de forma análoga, não se vislumbra qualquer óbice para o objeto deste Projeto de Lei.

Portanto, entendendo que há muito o que ser feito para combatermos os crimes de ódio, intolerância e violência e, assim, reveste-se como mais uma forma de penalizar os condenados, o impedimento de assumirem cargos em órgãos públicos, sejam efetivos ou em comissão, criando uma maneira de coibir esses comportamentos reprováveis, que devem ser repelidos pela atuação conjunta da sociedade e do poder público.

São essas as razões que nos levam a propor a presente iniciativa e contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente matéria.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 29 de junho de 2021.

**Teca Nelma**  
Vereadora



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 06290017 / 2021

**Interessado** : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto** : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELO CRIMES DE HOMOFOBIA E TRANSFOBIA EQUIPARADOS NA LEI FEDERAL N° 7.716/89.

**DESPACHO**

À Vereadora Silvania Barbosa, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 05 de outubro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 05 de outubro de 2021 às 12h36.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**POJETO DE LEI Nº: \_\_\_\_\_ / 2021**

**PROCESSO: 06290017 / 2021**

**AUTOR: VEREADORA TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES**  
(PSDB)

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELOS CRIMES DE HOMOFOBIA E TRANSFOBIA EQUIPARADOS NA LEI FEDERAL Nº 7.716/89.

**RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

Trata-se de um Projeto de Lei da Excelentíssima Vereadora Tereza Nelma Porto Viana Soares (PSDB), que *dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no Município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pelos crimes de homofobia e transfobia equiparados na lei federal nº 7.716/89.*

Em apertada síntese, o presente Projeto de Lei objetiva fortalecer políticas públicas de prevenção e a criação de mecanismos que garantam o combate aos crimes de ódio e intolerância por questões de orientação sexual e identidade de gênero, principalmente porque os atuais índices dos crimes de LGBTfobia em Alagoas e, especificamente, no Município de Maceió, fazem com que lideremos o ranking de letalidade da população LGBTQIA+. Trás dados do Grupo Gay da Bahia que demonstram que Alagoas desponta como o estado mais violento do Nordeste e do Brasil, acumulando 4,8 mortes para cada um milhão de habitantes.

Brilhante é a propositura da Nobre Vereadora Teca Nelma (PSDB), no entanto, a mesma só poderá prosperar com a EMENDA MODIFICATIVA que será proposta ao final, pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

A priori, ressalta-se que compete a esta Comissão Permanente estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhe parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, nos termos do **art. 62, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.**

O Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Constituição e Justiça para proferir parecer, uma vez que é competência específica desta manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar nesta Câmara Municipal sem seu parecer, nos termos do **art. 63, inciso I do Regimento Interno desta Câmara Municipal.**

Apesar de louvável a referida matéria, volta-se a dizer, esta apenas poderá prosperar mediante EMENDA MODIFICATIVA que será proposta ao final, uma vez que sendo o Princípio da Presunção de Inocência um dos princípios basilares do Direito, responsável por tutelar a liberdade dos indivíduos, estando estampado no **art. 5º, inciso LVII da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), que enuncia que “ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença penal condenatória”**, não nos parece razoável impedir que alguém venha a ocupar cargos públicos efetivos ou em comissão no âmbito do Município de Maceió antes da sentença penal condenatória transitada em julgado. Nos fazendo crer que o acusado deve ser tratado como inocente durante todo o decorrer do processo, do início ao trânsito em julgado da decisão final. Trata-se de uma garantia individual fundamental e inafastável, corolário lógico do Estado Democrático de Direito.

Acompanhando o entendimento esboçado, temos a **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que em seu artigo 11, 1, dispõe:**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**Art. 11, 1: Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.**

Seguindo a baila, trazemos o **art. 8º, 2, da Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica**, in verbis:

**Art. 8º, 2: Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.**

Para Renato Brasileiro:

**"Não havendo certeza, mas dúvida sobre os fatos em discussão em juízo, inegavelmente é preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente, pois, em juízo de ponderação, o primeiro erro acaba sendo menos grave que o segundo."**

Lopes Jr. e Badaró também partilham dessa ideia, conforme parecer jurídico (2016. P. 14), in verbis:

**Do ponto de vista dinâmico, importa definir que que momentos ou etapas da persecução penal, incide a presunção de inocência. Ou: até quando o acusado é presumido inocente?**

**A Constituição é clara ao estabelecer o marco temporal final da presunção de inocência: "Ninguém será considerado culpado, até o**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**trânsito em julgado da sentença penal condenatória” (art. 5.º, caput, LVII).**

**A presunção de inocência é uma garantia de todo acusado “até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. Não se trata de uma garantia que se aplica somente até a sentença penal recorrível, ou mesmo até o julgamento em segundo grau de jurisdição.**

Na doutrina Constitucional, entende Cretella Jr. (1990. p. 537):

**Somente a sentença penal condenatória, ou seja, a decisão de que não mais cabe recurso, é a razão jurídica suficiente para que alguém seja considerado culpado. (...) Não mais sujeita a recurso, a sentença penal condenatória tem força de lei e, assim, o acusado passa ao status de culpado, até que cumpra a pena, a não ser que revisão criminal nulifique o processo, fundamento da condenação.**

Nesse sentido também entendem Moraes (2016. P. 125) e Nucci (2015. p. 35 e 36), respectivamente:

**A Constituição Federal estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, consagrando a presunção de inocência, um dos princípios basilares do Estado de Direito como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal.**

**Dessa forma, há a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal, permitindo-se o odioso afastamento de direitos e garantias individuais e a imposição de sanções sem o devido processo legal e a decisão definitiva do órgão competente.**

**Conhecido, igualmente, como princípio do estado de inocência (ou da não culpabilidade), significa que todo acusado é presumido inocente, até que seja declarado culpado por sentença condenatória, com trânsito em julgado. Encontra-se previsto no art. 5.º, LVII, da Constituição.**





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Por todo o exposto, entendemos e defendemos o pensamento de que não há razoabilidade no presente Projeto de Lei da forma como se encontra, uma vez que, impedir que pessoas que tenham sido condenadas em **PRIMEIRA INSTÂNCIA** pelos crimes de homofobia e transfobia equiparados na Lei Federal nº 7.716/89 possam assumir cargos efetivos e em comissão no âmbito do Município de Maceió vai contra tudo aquilo que já foi amplamente exposto aqui.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs sua posição a respeito, in verbis:

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”** (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final desta Casa de Leis.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Nobre Vereadora opina pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do presente Projeto de Lei, desde que se acrescente a EMENDA MODIFICATIVA proposta ao final, pois, da forma como se apresenta, haverá violação clara ao art. 5º, inciso LVII da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos, conhecida





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

como Pacto de San José da Costa Rica, bem como, vai de encontro a tudo aquilo que pensa os principais juristas brasileiros.

  
**Silvania Barbosa**  
Vereadora

Votos Favoráveis:

Chico Filho   
Aldo Loureiro Aldo Loureiro  
Leonardo Dias \_\_\_\_\_  
Del.Fábio Costa   
Dr. Valmir \_\_\_\_\_

Votos Contrários:

Chico Filho \_\_\_\_\_  
Aldo Loureiro \_\_\_\_\_  
Leonardo Dias \_\_\_\_\_  
Del.Fábio Costa \_\_\_\_\_  
Dr. Valmir \_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**EMENDA MODIFICATIVA PARCIAL AO PROJETO DE LEI QUE “DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELOS CRIMES DE HOMOFOBIA E TRANSFOBIA EQUIPARADOS NA LEI FEDERAL Nº 7.716/89.”**

A Ementa do presente Projeto de Lei de Autoria da Nobre Vereadora Teca Nelma (PSDB) passará a ter a seguinte redação:

**Ementa: Dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no Município de Maceió de pessoas com CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO pelos crimes de homofobia e transfobia equiparados na lei federal nº 7.716/89.**

*Ademais, por consequência, entendemos que o art. 2º do referido Projeto de Lei deverá ter a seguinte redação:*

**Art. 2º - Inicia-se esta vedação com a condenação TRANSITADA EM JULGADO.**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 22 de outubro de 2021.

  
Silvania Barbosa  
Vereadora

Votos Favoráveis:

Chico Filho 

Aldo Loureiro Aldo Loureiro

Leonardo Dias \_\_\_\_\_

Del.Fábio Costa 

Dr. Valmir \_\_\_\_\_

Votos Contrários:

Chico Filho \_\_\_\_\_

Aldo Loureiro \_\_\_\_\_

Leonardo Dias \_\_\_\_\_

Del.Fábio Costa \_\_\_\_\_

Dr. Valmir \_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda Modificativa ao brilhante Projeto de Lei de Autoria da Nobre Vereadora Teca Nelma (PSDB) encontra respaldo no **art. 228 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió**, in verbis:

**Art. 228.** As emendas destinam-se a suprimir, substituir ou modificar dispositivos de Projetos, a acrescenta-lhes novas disposições ou, no caso de Redação Final, a sanar vícios de linguagem, incorreções de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§ 1º. As Emendas são Supressivas, Substitutivas, Aditivas ou Modificativas.

a) Emenda Supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo;

b) Emenda Substitutiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra;

**c) Emenda Modificativa é a que altera proposição sem a modificar substancialmente;**

d) Emenda Aditiva é que deve ser acrescentada nos termos do artigo, parágrafo ou inciso do Projeto.

**§ 2º. As emendas poderão ser objetos de proposta das Comissões Permanentes para supressão, substituição, modificação ou adição de expressões ou palavras do texto sob seu exame.**

§ 3º. A proposta definida no § 2º constitui subemenda, onde significa a emenda apresentada a outra e não poderá ser supressiva, caso incida sobre emenda supressiva.

§ 4º. Não será permitido a Vereador ou Vereadora, à Comissão ou à Mesa, apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

§ 5º. Os substitutivos, emendas, subemendas serão discutidos em conjunto com o projeto original.

Nos termos do **art. 202, inciso XI, do Regimento Interno desta Casa de Leis**, toda matéria sujeita a deliberação do Plenário ou da Mesa Diretora será considerada proposição, a exemplo das Emendas.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

A presente Emenda, em apertada síntese, objetiva apenas a adequação do presente Projeto de Lei com aquilo que está previsto em nossa Carta Magna, bem como nas leis infraconstitucionais e nos Tratados Internacionais. Nada mais tendo a acrescentar, esta Nobre Vereadora renova os votos de estima e consideração.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió, 22 de outubro de 2021.

  
**Silvania Barbosa**  
Vereadora



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 06290017 / 2021

**Interessado** : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto** : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELO CRIMES DE HOMOFOBIA E TRANSFOBIA EQUIPARADOS NA LEI FEDERAL N° 7.716/89.

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Sylvania Barbosa.

**Maceió/AL, 09 de novembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 09 de novembro de 2021 às 11h38.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 06290017/2021.

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 06290017/2021.**

**PROJETO DE LEI**

**INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA**

**RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELOS CRIMES DE HOMOFOBIA E TRANSFOBIA EQUIPARADOS NA LEI FEDERAL Nº 7.716/89.

Trata-se de um Projeto de Lei da Excelentíssima Vereadora Tereza Nelma Porto Viana Soares (PSDB), que *dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no Município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pelos crimes de homofobia e transfobia equiparados na lei federal nº 7.716/89.*

Em apertada síntese, o presente Projeto de Lei objetiva fortalecer políticas públicas de prevenção e a criação de mecanismos que garantam o combate aos crimes de ódio e intolerância por questões de orientação sexual e identidade de gênero, principalmente porque os atuais índices dos crimes de LGBTfobia em Alagoas e, especificamente, no Município de Maceió, fazem com que lideremos o ranking de letalidade da população LGBTQIA+. Trás dados do Grupo Gay da Bahia que demonstram que Alagoas desponta como o estado mais violento do Nordeste e do Brasil, acumulando 4,8 mortes para cada um milhão de habitantes.

Brilhante é a propositura da Nobre Vereadora Teca Nelma (PSDB), no entanto, a mesma só poderá prosperar com a EMENDA MODIFICATIVA que será proposta ao final, pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor.

A priori, ressalta-se que compete a esta Comissão Permanente estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhe parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, nos termos do **art. 62, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.**

O Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Constituição e Justiça para proferir parecer, uma vez que é competência específica desta manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar nesta Câmara Municipal sem seu parecer, nos termos **do art. 63, inciso I do Regimento Interno desta Câmara Municipal.**

Apesar de louvável a referida matéria, volta-se a dizer, esta apenas poderá prosperar mediante EMENDA MODIFICATIVA que será proposta ao final, uma vez que sendo o Princípio da Presunção de Inocência um dos princípios basilares do Direito, responsável por tutelar a liberdade dos indivíduos, estando estampado no **art. 5º, inciso LVII da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), que enuncia que “ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença penal condenatória”,** não nos parece razoável impedir que alguém venha a ocupar cargos públicos efetivos ou em comissão no âmbito do Município de Maceió antes da sentença penal condenatória transitada em julgado.

Nos fazendo crer que o acusado deve ser tratado como inocente durante todo o decorrer do processo, do início ao trânsito em julgado da decisão final. Trata-se de uma garantia individual fundamental e inafastável, corolário lógico do Estado Democrático de Direito.

Acompanhando o entendimento esboçado, temos a **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que em seu artigo 11, 1, dispõe:**

**Art. 11, 1: Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.**

Seguindo a baila, trazemos o **art. 8º, 2, da Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, in verbis:**

**Art. 8º, 2: Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.**

Para Renato Brasileiro:

**"Não havendo certeza, mas dúvida sobre os fatos em discussão em juízo, inegavelmente é preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente, pois, em juízo de ponderação, o primeiro erro acaba sendo menos grave que o segundo."**

Lopes Jr. e Badaró também partilham dessa ideia, conforme parecer jurídico (2016. P. 14), in verbis:

**Do ponto de vista dinâmico, importa definir que que momentos ou etapas da persecução penal, incide a presunção de inocência. Ou: até quando o acusado é presumido inocente?**

**A Constituição é clara ao estabelecer o marco temporal final da presunção de inocência: "Ninguém será considerado culpado, até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória" (art. 5.º, caput, LVII).**

**A presunção de inocência é uma garantia de todo acusado "até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória". Não se trata de uma garantia que se aplica somente até a sentença penal recorrível, ou mesmo até o julgamento em segundo grau de jurisdição.**

Na doutrina Constitucional, entende Cretella Jr. (1990. p. 537):

**Somente a sentença penal condenatória, ou seja, a decisão de que não mais cabe recurso, é a razão jurídica suficiente para que alguém seja considerado culpado. (...) Não mais sujeita a recurso, a sentença penal condenatória tem força de lei e, assim, o acusado passa ao status de culpado, até que cumpra a pena, a não ser que revisão criminal nulifique o processo, fundamento da condenação.**

Nesse sentido também entendem Moraes (2016. P. 125) e Nucci (2015. p. 35 e 36), respectivamente:

**A Constituição Federal estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, consagrando a presunção de inocência, um dos princípios basilares do Estado de Direito como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal.**

**Dessa forma, há a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal, permitindo-se o odioso afastamento de direitos e**



**garantias individuais e a imposição de sanções sem o devido processo legal e a decisão definitiva do órgão competente.**

**Conhecido, igualmente, como princípio do estado de inocência (ou da não culpabilidade), significa que todo acusado é presumido inocente, até que seja declarado culpado por sentença condenatória, com trânsito em julgado. Encontra-se previsto no art. 5.º, LVII, da Constituição.**

Por todo o exposto, entendemos e defendemos o pensamento de que não há razoabilidade no presente Projeto de Lei da forma como se encontra, uma vez que, impedir que pessoas que tenham sido condenadas em **PRIMEIRA INSTÂNCIA** pelos crimes de homofobia e transfobia equiparados na Lei Federal nº 7.716/89 possam assumir cargos efetivos e em comissão no âmbito do Município de Maceió vai contra tudo aquilo que já foi amplamente exposto aqui.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs sua posição a respeito, in verbis:

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei.** Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final desta Casa de Leis.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Nobre Vereadora opina pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do presente Projeto de Lei, desde que se acrescente a EMENDA MODIFICATIVA proposta ao final, pois, da forma como se apresenta, haverá violação clara ao art. 5º, inciso LVII da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, bem como, vai de encontro a tudo aquilo que pensa os principais juristas brasileiros.

Sala das Comissões, em 22 de Outubro de 2021.

**SILVANIA BARBOSA**

Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho

Aldo Loureiro

Fábio Costa

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**EMENDA MODIFICATIVA PARCIAL AO PROJETO DE LEI QUE “DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELOS CRIMES DE HOMOFOBIA E TRANSFOBIA EQUIPARADOS NA LEI FEDERAL Nº 7.716/89.”**

A Ementa do presente Projeto de Lei de Autoria da Nobre Vereadora Teca Nelma (PSDB) passará a ter a seguinte redação:

**Ementa: Dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no Município de Maceió de pessoas com CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO pelos crimes de homofobia e transfobia equiparados na lei federal nº 7.716/89.**

*Ademais, por consequência, entendemos que o art. 2º do referido Projeto de Lei deverá ter a seguinte redação:*

**Art. 2º - Inicia-se esta vedação com a condenação TRANSITADA EM JULGADO.**

Sala das Comissões, em 22 de Outubro de 2021.

**SILVANIA BARBOSA**

Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho  
Aldo Loureiro  
Fábio Costa

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda Modificativa ao brilhante Projeto de Lei de Autoria da Nobre Vereadora Teca Nelma (PSDB) encontra respaldo no **art. 228 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió**, in verbis:

**Art. 228.** As emendas destinam-se a suprimir, substituir ou modificar dispositivos de Projetos, a acrescenta-lhes novas disposições ou, no caso de Redação Final, a sanar vícios de linguagem, incorreções de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§ 1º. As Emendas são Supressivas, Substitutivas, Aditivas ou Modificativas.

- a) Emenda Supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo;
- b) Emenda Substitutiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra;
- c) Emenda Modificativa é a que altera proposição sem a modificar substancialmente;**
- d) Emenda Aditiva é que deve ser acrescentada nos termos do artigo, parágrafo ou inciso do Projeto.

**§ 2º. As emendas poderão ser objetos de proposta das Comissões Permanentes para supressão, substituição, modificação ou adição de expressões ou palavras do texto sob seu exame.**

§ 3º. A proposta definida no § 2º constitui subemenda, onde significa a emenda apresentada a outra e não poderá ser supressiva, caso incida sobre emenda supressiva.

§ 4º. Não será permitido a Vereador ou Vereadora, à Comissão ou à Mesa, apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

§ 5º. Os substitutivos, emendas, subemendas serão discutidos em conjunto com o projeto original.

Nos termos do **art. 202, inciso XI, do Regimento Interno desta Casa de Leis**, toda matéria sujeita a deliberação do Plenário ou da Mesa Diretora será considerada proposição, a exemplo das Emendas.

A presente Emenda, em apertada síntese, objetiva apenas a adequação do presente Projeto de Lei com aquilo que está previsto em nossa Carta Magna, bem como nas leis infraconstitucionais e nos Tratados Internacionais. Nada mais tendo a acrescentar, esta Nobre Vereadora renova os votos de estima e consideração.

Sala das Comissões, em 22 de Outubro de 2021.

**SILVANIA BARBOSA**

Relatora

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**289707DA

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 10/11/2021. Edição 6318  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 06290017 / 2021

**Interessado** : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto** : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELO CRIMES DE HOMOFOBIA E TRANSFOBIA EQUIPARADOS NA LEI FEDERAL N° 7.716/89.

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público para providências.

**Maceió/AL, 10 de novembro de 2021.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 10 de novembro de 2021 às 16h58.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

---

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO  
SERVIDOR PÚBLICO

PARECER Nº 004/2021

PROCESSO Nº: 06290017/2021

PROJETO DE LEI Nº

INTERESSADA: VEREADORA TECA NELMA

RELATOR: VEREADOR JOÃOZINHO

### I - RELATÓRIO.

De autoria da Vereadora TECA NELMA, o projeto em epígrafe que dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no Município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pelos crimes de homofobia e transfobia equiparados na Lei Federal nº 7.716/89.

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta. Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela aprovação do projeto, contudo recebeu emenda modificativa, que foi aprovada pela maioria dos votos da citada comissão.

Na presente oportunidade, a proposição vem a esta Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público, cabendo-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Ao fazê-lo, verificamos que o mérito do projeto em questão, com a alteração proposta pela emenda modificativa, se adequa as normas legais que disciplinam o tema, em dando força aos ditames da Lei Federal nº 7.716/89 - Lei que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, tendo em vista instituir um tratamento diferenciado entre os cidadãos até o momento aptos para eventuais nomeações, criando condições necessárias para o provimento de cargos públicos através de pessoas que realmente estejam aptas a ocupar e exercer funções públicas essenciais.

### II - VOTO

Ante o exposto, no que nos cabe examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2021, entretanto condicionado às emendas apresentadas para que



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

---

constem os termos “Inicia-se esta vedação com o trânsito em julgado.”, o qual submeto aos meus nobres pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2021.

JOAO GABRIEL COSTA  
LINS:07439973445  
3445

Assinado de forma digital por JOAO GABRIEL COSTA  
LINS:07439973445  
Dados: 2021.11.22 09:21:18 -03'00'

**VEREADOR JOÃOZINHO**

Relator

Votos favoráveis

Votos contrários

Abstenção

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO  
SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO N.º. **06290017/2021**.

**PARECER N.º 004/2021**  
**PROCESSO N.º. 06290017/2021.**  
**PROJETO DE LEI N.º**  
**INTERESSADA: VEREADORA TECA NELMA**  
**RELATOR: VEREADOR JOÃOZINHO**

**I – RELATÓRIO.**

De autoria da Vereadora TECA NELMA, o projeto em epígrafe que dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no Município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pelos crimes de homofobia e transfobia equiparados na Lei Federal nº 7.716/89.

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta. Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela aprovação do projeto, contudo recebeu emenda modificativa, que foi aprovada pela maioria dos votos da citada comissão.

Na presente oportunidade, a proposição vem a esta Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público, cabendo-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Ao fazê-lo, verificamos que o mérito do projeto em questão, com a alteração proposta pela emenda modificativa, se adequa as normas legais que disciplinam o tema, em dando força aos ditames da Lei Federal nº 7.716/89 – Lei que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, tendo em vista instituir um tratamento diferenciado entre os cidadãos até o momento aptos para eventuais nomeações, criando condições necessárias para o provimento de cargos públicos através de pessoas que realmente estejam aptas a ocupar e exercer funções públicas essenciais.

**II – VOTO**

Ante o exposto, no que nos cabe examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2021, entretanto condicionado às emendas apresentadas para que

constem os termos “Inicia-se esta vedação com o trânsito em julgado.”, o qual submeto aos meus nobres pares.

É o Parecer.  
S.M.J.

Sala das Comissões, em 22 de Novembro de 2021.

**VEREADOR JOÃOZINHO**  
Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS**  
Dr Valmir

## VOTOS CONTRÁRIOS

## ABSTENÇÃO

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**3D090108

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 24/11/2021. Edição 6327  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>





## **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

### **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO**

Processo nº 06290017/2021

Interessado (a) - Vereadora Teca Nelma

Assunto: PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELO CRIMES DE HOMOFOBIA E TRANSFOBIA EQUIPARADOS NA LEI FEDERAL Nº 7.716/89.

Despacho

Encaminhem-se os autos à Presidente da Comissão de Direitos Humanos para relatoria e posterior emissão de parecer.

Maceió, 24 de novembro de 2021.

**JOÃOZINHO**  
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

**Processo nº 06290017/2021**

**Interessada:** Vereadora Teca Nelma

**Assunto:** PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELO CRIMES DE HOMOFOBIA E TRANSFOBIA EQUIPARADOS NA LEI FEDERAL Nº 7.716/89.

**DESPACHO**

Ao Vereador João Catunda, para emitir parecer.

Maceió-AL, 22 de dezembro de 2021.

Teca Nelma  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
VEREADOR JOÃO CATUNDA**

**PARECER Nº 02/2022**

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PROCESSO Nº 06290017/2021

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 06290017/2021 que dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pelos crimes de homofobia e transfobia equiparados na Lei Federal nº 7.716/89.

A presente propositura pretende vedar a nomeação no âmbito da administração pública do município de Maceió, em todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, ou ainda àqueles de provimento efetivo mediante concurso público, de pessoas que tiverem sido condenadas nas situações previstas na Lei Federal nº 7.716/89, pelos crimes de homofobia e transfobia que são equiparados ao crime de racismo.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido a Comissão de Constituição Justiça e Redação Final para análise de sua constitucionalidade, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

## **2. ANÁLISE**

A propositura em análise visa atender aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal onde é imposta a regra da moralidade administrativa. Entende-se que é necessário buscar meios de coibir de maneira mais efetiva a prática de crimes contra a comunidade LGBTQIAP+, desta forma, o Supremo Tribunal Federal considerando direitos e garantias fundamentais, passou entender pela equiparação dos crimes de homofobia e de transfobia ao crime de racismo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**VEREADOR JOÃO CATUNDA**

Não se pode questionar que as pessoas LGBTQIAP+ são diariamente violentadas de diversas formas diferentes, não só por agressões físicas, como também psicológicas e patrimoniais. Dessa forma, é imprescindível que o poder executivo municipal, assim como destaca importante atenção a mulher, observe as demais minorias que necessitam de políticas públicas eficazes e reais para combater e coibir a prática de crimes que ferem diretamente a dignidade da pessoa humana.

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda tema pertinente não só ao interesse local, como ao interesse mundial, sendo extremamente necessária a abordagem do assunto no âmbito municipal de forma mais efetiva.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 06290017/2021 deve ser aprovado com emenda apresentada pela Vereadora Sylvania Barbosa na CCJR.

É o parecer.

  
JOÃO CATUNDA  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
VEREADOR JOÃO CATUNDA**

**PARECER Nº 02/2022**

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PROCESSO Nº 06290017/2021

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 06290017/2021 que dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pelos crimes de homofobia e transfobia equiparados na Lei Federal nº 7.716/89.

A presente propositura pretende vedar a nomeação no âmbito da administração pública do município de Maceió, em todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, ou ainda àqueles de provimento efetivo mediante concurso público, de pessoas que tiverem sido condenadas nas situações previstas na Lei Federal nº 7.716/89, pelos crimes de homofobia e transfobia que são equiparados ao crime de racismo.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido a Comissão de Constituição Justiça e Redação Final para análise de sua constitucionalidade, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

## **2. ANÁLISE**

A propositura em análise visa atender aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal onde é imposta a regra da moralidade administrativa. Entende-se que é necessário buscar meios de coibir de maneira mais efetiva a prática de crimes contra a comunidade LGBTQIAP+, desta forma, o Supremo Tribunal Federal considerando direitos e garantias fundamentais, passou entender pela equiparação dos crimes de homofobia e de transfobia ao crime de racismo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**VEREADOR JOÃO CATUNDA**

Não se pode questionar que as pessoas LGBTQIAP+ são diariamente violentadas de diversas formas, não só através de agressões físicas, como também psicológicas e patrimoniais. Dessa forma, é imprescindível que o poder executivo municipal, assim como destaca a importante atenção a mulher, observe as demais minorias que necessitam de políticas públicas eficazes e reais para combater e coibir a prática de crimes que ferem diretamente a dignidade da pessoa humana.

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda tema pertinente não só ao interesse local, como ao interesse mundial, sendo extremamente necessária a abordagem do assunto no âmbito municipal de forma mais efetiva.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 06290017/2021 deve ser aprovado com emenda apresentada pela Vereadora Sylvania Barbosa na CCJR.

É o parecer.

  
JOÃO CATUNDA  
Vereador



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**PROCESSO Nº : 06290017/2021**

**Nº PROJETO DE LEI : 004/2021**

**INTERESSADO : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES**

**ASSUNTO : PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA VEREADORA TECA NELMA, QUE TRAMITA NESTA CASA LEGISLATIVA COM PROTOCOLO Nº 06290017/2021 QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELOS CRIMES DE HOMOFOBIA E TRANSFOBIA EQUIPARADOS NA LEI FEDERAL Nº 7.716/89.**

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador João Catunda

Maceió/AL, 22 de Março de 2022.

**Teca Nelma**  
Vereadora

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS – CDH - PROCESSO Nº.**  
**06290017/2021.**

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS**  
**PROJETO DE LEI Nº004/2021**  
**PROCESSO Nº 06290017/2021**  
**INTERESSADA: VEREADORA TEREZA NELMA PORTO**  
**VIANA SOARES**  
**RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA**

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA VEREADORA TECA NELMA, QUE TRAMITA NESTA CASA LEGISLATIVA COM PROTOCOLO Nº 06290017/2021 QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELOS CRIMES DE HOMOFOBIA E TRANSFOBIA EQUIPARADOS NA LEI FEDERAL Nº 7.716/89.

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 06290017/2021 que dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pelos crimes de homofobia e transfobia equiparados na Lei Federal nº 7.716/89.

A presente propositura pretende vedar a nomeação no âmbito da administração pública do município de Maceió, em todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, ou ainda àqueles de provimento efetivo mediante concurso público, de pessoas que tiverem sido condenadas nas situações previstas na Lei Federal nº 7.716/89, pelos crimes de homofobia e transfobia que são equiparados ao crime de racismo.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido a Comissão de Constituição Justiça e Redação Final para análise de sua constitucionalidade, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

### **2. ANÁLISE**

A propositura em análise visa atender aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal onde é imposta a regra da moralidade administrativa. Entende-se que é necessário buscar meios de coibir de maneira mais efetiva a prática de crimes contra a comunidade LGBTQIAP+, desta forma, o Supremo Tribunal Federal considerando direitos e garantias fundamentais, passou entender pela equiparação dos crimes de homofobia e de transfobia ao crime de racismo.

Não se pode questionar que as pessoas LGBTQIAP+ são diariamente violentadas de diversas formas, não só através de agressões físicas, como também psicológicas e patrimoniais. Dessa forma, é imprescindível que o poder executivo municipal, assim como destaca a importante atenção a mulher, observe as demais minorias que necessitam de políticas públicas eficazes e reais para combater e coibir a prática de crimes que ferem diretamente a dignidade da pessoa humana.

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda tema pertinente não só ao interesse local, como ao interesse mundial, sendo extremamente necessária a abordagem do assunto no âmbito municipal de forma mais efetiva.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

### **3. CONCLUSÃO**



Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 06290017/2021 deve ser aprovado com emenda apresentada pela Vereadora Silvania Barbosa na CCJR.  
É o parecer.

**RELATOR**  
**VEREADOR JOÃO CATUNDA**

**VOTOS FAVORÁVEIS:**  
Teca Nelma  
Olívia Tenório

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**C9BFA11A

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 24/03/2022. Edição 6407  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS**

**PROJETO DE LEI Nº004/2021**

**PROCESSO Nº06290017/2021**

**INTERESSADA: VEREADORA TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES**

**RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA**

**D E S P A C H O**

Encaminhe-se para a Presidência para que seja dado providências e prosseguimento.

Maceió/AL, 24 de Março de 2022.

**Teca Nelma**  
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2022

AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2021, CONSTANTE NO PROCESSO Nº 06290017/2021

Altera a Ementa e o Art. 1º do Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2021, constante no Processo nº 06290017/2021, de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Art. 1º. A Ementa do Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2021, constante no Processo nº 06290017/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE POSSE PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS COM CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO PELOS CRIMES DE HOMOFOBIA E TRANSFOBIA.”

Art. 2º. O Art. 1º do Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2021, constante no Processo nº 06290017/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É vedada a posse no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo de Maceió, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, bem como para aqueles de provimento efetivo, mediante aprovação em concurso público, de pessoas condenadas pelos crimes de Homofobia e Transfobia.

§1º O objetivo desta Lei é combater os crimes de ódio e de intolerância por preconceito de identidade de gênero e de orientação sexual, em consonância com o inciso I do art. 2º da Constituição do Estado de Alagoas, bem como com a Constituição Federal e com as Convenções e Tratados Internacionais, cujo Brasil é signatário.

§2º Estende-se essa vedação a toda e qualquer contratação, tendo como parte os Poderes Municipais Executivo e Legislativo.”

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 31 de dezembro de 2022.

GABY RONALSA  
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

JUSTIFICATIVA

Torna-se necessária a adequação do Art. 1º do Projeto de Lei constante no Processo nº 06290017/2021, de autoria da Vereadora Teca Nelma, diante de equívocos sanáveis, devendo ser retificado. Explico:

Inicialmente, cabe mencionar que a nomeação é mero ato de convocação para que se tome posse em cargo público e somente terá efeitos com a referida posse, que é a investidura no cargo, ou seja, a nomeação só se concretiza com a posse efetivada. E é no momento da Posse que a pessoa leva todos os documentos solicitados, ausente algum, não há a concretização, inexistindo, assim, o vínculo com o Poder Público. Como se sabe, pode o Gestor Público ser levado a erro, desconhecendo que a pessoa seja condenada por crime previsto neste Projeto de Lei e nomeá-lo, haja vista não ser o momento exato da entrega dos documentos, razão pela qual se sugere a alteração na Ementa e no Art. 1º de “NOMEAÇÃO” para “POSSE” com a finalidade de trazer mais concretude e eficiência à norma.

Sendo uma matéria de suma importância e visando por fim a todo e qualquer ato discriminatório, faz-se indispensável ampliar o leque de abrangência, tanto para o Poder Executivo como para o Legislativo, como também para toda e qualquer contratação do Poder Público e não apenas para as nomeações em cargos de comissão e efetivos, afinal, como sabido, ainda existem situações de contratações, como: terceirizado, precarizado, estagiário, jovem aprendiz e outros, motivo pelo qual fora acrescentado mais um parágrafo.

Quanto à alteração do Parágrafo único para parágrafo primeiro, é importante mencionar que fora realizada sem perder seu sentido, haja vista que o referido explicava “política de Estado”, quando, em nenhum momento, mencionava esse termo, mas interpretando o que se queria passar, fora o mesmo devidamente adequado, especificando a finalidade do Projeto de Lei, que é o combate aos crimes de homofobia e transfobia, em razão da identidade de gênero e da orientação sexual.

Outra alteração importante foi o final do *caput* do atual Art. 1º do Projeto de Lei, que mencionava, erroneamente, que a Lei Federal nº 7.716/89 considera que atos preconceituosos contra homossexuais e transexuais devem ser enquadrados no crime de racismo. Ocorre que tal afirmação não está de toda correta/verdadeira, vez que não consta tal informação na supracitada *Legis*, já que o enquadramento se fez por força da Decisão do STF e



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

não por força de Lei.

Compulsando a Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989 – Lei do Racismo, pode-se constatar, após breve análise, que em nenhum dos 22 (vinte e dois) dispositivos há a previsão de extensão ou de enquadramento ao crime de racismo de atos preconceituosos contra homossexuais e transexuais.

O que houve foi que, em 2019, o Plenário do STF concluiu o julgamento das ações que tratavam das matérias de homofobia e transfobia, decidindo que, até que o Congresso Nacional editasse Lei específica, as condutas homofóbicas e transfóbicas se enquadrariam na tipificação da Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989 – Lei do Racismo.

Ora, tal *decisum* justo, coerente e correto veio para sanar uma omissão do Legislativo, contudo não tem força de Lei, nem serve para alterar a Lei do Racismo. Vale recordar, ainda, que existe em nosso ordenamento jurídico a Corrente “Tripartite”, ou seja, há a separação dos 03 Poderes: Poder Judiciário, Poder Legislativo e Poder Executivo, os quais são autônomos e independentes harmonicamente, afinal nenhum poderá sobrepor-se ao outro, assim, se não houver a devida alteração, esta Casa Legislativa estará discordando de tal corrente, afirmando que o Judiciário se sobrepõe ao Legislativo, e abrirá precedente.

Destarte, cabe mencionar que, infelizmente, até o presente momento inexistente legislação federal específica desta matéria editada/aprovada pelo Congresso Nacional, assim prevalece a manifestação acima transcrita do STF.

Desta feita, como inexistente a tipificação de atos preconceituosos contra homossexuais e transexuais em Lei específica, elaborada pelo Poder Legislativo (Congresso Nacional), mas sim uma Decisão proferida pelo Poder Judiciário (STF) que enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo, previsto na Lei Federal nº 7.716/89, não se pode colocar no bojo de um dispositivo a informação que a Lei Federal nº 7.716/89 considerou o enquadramento em tela, já que, por óbvio, inexistente esse enquadramento na *Legis* em análise, tornando-se necessário para correto procedimento legislativo a adequação do dispositivo em comento.

Diante do exposto, torna-se necessária a adequação do Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2021, constante no Processo nº 06290017/2021, de autoria da Vereadora Teca Nelma, devendo o aludido ser ajustado, ressaltando que não haverá prejuízo para a matéria tampouco perderá seu sentido, apenas serão retificados erros inadmissíveis vindo de uma Casa



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

Legislativa.

Pelas razões acima elencadas, apresento esta proposição e submeto ao crivo dos nobres membros desta Casa, solicitando sua aprovação e consequente retificação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 31 de dezembro de 2022.

**GABY RONALSA**  
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº 001/2022

AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2021, CONSTANTE NO PROCESSO Nº 06290017/2021

Altera o art. 6º e acrescenta o Art. 7º ao Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2021, constante no Processo nº 06290017/2021, de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Art. 1º. O Art. 6º do Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2021, constante no Processo nº 06290017/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.”

Art. 2º O Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2021, constante no Processo nº 06290017/2021, passa a vigorar, acrescido do Art. 7º, com a seguinte redação:

“Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 31 de dezembro de 2022.

GABY RONALSA  
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

JUSTIFICATIVA

Torna-se necessária a adequação do Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2021, constante no Processo nº 06290017/2021, de autoria da Vereadora Teca Nelma, no sentido de retificar o Art. 6º assim como acrescentando mais um artigo (Art. 7º), diante da ausência de um dispositivo importante. Passo a explicar:

Como se sabe, estudando as normas legislativas, tem-se que o último dispositivo deve ser a informação da vigência da Lei, ocorre que em análise ao atual art. 6º, que passará a ser Art. 7º, torna-se necessário adequá-lo, passando para último, diante da necessidade de acréscimo de mais um artigo anterior e retificá-lo, retirando o termo “revogadas as disposições em contrário”, já que inexistente lei prévia que trate do assunto, não havendo, portanto, o que se falar em disposições em contrário, inexistindo, assim, incompatibilidades anteriores.

Quanto à matéria ausente (descrita no Art. 6º), é de suma importância destacar que o referido Projeto de Lei não menciona, no bojo de seu corpo, a determinação dada, por força de lei, ao Poder Executivo quanto à regulamentação do aludido, neste caso, “no que couber”, vez que nossa Carta Magna, no inciso IV, de seu art. 84, confere este dever ao Chefe do Executivo e, tendo como base o Princípio da Simetria Constitucional, o mesmo poder é conferido a outros chefes do Poder Executivo, das demais esferas, para os mesmos objetivos. Sendo assim, deve este artigo ser inserido no texto da proposição.

Diante do exposto, torna-se necessária a adequação do Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2021, constante no Processo nº 06290017/2021, devendo o aludido ser ajustado, ressaltando que não haverá prejuízo para a matéria tampouco perderá seu sentido, apenas serão retificados erros inadmissíveis vindo de uma Casa Legislativa.

Pelas razões acima elencadas, apresento esta proposição e submeto ao crivo dos nobres membros desta Casa, solicitando sua aprovação e consequente retificação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 31 de dezembro de 2022.

GABY RONALSA  
Vereadora





MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

**EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA Nº 001/2022**  
**AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021, CONSTANTE NO PROCESSO Nº 06290017/2021**

Altera o Art. 4º e suprime o Parágrafo único do Art. 4º do Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2021, constante no Processo nº 06290017/2021, de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Art. 1º. O Art. 4º do Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2021, constante no Processo nº 06290017/2021, com a supressão do parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Por força desta Lei, somente poderá tomar posse ou ser contratada a pessoa que apresentar Declaração que inexistente trânsito em julgado de sentença penal condenatória pelos crimes de Homofobia e Transfobia.”

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 31 de dezembro de 2022.

**GABY RONALSA**  
Vereadora



## JUSTIFICATIVA

Torna-se necessária a adequação do artigo 4º, devendo este ser retificado diante de equívoco sanável, vez que, conforme ordenamento jurídico pátrio, nenhuma Lei poderá retroagir para prejudicar. Passo a explicar:

Inicialmente, cabe mencionar que a nomeação é mero ato de convocação para que se tome posse em cargo público e somente terá efeitos com a referida posse, que é a investidura no cargo, ou seja, a nomeação só se concretiza com a posse efetivada. E é no momento da Posse que a pessoa leva todos os documentos solicitados, ausente algum, não há a concretização, inexistindo, assim, o vínculo com o Poder Público. Como se sabe, pode o Gestor Público ser levado a erro, desconhecendo que a pessoa seja condenada por crime previsto neste Projeto de Lei e nomeá-lo, haja vista não ser o momento exato da entrega dos documentos, razão pela qual se sugere a alteração no Art. 4º de “NOMEAÇÃO” para “POSSE” com a finalidade de trazer mais concretude e eficiência à norma.

Assim, em análise ao art. 4º, se faz necessário além de alterá-lo, suprimir seu parágrafo único, o qual determinava que “os ocupantes de Cargo em comissão ou Efetivo a contar de 30 (trinta) dias da publicação desta lei deverão firmar a declaração de que se trata este artigo”, o que significa dizer que “os servidores que já ocupam cargos em comissão ou os efetivos, devem apresentar, em 30 (trinta) dias, Declaração alegando que não são condenados penalmente em crime de homofobia ou transfobia”, o que configura grave violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que dispõe que: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, sendo, portanto, tal parágrafo **INCOSNTITUCIONAL**.

Ora, até por uma questão óbvia e de justiça, não se pode criar mecanismo para retroagir e prejudicar alguém, que quando assumiu o cargo, inexistia tal previsão de impedimento/vedação, sendo, portanto, um dispositivo INCONSTITUCIONAL, o qual deve ser suprimido.

Ainda no tocante à inconstitucionalidade deste parágrafo, sabe-se, ainda, que o mesmo fere o **PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE PENAL**, o qual proíbe que, uma vez determinada por Lei como conduta ilícita, os efeitos penais, incriminantes e condenatórios dessa Lei, retroajam anteriormente a sua vigência, ou seja, é ilegal que lei retroaja para prejudicar outrem.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

Diante do exposto, torna-se necessária a adequação do Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2021, constante no Processo nº 06290017/2021, de autoria da Vereadora Teca Nelma, devendo o aludido ser ajustado, alterando o *caput* do art. 4º, o qual não inexistiu prejuízo para a matéria tampouco perderá seu sentido, ao tempo que sana vício absurdo de inconstitucionalidade ao suprimir seu parágrafo, por latente ilegalidade, evitando, assim, futura Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI, reparando erros inadmissíveis vindo de uma Casa Legislativa.

Pelas razões acima elencadas, apresento esta proposição e submeto ao crivo dos nobres membros desta Casa, solicitando sua aprovação e consequente retificação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 31 de dezembro de 2022.

**GABY RONALSA**  
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

PROCESSO Nº 06290017/2021

EMENDAS AO PROJETO DE LEI

**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELOS CRIMES DE HOMOFOBIA E TRANSFOBIA EQUIPARADOS NA LEI FEDERAL Nº 7.716/89.

**AUTORIA:** Vereadora Teca Nelma

DESPACHO Nº 081/2022 – GVGR

Após o pedido de vistas concedido no Plenário e, atendendo ao Despacho exarado pela Presidência da Casa, esta Parlamentar informa que apresentou, **tempestivamente**, 03 (três) Emendas ao Projeto de Lei constante no Processo nº 06290017/2021, de autoria da Vereadora Teca Nelma, com o fito de serem retificados os equívocos identificados.

A título de informação, foram acostadas aos autos 01 (uma) Emenda Modificativa; 01 (uma) Emenda Modificativa e Aditiva e 01 (uma) Emenda Modificativa e Supressiva, esta última, inclusive, com latente inconstitucionalidade.

Assim sendo, a fim de dar celeridade à demanda, encaminhe-se o processo para o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para adoção das providências necessárias de sua alçada, em especial para análise das proposições apresentadas, com a máxima urgência.

Maceió/AL, em 31 de dezembro de 2022.

GABY RONALSA  
Vereadora



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 06290017 / 2021

**Interessado** : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto** : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELO CRIMES DE HOMOFOBIA E TRANSFOBIA EQUIPARADOS NA LEI FEDERAL N° 7.716/89.

**DESPACHO**

À Vereadora Olívia Tenório, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 27 de março de 2023.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 27 de março de 2023 às 10h26.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –  
PROCESSO Nº 06290017/2021

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 06290017/2021**

**INTERESSADA: VEREADORA TECA NELMA**

**RELATORA: VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO**

PARECER FAVORÁVEL AS EMENDAS AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELO CRIME DE HOMOFOBIA E TRANSFOBIA EQUIPARADOS NA LEI FEDERAL Nº 7.716/89. PELO PROSSEGUIMENTO.

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei de iniciativa parlamentar da Vereadora Teca Nelma, que dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pelo crime de homofobia e transfobia equiparados na Lei Federal nº 7.716/89.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e em cumprimento ao disposto no artigo 62, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminhou a este gabinete para exarar Parecer as emendas ao Projeto de Lei, o qual opina pela constitucionalidade do referido projeto, condicionando às Emendas (modificativas, aditivas e supressivas).

É o relatório.

**II – ANÁLISE**

O Projeto de Lei dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pelo crime de homofobia e transfobia equiparados na Lei Federal nº 7.716/89.

Sendo assim, esta Vereadora ao analisar as considerações feitas nas emendas (modificativas, aditivas e supressivas) propostas pela Vereadora Gaby Ronalsa, não vislumbra óbices para sua aprovação, tendo em vista a previsão no Regimento Interno desta



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Casa que admite a apresentação de emendas, desde que não sejam estranhas ao mérito do Projeto. Vejamos:

**Art. 94. As Comissões, isoladamente, terão os seguintes prazos para emissão de parecer sobre as proposições e sobre as emendas oferecidas, salvo as exceções previstas neste Regimento:**

(...)

**§ 5º. Não serão admitidas emendas estranhas ao mérito do Projeto.**

Ainda, observa-se que as emendas mencionadas estão destinadas a modificar, adicionar e suprimir dispositivos deste Projeto de Lei, o qual é plenamente possível, desde que sejam discutidos em conjunto com o projeto original. *In verbis*:

**Art. 228. As emendas destinam-se a suprimir, substituir ou modificar dispositivos de Projetos, a acrescentar-lhes novas disposições ou, no caso de Redação Final, a sanar vícios de linguagem, incorreções de técnica legislativa ou lapso manifesto.**

(...)

**§ 5º. Os substitutivos, emendas, subemendas serão discutidos em conjunto com o projeto original.**

Diante do exposto, indica-se ainda, que se trata de assunto de interesse local, o que se corresponde com o texto do art. 30, bem como, com os já mencionados art. 6º e 196, caput, todos da Constituição Federal.

### III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e **CONSTITUCIONAL** as emendas apresentadas pela Vereadora Gaby Ronalsa, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2023.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA  
Relatora

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO

ABSTENÇÃO

Chico Filho

Silvania Barbosa

Aldo Loureiro

Leonardo Dias



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 06290017 / 2021

**Interessado** : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto** : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELO CRIMES DE HOMOFOBIA E TRANSFOBIA EQUIPARADOS NA LEI FEDERAL N° 7.716/89.

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Olivia Tenório.

**Maceió/AL, 18 de maio de 2023.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 18 de maio de 2023 às 17h08.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº 06290017/2021.

**PARECER**

**PROCESSO Nº 06290017/2021.**

**INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA**

**RELATOR: VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei de iniciativa parlamentar da Vereadora Teca Nelma, que dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pelo crime de homofobia e transfobia equiparados na Lei Federal nº 7.716/89.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e em cumprimento ao disposto no artigo 62, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminhou a este gabinete para exarar Parecer as emendas ao Projeto de Lei, o qual opina pela constitucionalidade do referido projeto, condicionando às Emendas (modificativas, aditivas e supressivas).

É o relatório.

**II – ANÁLISE**

O Projeto de Lei dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pelo crime de homofobia e transfobia equiparados na Lei Federal nº 7.716/89. Sendo assim, esta Vereadora ao analisar as considerações feitas nas emendas (modificativas, aditivas e supressivas) propostas pela Vereadora Gaby Ronalsa, não vislumbra óbices para sua aprovação, tendo em vista a previsão no Regimento Interno desta Casa que admite a apresentação de emendas, desde que não sejam estranhas ao mérito do Projeto. Vejamos:

**Art. 94. As Comissões, isoladamente, terão os seguintes prazos para emissão de parecer sobre as proposições e sobre as emendas oferecidas, salvo as exceções previstas neste Regimento:**

(...)

**§ 5º. Não serão admitidas emendas estranhas ao mérito do Projeto.**

Ainda, observa-se que as emendas mencionadas estão destinadas a modificar, adicionar e suprimir dispositivos deste Projeto de Lei, o qual é plenamente possível, desde que sejam discutidos em conjunto com o projeto original. *In verbis*:

**Art. 228. As emendas destinam-se a suprimir, substituir ou modificar dispositivos de Projetos, a acrescentar-lhes novas disposições ou, no caso de Redação Final, a sanar vícios de linguagem, incorreções de técnica legislativa ou lapso manifesto.**

(...)

**§ 5º. Os substitutivos, emendas, subemendas serão discutidos em conjunto com o projeto original.**

Diante do exposto, indica-se ainda, que se trata de assunto de interesse local, o que se corresponde com o texto do art. 30, bem como, com os já mencionados art. 6º e 196, caput, todos da Constituição Federal.

**III – VOTO**

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e **CONSTITUCIONAL** as emendas apresentadas pela Vereadora Gaby Ronalsa, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

Sala das Comissões, 19 de Abril de 2023.

**VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA**  
Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho  
Silvania Barbosa

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**238A8387

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 22/05/2023. Edição 6687  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 06290017 / 2021

**Interessado** : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto** : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELO CRIMES DE HOMOFOBIA E TRANSFOBIA EQUIPARADOS NA LEI FEDERAL N° 7.716/89.

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Serviços Públicos para providências.

**Maceió/AL, 22 de maio de 2023.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de maio de 2023 às 09h23.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 06290017 / 2021

**Interessado** : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto** : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELO CRIMES DE HOMOFOBIA E TRANSFOBIA EQUIPARADOS NA LEI FEDERAL N° 7.716/89.

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Serviços Públicos para providências

**Maceió/AL, 01 de junho de 2023.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 06 de junho de 2023 às 10h04.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº 06290017/2021.

**PARECER**

**PROCESSO Nº 06290017/2021.**

**INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA**

**RELATOR: VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei de iniciativa parlamentar da Vereadora Teca Nelma, que dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pelo crime de homofobia e transfobia equiparados na Lei Federal nº 7.716/89.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e em cumprimento ao disposto no artigo 62, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminhou a este gabinete para exarar Parecer as emendas ao Projeto de Lei, o qual opina pela constitucionalidade do referido projeto, condicionando às Emendas (modificativas, aditivas e supressivas).

É o relatório.

**II – ANÁLISE**

O Projeto de Lei dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pelo crime de homofobia e transfobia equiparados na Lei Federal nº 7.716/89. Sendo assim, esta Vereadora ao analisar as considerações feitas nas emendas (modificativas, aditivas e supressivas) propostas pela Vereadora Gaby Ronalsa, não vislumbra óbices para sua aprovação, tendo em vista a previsão no Regimento Interno desta Casa que admite a apresentação de emendas, desde que não sejam estranhas ao mérito do Projeto. Vejamos:

**Art. 94. As Comissões, isoladamente, terão os seguintes prazos para emissão de parecer sobre as proposições e sobre as emendas oferecidas, salvo as exceções previstas neste Regimento:**

(...)

**§ 5º. Não serão admitidas emendas estranhas ao mérito do Projeto.**

Ainda, observa-se que as emendas mencionadas estão destinadas a modificar, adicionar e suprimir dispositivos deste Projeto de Lei, o qual é plenamente possível, desde que sejam discutidos em conjunto com o projeto original. *In verbis*:

**Art. 228. As emendas destinam-se a suprimir, substituir ou modificar dispositivos de Projetos, a acrescentar-lhes novas disposições ou, no caso de Redação Final, a sanar vícios de linguagem, incorreções de técnica legislativa ou lapso manifesto.**

(...)

**§ 5º. Os substitutivos, emendas, subemendas serão discutidos em conjunto com o projeto original.**

Diante do exposto, indica-se ainda, que se trata de assunto de interesse local, o que se corresponde com o texto do art. 30, bem como, com os já mencionados art. 6º e 196, caput, todos da Constituição Federal.

**III – VOTO**

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e **CONSTITUCIONAL** as emendas apresentadas pela Vereadora Gaby Ronalsa, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

Sala das Comissões, 19 de Abril de 2023.

**VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA**  
Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho  
Silvania Barbosa

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**238A8387

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 22/05/2023. Edição 6687  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_/2024**

**“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO  
DA *COMENDA PASTOR JOSÉ  
ANTÔNIO DOS SANTOS* AO SR.  
JUANRIBE PAGLIARIN”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica concedida a *Comenda Pastor José Antônio dos Santos* ao Sr. **Juanribe Pagliarin**.

**Art. 2º.** A Comenda ora outorgada será entregue em sessão solene do Legislativo Municipal em data a ser designada por seu Presidente.

**Art. 3º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 19 de março de 2024.

**OLIVEIRA LIMA**

Vereador de Maceió



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

**BIOGRAFIA CIRCUNSTANCIADA**

**JUANRIBE PAGLIARIN**, foi um nome de sucesso do mercado publicitário brasileiro. Sua trajetória na publicidade, porém, foi interrompida pelo chamado de Deus, num processo que culminou com o nascimento da Comunidade Cristã Paz e Vida, cuja primeira igreja foi inaugurada no Centro de São Paulo, em 1982, na Avenida Rio Branco, 511 (ainda hoje em atividade).

O nome do ministério foi lhe dado por Deus, juntamente com o logotipo, enquanto encabeçava operações de marketing, ainda como publicitário, na Zona Franca em Manaus.

Quem hoje conhece a Paz e Vida com a Rede Feliz de Comunicação atuando em todo território nacional e países de língua portuguesa, com programações integrais e parciais em mais de 50 emissoras de rádio e TV, e Igrejas espalhadas por todo Brasil e Portugal, pode não conseguir imaginar o fracasso pelo qual o ministério passou por anos, antes de se tornar referência.

Dividido entre a publicidade e o sacerdócio, Pagliarin, por anos, foi um pastor “pela metade”: era publicitário, com agência na Avenida Paulista, muito bem-sucedido e, depois do expediente, se dedicava à Igreja. Com esse comportamento, a Paz e Vida não crescia.

O ponto de inflexão que tirou a Paz e Vida do marasmo e a tornou febre foi o momento em que Juanribe decidiu se desfazer dos compromissos publicitários, abrindo mão de uma carreira estabelecida, para se lançar nas mãos de Deus e realizar o seu chamado.

Quem comparece a um Encontro de Paz e Vida, nota, sensivelmente, suas diferenças. As Igrejas não têm exposição de nenhum item para venda (livrarias e cantinas, por exemplo); não há leilões de ofertas, nem exploração da fé. Pelo contrário: milhões de pessoas já foram presenteadas com literaturas qualificadas, cursos abrangentes e profundos de Teologia, Encontros de Mulheres, de Casais e de Jovens e tudo na Paz e Vida é gratuito.



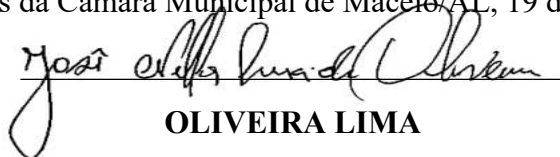


**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

O resultado é comprovado nos milhares de testemunhos de milhares de vidas resgatadas, todos os dias, dos mais diversos males.

É por isso que um dos slogans do Ministério é: Paz e Vida, lugar de gente feliz e unvida!

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 19 de março de 2024.



**OLIVEIRA LIMA**

Vereador de Maceió



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**PLENÁRIO - PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE**

**Processo N°** : 03190018 / 2024

**N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO** : 30/2024

**Interessado** : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PASTOR JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS AO SR. JUANRIBE PAGLIARIN.

**DESPACHO**

Após a leitura no Prolongamento do Expediente, encaminhe-se à CCJF.

**Maceió/AL, 21 de março de 2024.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : ANA GABRIELA  
BENTO PINTO BRITO, CPF N° 091.205.574-00 em 21 de  
março de 2024 às 11h42.*



---

**ANA GABRIELA BENTO PINTO BRITO**  
**Natureza Especial**



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°** : 03190018 / 2024

**N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO** : 30/2024

**Interessado** : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PASTOR JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS AO SR. JUANRIBE PAGLIARIN.

**DESPACHO**

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 27 de março de 2024.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 27 de março de 2024 às 14h49.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**PARECER Nº 024, DE 2024 – CCJRF**  
(ao Projeto de Decreto Legislativo n. 30/2024)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n. 30/2024, do vereador Oliveira Lima, que “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PASTOR JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS AO SR. JUANRIBE PAGLIARIN”.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Decreto Legislativo n. 30/2024, do vereador Oliveira Lima, que “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PASTOR JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS AO SR. JUANRIBE PAGLIARIN”.

É o relatório.

**II - ANÁLISE**

A Comenda Pastor José Antônio dos Santos, instituída por meio do Decreto Legislativo n. 597/2015, nos termos do seu art. 1º, deve ser conferida as “pessoas que se destacam ou se destacaram através de seus relevantes serviços prestados no meio cristão, sejam eles pastores, presbíteros, obreiros, diáconos, bispos, evangelistas e missionárias”.

Depreende-se da justificativa apresentada pelo autor que o homenageado, de fato, faz jus ao recebimento da comenda ora outorgada.

Contudo, após votação nesta comissão, se faz necessário, na forma do art. 66, inciso III, do Regimento Interno, que o Projeto de Decreto Legislativo seja encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para ulterior análise.

**III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pelo **PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Decreto Legislativo n. 30/2024, do vereador Oliveira Lima, que “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PASTOR JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS AO SR. JUANRIBE PAGLIARIN”.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 03 de abril de 2024.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

  
LEONARDO DIAS  
Vereador

	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Chico Filho		
Olívia Tenório		
Teca Nelma		
Silvania Barbosa		
Aldo Loureiro		



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°** : 03190018 / 2024

**N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO** : 30/2024

**Interessado** : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PASTOR JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS AO SR. JUANRIBE PAGLIARIN.

**DESPACHO**

Encaminhe-se para a publicação no diário oficial o parecer de autoria do vereador Leonardo Dias.

**Maceió/AL, 10 de abril de 2024.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 10 de abril de 2024 às 16h52.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
Vereador

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 03190018/2024.

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 03190018/2024.**  
**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 30/2024**  
**AUTORIA: VEREADOR OLIVEIRA LIMA**  
**RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Decreto Legislativo n. 30/2024, do vereador Oliveira Lima, que “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PASTOR JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS AO SR. JUANRIBE PAGLIARIN”.

É o relatório.

**II - ANÁLISE**

A Comenda Pastor José Antônio dos Santos, instituída por meio do Decreto Legislativo n. 597/2015, nos termos do seu art. 1º, deve ser conferida as “pessoas que se destacam ou se destacaram através de seus relevantes serviços prestados no meio cristão, sejam eles pastores, presbíteros, obreiros, diáconos, bispos, evangelistas e missionárias”.

Depreende-se da justificativa apresentada pelo autor que o homenageado, de fato, faz jus ao recebimento da comenda ora outorgada.

Contudo, após votação nesta comissão, se faz necessário, na forma do art. 66, inciso III, do Regimento Interno, que o Projeto de Decreto Legislativo seja encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para ulterior análise.

**III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pelo **PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Decreto Legislativo n. 30/2024, do vereador Oliveira Lima, que “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PASTOR JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS AO SR. JUANRIBE PAGLIARIN”.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 03 de abril de 2024.

**LEONARDO DIAS**

Vereador

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho  
Aldo Loureiro  
Olivia Tenório

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:32C04AC3**

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 15/04/2024. Edição 6905  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°** : 03190018 / 2024

**N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO** : 30/2024

**Interessado** : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PASTOR JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS AO SR. JUANRIBE PAGLIARIN.

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

**Maceió/AL, 15 de abril de 2024.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 15 de abril de 2024 às 09h48.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
Vereador





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

**PARECER Nº:** 14/2024

**PROCESSO Nº** 03190018 / 2024

**MATÉRIA:** Projeto de Decreto Legislativo Nº: 30/2024

**AUTOR DA MATÉRIA:** JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

**RELATOR:** VEREADOR EDUARDO CANUTO

**Ementa: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PASTOR JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS AO SR. JUANRIBE PAGLIARIN.**

**RELATÓRIO:**

De autoria do nobre Vereador José Nilton Lima de Oliveira, o projeto em epígrafe dispõe sobre **Concessão da comenda Pastor José Antônio dos Santos ao sr. Juanribe Pagliarin.**

JUANRIBE PAGLIARIN, foi um nome de sucesso do mercado publicitário brasileiro. Sua trajetória na publicidade, porém, foi interrompida pelo chamado de Deus, num processo que culminou com o nascimento da Comunidade Cristã Paz e Vida, cuja primeira igreja foi inaugurada no Centro de São Paulo, em 1982, na Avenida Rio Branco, 511 (ainda hoje em atividade).

Quem hoje conhece a Paz e Vida com a Rede Feliz de Comunicação atuando em todo território nacional e países de língua portuguesa, com programações integrais e parciais em mais de 50 emissoras de rádio e TV, e Igrejas espalhadas por todo Brasil e Portugal, pode não conseguir imaginar o fracasso pelo qual o ministério passou por anos, antes de se tornar referência.

Quem comparece a um Encontro de Paz e Vida, nota, sensivelmente, suas diferenças. As Igrejas não têm exposição de nenhum item para venda (livrarias e cantinas, por exemplo); não há leilões de ofertas, nem exploração da fé. Pelo contrário: milhões de pessoas já foram presenteadas com literaturas qualificadas, cursos abrangentes e profundos de Teologia, Encontros de Mulheres, de Casais e de Jovens e tudo na Paz e Vida é gratuito.

Levando em consideração a boa prática legislativa e os méritos relacionados na matéria apresentada pelo nobre parlamentar, verificamos a inexistência de óbices que impeça sua tramitação nessa casa.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**VOTO DO RELATOR:**

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 66, III; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Eduardo Canuto**, emite **PARECER FAVORÁVEL**.

**CONCLUSÃO:**

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Decreto Legislativo 30/2024 seja levado ao Plenário.

**Maceió/AL, 17 de abril de 2024.**



Relator: Vereador Eduardo Canuto

**Votos Favoráveis**

**Votos Contrários**

**Abstenções**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº 01040002 / 2024.**

**PARECER Nº: 13/2024  
PROCESSO Nº 01040002 / 2024.  
MATÉRIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº:  
01/2024  
AUTOR DA MATÉRIA: JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA  
RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO**

**Ementa: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA  
DESEMBARGADOR MÁRIO GUIMARÃES AO SR. NIVALDO  
FERREIRA DE ALBUQUERQUE NETO.**

**RELATÓRIO:**

De autoria do nobre Vereador José Nilton Lima de Oliveira, o projeto em epígrafe dispõe sobre **Concessão da comenda desembargador Mário Guimarães ao sr. Nivaldo Ferreira de Albuquerque Neto**. Nivaldo Ferreira de Albuquerque Neto, natural de Maceió, Alagoas, nasceu em 01 de julho de 1988 e construiu sua carreira como um dedicado pecuarista antes de mergulhar na vida pública. Este brasileiro casado tomou as rédeas de sua jornada política ao ser eleito Deputado Federal por Alagoas, servindo com distinção no mandato de 2015 a 2019. Durante seu período na Câmara dos Deputados, Albuquerque Neto teve uma trajetória marcada por seu envolvimento ativo em diversas comissões e grupos de trabalho, refletindo seu compromisso com as questões de segurança pública, agricultura, turismo, desenvolvimento rural, fiscalização financeira e controle, viação e transportes, além da constituição, justiça e cidadania. Ele se destacou como 1º Vice-Presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado entre 2021 e 2022, evidenciando seu foco na segurança e ordem públicas. Levando em consideração a boa prática legislativa e os méritos relacionados na matéria apresentada pelo nobre parlamentar, verificamos a inexistência de óbices que impeça sua tramitação nessa casa.

**VOTO DO RELATOR:**

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 66, III; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Eduardo Canuto**, emite **PARECER FAVORÁVEL**.

**CONCLUSÃO:**

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Decreto Legislativo 1/2024 seja levado ao Plenário.

**Maceió/AL, 17 de abril de 2024.**

Relator:  
**VEREADOR EDUARDO CANUTO**

**VOTOS FAVORÁVEIS:**  
JOÃO CATUNDA  
BRIVALDO MARQUES  
OLÍVIA TENÓRIO  
CAL MOREIRA

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**ABSTENÇÕES:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
Código Identificador:4CE5F338

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº 03210021 / 2024.**

**PARECER Nº: 15/2024  
PROCESSO Nº 03210021 / 2024.  
MATÉRIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº:  
33/2024  
AUTOR DA MATÉRIA: JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA  
RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO**

**Ementa: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE  
CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO  
SR. SILVIO MARCIO LEÃO RÊGO DE ARRUDA.**

**RELATÓRIO:**

De autoria do nobre Vereador José Nilton Lima de Oliveira, o projeto em epígrafe dispõe sobre **Concessão do título de cidadão honorário do município de Maceió ao sr. Silvio Marcio Leão Rêgo de Arruda**.

Silvio Marcio Leão Rêgo de Arruda, filho de Silvio Romero Cavalcante Arruda e Lea Leão Rêgo Arruda, nasceu no agreste alagoano na cidade de Palmeira dos Índios em 06/03/1965, onde foi alfabetizado e educado em escola tradicional religiosa, trilhou os primeiros passos junto ao seu avô materno o reconhecido médico palmeirense Dr. Gastão Leão Rêgo.

Silvio Arruda, como é conhecido, estabeleceu-se como advogado na cidade de Maceió – AL, tendo exercido a advocacia em praticamente todo o território nacional, além do exercício de diversas funções e cargos públicos, sendo Diretor Regional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

É presidente do sindicato do comércio e varejista de Maceió desde 2000, contribuindo para o fomento do comércio em Maceió e região metropolitana, sendo figura conhecida na sociedade alagoana.

Levando em consideração a boa prática legislativa e os méritos relacionados na matéria apresentada pelo nobre parlamentar, verificamos a inexistência de óbices que impeça sua tramitação nessa casa.

**VOTO DO RELATOR:**

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 66, III; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Eduardo Canuto**, emite **PARECER FAVORÁVEL**.

**CONCLUSÃO:**

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Decreto Legislativo 33/2024 seja levado ao Plenário.

**Maceió/AL, 17 de abril de 2024.**

Relator:  
**VEREADOR EDUARDO CANUTO**

**VOTOS FAVORÁVEIS:**  
JOÃO CATUNDA  
BRIVALDO MARQUES  
OLÍVIA TENÓRIO  
CAL MOUREIRA

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**ABSTENÇÕES:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
Código Identificador:306558E7

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº 03190018 / 2024.**

**PARECER Nº: 14/2024  
PROCESSO Nº 03190018 / 2024.**

**MATÉRIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 30/2024**

**AUTOR DA MATÉRIA: JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO**

**Ementa: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PASTOR JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS AO SR. JUANRIBE PAGLIARIN.**

#### RELATÓRIO:

De autoria do nobre Vereador José Nilton Lima de Oliveira, o projeto em epígrafe dispõe sobre **Concessão da comenda Pastor José Antônio dos Santos ao sr. Juanribe Pagliarin.**

JUANRIBE PAGLIARIN, foi um nome de sucesso do mercado publicitário brasileiro. Sua trajetória na publicidade, porém, foi interrompida pelo chamado de Deus, num processo que culminou com o nascimento da Comunidade Cristã Paz e Vida, cuja primeira igreja foi inaugurada no Centro de São Paulo, em 1982, na Avenida Rio Branco, 511 (ainda hoje em atividade).

Quem hoje conhece a Paz e Vida com a Rede Feliz de Comunicação atuando em todo território nacional e países de língua portuguesa, com programações integrais e parciais em mais de 50 emissoras de rádio e TV, e Igrejas espalhadas por todo Brasil e Portugal, pode não conseguir imaginar o fracasso pelo qual o ministério passou por anos, antes de se tornar referência.

Quem comparece a um Encontro de Paz e Vida, nota, sensivelmente, suas diferenças. As Igrejas não têm exposição de nenhum item para venda (livrarias e cantinas, por exemplo); não há leilões de ofertas, nem exploração da fé. Pelo contrário: milhões de pessoas já foram presenteadas com literaturas qualificadas, cursos abrangentes e profundos de Teologia, Encontros de Mulheres, de Casais e de Jovens e tudo na Paz e Vida é gratuito.

Levando em consideração a boa prática legislativa e os méritos relacionados na matéria apresentada pelo nobre parlamentar, verificamos a inexistência de óbices que impeça sua tramitação nessa casa.

#### VOTO DO RELATOR:

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 66, III; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Eduardo Canuto**, emite **PARECER FAVORÁVEL**.

#### CONCLUSÃO:

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Decreto Legislativo 30/2024 seja levado ao Plenário.

Maceió/AL, 17 de abril de 2024.

Relator:

**VEREADOR EDUARDO CANUTO**

#### VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

BRIVALDO MARQUES

OLÍVIA TENÓRIO

CAL MOUREIRA

#### VOTOS CONTRÁRIOS:

#### ABSTENÇÕES:

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**A6B5FF34

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS  
EDITAL**

**NOME DA EMPRESA: ATACADÃO S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **75.315.333/0098-31**, situada na Avenida Doutor Durval de Goes Monteiro, nº. 12.650 – Bairro: Tabuleiro do Martins – Maceió/AL – CEP Nº. 57.081-285, com atividades de: **COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - HIPERMERCADOS**. Torna público que requereu à **SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO – SEMURB**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL “TEMPORÁRIA”**, para o empreendimento denominado **“ATACADÃO”**, situado na Avenida Doutor Durval de Goes Monteiro, nº. 12.650 – Bairro: Tabuleiro do Martins – Maceió/AL – CEP Nº. 57.081-285 – Não foi solicitado Estudos Ambientais.

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**62BF8D8C

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS  
EDITAL**

**NOME DA EMPRESA: MARTINS & CRUZ LAVANDERIAS LTDA. - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **52.175.507/0001-80**, situada na Rua Marechal Mascarenhas de Moraes, nº. 66 – Loja 01 – Lote 05 – Quadra F - Bairro: Cruz das Almas - Maceió/AL - CEP Nº. 57.038-120, com Atividades de: **LAVANDERIAS**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO - SEMURB**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de “REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO”**, para o empreendimento denominado **“LAVE E PEGUE”**, situada na Rua Marechal Mascarenhas de Moraes, nº. 66 – Loja 01 – Lote 05 – Quadra F - Bairro: Cruz das Almas - Maceió/AL - CEP Nº. 57.038-120. - **Foi solicitado o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – (PGRS) e o Estudo de Capacidade Ambiental – (ECA)**.

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**5EE92389

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS  
EDITAL**

**NOME DA EMPRESA: SPE MACEIÓ AMBIENTAL S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **43.091.153/0001-02**, situada na Rua em Projeto 7257, nº. 00 - Bairro: Benedito Bentes – Maceió/AL – CEP Nº. 57.085-029, com atividades de: **TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS**. Torna público que requereu à **SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO – SEMURB**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de “OPERAÇÃO”** para o empreendimento denominado **“UNIDADE DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE / AUTOCLAVE”**, situada na Rua em Projeto 7257, nº. 00 - Bairro: Benedito Bentes – Maceió/AL – CEP Nº. 57.085-029. - Não foi solicitado Estudos Ambientais.

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**4B5A24AF

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS  
EDITAL**

**NOME DA EMPRESA: SPE MACEIÓ AMBIENTAL S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **43.091.153/0001-02**, situada na Rua em Projeto 7257, nº. 00 - Bairro: Benedito Bentes – Maceió/AL – CEP Nº. 57.085-029, com atividades de: **TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS**. Torna público que requereu à **SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO – SEMURB**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de “PRÉVIA”**, para o empreendimento denominado **“ÁREA PARA DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS CLASSE 2B”**, situada na Rua em Projeto 7257, nº.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

**PARECER Nº:** 14/2024

**PROCESSO Nº** 03190018 / 2024

**MATÉRIA:** Projeto de Decreto Legislativo Nº: 30/2024

**AUTOR DA MATÉRIA:** JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

**RELATOR:** VEREADOR EDUARDO CANUTO

**Ementa: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PASTOR JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS AO SR. JUANRIBE PAGLIARIN.**

**RELATÓRIO:**

De autoria do nobre Vereador José Nilton Lima de Oliveira, o projeto em epígrafe dispõe sobre **Concessão da comenda Pastor José Antônio dos Santos ao sr. Juanribe Pagliarin.**

JUANRIBE PAGLIARIN, foi um nome de sucesso do mercado publicitário brasileiro. Sua trajetória na publicidade, porém, foi interrompida pelo chamado de Deus, num processo que culminou com o nascimento da Comunidade Cristã Paz e Vida, cuja primeira igreja foi inaugurada no Centro de São Paulo, em 1982, na Avenida Rio Branco, 511 (ainda hoje em atividade).

Quem hoje conhece a Paz e Vida com a Rede Feliz de Comunicação atuando em todo território nacional e países de língua portuguesa, com programações integrais e parciais em mais de 50 emissoras de rádio e TV, e Igrejas espalhadas por todo Brasil e Portugal, pode não conseguir imaginar o fracasso pelo qual o ministério passou por anos, antes de se tornar referência.

Quem comparece a um Encontro de Paz e Vida, nota, sensivelmente, suas diferenças. As Igrejas não têm exposição de nenhum item para venda (livrarias e cantinas, por exemplo); não há leilões de ofertas, nem exploração da fé. Pelo contrário: milhões de pessoas já foram presenteadas com literaturas qualificadas, cursos abrangentes e profundos de Teologia, Encontros de Mulheres, de Casais e de Jovens e tudo na Paz e Vida é gratuito.

Levando em consideração a boa prática legislativa e os méritos relacionados na matéria apresentada pelo nobre parlamentar, verificamos a inexistência de óbices que impeça sua tramitação nessa casa.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**VOTO DO RELATOR:**

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 66, III; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Eduardo Canuto**, emite **PARECER FAVORÁVEL**.

**CONCLUSÃO:**

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Decreto Legislativo 30/2024 seja levado ao Plenário.

**Maceió/AL, 17 de abril de 2024.**

  
Relator: Vereador Eduardo Canuto

**Votos Favoráveis**

**Votos Contrários**

**Abstenções**

*Cláudia Leuzio*

*Bruno Marques Silva Neto*

*Pastor*

*José Maria da Silva*



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_/2024

Maceió, 27 de março de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor  
*GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO*  
*PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ*

CONCESSÃO DA COMENDA MÉRITO  
NOSSA SENHORA DOS PRAZERES A  
PAROQUIA MENINO JESUS.

Art. 1º – Fica Concedido a **COMENDA MÉRITO NOSSA SENHORA DOS PRAZERES a PAROQUIA MENINO JESUS**, pelos relevantes serviços prestados à comunidade maceioense.

Art. 2º – O Título ora outorgado será entregue em sessão solene do Legislativo Municipal em data a ser designada por seu Presidente.

Parágrafo Único – A entrega do título deverá ser realizada até 120 (cento e vinte) dias após a sanção do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 3º – Este Projeto de Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.



Siderlane Mendonça  
Vereador - PL



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_/2024

CONCESSÃO DA COMENDA MERITO  
NOSSA SENHORA DOS PRAZERES A  
PAROQUIA MENINO JESUS.

### JUSTIFICATIVA

De acordo com o Decreto Legislativo nº 696 de 10/12/2018, foi instituída por esta casa a COMENDA MERITO NOSSA SENHORA DOS PRAZERES, destinada a agraciar clérigos, religiosos, leigos e teólogos que prestam serviços relevantes na defesa da fé católica. Anualmente, vedado o acúmulo, como homenagem até duas instituições.

Assim, este vereador, no uso de suas atribuições previstas no artigo 312 do Regimento Interno desta Casa, requer a concessão da COMENDA MERITO NOSSA SENHORA DOS PRAZERES a PAROQUIA MENINO JESUS.

### HISTÓRICO DA PARÓQUIA DO MENINO JESUS DE PRAGA

A ideia de se construir uma igreja no Conjunto Jardim das Acácias (Pinheiro) foi tomando força a partir de um hábito já algum tempo estabelecido, na sala de um dos apartamentos do bloco 13, onde um grupo de jovens se reunia sob a liderança D. Maria Tavares, legionária, para a reza do terço e cantos marianos, como um trabalho orientado pelo presídio da igreja do Rosário. Aos poucos, o grupo foi crescendo e como já não cabia na pequena sala passaram a se reunir embaixo de uma mangueira que existia no terreno em que mais tarde foi construída a igreja do Menino Jesus.

Durante esse tempo, os moradores conseguiram que fossem celebradas missas dominicais na frente do bloco 12 pelo padre Rubião Peixoto, que residia no Conjunto.

Sendo parte da paróquia de Santa Rita, sob a custódia dos frades capuchinhos, a ideia de se construir uma capela no local teve o apoio de frei Severino, que orientou a equipe para a aquisição do terreno junto à prefeitura. Para a construção da igreja outros esforços foram necessários. Inicialmente foi conseguida uma verba originária da Alemanha. Acabada essa





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PL

verba, a construção continuou, em mutirão, com os esforços da comunidade que preparava almoços para os operários. Foram muitos os que trabalharam na construção (Maurício Dias, Maria Tavares, Alda Maria, seu José e D. Divonete, D. Joantina e seu Pedro, Eleuda, Conceição Tavares, Josefa Venâncio, diac. José Maria), e muitas e muitas outras pessoas que aos poucos foi erigido o templo que foi dedicado ao Menino Jesus, resultado de um consenso, após várias discussões entre pessoas da comunidade que queriam dedicar a igreja a Nossa Senhora das Graças ou à Sagrada Família. A decisão de dedicar a igreja ao Menino Jesus de Praga se deve ao seguinte fato:

D. Maria José Cordeiro, indo ao Rio de Janeiro conheceu a devoção ao Menino Jesus de Praga, e, em razão de graças alcançadas prometeu difundi-la trazendo algumas imagens do Menino. Um dessas imagens foi doada à comunidade que, sob orientação dos frades capuchinhos foi levada em procissão, do apartamento dessa senhora até a Capela de N. Sra de Nazaré, no Pinheiro, numa grande solenidade, para a devoção pública. Ocorreu que, no dia seguinte à procissão e solenidade de entronização da imagem, na Capela de N. Sra. de Nazaré, pela madrugada, o esposo de D. Maria Tavares precisou viajar a serviço do DNER. Ela, que durante todo o dia anterior tinha trabalhado para ornamentar a Capela, organizando para que tudo saísse perfeito, tinha ganhado de presente uma pequena imagem do Menino Jesus de Praga. À saída de seu esposo, ela rezou e esboçou uma bênção com a imagem pedindo a proteção do Menino Jesus de Praga para ele. Passado pouco tempo foi trazida a notícia de que um grave acidente tinha acontecido com os funcionários do DNER. Nesse acidente o único que escapou ileso foi o seu esposo.

## **A PARÓQUIA**

De acordo com o Decreto nº 01/83 de 25 de março de 1983, festa da anunciação de Nossa Senhora, abertura do Ano Santo da Redenção, foi criada a Paróquia do Menino Jesus, desmembrada da paróquia de Santa Rita, junto com outras oito paróquias.

No ano seguinte, em 24 de junho de 1984, festa de São João Batista, às 19h30min, D.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PL

Miguel Fenelon Câmara, arcebispo metropolitano, instalou solenemente a nova paróquia dando posse ao primeiro pároco Padre Darci de Souza Leite. A comunidade compareceu a esse ato litúrgico na Matriz do Menino Jesus de Praga. Presidiu a celebração, D. Miguel Fenelon Câmara, e concelebraram Mons. Assunção, Padre Petrúcio Prado, Frei José Carlos e Pe. Darci. O Evangelho foi proclamado pelo diácono Roldão Oliveira. Após a homilia, D. Miguel fez a entrega da estola ao pároco, e Frei José Carlos fez a leitura da Provisão datada de 13 de junho de 1984. Concluída a celebração, o pároco agradeceu ao Arcebispo, aos padres presentes e às comunidades e concluiu dizendo: "no meu pastoreio irei imitar os arcanjos: Gabriel, anunciando Jesus; Rafael, confortando os doentes pela sua visita e Miguel defendendo Deus Criador e Pai, combatendo a injustiça e em defesa da integridade da religião". Assinaram a ata de instalação da paróquia: D. Miguel Fenelon Câmara, Arcebispo de Maceió, Mons. Antônio Assunção Araújo, Pe. Darci de Souza Leite, pároco, Côn. João Leite Neto, Pe. José Petrúcio Barbosa Prado, Frei José Walter Oliveira, Frei José Carlos da Silva, Diácono Roldão Oliveira, Maria do Carmo Lessa de Brito, Joana Vieira dos Santos, José Alfredo dos Anjos Rocha, Maria Judite Mendes Rocha, Maria do Amparo Amorim Moura, Divonete da Silva Lima, Maria Benedita dos Santos Silva, Maria Aparecida dos Santos Silva, José Elio da Silva, Januário Adão Neto, Irmã Jacinta Maria de Lima Vieira, Iracy B. Lima Verde e Luiz Lima Verde.

Seguiram-se os trabalhos normais de uma paróquia com a administração dos sacramentos: primeiras comunhões, crismas, batismos, etc.

No dia 26 de outubro deste mesmo ano foi iniciada a Oração Carismática na nossa paróquia, orientados por Frei Fulgêncio.

No primeiro aniversário da Paróquia concelebraram D. Fernando Iório Rodrigues, recém ordenado bispo de Palmeira dos Índios, Pe. Darci e Frei Fulgêncio. Nessa ocasião os paroquianos, e as diversas comunidades paroquiais: Santo Amaro, Pinheiro e Hospital dos Usineiros prestaram uma homenagem ao D. Fernando Iório.

No dia 11 de janeiro de 1986 chegou a Maceió o novo arcebispo D. Edvaldo Gonçalves do



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PL

Amaral, motivo de alegria para a paróquia. No dia 16 de janeiro, a paróquia recebeu a visita de D. Edvaldo que celebrou a Santa Missa juntamente com o Pe. Darci. Neste ano, em 29 de outubro foi celebrado o 2º ano da instalação da Renovação Carismática Católica na nossa sede paroquial, com uma santa missa às 19h30min em meio a um bom número de cristãos. Em 15 de dezembro, às 19h30min foi iniciada a organização do dízimo paroquial.

Ficou determinado que a partir de janeiro a paróquia teria já o seu número de dizimistas que seria no futuro um trabalho mais organizado e efetivo com mais participantes.

Em 04 de agosto de 1987 foi ordenado sacerdote o diácono Roldão Oliveira. Sua primeira missa foi na Matriz do Menino Jesus que esteve lotada.

Em 29 de agosto de 1998, Pe. Walter Torres trouxe para a matriz do Menino Jesus de Praga uma imagem de Nossa Senhora de Fátima, presenteada por um casal português, doada especialmente para a matriz. Essa imagem foi entregue a D. Maria Tavares que organizou uma passeata para trazê-la para a Matriz.

02 de agosto de 2001 foi nomeado o Padre Márcio Fabiani Nobre e Silva como vigário paroquial. Sua posse se deu em 14 de setembro desse ano.

Em 12 de março de 2002 as 17 horas, foi dada a bênção do alicerce da nova Matriz, pelo

Sr. Arcebispo D. Edivaldo G. do Amaral estando presentes Pe. João José de Santana

Neto, Pe. Henrique Soares da Costa, diácono Inaldo Pita, seminarista Fernando, a arquiteta

Zélia Maia Nobre e o engenheiro da obra Manoel Leopoldino da Silva, o povo da igreja e funcionários da construtora. Não pedemos esquecer, neste breve relato, um preito de gratidão a todos que, desde o início, trabalharam pela nossa paróquia: nas pastorais, na evangelização, na liturgia, nos serviços da caridade crista...

Uma menção toda especial aos irmãos e irmãs já falecidos: Pe. Darci Leite, Pe.

Roldão Oliveira, Diácono Antônio Peixoto, Terezinha Leite, Benigna Rosa da Graça, Pedro Vieira, Dona Alda, Dena Divenete e Seu José, D. Edite Martins, Dona



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PL

Nade já Albuquerque Pads, e tantos outros que, por falha humana de mente, deixamos de citar - mas que Deus já bem os conhece.

### **REFERÊNCIA À REALIDADE DE HOJE**

Tudo começou sob ação e força do Espírito Santo, que permanece através dos tempos.

No ano de 2011 foi empossado como pároco de nossa Paróquia Padre José Aloísio de Oliveira Silva.

No ano de 2019 foi empossado como administrador paroquial Padre Cicero Luiz Gomes Calado, atual administrador.

Devemos ressaltar a presença amiga, persistente e ungida do nosso Padre, que diante do abalo provocado pela mineradora Braskem se manteve firme na fé, na realização de Cercos de Jericó, Novenas, Missa de Cura... com que fizeram que apesar de não termos mais habitantes no bairro, eles retornavam a paróquia (casa) para participar desses momentos, nosso eterno agradecimento por todo cuidado e amor com a Paróquia Menino Jesus de Praga, que Deus o recompense.

Celebramos com alegria os 40 anos de instalação, onde o bairro do Pinheiro foi colocado aos cuidados do Menino Jesus de Praga, apesar de tudo, saída do seu templo, perda quase total de seus fies nossa paróquia continua viva resgatando seus grupos movimentos e pastorais, como por exemplo a Legião de Maria e o Apostolado da oração, como diz o Servo de Deus Padre Cícero Romão “ Deus nunca deixou trabalho sem recompensa, nem lágrimas sem consolação” seguimos firme, como paróquia e família Menino Jesus e teremos com a graça de Deus o seu templo novamente construído, para continuarmos a dar VIVAS ao nosso excelso padroeiro.

Maceió, 27 de Março de 2024



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**PLENÁRIO - PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE**

**Processo N°** : 03270020 / 2024

**N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO** : 35/2024

**Interessado** : SIDERLANE MENDONÇA

**Assunto** : PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO - CONCESSÃO DA COMENDA MERITO NOSSA SENHORA DOS PRAZERES A PAROQUIA MENINO JESUS

**DESPACHO**

Após a leitura no Prolongamento do Expediente, encaminhe-se à CCJF.

**Maceió/AL, 02 de abril de 2024.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : ANA GABRIELA BENTO PINTO BRITO, CPF N° 091.205.574-00 em 02 de abril de 2024 às 10h35.*



---

**ANA GABRIELA BENTO PINTO BRITO**  
**Natureza Especial**



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°** : 03270020 / 2024

**N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO** : 35/2024

**Interessado** : SIDERLANE MENDONÇA

**Assunto** : PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO - CONCESSÃO DA COMENDA MERITO NOSSA SENHORA DOS PRAZERES A PAROQUIA MENINO JESUS

**DESPACHO**

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 03 de abril de 2024.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 03 de abril de 2024 às 16h56.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
Vereador



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°** : 03270020 / 2024

**N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO** : 35/2024

**Interessado** : SIDERLANE MENDONÇA

**Assunto** : PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO - CONCESSÃO DA COMENDA MERITO NOSSA SENHORA DOS PRAZERES A PAROQUIA MENINO JESUS

**DESPACHO**

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 03 de abril de 2024.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 03 de abril de 2024 às 16h56.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**PARECER Nº 026, DE 2024 – CCJRF**  
(ao Projeto de Decreto Legislativo n. 35/2024)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n. 35/2024, do vereador Siderlane Mendonça, que dispõe sobre a “CONCESSÃO DA COMENDA MERITO NOSSA SENHORA DOS PRAZERES A PAROQUIA MENINO JESUS.”.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Decreto Legislativo n. 35/2024, do vereador Siderlane Mendonça, que dispõe sobre a “CONCESSÃO DA COMENDA MERITO NOSSA SENHORA DOS PRAZERES A PAROQUIA MENINO JESUS.”.

É o relatório.

**II - ANÁLISE**

A Comenda Mérito Nossa Senhora dos Prazeres, instituída por meio da Resolução n. 696/2018, nos termos do seu art. 1º, foi criada para “agraciá-los clérigos, religiosos, leigos e teólogos que prestam serviços relevantes na defesa da fé católica.

Depreende-se da justificativa apresentada pelo autor que a instituição homenageada, de fato, faz jus ao recebimento da comenda ora outorgada.

Contudo, após votação nesta comissão, se faz necessário, na forma do art. 66, inciso III, do Regimento Interno, que o Projeto de Decreto Legislativo seja encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para ulterior análise.

**III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pelo **PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Decreto Legislativo n. 35/2024, do vereador Siderlane Mendonça, que dispõe sobre a “CONCESSÃO DA COMENDA MERITO NOSSA SENHORA DOS PRAZERES A PAROQUIA MENINO JESUS.”.





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 10 de abril de 2024.

  
LEONARDO DIAS  
Vereador

	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Chico Filho		
Olívia Tenório	Olívia Tenório	
Teca Nelma		
Silvania Barbosa		
Aldo Loureiro	Aldo Loureiro	
Pastor Oliveira Lima		



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°** : 03270020 / 2024

**N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO** : 35/2024

**Interessado** : SIDERLANE MENDONÇA

**Assunto** : PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO - CONCESSÃO DA COMENDA MERITO NOSSA SENHORA DOS PRAZERES A PAROQUIA MENINO JESUS

**DESPACHO**

Encaminhe-se para a publicação no diário oficial o parecer de autoria do vereador Leonardo Dias.

**Maceió/AL, 10 de abril de 2024.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 10 de abril de 2024 às 16h59.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
Vereador

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 03270020/2024.

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 03270020/2024.**  
**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 35/2024**  
**AUTORIA: VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA**  
**RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Decreto Legislativo n. 35/2024, do vereador Siderlane Mendonça, que dispõe sobre a “CONCESSÃO DA COMENDA MÉRITO NOSSA SENHORA DOS PRAZERES A PAROQUIA MENINO JESUS.”.

É o relatório.

**II - ANÁLISE**

A Comenda Mérito Nossa Senhora dos Prazeres, instituída por meio da Resolução n. 696/2018, nos termos do seu art. 1º, foi criada para “agrariar clérigos, religiosos, leigos e teólogos que prestam serviços relevantes na defesa da fé católica.

Depreende-se da justificativa apresentada pelo autor que a instituição homenageada, de fato, faz jus ao recebimento da comenda ora outorgada.

Contudo, após votação nesta comissão, se faz necessário, na forma do art. 66, inciso III, do Regimento Interno, que o Projeto de Decreto Legislativo seja encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para ulterior análise.

**III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pelo **PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Decreto Legislativo n. 35/2024, do vereador Siderlane Mendonça, que dispõe sobre a “CONCESSÃO DA COMENDA MÉRITO NOSSA SENHORA DOS PRAZERES A PAROQUIA MENINO JESUS.”.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 10 de abril de 2024.

**LEONARDO DIAS**

Vereador

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho  
Aldo Loureiro  
Olivia Tenório

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:232A603E**

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 15/04/2024. Edição 6905

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°** : 03270020 / 2024

**N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO** : 35/2024

**Interessado** : SIDERLANE MENDONÇA

**Assunto** : PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO - CONCESSÃO DA COMENDA MERITO NOSSA SENHORA DOS PRAZERES A PAROQUIA MENINO JESUS

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

**Maceió/AL, 15 de abril de 2024.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 15 de abril de 2024 às 10h02.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

**PARECER Nº:** 16/2024

**PROCESSO Nº** 03270020 / 2024

**MATÉRIA:** Projeto de Decreto Legislativo Nº: 35/2024

**AUTOR DA MATÉRIA:** SIDERLANE MENDONÇA

**RELATOR:** VEREADOR EDUARDO CANUTO

**Ementa:** CONCESSÃO DA COMENDA MÉRITO NOSSA SENHORA DOS PRAZERES A PARÓQUIA MENINO JESUS.

**RELATÓRIO:**

De autoria do nobre Vereador Siderlane Mendonça, o projeto em epígrafe dispõe sobre **Concessão da Comenda Mérito Nossa Senhora dos Prazeres a Paróquia Menino Jesus**.

A ideia de se construir uma igreja se iniciou após encontros em que se fazia em um apartamento, onde tinha como liderança D. Maria Tavares, após alguns encontros já não poderia mais fazer os encontros no mesmo apartamento, pois não havia mais espaço para suportar todos, daí foi para um terreno próximo e logo após foi para outro local, que seria em frente ao bloco 12 do Conjunto Jardim das Acácias no Pinheiro, agora as missas sendo celebradas pelo padre Rubião Peixoto, que morava no mesmo conjunto.

Sendo parte da paróquia de Santa Rita, sob a custódia dos frades capuchinhos, a ideia de se construir uma capela no local teve o apoio de frei Severino, que orientou a equipe para a aquisição do terreno junto à prefeitura.

Foi necessário bastante esforço para construir a igreja, tendo como ajuda uma verba originária da Alemanha, após isso foi necessário um mutirão para conseguir construir a igreja.

Após várias discussões entre pessoas da comunidade que queriam dedicar a igreja a Nossa Senhora das Graças ou à Sagrada Família. A decisão de dedicar a igreja ao Menino Jesus de Praga se deve ao seguinte fato: D. Maria José Cordeiro, indo ao Rio de Janeiro conheceu a devoção ao Menino Jesus de Praga, e, em razão de graças alcançadas prometeu difundi-la trazendo algumas imagens do Menino. Um dessas imagens foi doada à comunidade que, sob orientação dos frades capuchinhos foi levada em procissão, do apartamento dessa senhora até a Capela de N. Sra de Nazaré, no Pinheiro, numa grande solenidade, para a devoção pública. Ocorreu que, no dia seguinte à procissão e solenidade de entronização da imagem, na Capela de N. Sra. de Nazaré, pela madrugada, o esposo de D. Maria Tavares precisou viajar a serviço do DNER. Ela, que durante todo o dia anterior tinha trabalhado para ornamentar a Capela, organizando para que tudo saísse perfeito, tinha ganhado de presente uma pequena imagem do Menino Jesus de Praga. À saída de seu esposo, ela rezou e esboçou uma bênção com a imagem pedindo a proteção do Menino Jesus de Praga para ele, passado pouco tempo foi trazida



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

a notícia de que um grave acidente tinha acontecido com os funcionários do DNER. Nesse acidente o único que escapou ileso foi o seu esposo.

De acordo com o Decreto nº 01/83 de 25 de março de 1983, festa da anunciação de Nossa Senhora, abertura do Ano Santo da Redenção, foi criada a Paróquia do Menino Jesus, desmembrada da paróquia de Santa Rita, junto com outras oito paróquias.

Levando em consideração a boa prática legislativa e os méritos relacionados na matéria apresentada pelo nobre parlamentar, verificamos a inexistência de óbices que impeça sua tramitação nessa casa.

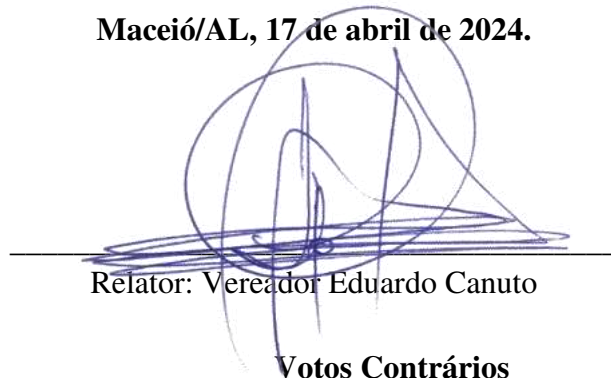
**VOTO DO RELATOR:**

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 66, III; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Eduardo Canuto**, emite **PARECER FAVORÁVEL**.

**CONCLUSÃO:**

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Decreto Legislativo 35/2024 seja levado ao Plenário.

**Maceió/AL, 17 de abril de 2024.**



Relator: Vereador Eduardo Canuto

**Votos Favoráveis**

**Votos Contrários**

**Abstenções**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

**PARECER Nº:** 16/2024

**PROCESSO Nº** 03270020 / 2024

**MATÉRIA:** Projeto de Decreto Legislativo Nº: 35/2024

**AUTOR DA MATÉRIA:** SIDERLANE MENDONÇA

**RELATOR:** VEREADOR EDUARDO CANUTO

**Ementa:** CONCESSÃO DA COMENDA MÉRITO NOSSA SENHORA DOS PRAZERES A PARÓQUIA MENINO JESUS.

**RELATÓRIO:**

De autoria do nobre Vereador Siderlane Mendonça, o projeto em epígrafe dispõe sobre **Concessão da Comenda Mérito Nossa Senhora dos Prazeres a Paróquia Menino Jesus**.

A ideia de se construir uma igreja se iniciou após encontros em que se fazia em um apartamento, onde tinha como liderança D. Maria Tavares, após alguns encontros já não poderia mais fazer os encontros no mesmo apartamento, pois não havia mais espaço para suportar todos, daí foi para um terreno próximo e logo após foi para outro local, que seria em frente ao bloco 12 do Conjunto Jardim das Acácias no Pinheiro, agora as missas sendo celebradas pelo padre Rubião Peixoto, que morava no mesmo conjunto.

Sendo parte da paróquia de Santa Rita, sob a custódia dos frades capuchinhos, a ideia de se construir uma capela no local teve o apoio de frei Severino, que orientou a equipe para a aquisição do terreno junto à prefeitura.

Foi necessário bastante esforço para construir a igreja, tendo como ajuda uma verba originária da Alemanha, após isso foi necessário um mutirão para conseguir construir a igreja.

Após várias discussões entre pessoas da comunidade que queriam dedicar a igreja a Nossa Senhora das Graças ou à Sagrada Família. A decisão de dedicar a igreja ao Menino Jesus de Praga se deve ao seguinte fato: D. Maria José Cordeiro, indo ao Rio de Janeiro conheceu a devoção ao Menino Jesus de Praga, e, em razão de graças alcançadas prometeu difundir-la trazendo algumas imagens do Menino. Um dessas imagens foi doada à comunidade que, sob orientação dos frades capuchinhos foi levada em procissão, do apartamento dessa senhora até a Capela de N. Sra de Nazaré, no Pinheiro, numa grande solenidade, para a devoção pública. Ocorreu que, no dia seguinte à procissão e solenidade de entronização da imagem, na Capela de N. Sra. de Nazaré, pela madrugada, o esposo de D. Maria Tavares precisou viajar a serviço do DNER. Ela, que durante todo o dia anterior tinha trabalhado para ornamentar a Capela, organizando para que tudo saísse perfeito, tinha ganhado de presente uma pequena imagem do Menino Jesus de Praga. À saída de seu esposo, ela rezou e esboçou uma bênção com a imagem pedindo a proteção do Menino Jesus de Praga para ele, passado pouco tempo foi trazida



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

a notícia de que um grave acidente tinha acontecido com os funcionários do DNER. Nesse acidente o único que escapou ileso foi o seu esposo.

De acordo com o Decreto nº 01/83 de 25 de março de 1983, festa da anunciação de Nossa Senhora, abertura do Ano Santo da Redenção, foi criada a Paróquia do Menino Jesus, desmembrada da paróquia de Santa Rita, junto com outras oito paróquias.

Levando em consideração a boa prática legislativa e os méritos relacionados na matéria apresentada pelo nobre parlamentar, verificamos a inexistência de óbices que impeça sua tramitação nessa casa.

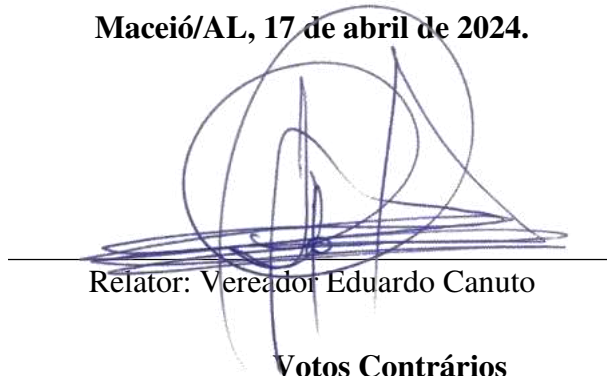
**VOTO DO RELATOR:**

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 66, III; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Eduardo Canuto**, emite **PARECER FAVORÁVEL**.

**CONCLUSÃO:**

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Decreto Legislativo 35/2024 seja levado ao Plenário.

Maceió/AL, 17 de abril de 2024.



Relator: Vereador Eduardo Canuto

**Votos Favoráveis**

**Votos Contrários**

**Abstenções**

*Jonas Moreira da Silva*

*Cláudia Araújo*

*Patricia*

*Bivaldo Marques Silva Neto*



Autor: VER. SIDERLANE MENDONÇA

**“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A CENTRAL DE MOVIMENTO POPULARES DE ALAGOAS”.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art.** Fica considerada de Utilidade Pública Municipal a Central de Movimentos Populares de Alagoas, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita sob CNPJ nº 06.126.390/0001-27, com sede na Rua A-68, Quadra A-68, nº 174, Bairro: Benedito Bentes I, Maceió/AL, CEP: 57.084-040.

**Parágrafo Único.** A referida entidade vem atuando desde o dia 25 de julho de 2007 e se enquadra nos ditames da Lei nº 4.294, de fevereiro de 1994, que versa sobre a declaração de utilidade pública das entidades.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2024.

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**

Presidente

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**253CE630

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº 03270020 / 2024.**

**PARECER Nº: 16/2024**

**PROCESSO Nº 03270020 / 2024.**

**MATÉRIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 35/2024**

**AUTOR DA MATÉRIA: SIDERLANE MENDONÇA**

**RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO**

**Ementa: CONCESSÃO DA COMENDA MÉRITO NOSSA SENHORA DOS PRAZERES A PARÓQUIA MENINO JESUS.**

**RELATÓRIO:**

De autoria do nobre Vereador Siderlane Mendonça, o projeto em epígrafe dispõe sobre **Concessão da Comenda Mérito Nossa Senhora dos Prazeres a Paróquia Menino Jesus.**

A ideia de se construir uma igreja se iniciou após encontros em que se fazia em um apartamento, onde tinha como liderança D. Maria Tavares, após alguns encontros já não poderia mais fazer os encontros no mesmo apartamento, pois não havia mais espaço para suportar todos, daí foi para um terreno próximo e logo após foi para outro local, que seria em frente ao bloco 12 do Conjunto Jardim das Acácias no Pinheiro, agora as missas sendo celebradas pelo padre Rubião Peixoto, que morava no mesmo conjunto.

Sendo parte da paróquia de Santa Rita, sob a custódia dos frades capuchinhos, a ideia de se construir uma capela no local teve o apoio de frei Severino, que orientou a equipe para a aquisição do terreno junto à prefeitura.

Foi necessário bastante esforço para construir a igreja, tendo como ajuda uma verba originária da Alemanha, após isso foi necessário um mutirão para conseguir construir a igreja.

Após várias discussões entre pessoas da comunidade que queriam dedicar a igreja a Nossa Senhora das Graças ou à Sagrada Família. A decisão de dedicar a igreja ao Menino Jesus de Praga se deve ao seguinte fato: D. Maria José Cordeiro, indo ao Rio de Janeiro conheceu a devoção ao Menino Jesus de Praga, e, em razão de graças alcançadas prometeu difundir-la trazendo algumas imagens do Menino. Um dessas imagens foi doada à comunidade que, sob orientação dos frades capuchinhos foi levada em procissão, do apartamento dessa

senhora até a Capela de N. Sra de Nazaré, no Pinheiro, numa grande solenidade, para a devoção pública. Ocorreu que, no dia seguinte à procissão e solenidade de entronização da imagem, na Capela de N. Sra. de Nazaré, pela madrugada, o esposo de D. Maria Tavares precisou viajar a serviço do DNER. Ela, que durante todo o dia anterior tinha trabalhado para ornamentar a Capela, organizando para que tudo saísse perfeito, tinha ganhado de presente uma pequena imagem do Menino Jesus de Praga. À saída de seu esposo, ela rezou e esboçou uma bênção com a imagem pedindo a proteção do Menino Jesus de Praga para ele, passado pouco tempo foi trazida a notícia de que um grave acidente tinha acontecido com os funcionários do DNER. Nesse acidente o único que escapou ileso foi o seu esposo.

De acordo com o Decreto nº 01/83 de 25 de março de 1983, festa da anunciação de Nossa Senhora, abertura do Ano Santo da Redenção, foi criada a Paróquia do Menino Jesus, desmembrada da paróquia de Santa Rita, junto com outras oito paróquias.

Levando em consideração a boa prática legislativa e os méritos relacionados na matéria apresentada pelo nobre parlamentar, verificamos a inexistência de óbices que impeça sua tramitação nessa casa.

**VOTO DO RELATOR:**

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 66, III; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Eduardo Canuto**, emite **PARECER FAVORÁVEL.**

**CONCLUSÃO:**

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Decreto Legislativo 35/2024 seja levado ao Plenário.

**Maceió/AL, 17 de Abril de 2024.**

Relator:

**VEREADOR EDUARDO CANUTO**

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

JOÃO CATUNDA

BRIVALDO MARQUES

OLÍVIA TENÓRIO

CAL MOREIRA

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**ABSTENÇÕES:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**B1E975C5

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº: 02070045/2024.**

**PARECER Nº:**

**PROCESSO Nº: 02070045/2024.**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 17/2024**

**AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR PASTOR OLIVEIRA LIMA**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PONTES DE MIRANDA AO SR. LUCKAS ANDRÉ CAMELLO VASCONCELOS.**

**RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA**

**RELATÓRIO:**

De autoria do nobre Vereador Oliveira Lima, o projeto em epígrafe dispõe sobre a concessão da comenda Pontes de Miranda ao Sr. Luckas Vasconcelos, em reconhecimento aos seus préstimos, no campo jurídico, cuja jornada é marcada por uma sólida formação e compromisso com o serviço público.



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

**GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº**

**/2024**

**“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA  
COMENDA DO MÉRITO CÍVICO AO  
ENGENHEIRO IVENS TENÓRIO PEIXOTO”**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA DE  
VEREADORES DE MACEIÓ APROVOU, E ELE SANCIONA O SEGUINTE  
DECRETO DE LEI:**

**Art. 1º.** Fica concedida a Comenda do Mérito Cívico ao Sr. Ivens Tenório Peixoto.

**Art. 2º.** A Comenda ora outorgada será entregue em sessão solene do Legislativo Municipal em data a ser designada por seu Presidente.

**Art.3º.** As despesas decorrentes deste Decreto, correrão por conta de verba orçamentaria desta Casa Legislativa.

**Art.4º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala de Reuniões. Às Comissões competentes.

Maceió, 20 de março de 2024.

**CAL MOREIRA**

**Vereador**

**BIOGRAFIA CIRCUNSTANCIADA**

**GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA**

O Sr. IVENS TENÓRIO PEIXOTO, nascido na cidade de Maceió, em 12.07.1952, 2º Filho de Mironildes Vieira Peixoto e Lindinalva Tenório Peixoto, tendo 3 irmãos. Seu pai foi Vereador nesta casa, por alguns mandatos.

É pai de 7 filhos. Se formou em engenharia civil na UFAL, no ano de 1974. Sendo o caçulinha da turma, ganhou o apelido carinhoso de “Fradinho”.

Em 1975, se mudou para a cidade do Rio de Janeiro para iniciar seu mestrado em Mecânica dos Solos. Trabalhou na cidade do Rio de Janeiro, Barra do Garça (em Mato Grosso), Gurupi (Tocantins), Propriá (Sergipe). Trabalhando em grandes obras como a construção de uma das linhas do metrô do Rio de Janeiro, estrada Belém-Brasília, entre outras.


Retornando a cidade de Maceió no início da década de 80. Entrando para o quadro de servidor do DER – Departamento de Estradas de Rondagem, ocupando diversos cargos de chefia e diretoria neste órgão. Contribuindo profissionalmente, a mais de 40 anos, com diversas grandes obras de estradas deste Estado para o DER.

Atualmente, cedido para a cidade de Maceió, onde tem contribuído em obras de relevância para a Cidade de Maceió, exercendo o cargo de Sub Secretário de Obras Gerais e Zeladoria na Secretaria de Infraestrutura.

Ivens é um Cidadão de bem, dedicado a sua profissão, faz tudo com amor e paciência.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos meus nobres pares, com efeito de aprovarem o presente projeto de Decreto Legislativo

Maceió, 20 de março de 2024.



**CAL MOREIRA**

**Vereador**



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**PLENÁRIO - PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE**

**Processo N°** : 03200011 / 2024

**N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO** : 31/2024

**Interessado** : GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DO MÉRITO CÍVICO AO ENGENHEIRO  
IVENS TENÓRIO PEIXOTO

**DESPACHO**

Após a leitura no Prolongamento do Expediente, encaminhe-se à CCJF.

**Maceió/AL, 21 de março de 2024.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : ANA GABRIELA  
BENTO PINTO BRITO, CPF N° 091.205.574-00 em 21 de  
março de 2024 às 11h42.*



---

**ANA GABRIELA BENTO PINTO BRITO**  
**Natureza Especial**



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°** : 03200011 / 2024

**N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO** : 31/2024

**Interessado** : GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DO MÉRITO CÍVICO AO ENGENHEIRO  
IVENS TENÓRIO PEIXOTO

**DESPACHO**

Ao Vereador Oliveira Lima, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 27 de março de 2024.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda  
Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 27 de março de  
2024 às 15h15.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

**PARECER DE Nº 024, DE 2024 - CCJRF**

Projeto de Decreto Legislativo nº 31/2024

Processo Nº 03200011/2024

Interessado: Vereador Cal Moreira

Assunto: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DO MÉRITO CÍVICO AO ENGENHEIRO IVENS TENÓRIO PEIXOTO.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo proposto pelo Vereador Cal Moreira, com a finalidade de outorgar a COMENDA DO MÉRITO CÍVICO AO ENGENHEIRO IVENS TENÓRIO PEIXOTO.

Segundo o proponente, o projeto de Decreto Legislativo em tela possui a seguinte justificativa:

O Sr. IVENS TENÓRIO PEIXOTO, nascido na cidade de Maceió, em 12.07.1952, 2º Filho de Mironildes Vieira Peixoto e Lindinalva Tenório Peixoto, tendo 3 irmãos. Seu pai foi Vereador nesta casa, por alguns mandatos. É pai de 7 filhos. Se formou em engenharia civil na UFAL, no ano de 1974. Sendo o caçulinha da turma, ganhou o apelido carinhoso de “Fradinho”. Em 1975, se mudou para a cidade do Rio de Janeiro para iniciar seu mestrado em Mecânica dos Solos. Trabalhou na cidade do Rio de Janeiro, Barra do Garça (em Mato Grosso), Gurupi (Tocantins), Propriá (Sergipe). Trabalhando em grandes obras como a construção de uma das linhas do metrô do Rio de Janeiro, estrada Belém-Brasília, entre outras. Retornando a cidade de Maceió no início da década de 80. Entrando para o quadro de servidor do DER – Departamento de Estradas de Rodagem, ocupando diversos cargos de chefia e diretoria neste órgão. Contribuindo profissionalmente, a mais de 40 anos, com diversas grandes obras de estradas deste Estado para o DER. Atualmente, cedido para a cidade de Maceió, onde tem contribuído em obras de relevância para a Cidade de Maceió, exercendo o cargo de Subsecretário de Obras Gerais e Zeladoria na Secretaria de Infraestrutura.

Após a leitura da presente proposição no Prolongamento de Expediente, esta foi tramitada para a Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, sendo, posteriormente, distribuída por seu Presidente ao Relator subscritor, com a finalidade de que seja exarado o competente parecer, nos termos do art. 63, I do Regimento interno desta Casa de Leis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

É breve o relatório. Passo a fundamentar.

**II – ANÁLISE**

A possibilidade de conceder Comendas se encontra prevista no art. 312 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ademais, a proposição observa todos os requisitos previstos no artigo acima mencionado, tendo, inclusive, adicionado a biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear, corroborando assim para a aferição dos seus importantes serviços prestados à população.

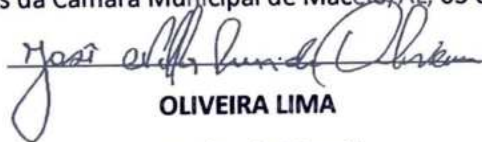
Contudo, após votação nesta comissão, faz-se necessário, na forma do art. 66, inciso II, do Regimento Interno, que o presente Projeto de Decreto Legislativo seja encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para ulterior análise.

**III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pelo **PROSEGUIMENTO** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 31/2024, de autoria do Vereador Cal Moreira, que “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DO MÉRITO CÍVICO AO ENGENHEIRO IVENS TENÓRIO PEIXOTO”.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 03 de abril de 2024.

  
**OLIVEIRA LIMA**

Vereador de Maceió

	<b>FAVORÁVEL</b>	<b>CONTRÁRIO</b>
<b>Chico Filho</b>		
<b>Olívia Tenório</b>		
<b>Teca Nelma</b>		
<b>Leonardo Dias</b>		
<b>Aldo Loureiro</b>		
<b>Silvania Barbosa</b>		



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 03200011 / 2024

**N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO** : 31/2024

**Interessado** : GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DO MÉRITO CÍVICO AO ENGENHEIRO  
IVENS TENÓRIO PEIXOTO

**DESPACHO**

Encaminhe-se para a publicação no diário oficial o parecer de autoria do vereador Oliveira Lima.

**Maceió/AL, 17 de abril de 2024.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda  
Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 17 de abril de  
2024 às 11h27.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
Vereador



---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº 03200011/2024.

**PARECER****PROCESSO Nº 03200011/2024.****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 31/2024****INTERESSADO: VEREADOR CAL MOREIRA****RELATOR: VEREADOR OLIVEIRA LIMA****I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo proposto pelo Vereador Cal Moreira, com a finalidade de outorgar a COMENDA DO MÉRITO CÍVICO AO ENGENHEIRO IVENS TENÓRIO PEIXOTO.

Segundo o proponente, o projeto de Decreto Legislativo em tela possui a seguinte justificativa:

O Sr. IVENS TENÓRIO PEIXOTO, nascido na cidade de Maceió, em 12.07.1952, 2º Filho de Mironildes Vieira Peixoto e Lindinalva Tenório Peixoto, tendo 3 irmãos. Seu pai foi Vereador nesta casa, por alguns mandatos. É pai de 7 filhos. Se formou em engenharia civil na UFAL, no ano de 1974. Sendo o caçulinha da turma, ganhou o apelido carinhoso de “Fradinho”. Em 1975, se mudou para a cidade do Rio de Janeiro para iniciar seu mestrado em Mecânica dos Solos. Trabalhou na cidade do Rio de Janeiro, Barra do Garça (em Mato Grosso), Gurupi (Tocantins), Propriá (Sergipe). Trabalhando em grandes obras como a construção de uma das linhas do metrô do Rio de Janeiro, estrada Belém-Brasília, entre outras. Retornando a cidade de Maceió no início da década de 80. Entrando para o quadro de servidor do DER – Departamento de Estradas de Rodagem, ocupando diversos cargos de chefia e diretoria neste órgão. Contribuindo profissionalmente, a mais de 40 anos, com diversas grandes obras de estradas deste Estado para o DER. Atualmente, cedido para a cidade de Maceió, onde tem contribuído em obras de relevância para a Cidade de Maceió, exercendo o cargo de Subsecretário de Obras Gerais e Zeladoria na Secretaria de Infraestrutura.

Após a leitura da presente proposição no Prolongamento de Expediente, esta foi tramitada para a Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, sendo, posteriormente, distribuída por seu Presidente ao Relator subscritor, com a finalidade de que seja exarado o competente parecer, nos termos do art. 63, I do Regimento interno desta Casa de Leis.

É breve o relatório. Passo a fundamentar.

**II – ANÁLISE**

A possibilidade de conceder Comendas se encontra prevista no art. 312 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ademais, a proposição observa todos os requisitos previstos no artigo acima mencionado, tendo, inclusive, adicionado a biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear, corroborando assim para a aferição dos seus importantes serviços prestados à população.

Contudo, após votação nesta comissão, faz-se necessário, na forma do art. 66, inciso II, do Regimento Interno, que o presente Projeto de Decreto Legislativo seja encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para ulterior análise.

**III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pelo **PROSSEGUIMENTO** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 31/2024, de autoria do Vereador Cal Moreira, que “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA

COMENDA DO MÉRITO CÍVICO AO ENGENHEIRO  
IVENS TENÓRIO PEIXOTO”.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 03 de  
abril de 2024.

**OLIVEIRA LIMA**

Relator  
Vereador de Maceió

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho  
Aldo Loureiro  
Leonardo Dias

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**70D2577A

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município  
de Maceió no dia 18/04/2024. Edição 6908  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°** : 03200011 / 2024

**N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO** : 31/2024

**Interessado** : GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DO MÉRITO CÍVICO AO ENGENHEIRO  
IVENS TENÓRIO PEIXOTO

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

**Maceió/AL, 18 de abril de 2024.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda  
Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 18 de abril de  
2024 às 10h24.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE**

**PROCESSO N° 03200011**

**Projeto de Decreto Legislativo n°:** 31/2024

**Autor Da Matéria:** Vereador Cal Moreira

**Ementa da Matéria:** ENTREGA DA COMENDA DO MÉRITO CÍVICO AO SR. IVENS TENÓRIO PEIXOTO.

**Relator:** Vereador João Catunda

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do nobre Vereador Fábio Rogério, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo n° 03200011/2024, que dispõe sobre a concessão da Comenda Mérito Cívico Sr. Ivens Tenório Peixoto e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

## **2. ANÁLISE**

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Art. 312° do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos que se destacarem na comunidade com iniciativas e contribuições com a vida cívica da sociedade. A propositura declara:

*O Sr. Ivens Tenório Peixoto de Maceió - Alagoas, teve seu pai Mironildes Vieira Peixoto como vereador por alguns mandatos na câmara de vereadores de Maceió. Se formou em engenharia civil na UFAL, no ano de 1974. Sendo o caçulinha da turma, ganhou o apelido carinhoso de "Fradinho". Em 1975, se mudou para a cidade do Rio de Janeiro para iniciar seu mestrado em Mecânica dos Solos. Trabalhou na cidade do Rio de Janeiro, Barra do Garça (em Mato Grosso), Gurupi (Tocantins), Propriá (Sergipe). Trabalhando em grandes obras como a construção de uma das linhas do metrô do Rio de Janeiro, estrada Belém-Brasília, entre outras. Retornando a cidade de Maceió no início da década de 80. Entrando para o quadro de servidor do DER – Departamento de Estradas de Rondagem, ocupando diversos cargos de chefia e diretoria neste órgão. Contribuindo profissionalmente, a mais de 40 anos, com diversas grandes obras de estradas Estado para o DER. Atualmente, cedido para a cidade de Maceió, onde tem contribuído em obras de relevância para a Cidade de Maceió, exercendo o cargo de Sub Secretário de Obras Gerais e Zeladoria na Secretaria de Infraestrutura.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA**

A Política Municipal destina as honorarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

**3. CONCLUSÃO**

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo com protocolo nº 03200011/2024 deve ser **APROVADO**.

É o parecer.

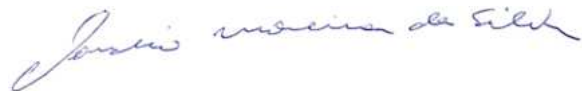
  
**JOÃO CATUNDA**  
Vereador Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS**









**VOTOS CONTRÁRIOS**

**ABSTENÇÕES**

Observamos ser crescente o número de massacres e atos de violência em escolas, causando preocupação e insegurança em meio a sociedade. É fundamental que sejam adotadas medidas para prevenir e combater essas situações de risco, garantindo a segurança de todos os alunos, professores e funcionários. O botão de pânico é uma medida simples e eficiente para permitir o contato direto entre a escola e a polícia local em casos de emergência, garantindo uma resposta rápida e eficaz em situações de perigo.

Além disso, segundo a propositura, a instalação do botão de pânico pode ajudar a prevenir situações de risco, uma vez que a presença do equipamento pode inibir potenciais agressores.

Portanto, é inegável os benefícios desta propositura a população maceioense.

### III - CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 244/2023, de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 2024.

**VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA**

Relatora

### VOTOS FAVORÁVEIS:

**JOÃO CATUNDA**

**CAL MOREIRA**

**BRIVALDO MARQUES**

**EDUARDO CANUTO**

### VOTOS CONTRÁRIOS:

### ABSTENÇÃO:

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**A761778B

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº. 03200011.**

### PARECER

**PROCESSO Nº. 03200011.**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 31/2024**

**AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR CAL MOREIRA**

**EMENTA DA MATÉRIA: ENTREGA DA COMENDA DO MÉRITO CÍVICO AO SR. IVENS TENÓRIO PEIXOTO.**

**RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do nobre Vereador Fábio Rogério, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 03200011/2024, que dispõe sobre a concessão da Comenda Mérito Cívico Sr. Ivens Tenório Peixoto e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

### 2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Art. 312º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos que se destacarem na comunidade com iniciativas e contribuições com a vida cívica da sociedade. A propositura declara:

*O Sr. Ivens Tenório Peixoto de Maceió - Alagoas, teve seu pai Mironildes Vieira Peixoto como vereador por alguns mandatos na*

*câmara de vereadores de Maceió. Se formou em engenharia civil na UFAL, no ano de 1974. Sendo o caçulinha da turma, ganhou o apelido carinhoso de "Fradinho". Em 1975, se mudou para a cidade do Rio de Janeiro para iniciar seu mestrado em Mecânica dos Solos. Trabalhou na cidade do Rio de Janeiro, Barra do Garça (em Mato Grosso), Gurupi (Tocantins), Propriá (Sergipe). Trabalhando em grandes obras como a construção de uma das linhas do metrô do Rio de Janeiro, estrada Belém-Brasília, entre outras. Retornando a cidade de Maceió no início da década de 80. Entrando para o quadro de servidor do DER – Departamento de Estradas de Rondagem, ocupando diversos cargos de chefia e diretoria neste órgão. Contribuindo profissionalmente, a mais de 40 anos, com diversas grandes obras de estradas deste Estado para o DER. Atualmente, cedido para a cidade de Maceió, onde tem contribuído em obras de relevância para a Cidade de Maceió, exercendo o cargo de Sub Secretário de Obras Gerais e Zeladoria na Secretaria de Infraestrutura.*

A Política Municipal destina as honrarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo com protocolo nº 03200011/2024 deve ser **APROVADO**.

É o parecer.

**JOÃO CATUNDA**

Vereador Relator

### VOTOS FAVORÁVEIS:

**OLIVIA TENORIO**

**BRIVALDO MARQUES**

**CAL MOREIRA**

**EDUARDO CANUTO**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**85682B86

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - PROCESSO Nº:  
01180004.**

### PARECER Nº 07/2024

**PROCESSO Nº: 01180004.**

**PROJETO DE LEI Nº 5/2024**

**AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR CHICO FILHO**

**EMENTA DA MATÉRIA: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL**

**RELATOR: VEREADOR CAL MOREIRA**

### RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 5/2024, de iniciativa parlamentar do Vereador Chico Filho, que “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DA ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL” e tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto da Enfermagem Alagoana - IENFAL, entidade de direito privado sem fins econômicos, inscrita sob CNPJ nº 44.716.135/0001-23, com sede e foro na Rua Senador Bernardo Sobrinho, 1113-A Poço, CEP: 57.025-560, nesta cidade.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a propositura legislativa possui parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Ademais, também passou pela PGMM, que opinou sobre a legalidade e a perfeita adequação do Estatuto da referida entidade à legislação



ESTADO DE ALAGOAS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
*GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO*

**PROJETO DE LEI Nº 627/2023**

“Dispõe sobre a denominação de **Maria Nunes da Silva**,  
rua em nosso município e dá outras providências”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica denominada “**Maria Nunes da Silva**” a Rua, atualmente denominada como rua 7, quadra G (Inicia a Rua Joel Vieira dos Anjos e termina a Rua Projetada 359 entre as Quadras G, H e I), do loteamento Bariloche, no bairro do Feitosa, em nosso município. Com as coordenadas 201798,13512 e 8934153,14397 (anexo dados)

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**S.S. da Câmara Municipal de Maceió, em 22 de novembro de 2023.**



Eduardo Canuto  
Vereador - PV



ESTADO DE ALAGOAS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

**JUSTIFICATIVA**

A senhora **Maria Nunes da Silva** nasceu em 10 de maio de 1920, filha de Júlio Severo Nunes e Olímpia Lopes de Amorim, na cidade de Boca da Mata, localizada na nossa Bela e diferenciada Alagoas, mais especificamente, no Sítio Mocambo, onde morou até o ano de 1969, vivendo da Agricultura ao longo dos anos com o cultivo de algodão, arroz, criação de gado e carneiro e por último cultivando a cana de açúcar. Quando então resolveram morar na Capital Maceió, na rua 15 de março no bairro Levada, Maria, seu Marido e os 02 filhos.

Tornou-se viúva em 1972, quando um acidente envolvendo um caminhão onde estavam sentido São Luís de Quitunde com jogadores para uma partida de futebol, fez vítima de óbito seu esposo Oscar Sabino da Silva e seu filho caçula, Benedito Nunes da Silva, ficando seu filho mais velho vivo, Antônio Nunes da Silva para lembrar e Homenagear sua História.

Devido as sensibilidades de Saúde, no ano de 1995 foi morar no bairro do Feitosa, mais próximo ao seu Filho no loteamento Bariloche na rua 7, quadra G (rua projetada 361, no mapa prefeitura), onde haviam poucos moradores ainda. Onde viveu até seus últimos dias de vida juntamente com seu filho, nora e netos.

Segundo Antônio, sua mãe conhecida como "Morenita" foi uma Mulher Guerreira, cheia de Garra, analfabeta, do lar, porém de muita sabedoria e paciência. Que passou sua Experiência de Vida e Independência aos mais próximos por 97 anos, lúcida. Vido a falecer no ano de 2018.

*Pelo exposto, se faz justa a homenagem a esta cidadã, uma das primeiras moradoras da referida rua e figura conhecida e muito querida pela comunidade local.*

**S.S. da Câmara Municipal de Maceió, em 22 de novembro de 2023.**

Eduardo Canuto  
Vereador - PV





ESTADO DE ALAGOAS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
*GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO*

Dados da rua a ser nominada:

Rua 7, quadra G - A rua pelo mapa da prefeitura é 361. Que inicia a Rua Joel Vieira dos Anjos e termina a Rua Projetada 359 entre as Quadras G, H e I do Loteamento Bariloche no Feitosa  
Coordenadas 201798,13512 e 8934153,14397





Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**PLENÁRIO - PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE**

**Processo N°** : 11220011 / 2023

**N° PROJETO DE LEI** : 627/2023

**Interessado** : GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

**Assunto** : PROJETO DE LEI - DENOMINAÇÃO DE MARIA NUNES DA SILVA, RUA EM NOSSO MUNICÍPIO.

**DESPACHO**

Após a leitura no prolongamento, encaminhe-se à CCJF.

**Maceió/AL, 23 de novembro de 2023.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : ANA GABRIELA  
BENTO PINTO BRITO, CPF N° 091.205.574-00 em 23 de  
novembro de 2023 às 10h53.*



---

**ANA GABRIELA BENTO PINTO BRITO**  
**Natureza Especial**



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°** : 11220011 / 2023

**N° PROJETO DE LEI** : 627/2023

**Interessado** : GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

**Assunto** : PROJETO DE LEI - DENOMINAÇÃO DE MARIA NUNES DA SILVA, RUA EM NOSSO MUNICÍPIO.

**DESPACHO**

Ao Vereador Chico Filho para emitir Parecer.

**Maceió/AL, 29 de novembro de 2023.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 29 de novembro de 2023 às 15h45.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
Vereador



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**VEREADOR CHICO FILHO**

**PARECER**  
**PROCESSO Nº 11220011/2023**  
**PROJETO DE LEI Nº 627/2023**  
**INTERESSADA: VEREADOR EDUARDO CANUTO**  
**RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 627/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR EDUARDO CANUTO, QUE ALTERA A NOMENCLATURA DA ATUAL RUA 7, QUADRA G, DO LOTEAMENTO BARILOCHE, LOCALIZADA NO BAIRRO FEITOSA, MACEIÓ/AL, PARA RUA MARIA NUNES DA SILVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**I – Relatório**

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Lei nº 627/2023, visa alterar a atual denominação da rua 7, quadra G (Inicia a Rua Joel Vieira dos Anjos e termina a Rua Projetada 359 entre as Quadras G, H e I), do loteamento Bariloche, no bairro do Feitosa, em nosso município. Com as coordenadas 201798,13512 e 8934153,14397, para Rua Maria Nunes da Silva.

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Lei, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

**II – Análise**



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**VEREADOR CHICO FILHO**

No que se refere à matéria abordada, o Município de Maceió tem como dever e premissa fomentar a valorização da cultura, memória e valores de suas comunidades. O resgate da história e sua importância, é reavivado quando da sua inserção em nomes de logradouros, praças, prédios públicos, entre outros. Por tal razão, o presente projeto de lei visa, sobretudo, atribuir à Rua sem denominação específica, nome de personalidade que de alguma forma contribuiu para a história e sociedade.

Pela justificativa aliunde ao projeto de lei em análise, percebe-se a vasta história da Senhora Maria Nunes da Silva.

Portanto, da análise jurídica do referido Projeto de Lei Municipal nº 627/2023, percebe-se que este não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico, razão pela qual passamos a conclusão.

**III – Conclusão**

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** e o prosseguimento do Projeto de Lei nº 627/2023, nos moldes como se apresenta.

Sala das Comissões, em 06 de Dezembro de 2023.

  
**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

Relator



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**VEREADOR CHICO FILHO**

CCJRF	VOTOS FAVORÁVEIS:	VOTOS CONTRÁRIOS:
Aldo Loureiro	Aldo Loureiro	
<del>Gaby Romalsa</del> Olivia Lima Silvânia Barbosa		
Teca Nelma		
Olivia Tenório	Olivia Tenório	
Leonardo Dias		



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°** : 11220011 / 2023

**N° PROJETO DE LEI** : 627/2023

**Interessado** : GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

**Assunto** : PROJETO DE LEI - DENOMINAÇÃO DE MARIA NUNES DA SILVA, RUA EM NOSSO MUNICÍPIO.

**DESPACHO**

Encaminhe-se para a publicação no diário oficial o parecer de autoria do vereador Chico Filho.

**Maceió/AL, 05 de abril de 2024.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 05 de abril de 2024 às 10h24.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
Vereador

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº 11220011/2023.

**PARECER**  
**PROCESSO Nº 11220011/2023.**  
**PROJETO DE LEI Nº 627/2023**  
**INTERESSADA: VEREADOR EDUARDO CANUTO**  
**RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO**

### **I – Relatório**

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Lei nº 627/2023, visa alterar a atual denominação da rua 7, quadra G (Inicia a Rua Joel Vieira dos Anjos e termina a Rua Projetada 359 entre as Quadras G, H e I), do loteamento Bariloche, no bairro do Feitosa, em nosso município. Com as coordenadas 201798,13512 e 8934153,14397, para Rua Maria Nunes da Silva.

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Lei, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

### **II – Análise**

No que se refere à matéria abordada, o Município de Maceió tem como dever e premissa fomentar a valorização da cultura, memória e valores de suas comunidades. O resgate da história e sua importância, é reavivado quando da sua inserção em nomes de logradouros, praças, prédios públicos, entre outros. Por tal razão, o presente projeto de lei visa, sobretudo, atribuir à Rua sem denominação específica, nome de personalidade que de alguma forma contribuiu para a história e sociedade.

Pela justificativa aliunde ao projeto de lei em análise, percebe-se a vasta história da Senhora Maria Nunes da Silva.

Portanto, da análise jurídica do referido Projeto de Lei Municipal nº 627/2023, percebe-se que este não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico, razão pela qual passamos a conclusão.

### **III – Conclusão**

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** e o prosseguimento do Projeto de Lei nº 627/2023, nos moldes como se apresenta.

Sala das Comissões, em 06 de Dezembro de 2023.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**  
Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**  
Aldo Loureiro  
Olivia Tenório  
Leonardo Dias

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:BCF1EC8E**



Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 09/04/2024. Edição 6901  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°** : 11220011 / 2023

**N° PROJETO DE LEI** : 627/2023

**Interessado** : GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

**Assunto** : PROJETO DE LEI - DENOMINAÇÃO DE MARIA NUNES DA SILVA, RUA EM NOSSO MUNICÍPIO.

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

**Maceió/AL, 09 de abril de 2024.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 09 de abril de 2024 às 14h31.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
Vereador

Abaixo assinado para denominação de logradouro publico  
 Projeto de Lei para mudar o nome de Rua 7 para Maria Nunes da Silva

Casa	Assinatura
LoTE 20	Antônio Nunes da Silva
LoTE 20	Natalia Coube Nunes de Barros
LoTE 20	Janina Larina Goulart Nunes
24 C	Maria de Lourdes
4200	Eduardo Franklin
430B	Patrícia Barros dos Santos Tintino
430B	ALEXANDRE MATIAS DOS SANTOS TINTINO
208	Henrique da Silva Vasconcelos
190-C	Sônia Maria Reis Lopes
190-D	José Felício Freitas
190 D	Ana Cristina Santos de Alencar
N 9	Maria Antônia Santos Silva
N 22	Ernstian de Macedo Lima
N: 04	José Yensinho Laranjeira da Silva
Nº 4-A	Marie Marise dos S. de Laranjeira
N: 4-B	Sarah Brenda de Lima Laranjeira
N: 8-B	Cherida Maria de Silva
N: 8-B	Luís Miguel de Souza
N: 8 B	Souza, S. Reis
Nº 8 E	Joaquim V. Barros
Nº 24B	Denilson da Silva Lima
Nº 190/A	Jaelus Vítor de Santos
Nº 24	José Manoel Neto dos Santos
Nº 25	José Paulo
Nº 168	Amanda Romariz da Silva
Nº 154	Graciele Oliveira Sobrinho
Nº 02	Renan de Almeida Naves
Nº 190 E	Cláudio Sebastião da Silva
Nº 21	Marion Calheira do Espírito Santo
Nº 190 E	Rosana Cavinho Freire Silva



**ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE**

**PROCESSO Nº 11220011 / 2023**

**PROJETO DE LEI Nº 627/2023**

**AUTORIA:** Vereador Eduardo Canuto

**EMENTA:** Denominação de Maria Nunes da Silva, Rua em nosso município.

**RELATORIA:** Vereadora Olívia Tenório

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 627/2023  
QUE VISA A DENOMINAÇÃO DE MARIA  
NUNES DA SILVA, RUA EM NOSSO  
MUNICÍPIO. PELO PROSSEGUIMENTO.**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador Eduardo Canuto, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 11220011 que “dispõe sobre denominação “Maria Nunes da Silva” a Rua, atualmente denominada como rua 7,quadra G (Inicia a Rua Joel Vieira dos Anjos e termina a Rua Projetada 359 entre as Quadras G, H e I), do loteamento Bariloche, no bairro do Feitosa, em nosso município.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

## **2. ANÁLISE**

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, sendo uma requisição da comunidade local que a Rua deveria receber a denominação em



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

homenagem a Sra. Maria Nunes da Silva, que nasceu em 10 de maio de 1920, filha de Júlio Severo Nunes e Olímpia Lopes de Amorim, na cidade de Boca da Mata, localizada na nossa Bela e diferenciada Alagoas, mais especificamente, no Sítio Mocambo, onde morou até o ano de 1969, vivendo da Agricultura ao longo dos anos com o cultivo de algodão, arroz, criação de gado e carneiro e por último cultivando a cana de açúcar. Quando então resolveram morar na Capital Maceió, na rua 15 de março no bairro Levada, Maria, seu Marido e os 02 filhos.

Segundo a propositura, tornou-se viúva em 1972, quando um acidente envolvendo um caminhão onde estavam sentido São Luís de Quitunde com jogadores para uma partida de futebol, fez vítima de óbito seu esposo Oscar Sabino da Silva e seu filho caçula, Benedito Nunes da Silva, ficando seu filho mais velho vivo, Antônio Nunes da Silva para lembrar e Homenagear sua História. Devido as sensibilidades de Saúde, no ano de 1995 foi morar no bairro do Feitosa, mais próximo ao seu Filho no loteamento Bariloche na rua 7, quadra G (rua projetada 361, no mapa prefeitura), onde haviam poucos moradores ainda. Onde viveu até seus últimos dias de vida juntamente com seu filho, nora e netos. Segundo Antônio, sua mãe conhecida como "Morenita" foi uma Mulher Guerreira, cheia de Garra, analfabeta, do lar, porém de muita sabedoria e paciência. Que passou sua Experiência de Vida e Independência aos mais próximos por 97 anos, lúcida. Vido a falecer no ano de 2018.

Ademais, insta salientar que o PL preencheu os requisitos dispostos na Lei 7.372/2023, mais precisamente, apresentou o abaixo assinado exigido pela legislação.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimento da sociedade.

### **3. CONCLUSÃO**

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto Vereador Relator, considerando o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL** à propositura apresentada.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que não existe óbices para o prosseguimento do Projeto de Lei com protocolo nº 03050028, devendo ser aprovado por essa Comissão.

É o parecer.

Maceió/AL, 18 de abril de 2024.

Olívia Coimbra Tenório Vilça

Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

*Buvaldo Marques Silva vota*

*Joseis Moreira da Silva*

*Patricia*

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**ABSTENÇÕES:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**0269D892

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº 11220011/2023.**

**PARECER**

**PROCESSO Nº 11220011/2023.**

**PROJETO DE LEI Nº 627/2023**

**AUTORIA: VEREADOR EDUARDO CANUTO**

**EMENTA: DENOMINAÇÃO DE MARIA NUNES DA SILVA,  
RUA EM NOSSO MUNICÍPIO.**

**RELATORIA: VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 627/2023 QUE VISA A DENOMINAÇÃO DE MARIA NUNES DA SILVA, RUA EM NOSSO MUNICÍPIO. PELO PROSSEGUIMENTO.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador Eduardo Canuto, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 11220011 que “dispõe sobre denominação “Maria Nunes da Silva” a Rua, atualmente denominada como rua 7, quadra G (Inicia a Rua Joel Vieira dos Anjos e termina a Rua Projetada 359 entre as Quadras G, H e D), do loteamento Bariloche, no bairro do Feitosa, em nosso município.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

**2. ANÁLISE**

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, sendo uma requisição da comunidade local que a Rua deveria receber a denominação em

homenagem a Sra. Maria Nunes da Silva, que nasceu em 10 de maio de 1920, filha de Júlio Severo Nunes e Olímpia Lopes de Amorim, na cidade de Boca da Mata, localizada na nossa Bela e diferenciada Alagoas, mais especificamente, no Sítio Mocambo, onde morou até o ano de 1969, vivendo da Agricultura ao longo dos anos com o cultivo de algodão, arroz, criação de gado e carneiro e por último cultivando a cana de açúcar. Quando então resolveram morar na Capital Maceió, na rua 15 de março no bairro Levada, Maria, seu Marido e os 02 filhos.

Segundo a propositura, tornou-se viúva em 1972, quando um acidente envolvendo um caminhão onde estavam sentido São Luís de Quitunde com jogadores para uma partida de futebol, fez vítima de óbito seu esposo Oscar Sabino da Silva e seu filho caçula, Benedito Nunes da Silva, ficando seu filho mais velho vivo, Antônio Nunes da Silva para lembrar e Homenagear sua História. Devido as sensibilidade de Saúde, no ano de 1995 foi morar no bairro do Feitosa, mais próximo ao seu Filho no loteamento Bariloche na rua 7, quadra G (rua projetada 361, no mapa prefeitura), onde haviam poucos moradores ainda. Onde viveu até seus últimos dias de vida juntamente com seu filho, nora e netos. Segundo Antônio, sua mãe conhecida como "Morenita" foi uma Mulher Guerreira, cheia de Garra, analfabeta, do lar, porém de muita sabedoria e paciência. Que passou sua Experiência de Vida e Independência aos mais próximos por 97 anos, lúcida. Vido a falecer no ano de 2018.

Ademais, insta salientar que o PL preencheu os requisitos dispostos na Lei 7.372/2023, mais precisamente, apresentou o abaixo assinado exigido pela legislação.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimento da sociedade.

**3. CONCLUSÃO**

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto Vereador Relator, considerando o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL** à propositura apresentada.

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que não existe óbices para o prosseguimento do Projeto de Lei com protocolo nº 03050028, devendo ser aprovado por essa Comissão.

É o parecer.

Maceió/AL, 18 de Abril de 2024.

**OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA**  
Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

**JOÃO CATUNDA  
BRIVALDO MARQUES  
EDUARDO CANUTO  
CAL MOREIRA**

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**233CC5D2

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº. 04260028/2023.**

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 04260028/2023.**

**PROJETO DE LEI Nº 244/2023**

**AUTORIA: VEREADOR SILVANIA BARBOSA**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DO BOTÃO DE PÂNICO NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADO DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATORIA: VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 244/2023 QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DO BOTÃO DE PÂNICO NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADO DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PELO PROSSEGUIMENTO.

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 244/2023 em análise, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, que visa dispor sobre a instalação do botão de pânico nos estabelecimentos públicos e privado de ensino do município de Maceió, e dá outras providências.

A propositura vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

**II - ANÁLISE**

Tem o presente processo o intuito de instituir, no âmbito do município de Maceió, o botão de pânico nos estabelecimentos públicos e privado de ensino.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_/2024**

**“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO  
DA COMENDA DESEMBARGADOR  
MÁRIO GUIMARÃES AO SR.  
NIVALDO FERREIRA DE  
ALBUQUERQUE NETO”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica concedida a *Comenda Desembargador Mário Guimarães* ao Sr. Nivaldo Ferreira de Albuquerque Neto.

**Art. 2º.** A Comenda ora outorgada será entregue em sessão solene do Legislativo Municipal em data a ser designada por seu Presidente.

**Art. 3º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 25 de janeiro de 2024.

**OLIVEIRA LIMA**

Vereador de Maceió





**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

**BIOGRAFIA CIRCUNSTANCIADA**

Nivaldo Ferreira de Albuquerque Neto, natural de Maceió, Alagoas, nasceu em 01 de julho de 1988 e construiu sua carreira como um dedicado pecuarista antes de mergulhar na vida pública. Este brasileiro casado tomou as rédeas de sua jornada política ao ser eleito Deputado Federal por Alagoas, servindo com distinção no mandato de 2015 a 2019.

Durante seu período na Câmara dos Deputados, Albuquerque Neto teve uma trajetória marcada por seu envolvimento ativo em diversas comissões e grupos de trabalho, refletindo seu compromisso com as questões de segurança pública, agricultura, turismo, desenvolvimento rural, fiscalização financeira e controle, viação e transportes, além da constituição, justiça e cidadania. Ele se destacou como 1º Vice-Presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado entre 2021 e 2022, evidenciando seu foco na segurança e ordem públicas.

Além disso, Nivaldo não apenas participou como membro suplente e titular em várias comissões permanentes e especiais, mas também assumiu papéis de liderança, como a liderança do PTB entre janeiro de 2021 e fevereiro de 2022, e importantes posições de vice-liderança em blocos partidários, demonstrando sua habilidade em negociar e liderar dentro do complexo espectro político.

Sua contribuição no Congresso Nacional foi notável; ele também se engajou ativamente em comissões especiais e grupos de trabalho sobre temas variados, como a Previdência Social, mudanças no regime de precatórios da União, e até mesmo em questões locais como o afundamento do solo em Maceió, mostrando seu comprometimento com as demandas sociais e infra estruturais de sua região e do país.

A passagem de Albuquerque Neto pela política foi também marcada por sua filiação a partidos como o PTB e o REPUBLICANOS, refletindo sua evolução política e adaptabilidade às mudanças no cenário político nacional. Sua carreira é um testemunho do seu esforço contínuo em representar e defender os interesses de Alagoas e do Brasil no legislativo federal.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos meus nobres pares, com efeito de aprovarem o presente projeto de Decreto Legislativo.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 25 de janeiro de 2024.

**OLIVEIRA LIMA**

Vereador de Maceió



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**PLENÁRIO - PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE**

**Processo N°** : 01040002 / 2024

**N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO** : 1/2024

**Interessado** : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DESEMBARGADOR MÁRIO GUIMARÃES AO SR. NIVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE NETO.

**DESPACHO**

Após a leitura no Prolongamento do Expediente, encaminhe-se à CCJF.

**Maceió/AL, 27 de março de 2024.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : ANA GABRIELA  
BENTO PINTO BRITO, CPF N° 091.205.574-00 em 27 de  
março de 2024 às 11h16.*



---

**ANA GABRIELA BENTO PINTO BRITO**  
**Natureza Especial**



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°** : 01040002 / 2024

**N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO** : 1/2024

**Interessado** : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DESEMBARGADOR MÁRIO GUIMARÃES AO SR. NIVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE NETO.

**DESPACHO**

Ao Vereador Aldo Loureiro, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 27 de março de 2024.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 27 de março de 2024 às 14h53.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO**

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

---

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER Nº 30/2024 - CCJRF**

PROCESSO Nº: 01040002/2024

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 1/2024

AUTOR: VEREADOR JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para relatar o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 1/2024 protocolizado através do Processo nº 01040002/2024, de autoria do nobre Vereador JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA, que “**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DESEMBARGADOR MÁRIO GUIMARÃES AO SR. NIVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE NETO**”.

**I – ANÁLISE**

A proposição em análise, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura, foi encaminhado a esta Comissão para análise e parecer, na forma do art. 63, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Nivaldo Ferreira de Albuquerque Neto, natural de Maceió, é Alagoano, nascido em 01 de julho de 1988 e iniciou sua vida como um dedicado pecuarista antes de ingressar na vida pública. Este brasileiro casado tomou as rédeas de sua jornada política ao ser eleito Deputado Federal por Alagoas.

Durante seu mandato na Câmara dos Deputados, Nivaldo Albuquerque Neto se envolveu em diversas comissões e grupos de trabalho, refletindo seu compromisso com as questões de segurança pública, agricultura, turismo, desenvolvimento rural, fiscalização financeira e controle, viação e transportes, além da constituição, justiça e cidadania. Ele se destacou como 1º Vice-Presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado entre 2021 e 2022, evidenciando seu foco na segurança e ordem públicas.

Nivaldo participou como membro suplente e titular em várias comissões permanentes e especiais, também assumiu papéis de liderança, como a liderança do PTB entre janeiro de 2021 e fevereiro de 2022, e importantes posições de vice-liderança em blocos partidários, demonstrando sua habilidade em negociar e liderar dentro do complexo espectro político.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO**

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

**III - FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL**

A Proposição Legislativa em tela, está positivado no Regimento Interno desta casa legislativa sob o artigo 312, §2º, I, e tem por objetivo homenagear pessoas que, por qualquer meio, tenham prestado serviços relevantes em prol de Maceió.

**IV - VOTO**

Diante do acima exposto, não existindo óbices à tramitação da matéria em exame, meu VOTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1/2024, protocolizado através do Processo nº 01040002/2024 e concessão da COMENDA DESEMBARGADOR MÁRIO GUIMARÃES ao Senhor NIVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE NETO, o qual submeto a meus nobres pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 10 de Abril de 2024.

*Aldo Loureiro*  
**ALDO LOUREIRO**  
Relator

Votos favoráveis      Votos contrários      Abstenção

	Votos favoráveis	Votos contrários	Abstenção
CHICO FILHO			
SILVANIA BARBOSA			
TECA NELMA			
OLÍVIA TENÓRIO			
OLIVEIRA LIMA			
LEONARDO DIAS			



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO**

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

---

**DESPACHO**

PROCESSO Nº 01040002/2024

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1/2024

INTERESSADO VEREADOR JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR VEREADOR ALDO LOUREIRO

**Assunto:** PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DESEMBARGADOR MÁRIO GUIMARÃES AO SR. NIVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE NETO.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para providências.

Maceió, 11 de abril de 2024

*ALDO LOUREIRO*  
**ALDO LOUREIRO**

**Vereador**



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°** : 01040002 / 2024

**N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO** : 1/2024

**Interessado** : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DESEMBARGADOR MÁRIO GUIMARÃES AO SR. NIVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE NETO.

**DESPACHO**

Maceió/AL, 11 de abril de 2024.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 15 de abril de 2024 às 10h11.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
Vereador

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 01040002/2024.

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 01040002/2024.**  
**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2024**  
**AUTORIA: VEREADOR OLIVEIRA LIMA**  
**RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para relatar o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 33/2024 protocolizado através do Processo nº 01040002/2024, de autoria do nobre Vereador JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA, que “**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DESEMBARGADOR MÁRIO GUIMARÃES AO SR. NIVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE NETO**”.

**II – ANÁLISE**

A proposição em análise, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura, foi encaminhado a esta Comissão para análise e parecer, na forma do art. 63, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Nivaldo Ferreira de Albuquerque Neto, natural de Maceió, é Alagoano, nascido em 01 de julho de 1988 e iniciou sua vida como um dedicado pecuarista antes de ingressar na vida pública. Este brasileiro casado tomou as rédeas de sua jornada política ao ser eleito Deputado Federal por Alagoas.

Durante seu mandato na Câmara dos Deputados, Nivaldo Albuquerque Neto se envolveu em diversas comissões e grupos de trabalho, refletindo seu compromisso com as questões de segurança pública, agricultura, turismo, desenvolvimento rural, fiscalização financeira e controle, viação e transportes, além da constituição, justiça e cidadania. Ele se destacou como 1º Vice-Presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado entre 2021 e 2022, evidenciando seu foco na segurança e ordem públicas.

Nivaldo participou como membro suplente e titular em várias comissões permanentes e especiais, também assumiu papéis de liderança, como a liderança do PTB entre janeiro de 2021 e fevereiro de 2022, e importantes posições de vice-liderança em blocos partidários, demonstrando sua habilidade em negociar e liderar dentro do complexo espectro político.

**III - FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL**

A Proposição Legislativa em tela, está positivado no Regimento Interno desta casa legislativa sob o artigo 312, §2º, I, e tem por objetivo homenagear pessoas que, por qualquer meio, tenham prestado serviços relevantes em prol de Maceió.

**IV – VOTO**

Diante do acima exposto, não existindo óbices à tramitação da matéria em exame, meu VOTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1/2024, protocolizado através do Processo nº 01040002/2024 e concessão da COMENDA DESEMBARGADOR MÁRIO GUIMARÃES ao Senhor NIVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE NETO, o qual submeto a meus nobres pares.

É o Parecer.

S.M.J.  
Sala das Comissões, em 10 de abril de 2024.

**ALDO LOUREIRO**  
Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**  
Chico Filho  
Olívia Tenório



Leonardo Dias

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**3EEF6DA4

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 15/04/2024. Edição 6905  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°** : 01040002 / 2024

**N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO** : 1/2024

**Interessado** : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DESEMBARGADOR MÁRIO GUIMARÃES AO SR. NIVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE NETO.

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

**Maceió/AL, 15 de abril de 2024.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 15 de abril de 2024 às 10h14.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

**PARECER Nº:** 13/2024

**PROCESSO Nº** 01040002 / 2024

**MATÉRIA:** Projeto de Decreto Legislativo Nº: 01/2024

**AUTOR DA MATÉRIA:** JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

**RELATOR:** VEREADOR EDUARDO CANUTO

**Ementa: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DESEMBARGADOR MÁRIO GUIMARÃES AO SR. NIVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE NETO.**

**RELATÓRIO:**

De autoria do nobre Vereador José Nilton Lima de Oliveira, o projeto em epígrafe dispõe sobre **Concessão da comenda desembargador Mário Guimarães ao sr. Nivaldo Ferreira de Albuquerque Neto.**

Nivaldo Ferreira de Albuquerque Neto, natural de Maceió, Alagoas, nasceu em 01 de julho de 1988 e construiu sua carreira como um dedicado pecuarista antes de mergulhar na vida pública. Este brasileiro casado tomou as rédeas de sua jornada política ao ser eleito Deputado Federal por Alagoas, servindo com distinção no mandato de 2015 a 2019. Durante seu período na Câmara dos Deputados, Albuquerque Neto teve uma trajetória marcada por seu envolvimento ativo em diversas comissões e grupos de trabalho, refletindo seu compromisso com as questões de segurança pública, agricultura, turismo, desenvolvimento rural, fiscalização financeira e controle, viação e transportes, além da constituição, justiça e cidadania. Ele se destacou como 1º Vice-Presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado entre 2021 e 2022, evidenciando seu foco na segurança e ordem públicas.

Levando em consideração a boa prática legislativa e os méritos relacionados na matéria apresentada pelo nobre parlamentar, verificamos a inexistência de óbices que impeça sua tramitação nessa casa.

**VOTO DO RELATOR:**

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 66, III; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Eduardo Canuto**, emite **PARECER FAVORÁVEL.**

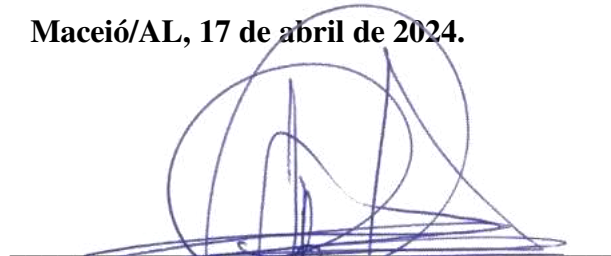


**ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**CONCLUSÃO:**

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Decreto Legislativo 1/2024 seja levado ao Plenário.

**Maceió/AL, 17 de abril de 2024.**



---

Relator: Vereador Eduardo Canuto

**Votos Favoráveis**

**Votos Contrários**

**Abstenções**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

**PARECER Nº:** 13/2024

**PROCESSO Nº** 01040002 / 2024

**MATÉRIA:** Projeto de Decreto Legislativo Nº: 01/2024

**AUTOR DA MATÉRIA:** JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

**RELATOR:** VEREADOR EDUARDO CANUTO

**Ementa: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DESEMBARGADOR MÁRIO GUIMARÃES AO SR. NIVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE NETO.**

**RELATÓRIO:**

De autoria do nobre Vereador José Nilton Lima de Oliveira, o projeto em epígrafe dispõe sobre **Concessão da comenda desembargador Mário Guimarães ao sr. Nivaldo Ferreira de Albuquerque Neto.**

Nivaldo Ferreira de Albuquerque Neto, natural de Maceió, Alagoas, nasceu em 01 de julho de 1988 e construiu sua carreira como um dedicado pecuarista antes de mergulhar na vida pública. Este brasileiro casado tomou as rédeas de sua jornada política ao ser eleito Deputado Federal por Alagoas, servindo com distinção no mandato de 2015 a 2019. Durante seu período na Câmara dos Deputados, Albuquerque Neto teve uma trajetória marcada por seu envolvimento ativo em diversas comissões e grupos de trabalho, refletindo seu compromisso com as questões de segurança pública, agricultura, turismo, desenvolvimento rural, fiscalização financeira e controle, viação e transportes, além da constituição, justiça e cidadania. Ele se destacou como 1º Vice-Presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado entre 2021 e 2022, evidenciando seu foco na segurança e ordem públicas.

Levando em consideração a boa prática legislativa e os méritos relacionados na matéria apresentada pelo nobre parlamentar, verificamos a inexistência de óbices que impeça sua tramitação nessa casa.

**VOTO DO RELATOR:**

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 66, III; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Eduardo Canuto**, emite **PARECER FAVORÁVEL.**



**ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**CONCLUSÃO:**

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Decreto Legislativo 1/2024 seja levado ao Plenário.

**Maceió/AL, 17 de abril de 2024.**

Relator: Vereador Eduardo Canuto

**Votos Favoráveis**

**Votos Contrários**

**Abstenções**

*Joseis maceio da silva*

*Olivia Leuário*

*Patricia*

*Bivaldo Marques Silva Neto*

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº 01040002 / 2024.**

**PARECER Nº: 13/2024  
PROCESSO Nº 01040002 / 2024.  
MATÉRIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº:  
01/2024  
AUTOR DA MATÉRIA: JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA  
RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO**

**Ementa: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA  
DESEMBARGADOR MÁRIO GUIMARÃES AO SR. NIVALDO  
FERREIRA DE ALBUQUERQUE NETO.**

**RELATÓRIO:**

De autoria do nobre Vereador José Nilton Lima de Oliveira, o projeto em epígrafe dispõe sobre **Concessão da comenda desembargador Mário Guimarães ao sr. Nivaldo Ferreira de Albuquerque Neto**. Nivaldo Ferreira de Albuquerque Neto, natural de Maceió, Alagoas, nasceu em 01 de julho de 1988 e construiu sua carreira como um dedicado pecuarista antes de mergulhar na vida pública. Este brasileiro casado tomou as rédeas de sua jornada política ao ser eleito Deputado Federal por Alagoas, servindo com distinção no mandato de 2015 a 2019. Durante seu período na Câmara dos Deputados, Albuquerque Neto teve uma trajetória marcada por seu envolvimento ativo em diversas comissões e grupos de trabalho, refletindo seu compromisso com as questões de segurança pública, agricultura, turismo, desenvolvimento rural, fiscalização financeira e controle, viação e transportes, além da constituição, justiça e cidadania. Ele se destacou como 1º Vice-Presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado entre 2021 e 2022, evidenciando seu foco na segurança e ordem públicas. Levando em consideração a boa prática legislativa e os méritos relacionados na matéria apresentada pelo nobre parlamentar, verificamos a inexistência de óbices que impeça sua tramitação nessa casa.

**VOTO DO RELATOR:**

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 66, III; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Eduardo Canuto**, emite **PARECER FAVORÁVEL**.

**CONCLUSÃO:**

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Decreto Legislativo 1/2024 seja levado ao Plenário.

**Maceió/AL, 17 de abril de 2024.**

Relator:  
**VEREADOR EDUARDO CANUTO**

**VOTOS FAVORÁVEIS:**  
JOÃO CATUNDA  
BRIVALDO MARQUES  
OLÍVIA TENÓRIO  
CAL MOREIRA

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**ABSTENÇÕES:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
Código Identificador:4CE5F338

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº 03210021 / 2024.**

**PARECER Nº: 15/2024  
PROCESSO Nº 03210021 / 2024.  
MATÉRIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº:  
33/2024  
AUTOR DA MATÉRIA: JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA  
RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO**

**Ementa: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE  
CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO  
SR. SILVIO MARCIO LEÃO RÊGO DE ARRUDA.**

**RELATÓRIO:**

De autoria do nobre Vereador José Nilton Lima de Oliveira, o projeto em epígrafe dispõe sobre **Concessão do título de cidadão honorário do município de Maceió ao sr. Silvio Marcio Leão Rêgo de Arruda**.

Silvio Marcio Leão Rêgo de Arruda, filho de Silvio Romero Cavalcante Arruda e Lea Leão Rêgo Arruda, nasceu no agreste alagoano na cidade de Palmeira dos Índios em 06/03/1965, onde foi alfabetizado e educado em escola tradicional religiosa, trilhou os primeiros passos junto ao seu avô materno o reconhecido médico palmeirense Dr. Gastão Leão Rêgo.

Silvio Arruda, como é conhecido, estabeleceu-se como advogado na cidade de Maceió – AL, tendo exercido a advocacia em praticamente todo o território nacional, além do exercício de diversas funções e cargos públicos, sendo Diretor Regional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

É presidente do sindicato do comércio e varejista de Maceió desde 2000, contribuindo para o fomento do comércio em Maceió e região metropolitana, sendo figura conhecida na sociedade alagoana.

Levando em consideração a boa prática legislativa e os méritos relacionados na matéria apresentada pelo nobre parlamentar, verificamos a inexistência de óbices que impeça sua tramitação nessa casa.

**VOTO DO RELATOR:**

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 66, III; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Eduardo Canuto**, emite **PARECER FAVORÁVEL**.

**CONCLUSÃO:**

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Decreto Legislativo 33/2024 seja levado ao Plenário.

**Maceió/AL, 17 de abril de 2024.**

Relator:  
**VEREADOR EDUARDO CANUTO**

**VOTOS FAVORÁVEIS:**  
JOÃO CATUNDA  
BRIVALDO MARQUES  
OLÍVIA TENÓRIO  
CAL MOUREIRA

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**ABSTENÇÕES:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
Código Identificador:306558E7

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº 03190018 / 2024.**

**PARECER Nº: 14/2024  
PROCESSO Nº 03190018 / 2024.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_/2024**

**“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO SR. SILVIO MARCIO LEÃO RÊGO DE ARRUDA”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica concedido o Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Sr. **Silvio Marcio Leão Rêgo de Arruda.**

**Art. 2º.** O Título ora outorgado será entregue em sessão solene do Legislativo Municipal em data a ser designada por seu Presidente.

**Art. 3º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 21 de março de 2024.

**OLIVEIRA LIMA**

Vereador de Maceió





**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

**BIOGRAFIA CIRCUNSTANCIADA**

**Silvio Marcio Leão Rêgo de Arruda**, filho de Silvio Romero Cavalcante Arruda e Lea Leão Rêgo Arruda, nasceu no agreste alagoano na cidade de Palmeira dos Índios em 06/03/1965, onde foi alfabetizado e educado em escola tradicional religiosa, trilhou os primeiros passos junto ao seu avô materno o reconhecido médico palmeirense Dr. Gastão Leão Rêgo.

Silvio Arruda, como é conhecido, estabeleceu-se como advogado na cidade de Maceió – AL, tendo exercido a advocacia em praticamente todo o território nacional, além do exercício de diversas funções e cargos públicos, sendo Diretor Regional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

Na OAB/AL Silvio Arruda foi conselheiro seccional por 3 gestões consecutivas (9 anos), oportunidade em que também exerceu por 7 anos a Diretoria de Defesa das Prerrogativas e Valorização do Advogado, além de participações em comissões especiais, notadamente como presidente da comissão especial das eleições municipais de 2020.

É presidente do sindicato do comércio e varejista de Maceió desde 2000, contribuindo para o fomento do comércio em Maceió e região metropolitana, sendo figura conhecida na sociedade alagoana.

Silvio também é irmão de Vera Arruda, notável estilista alagoana que está imortalizada em Maceió dando nome a um corredor cultural onde são expostos permanentemente a história de alagoanos ilustres e ícones da cultura local. A homenagem póstuma à estilista alagoana foi aceita por unanimidade pela classe artística.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos meus nobres pares, com efeito de aprovarem o presente projeto de Decreto Legislativo.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 21 de março de 2024.

**OLIVEIRA LIMA**

Vereador de Maceió



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**PLENÁRIO - PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE**

**Processo N°** : 03210021 / 2024

**N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO** : 33/2024

**Interessado** : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO SR. SILVIO MARCIO LEÃO RÊGO DE ARRUDA.

**DESPACHO**

Após a leitura no Prolongamento do Expediente, encaminhe-se à CCJF.

**Maceió/AL, 26 de março de 2024.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : ANA GABRIELA BENTO PINTO BRITO, CPF N° 091.205.574-00 em 26 de março de 2024 às 10h32.*



---

**ANA GABRIELA BENTO PINTO BRITO**  
Natureza Especial



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°** : 03210021 / 2024

**N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO** : 33/2024

**Interessado** : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO SR. SILVIO MARCIO LEÃO RÊGO DE ARRUDA.

**DESPACHO**

Ao Vereador Aldo Loureiro, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 27 de março de 2024.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 27 de março de 2024 às 14h52.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO**

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

---

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER Nº 29/2024 - CCJRF**

PROCESSO Nº: 03210021/2024

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 33/2024

AUTOR: VEREADOR JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

**I - RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para relatar o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 33/2024 protocolizado através do Processo nº 03210021/2024, de autoria do nobre Vereador JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA, que pretende conceder o **Título de Cidadão Honorário ao Senhor SILVIO MARCIO LEÃO RÊGO DE ARRUDA**.

**I - ANÁLISE**

A proposição em análise, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura, foi encaminhado a esta Comissão para análise e parecer, na forma do art. 63, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Silvio Marcio Leão Rêgo de Arruda, nasceu no agreste alagoano na cidade de Palmeira dos Índios em 06/03/1965, filho de Silvio Romero Cavalcante Arruda e Lea Leão Rêgo Arruda, onde foi alfabetizado e educado em escola tradicional religiosa.

Mais conhecido como Silvio Arruda, estabeleceu-se como advogado na cidade de Maceió - AL, exercendo a advocacia em todo o território nacional, além do exercício de diversas funções e cargos públicos, sendo Diretor Regional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

Silvio Arruda foi conselheiro seccional da OAB/AL por 3 gestões consecutivas (9 anos), também exerceu por 7 anos a Diretoria de Defesa das Prerrogativas e Valorização do Advogado, além de participações em comissões especiais.

Atualmente é presidente do sindicato do comércio e varejista de Maceió desde 2000, contribuindo para o fomento do comércio em Maceió e região metropolitana.

Silvio também é irmão de Vera Arruda, notável estilista alagoana que está imortalizada em Maceió dando nome a um corredor cultural onde são expostos permanentemente a história de alagoanos ilustres e ícones da cultura local.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO**

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

**III - FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL**

A Proposição Legislativa em tela, está positivado no Regimento Interno desta casa legislativa sob o artigo 311, §1º, II, e tem por objetivo homenagear os naturais de outras cidades, estados e países.

**IV - VOTO**

Diante do acima exposto, não existindo óbices à tramitação da matéria em exame, meu VOTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 33/2024 protocolizado através do Processo nº 03210021/2024 e concessão do Título de Cidadão Honorário ao Senhor SILVIO MARCIO LEÃO RÊGO DE ARRUDA, o qual submeto a meus nobres pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 10 de Abril de 2024.

*Aldo Loureiro*  
**ALDO LOUREIRO**  
Relator

	Votos favoráveis	Votos contrários	Abstenção
CHICO FILHO			
TECA NELMA			
SILVANIA BARBOSA			
OLÍVIA TENÓRIO			
OLIVEIRA LIMA			
LEONARDO DIAS			



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO**

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

---

**DESPACHO**

PROCESSO Nº 03210021/2024

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 33/2024

INTERESSADO VEREADOR JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR VEREADOR ALDO LOUREIRO

**Assunto:** PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ ao Senhor SILVIO MARCIO LEÃO RÊGO DE ARRUDA.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para providências.

Maceió, 11 de abril de 2024

*ALDO LOUREIRO*  
**ALDO LOUREIRO**

**Vereador**



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°** : 03210021 / 2024

**N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO** : 33/2024

**Interessado** : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO SR. SILVIO MARCIO LEÃO RÊGO DE ARRUDA.

**DESPACHO**

Encaminhe-se para a publicação no diário oficial o parecer de autoria do vereador Aldo Loureiro.

**Maceió/AL, 11 de abril de 2024.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 11 de abril de 2024 às 10h50.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
Vereador

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº. 03210021/2024.

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 03210021/2024.**  
**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 33/2024**  
**AUTORIA: VEREADOR OLIVEIRA LIMA**  
**RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para relatar o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 33/2024 protocolizado através do Processo nº 03210021/2024, de autoria do nobre Vereador JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA, que pretende conceder o **Título de Cidadão Honorário ao Senhor SILVIO MARCIO LEÃO RÊGO DE ARRUDA.**

**II – ANÁLISE**

A proposição em análise, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura, foi encaminhado a esta Comissão para análise e parecer, na forma do art. 63, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Silvio Marcio Leão Rêgo de Arruda, nasceu no agreste alagoano na cidade de Palmeira dos Índios em 06/03/1965, filho de Silvio Romero Cavalcante Arruda e Lea Leão Rêgo Arruda, onde foi alfabetizado e educado em escola tradicional religiosa.

Mais conhecido como Silvio Arruda, estabeleceu-se como advogado na cidade de Maceió – AL, exercendo a advocacia em todo o território nacional, além do exercício de diversas funções e cargos públicos, sendo Diretor Regional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

Silvio Arruda foi conselheiro seccional da OAB/AL por 3 gestões consecutivas (9 anos), também exerceu por 7 anos a Diretoria de Defesa das Prerrogativas e Valorização do Advogado, além de participações em comissões especiais.

Atualmente é presidente do sindicato do comércio e varejista de Maceió desde 2000, contribuindo para o fomento do comércio em Maceió e região metropolitana.

Silvio também é irmão de Vera Arruda, notável estilista alagoana que está imortalizada em Maceió dando nome a um corredor cultural onde são expostos permanentemente a história de alagoanos ilustres e ícones da cultura local.

**III - FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL**

A Proposição Legislativa em tela, está positivado no Regimento Interno desta casa legislativa sob o artigo 311, §1º, II, e tem por objetivo homenagear os naturais de outras cidades, estados e países.

**IV – VOTO**

Diante do acima exposto, não existindo óbices à tramitação da matéria em exame, meu VOTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 33/2024, protocolizado através do Processo nº 03210021/2024 e concessão do Título de Cidadão Honorário ao Senhor SILVIO MARCIO LEÃO RÊGO DE ARRUDA, o qual submeto a meus nobres pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 10 de abril de 2024.

**ALDO LOUREIRO**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho

Olívia Tenório

Leonardo Dias



**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**D1374794

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 15/04/2024. Edição 6905  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°** : 03210021 / 2024

**N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO** : 33/2024

**Interessado** : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO SR. SILVIO MARCIO LEÃO RÊGO DE ARRUDA.

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

**Maceió/AL, 15 de abril de 2024.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 15 de abril de 2024 às 10h18.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

**PARECER Nº:** 15/2024

**PROCESSO Nº** 03210021 / 2024

**MATÉRIA:** Projeto de Decreto Legislativo Nº: 33/2024

**AUTOR DA MATÉRIA:** JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

**RELATOR:** VEREADOR EDUARDO CANUTO

**Ementa: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO SR. SILVIO MARCIO LEÃO RÊGO DE ARRUDA.**

**RELATÓRIO:**

De autoria do nobre Vereador José Nilton Lima de Oliveira, o projeto em epígrafe dispõe sobre **Concessão do título de cidadão honorário do município de Maceió ao sr. Silvio Marcio Leão Rêgo de Arruda.**

Silvio Marcio Leão Rêgo de Arruda, filho de Silvio Romero Cavalcante Arruda e Lea Leão Rêgo Arruda, nasceu no agreste alagoano na cidade de Palmeira dos Índios em 06/03/1965, onde foi alfabetizado e educado em escola tradicional religiosa, trilhou os primeiros passos junto ao seu avô materno o reconhecido médico palmeirense Dr. Gastão Leão Rêgo.

Silvio Arruda, como é conhecido, estabeleceu-se como advogado na cidade de Maceió – AL, tendo exercido a advocacia em praticamente todo o território nacional, além do exercício de diversas funções e cargos públicos, sendo Diretor Regional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

É presidente do sindicato do comércio e varejista de Maceió desde 2000, contribuindo para o fomento do comércio em Maceió e região metropolitana, sendo figura conhecida na sociedade alagoana.

Levando em consideração a boa prática legislativa e os méritos relacionados na matéria apresentada pelo nobre parlamentar, verificamos a inexistência de óbices que impeça sua tramitação nessa casa.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

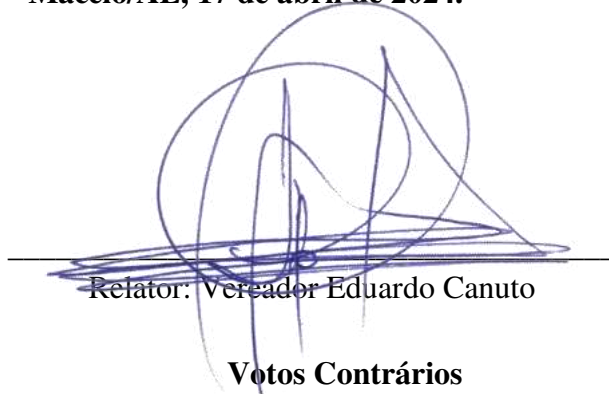
**VOTO DO RELATOR:**

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 66, III; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Eduardo Canuto**, emite **PARECER FAVORÁVEL**.

**CONCLUSÃO:**

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Decreto Legislativo 33/2024 seja levado ao Plenário.

**Maceió/AL, 17 de abril de 2024.**



Relator: Vereador Eduardo Canuto

**Votos Favoráveis**

**Votos Contrários**

**Abstenções**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

**PARECER Nº:** 15/2024

**PROCESSO Nº** 03210021 / 2024

**MATÉRIA:** Projeto de Decreto Legislativo Nº: 33/2024

**AUTOR DA MATÉRIA:** JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

**RELATOR:** VEREADOR EDUARDO CANUTO

**Ementa: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO SR. SILVIO MARCIO LEÃO RÊGO DE ARRUDA.**

**RELATÓRIO:**

De autoria do nobre Vereador José Nilton Lima de Oliveira, o projeto em epígrafe dispõe sobre **Concessão do título de cidadão honorário do município de Maceió ao sr. Silvio Marcio Leão Rêgo de Arruda.**

Silvio Marcio Leão Rêgo de Arruda, filho de Silvio Romero Cavalcante Arruda e Lea Leão Rêgo Arruda, nasceu no agreste alagoano na cidade de Palmeira dos Índios em 06/03/1965, onde foi alfabetizado e educado em escola tradicional religiosa, trilhou os primeiros passos junto ao seu avô materno o reconhecido médico palmeirense Dr. Gastão Leão Rêgo.

Silvio Arruda, como é conhecido, estabeleceu-se como advogado na cidade de Maceió – AL, tendo exercido a advocacia em praticamente todo o território nacional, além do exercício de diversas funções e cargos públicos, sendo Diretor Regional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

É presidente do sindicato do comércio e varejista de Maceió desde 2000, contribuindo para o fomento do comércio em Maceió e região metropolitana, sendo figura conhecida na sociedade alagoana.

Levando em consideração a boa prática legislativa e os méritos relacionados na matéria apresentada pelo nobre parlamentar, verificamos a inexistência de óbices que impeça sua tramitação nessa casa.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

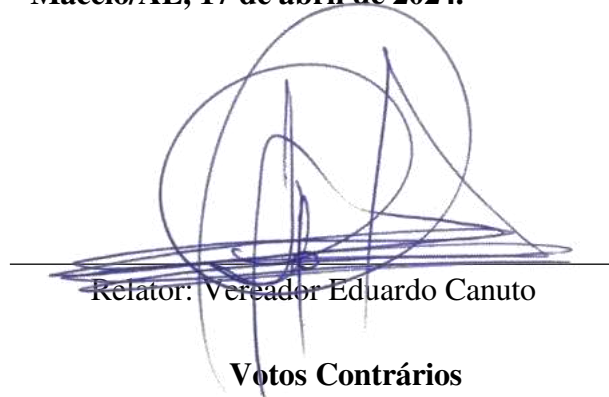
**VOTO DO RELATOR:**

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 66, III; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Eduardo Canuto**, emite **PARECER FAVORÁVEL**.

**CONCLUSÃO:**

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Decreto Legislativo 33/2024 seja levado ao Plenário.

**Maceió/AL, 17 de abril de 2024.**



Relator: Vereador Eduardo Canuto

**Votos Favoráveis**

**Votos Contrários**

**Abstenções**

*Joseis maceio da silva*

*Benedto Marques Silva Neto*

*Olivia Leuário*

*Pastor*

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº 01040002 / 2024.**

**PARECER Nº: 13/2024  
PROCESSO Nº 01040002 / 2024.  
MATÉRIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº:  
01/2024  
AUTOR DA MATÉRIA: JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA  
RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO**

**Ementa: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA  
DESEMBARGADOR MÁRIO GUIMARÃES AO SR. NIVALDO  
FERREIRA DE ALBUQUERQUE NETO.**

**RELATÓRIO:**

De autoria do nobre Vereador José Nilton Lima de Oliveira, o projeto em epígrafe dispõe sobre **Concessão da comenda desembargador Mário Guimarães ao sr. Nivaldo Ferreira de Albuquerque Neto**. Nivaldo Ferreira de Albuquerque Neto, natural de Maceió, Alagoas, nasceu em 01 de julho de 1988 e construiu sua carreira como um dedicado pecuarista antes de mergulhar na vida pública. Este brasileiro casado tomou as rédeas de sua jornada política ao ser eleito Deputado Federal por Alagoas, servindo com distinção no mandato de 2015 a 2019. Durante seu período na Câmara dos Deputados, Albuquerque Neto teve uma trajetória marcada por seu envolvimento ativo em diversas comissões e grupos de trabalho, refletindo seu compromisso com as questões de segurança pública, agricultura, turismo, desenvolvimento rural, fiscalização financeira e controle, viação e transportes, além da constituição, justiça e cidadania. Ele se destacou como 1º Vice-Presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado entre 2021 e 2022, evidenciando seu foco na segurança e ordem públicas. Levando em consideração a boa prática legislativa e os méritos relacionados na matéria apresentada pelo nobre parlamentar, verificamos a inexistência de óbices que impeça sua tramitação nessa casa.

**VOTO DO RELATOR:**

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 66, III; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Eduardo Canuto**, emite **PARECER FAVORÁVEL**.

**CONCLUSÃO:**

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Decreto Legislativo 1/2024 seja levado ao Plenário.

**Maceió/AL, 17 de abril de 2024.**

Relator:  
**VEREADOR EDUARDO CANUTO**

**VOTOS FAVORÁVEIS:**  
JOÃO CATUNDA  
BRIVALDO MARQUES  
OLÍVIA TENÓRIO  
CAL MOREIRA

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**ABSTENÇÕES:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
Código Identificador:4CE5F338

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº 03210021 / 2024.**

**PARECER Nº: 15/2024  
PROCESSO Nº 03210021 / 2024.  
MATÉRIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº:  
33/2024  
AUTOR DA MATÉRIA: JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA  
RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO**

**Ementa: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE  
CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO  
SR. SILVIO MARCIO LEÃO RÊGO DE ARRUDA.**

**RELATÓRIO:**

De autoria do nobre Vereador José Nilton Lima de Oliveira, o projeto em epígrafe dispõe sobre **Concessão do título de cidadão honorário do município de Maceió ao sr. Silvio Marcio Leão Rêgo de Arruda**.

Silvio Marcio Leão Rêgo de Arruda, filho de Silvio Romero Cavalcante Arruda e Lea Leão Rêgo Arruda, nasceu no agreste alagoano na cidade de Palmeira dos Índios em 06/03/1965, onde foi alfabetizado e educado em escola tradicional religiosa, trilhou os primeiros passos junto ao seu avô materno o reconhecido médico palmeirense Dr. Gastão Leão Rêgo.

Silvio Arruda, como é conhecido, estabeleceu-se como advogado na cidade de Maceió – AL, tendo exercido a advocacia em praticamente todo o território nacional, além do exercício de diversas funções e cargos públicos, sendo Diretor Regional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

É presidente do sindicato do comércio e varejista de Maceió desde 2000, contribuindo para o fomento do comércio em Maceió e região metropolitana, sendo figura conhecida na sociedade alagoana.

Levando em consideração a boa prática legislativa e os méritos relacionados na matéria apresentada pelo nobre parlamentar, verificamos a inexistência de óbices que impeça sua tramitação nessa casa.

**VOTO DO RELATOR:**

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 66, III; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Eduardo Canuto**, emite **PARECER FAVORÁVEL**.

**CONCLUSÃO:**

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Decreto Legislativo 33/2024 seja levado ao Plenário.

**Maceió/AL, 17 de abril de 2024.**

Relator:  
**VEREADOR EDUARDO CANUTO**

**VOTOS FAVORÁVEIS:**  
JOÃO CATUNDA  
BRIVALDO MARQUES  
OLÍVIA TENÓRIO  
CAL MOUREIRA

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**ABSTENÇÕES:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
Código Identificador:306558E7

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
ESPORTE - PROCESSO Nº 03190018 / 2024.**

**PARECER Nº: 14/2024  
PROCESSO Nº 03190018 / 2024.**